



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



TIETA TENÓRIO DE ANDRADE BITU

**AS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO
DIREITO E COM OUTRAS CIÊNCIAS: para uma reconfiguração analítica dos
seus fundamentos**

Recife
2019

TIETA TENÓRIO DE ANDRADE BITU

**AS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO
DIREITO E COM OUTRAS CIÊNCIAS: para uma reconfiguração analítica dos
seus fundamentos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como parte dos requisitos parciais para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Transformações do Direito Privado.

Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.

Orientadora: Prof^a Dra. Juliana Teixeira Esteves

Co-orientador: Prof. Dr. Carlo Benito Cosentino

Recife
2019

Catálogo na fonte
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

B624rBitu, Tieta Tenório de Andrade.

As relações do Direito do Trabalho com os demais ramos do Direito e com outras ciências: para uma reconfiguração analítica dos seus fundamentos / Tieta Tenório de Andrade Bitu. –Recife, 2019.
226 f., il., gráfs.

Orientadora: Profª. Dra. Juliana Teixeira Esteves.

Coorientador: Prof. Dr. Carlo Benito Cosentino.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

Inclui referências e anexos.

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Sociologia do Trabalho. 3. Trabalho. I. Esteves, Juliana Teixeira (Orientadora). II. Cosentino, Carlo Benito. (Coorientador). III. Título.

344.81CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ2020-05)

TIETA TENÓRIO DE ANDRADE BITU

**AS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO
DIREITO E COM OUTRAS CIÊNCIAS: para uma reconfiguração analítica dos
seus fundamentos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como parte dos requisitos parciais para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 31 de maio de 2019

Banca Examinadora

Profa. Dra. Juliana Teixeira Esteves (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Alexandre Da Maia (Examindor Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Fernanda Barreto Lira (Examindora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Rosa Maria Freitas do Nascimento (Examindora Externa)
Universidade Católica de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

A conclusão dessa caminhada me trouxe a certeza de que nenhuma conquista é completamente solitária. Essa foi especialmente compartilhada e chegou a hora de agradecer a todos e todas envolvidos.

Agradeço à minha mãe Osineide e ao meu pai Eurico, por terem desde cedo me ensinado o valor da liberdade, por terem me dado asas para seguir livre; mas, principalmente, e apesar de todos ensinamentos de emancipação, por sempre se manterem perto, atentos e oferecendo apoio de forma incondicional.

Às minhas irmãs Laís e Marina, aos meus amados sobrinhos Arthur e Pedro, pela compreensão das ausências, pelos sorrisos, pelos abraços sempre acolhedores e por toda troca de energia revigorante.

Às amigas Ana Goradesky, Raíssa Ebrahim e Júlia Izidoro, muita gratidão pela escuta sempre receptiva e por me fazerem lembrar que dias melhores virão.

Ao amigo Ariston Flávio e à amiga Maria Clara Bernardes, o meu muito obrigada! Presentes desde o começo dessa jornada ofereceram a mais calorosa recepção e até o fim estiveram perto para ajudar.

Ao amigo e coorientador Carlo Cosentino um obrigada mais que afetuoso pelo apoio acadêmico e por todas as conversas que ajudaram tranquilizar o coração;

À minha orientadora Juliana Teixeira Esteves, todo gratidão pelos ensinamentos e pelo apoio, que foram além da construção desse trabalho. Obrigada pela sonora e atenciosa troca feminina que foi mantida apesar da distância dos últimos meses.

A Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, obrigada por ser o tio-professor que desde sempre se dedicou a me ensinar sobre a vida e por ter transformado a minha forma de ver o Direito do Trabalho. Obrigada por compartilhar as horas de estudo, a biblioteca, por ter as portas sempre abertas e a recepção amorosa.

Aos funcionários do PPGD e da FDR, em especial a Carminha, Paulo e os estagiários e as estagiárias, que por lá passaram. Muito obrigada pela disponibilidade, atenção e por serem elementos fundamentais para o bom funcionamento daquele espaço.

Por um mundo onde sejamos socialmente iguais,
humanamente diferentes e totalmente livres.

Rosa Luxemburgo

RESUMO

A pesquisa é desenvolvida no âmbito da Teoria Geral do Direito do Trabalho e tem como objeto as relações do Direito do Trabalho com os demais ramos do Direito e outras ciências. Ao compreender que esse direito elegeu como seu objeto o trabalho livre/subordinado/assalariado, questiona-se a maneira como ele consolidou a construção de um sistema normativo-coercitivo, sem considerar o trabalho enquanto humanidade do homem ou ontologia do ser social. A teoria jurídico-trabalhista clássica, ao não dialogar com outros ramos do direito e outras ciências nessa dimensão, para fundamentar a sua existência como ramo autônomo do conhecimento jurídico - construído por meio da luta operária - restringe-se a uma narrativa voltada à interpretação e à aplicação do seu respectivo subsistema jurídica. O estudo, através de uma distinta pauta hermenêutica e de outros fundamentos teóricos, objetiva refutar os pressupostos da teoria jurídico-trabalhista clássica para, em seguida, apresentar a sua proposição analítica a partir dos fundamentos construídos pela teoria jurídico-trabalhista crítica. Na dimensão ora proposta, identifica-se, ser fundamental o diálogo do Direito do Trabalho com os demais ramos do direito e outras ciências, para se atingir os padrões epistemológicos na vertente do pensamento jurídico crítico. É o que se pode deduzir da produção acadêmica desenvolvida, sobretudo, pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores desse Programa de Pós-graduação em Direito, na Linha de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica. Por fim, ressalta-se que a pesquisa bibliográfica é utilizada como base para desenvolver o trabalho e que diante daquelas reflexões, demonstra-se urgente e necessário (re)estabelecer as interlocuções, fundadas na teoria crítica, entre o Direito do Trabalho e demais ramos do Direito e outras ciências

Palavras-chave: Trabalho livre/subordinado. Teoria social crítica. Direito do trabalho e outras ciências. Direito do trabalho e outros campos do direito. História operária.

ABSTRACT

The research is developed within the scope of the General Theory of Labor Law and has as object the relations of Labor Law with the other branches of Law and other sciences. Understanding that this right chose free / subordinate / salaried labor as its object, we question the way in which it consolidated the construction of a normative-coercive system, without regard to labor as mankind of man or ontology of social being. The classic juridical-labor theory, by not dialoguing with other branches of law and other sciences in this dimension, to base its existence as an autonomous branch of legal knowledge - constructed through the workers' struggle - is restricted to a narrative focused on the interpretation and application of its legal subsystem. The study, through a different hermeneutic agenda and other theoretical foundations, aims to refute the presuppositions of classical legal-labor theory and then present its analytical proposition from the foundations built by the critical legal-labor theory. In the proposed dimension, it is identified that the dialogue of the Labor Law with the other branches of law and other sciences is essential, in order to achieve epistemological standards in the field of critical legal thinking. This is what can be deduced from the academic production developed, above all, by the researchers and researchers of this Post-Graduate Program in Law, in the Research Line Labor Law and Critical Social Theory. Finally, it is emphasized that bibliographical research is used as a basis for developing the work and that, in the face of these reflections, it is urgent and necessary to (re) establish the correlations, based on critical theory, between Labor Law and other branches of Law and other sciences

Keywords: Free / subordinate work. Critical social theory. Labor law and other sciences. Labor law and other fields of law. Story worker.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 AS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO E COM OUTRAS CIÊNCIAS: A VERSÃO DA TEORIA JURÍDICO-TRABALHISTA CLÁSSICA.....	15
2.1 Autores que estabelecem as relações simultaneamente com os demais ramos do direito e outras ciências.....	15
2.2 Autores e autora que estabelecem as relações apenas com os demais ramos do direito.....	53
2.3 Autores que estabelecem as relações apenas com outras ciências.....	62
2.4 Autores que estabelecem as relações de maneira difusa.....	62
2.5 Autores e autoras que não abordam o tema.....	69
3 AS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO E OUTRAS CIÊNCIAS: A VERSÃO DA TEORIA JURÍDICO-TRABALHISTA CRÍTICA.....	70
3.1 Autores e autora que estabelecem as relações simultaneamente com os demais ramos do direito e outras ciências.....	71
3.2 Autores e autora que estabelecem as relações apenas com os demais ramos do direito.....	94
3.3 Autores que estabelecem as relações apenas com outras ciências.....	104
3.4. Autores que estabelecem as relações de maneira difusa.....	104
3.5. Autores que não abordam o tema.....	104
4 A RECONFIGURAÇÃO ANALÍTICA DAS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OUTRAS CIÊNCIAS: INTERLOCUÇÕES COMPLEMENTARES À VERSÃO JUSLABORALISTA CRÍTICA.....	106
4.1 Relações com a Filosofia.....	106
4.2 Relações com a Sociologia e a Sociologia do Trabalho.....	109
4.2.1 <i>Relações com a Sociologia.....</i>	<i>109</i>
4.2.2 <i>Relações com a Sociologia do Trabalho.....</i>	<i>110</i>
4.3 Relações com a Administração e a Teoria Organizacional Crítica.....	112
4.4 Relações com a Antropologia.....	117
4.5 Relações com a Economia.....	119
4.6 Relações com a Teoria da Informação e da Comunicação.....	122
4.7 Relações com a Geografia Humana, Urbanismo e Arquitetura.....	126
4.8 Relações com a História.....	128
4.9 Relações com a Medicina e a Engenharia do Trabalho.....	130
4.10 Relações com a Estatística.....	133

4.11 Relações com o Serviço Social.....	134
4.12 Relações com as Teorias Pedagógicas ou da Educação.....	135
4.13 Relações com a Arte e a Cultura.....	139
5 A RECONFIGURAÇÃO ANALÍTICA DAS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO: INTERLOCUÇÕES COMPLEMENTARES À VERSÃO JUSLABORALISTA CRÍTICA.....	140
5.1 Relações com a Filosofia do Direito.....	140
5.2 Relações com a Sociologia do Direito.....	143
5.3 Relações com o Direito Constitucional, Direito Internacional e Teoria do Estado.....	144
5.4 Relações com o Direito Civil e Comercial.....	151
5.5 Relação com o Direito Processual.....	152
5.6 Relações com o Direito Penal.....	153
5.7 Relações com os Direitos Humanos.....	156
5.8 Relações com o Direito Financeiro e Tributário.....	159
5.9 Relações com o Direito Previdenciário ou da Seguridade Social.....	161
5.10 Relações com o Direito Ambiental.....	163
6 O IMPACTO DAS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OUTRAS CIÊNCIAS E OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO NA RECONFIGURAÇÃO TEÓRICA DO OBJETO, DOS PRESSUPOSTOS E DOS POSTULADOS.....	165
6.1 O Impacto das relações do Direito do Trabalho com outras ciências e os demais ramos do direito no que concerne ao seu objeto.....	165
6.2 O Impacto das relações do Direito do Trabalho com outras ciências e os demais ramos do direito no que concerne aos seus pressupostos.....	169
6.3 Os Impactos das relações do Direito do Trabalho com outras ciências e os demais ramos do direito enquanto tema integrante dos seus postulados.....	173
7 CONCLUSÕES.....	175
REFERÊNCIAS.....	179
ANEXO A- Tabela que ilustra autores e autoras das duas escolas que abordam indistintamente as relações com demais ramos do direito e com outras ciências.....	190
ANEXO B- Tabelas que representam autores e autoras da teoria jurídica- trabalhista clássica que abordam as relações com demais ramos do direito e com outras ciência.....	195
ANEXOS C- Tabelas que representam autores e autoras da teoria jurídica- trabalhista crítica que abordam as relações com demais ramos do direito e com outras ciências...	200

ANEXO D- Contém a programação acadêmica dos cursos de direito, disciplina Direito do Individual do Trabalho, das Universities do estado de Pernambuco e faculdades do Recife vinculadas ao Ministério da Educação- MEC.....	202
--	------------

1 INTRODUÇÃO

A teoria jurídico-trabalhista clássica foi construída a partir de bases analíticas de caráter dogmático e de versões hermenêuticas centradas na interpretação e na aplicação dos subsistemas jurídicos.

As narrativas que sedimentam as formulações dos manuais seguem um padrão, por intermédio do qual se pode verificar certa uniformidade, no tocante aos temas que dizem respeito à teoria geral.

Essas as razões pelas quais a teoria jurídico-trabalhista crítica, ao tratar deste tema, afirma que há uma negligência daquela, na medida em que a mesma não dialoga com as formulações teóricas que fizeram a crítica filosófica da modernidade e nem com as vertentes da teoria social crítica ou das teorias dos movimentos sociais.

Sendo o direito um fenômeno histórico-cultural que foi construído, na sociedade moderna, para estar a serviço das classes dominantes, como entender um dos seus ramos, justamente aquele que surge da luta de classe, sem procurar encará-lo a partir do pensamento social crítico, para saber como eles veem a construção da sociedade, do estado e do direito moderno? Como ignorar no estudo do Direito do Trabalho, centrado no trabalho humano subordinado, a sua relação com os demais subsistemas jurídicos e com outras ciências, uma vez que, é aquele a base da constituição da sociedade moderna?

Para delimitar o objeto da pesquisa, optou-se por tratá-lo a partir do que, na teoria do conhecimento jurídico-trabalhista, possui o título de Relações do Direito do Trabalho com demais campos do direito e outras ciências, pois é neste espaço que os autores e autoras apresentam suas impressões sobre o diálogo que aquele ramo do Direito mantém com outras ciências e outros subsistemas jurídicos.

A pesquisa impressionou, pois foi possível identificar algo inusitado. Assim como os Princípios do Direito do Trabalho tornaram-se uma construção original e um patrimônio do continente latino-americano, posto que foram elaborados, pela primeira vez, pelo professor Américo Plá Rodríguez e reelaborados sobretudo por autores brasileiros; o estudo das relações do Direito do Trabalho com outras ciências e os demais ramos do direito aparece, prioritariamente, entre as autoras e autores latinos; e, ainda mais, entre os autores e autoras brasileiros. Talvez por isso os

estudos acadêmicos aqui realizados apresentem consistência epistemológica com proposições analíticas abstratamente sólidas e fundamentais para reinvenção de um direito em crise.

Dessa forma, na medida em que o estudo aprofunda a análise sobre as duas versões – teoria jurídico-trabalhista clássica e teoria jurídico-trabalhista crítica – apresenta uma distância de perspectiva que surpreende. A primeira, revela a existência das relações, repetindo, sem críticas e sem apontar os caminhos hermenêuticos e teórico-filosóficos que serviram de bases para sua construção. A segunda, versão que muitas vezes deixa clara a influência socialista, demarca o tempo histórico – e não transhistórico – de sua pesquisa; e, ao centrar em um diálogo permanente e crítico é capaz, primeiro, apresentar outra visão desse e dos demais campos do direito para, depois, problematizar, refutar e propor epistemologicamente novos fundamentos para o objeto, os pressupostos e os postulados.

A construção dessa pesquisa se iniciou como uma etapa pré-textual, na qual se selecionou as obras indicadas como bibliografias básicas contidas nos programas das disciplinas de Direito Individual do Trabalho apresentadas nos cursos de Direito das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, localizadas em Recife-Pernambuco e cadastradas no Sistema de Regulação do Ensino Superior, do “e-MEC”. Destaca-se que essa etapa foi essencial para delimitar o objeto de estudo. Por meio da coleta de dados foram identificadas quais obras abordam a temática. Para na sequência visualizar quais os ramos do Direito e de outras ciências que foram escolhidas para serem abordadas dentro do contexto das relações com o Direito do Trabalho.

Além dessas referências, e com objetivo de ampliar a visão acerca do tema, cita-se, nos dois primeiros capítulos, autoras e autores da literatura nacional, latino-americana e europeia que não são indicados naquelas bibliográficas básicas, mas que trata do objeto da pesquisa.

O segundo momento, que envolve a produção textual, está dividido em cinco capítulos.

AS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO E COM OUTROS CIÊNCIAS: a versão da teoria jurídico-trabalhista clássica, apresentam-se os autores e as autoras que abordam o tema das relações do Direito Trabalho, dentro da perspectiva da doutrina clássica. Subdividido o

capítulo em tópicos, se constrói uma organização para agrupar quais deles estabelecem as relações simultaneamente com os demais ramos do direito e outras ciências; aqueles que estabelecem as relações apenas com os demais ramos do direito; os que se preocupam com as relações apenas com outras ciências; os que mantêm as relações apenas difusas; e, por fim, os que não abordam o tema.

No segundo capítulo, AS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO E OUTRAS CIÊNCIAS: a versão da teoria jurídico-trabalhista crítica, se mantém aquela estrutura de agrupamento, no entanto, os autores e autoras elencados são aqueles que apresentam a perspectiva das relações do Direito do Trabalho na versão da teoria jurídico-trabalhista crítica.

No terceiro capítulo, A RECONFIGURAÇÃO ANALÍTICA DAS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OUTRAS CIÊNCIAS: interlocuções complementares à versão juslaboralista crítica, e no quarto, A RECONFIGURAÇÃO ANALÍTICA DAS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO: interlocuções complementares à versão juslaboralista crítica, conservando as bases da teoria laboral crítica se formula, respectivamente, uma reconfiguração analítica sobre as relações do direito do trabalho com outros campos da ciência, bem como das relações do Direito do Trabalho com os demais ramos do Direito.

O quinto e último capítulo, O IMPACTO DAS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OUTRAS CIÊNCIAS E OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO NA RECONFIGURAÇÃO TEÓRICA DO OBJETO, DOS FUNDAMENTOS E DOS POSTULADOS, trata do impacto das relações do Direito do Trabalho com outras ciências e os demais ramos do Direito na reconfiguração teórica do objeto, dos fundamentos e dos postulados.

Afirma-se que a presente pesquisa resulta de uma correspondência teórica, estabelecida desde os primeiros contatos com a atípica e crítica abordagem dada ao estudo Direito do Trabalho, que nessa Linha de Pesquisa tem como base primordial os estudos formulados e até hoje desenvolvidos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Estudos que são e foram aprofundados em outros projetos de pesquisa, sempre tendo como foco algo, que muitas vezes, parece raro nos estudos da ciência jurídica: a pessoa humana; e, nesse caso o trabalho humano compreendido em diversas dimensões e se distanciado daquele degradante, aviltante.

O resultado desse trabalho apresenta a necessidade se questionar a mera reprodução doméstica do saber considerado hegemônico e, por isso, trás à consciência da responsabilidade de formular e concluir um projeto na Linha de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.

Por fim, representam as convicções, os valores e os esforços para contribuir com o olhar crítico, principalmente, nesses tempos de crises, no avanço do Direito do Trabalho, fazer frente às relações estabelecidas neste mundo de desigualdades e injustiças; e resistir ao atual desgoverno e sua política de aprofundamento das mazelas sociais.

Trata-se de uma proposta por ora concluída, mas aberta aos questionamentos e a discussões. A visão crítica aqui será sempre bem-vinda.

1 AS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO E COM OUTRAS CIÊNCIAS: A VERSÃO DA TEORIA JURÍDICO-TRABALHISTA CLÁSSICA.

1.1 Autores que estabelecem as relações simultaneamente com os demais ramos do direito e outras ciências.

Conforme especificado no título acima, inicia-se nesse momento a apresentação dos autores juslaboralistas clássicos que dedicam espaço nas suas obras para elencar as relações do Direito do Trabalho com outros ramos do direito e, também, com outras ciências.

Dentre o universo de autores da doutrina clássica, Sergio Pinto Martins apresenta o tema com o título *Relação do Direito do Trabalho com os demais ramos do direito* na parte I um da obra *Teoria do Direito do Trabalho* (2015).

No capítulo em que aborda das relações entre o Direito do Trabalho e os demais ramos do Direito o autor também trata da relação desse direito com outras ciências.

A primeira relação apresentada é com o Direito Constitucional. Sergio Pinto Martins defende que há a existência de uma relação muito estreita entre esses dois ramos Direito, pois como sabido a Constituição estabelece nos artigos 7º a 11, direitos dos trabalhadores.

Quando aborda a relação do Direito do Trabalho com o Direito Civil, afirma o autor que: “O contrato de trabalho tem origem no Direito Civil.”¹ E que esse contrato começou a surgir tendo como base o contrato de locação de serviços.

Lembra que o Direito do Trabalho se utiliza subsidiariamente do Direito Civil e esclarece que essas são normas integrativas. Pois, para serem utilizadas é necessário que se identifique uma omissão da norma trabalhista e que não haja incompatibilidade com o Direito Trabalho.

Por fim, aponta uma diferença entre esses ramos e afirma que: “No Direito Civil as partes são iguais no contrato. No Direito do Trabalho, o empregado é tratado com superioridade jurídica”.²

Na sequência Sergio Pinto Martins dispõe sobre a correlação com o *Direito da Seguridade Social* afirmando que a ligação se dá principalmente entre a disciplina trabalhista e a previdência social.

¹MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 29.

²Ibidem, p. 30.

Ao tratar da relação com o Direito Internacional o autor restringe a existência dessa relação com o Direito Internacional Público do Trabalho. Expõe que há normas de ordem pública de âmbito internacional a exemplo das elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho. Lembra que existem outras fontes de Direito Internacional como Declaração dos Direitos de Homem e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Diz ser nítida a relação com o Direito Comercial “pois esse Direito regula as várias formas de sociedade mercantis, sendo que a empresa é uma das partes do contrato de trabalho”.³ Recorda as determinações legais que envolvem o estudo da falência ou concordata e os casos de mudança na estrutura jurídica e na propriedade da empresa.

Ao tratar da relação entre Direito Penal e Direito do Trabalho Sergio Pinto Martins aborda que as conseqüências de um delito penal podem influir no campo do Direito do Trabalho, para ensejar inclusive, despedida por justa causa.

Também fala que o Código Penal trata dos crimes contra a organização do trabalho, e menciona que o “poder disciplinar do empregador poderia ser considerado como integrante do Direito Penal, de estabelecer punições aos empregados, decorrentes do poder de direção do empregador”.⁴

Ao tratar da relação com o Direito Administrativo explica que há duas formas de correlacionar esses dois ramos do Direito. A primeira pode ser identificada quando se vislumbra a materialização das normas de medicina, segurança e fiscalização do trabalho, estabelecidas por leis, convenções e decretos, através da atuação dos entes como Delegacias Regionais do Trabalho e órgãos vinculados ao Ministério do Trabalho. E a segunda, maneira de relacionar os ramos, é identificada na forma de contratação existe entre o próprio Estado e servidores que são vinculados por contratos celetistas.

Para ele a relação com o Direito Tributário é relevante principalmente quando se trata do fato gerador, incidência de tributos ou contribuições sobre as verbas trabalhistas. Exemplifica com as contribuições do FGTS e do PIS-Pasep. E, por fim, lembra do imposto de renda que incide sobre salários e renumerações.

Para explicar a ligação com o Direito Econômico, afirma que esse Direito tem por objetivo disciplinar juridicamente as atividades desenvolvidas nos mercados e a

³Ibidem, p. 30.

⁴Ibidem, p. 30.

proteção do interesse social. Logo, a relação entre os dois ramos se configura quando considera que o Direito do Trabalho é meio para se assegurar a realização desses objetivos.

Ao estabelecer a ligação com o Direito Processual do Trabalho afirma que esse direito é a “forma de se assegurar o cumprimento dos direitos materiais do empregado”.⁵

Adentrando nas relações com as demais ciências o citado autor trata dos vínculos entre a Sociologia e o Direito do Trabalho e assevera que aquela ciência não tem por objetivo interpretar as normas jurídicas. Na compreensão do mesmo, a Sociologia se dedica a analisar a sociedade, os conflitos e os fatos sociais que dão origem às questões trabalhistas. Portanto, preocupa-se com o estudo social das empresas, do sindicato, da greve, do emprego enquanto fato social.

Quando apresenta a interação com a Economia diz que as duas ciências sofrem influências múltiplas. Entende que o Direito do Trabalho não pode ignorar os fatores macroeconômicos. E que o trabalho é um elemento de produção. Expõe que essa relação se concretiza “a partir do momento em que o Estado intervém no sistema produtivo, estabelece políticas que têm reflexos no nível de emprego. A relação entre empregado e empregador tem causa econômica”.⁶

Considera a existência de vínculo com a Administração na medida em que expõe sobre Administração de Empresas. E pondera que a preocupação desse ramo do conhecimento é a organização das empresas. Acrescenta que, dentro dessa especialização, existem os recursos humanos que cuida desde o recrutamento de pessoal ao ambiente de trabalho. E esclarece que há mais de um fator que interliga as matérias do direito trabalhista com a Administração.

No que tange a relação com Contabilidade, Sergio Pinto Martins, afirma que o vínculo se centra no que diz respeito aos cálculos das verbas trabalhistas.

E ao tratar da correlação com a Estatística enuncia o mesmo que não havia uma importância dada a essa relação. Contudo, é a estatística que revela dados relativos à situação, por exemplo, do desemprego, da oferta e do salário. Sendo, então, de fundamental importância seu estudo.

Ao falar dos vínculos com Medicina se restringe a especialidade Medicina do Trabalho. E acrescenta que ela é uma espécie da Medicina que tem como objetivo a

⁵Ibidem, p. 32.

⁶Ibidem, p. 34.

prevenção e reparação da saúde do trabalhador. E, por fim, expõe que ela surgiu na Itália, em meados de 1700, com Bernardino Ramazzini, esse produziu o que hoje se conhece como texto base da medicina preventiva.

Sobre essa correlação com a Psicologia, Sergio Pinto Martins começa explicando que “o trabalho é visto pelos psicólogos, como um comportamento”⁷ e que os elos entre empregado e empregador dizem respeito à psicologia Social ou Econômica.

No tocante a Filosofia do Trabalho e a sua relação com o Direito do Trabalho, elenca dentro de uma evolução histórica as mudanças de perspectivas acerca do trabalho.

Explica, então, que no início o trabalho era visto como uma punição. E nesse caso cita a bíblia, fala dos filósofos da antiguidade e da corriqueira compreensão do trabalho como castigo. Também apresenta que é na modernidade que o trabalho começa a ser visto como um valor, um direito da pessoa, uma atividade lícita. O trabalho, nesse momento é uma forma de dignidade; “o trabalho dignifica o homem.”⁸

Outro autor que expõe sobre o tema das relações do Direito do Trabalho é Amauri Mascaro Nascimento (2011). É no livro *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho. Relações individuais e coletivas do trabalho*, que ele apresenta em tópicos as correlações.

No tópico “Relações com o Direito Constitucional: subordinação do Direito do Trabalho à Constituição” expõe a relação com do Direito Constitucional e, desde logo, explica que muitas são as constituições que tratam da matéria jurídica trabalhistas.

Para esse autor a inserção do Direito do Trabalho nos textos constitucionais pode ser observada, por exemplo, nas Constituições do México (1917), da Alemanha (1919), da Iugoslávia (1921), do Peru (1933) e em outras.

Entendendo que a Constituição é o comando do sistema jurídico observa que o Direito do Trabalho está subordinado aos seus mandamentos. E explica que, em regra, não pode ser afastada pela autonomia da vontade ou por decisão coletiva.

⁷Ibidem, p. 36.

⁸Ibidem, p. 38.

Lembra, então, que são muito próximas as relações entre Direito do Trabalho e Direito Constitucional.

Ainda no contexto da temática constitucional, o autor apresenta a ideia de que “A Ciência Política Atua, Influi na Elaboração do Direito do Trabalho.”⁹ Afirma que a estrutura política vigente, seja capitalismo ou socialismo, será base para o Direito do Trabalho.

E diz que hoje o intervencionismo do Estado é o fruto das necessidades de solução de problemas relacionados ao trabalho. Logo, para ele:

(...) O problema do trabalho também chamado de questão social, atua sobre as estruturas constitucionais, o que pode ser facilmente demonstrado pela verificação de que hoje o Estado intervencionista é o fruto direto das necessidades de solução dos problemas do trabalho. (NASCIMENTO, 2011, p.320)

E esclarece que o caminho para constitucionalização do trabalho foi longo. Lembra que, na antiguidade, o trabalho era carregado de um desvalor, visto como castigo dos deuses ou punição imposta ao homem. Além disso, acrescenta que nos diferentes sistemas constitucionais, são diversas as formas de avaliações quanto à valoração do trabalho.

Verificando pelas lentes do Direito Constitucional, o autor lembra que o trabalho ocupa ordens, posições diferentes nas diversas Constituições. Assim fala que há Constituições que o apresentam no rol dos direitos sociais, ou o citam entre os direitos trabalhistas. Destaca ainda que apesar da proximidade esses são planos que não se confundem, mas, por vezes, até se complementam.

Por fim, afirma que a Constituição Federal de 1988 apresenta o trabalho entre os direitos e garantias fundamentais, incluindo o direito ao livre exercício do trabalho, ofício e profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII), a busca pelo pleno emprego (art. 170, III) e um dos princípios gerais da atividade econômica, declarando a livre iniciativa (art. 170).

No tópico “Relações com o Direito Civil: da Locação de Serviços para os Contratos de Trabalho”, Amauri Mascaro diz que as relações entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil são de três tipos:

Primeiro expõe sobre a relação “histórica”, na qual se afere que o Direito do Trabalho provém do Direito Civil. Segundo, a “doutrinária”, onde várias são as teses

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed.. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 320.

e as figuras do Direito Civil desenvolvidas e adaptadas pelo Direito do Trabalho. E, por último existe a relação “legislativa”. Nessa o Direito Civil é tido como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, existindo no Brasil, inclusive, expressa determinação nesse sentido.

Nesse contexto, Amauri Mascaro deixa claro que existe relação entre esses ramos, porém, esclarece que são diversas as perspectivas de estudo.

A primeira que ele apresenta é a do “direito civil como ordenamento exclusivo das relações de trabalho”. Na interpretação do autor, essa situação ocorreu durante o período em que não existiam as leis trabalhistas. Esclarece que a falta de uma legislação para regular as relações assalariadas e a consequente utilização da lei civil a esses casos, foram motivos que “desautorizaram uma legislação de classe profissional e fundamentaram o contrato de trabalho nos moldes dos contratos de direito civil”.¹⁰

Após uma retrospectiva histórica e na perspectiva de predominância da ordem civil, explica que o modelo de contrato adotado, para as relações de trabalho, pelos países que viram nascer à sociedade industrial era: a locação de serviço e a locação de obra ou empreitada. Na locação de serviço uma pessoa se obrigava a prestar serviço durante certo tempo a outra mediante remuneração. Já no contrato de locação de obra, alguém se obrigava a executar uma obra a outra pessoa mediante remuneração.

Na segunda perspectiva, ele apresenta o direito civil como ordenamento antagônico ao direito do trabalho. Logo que surgiram as leis trabalhistas emergiu um período de rejeição da lei civil. “Visto como um código burguês, de sentido individualista e que serviria para disciplinar a propriedade, os bens e as transferências de patrimônio, e não para reger relações de trabalho”.¹¹

Contudo, aponta que a condição do proletariado, as questões sociais, os princípios das novas escolas de Economia e de Ciência Política deram consistência à ideia, para ele correta, de que o Direito Civil era insuficiente para abarcar a nova realidade. Por isso, havia a necessidade do Direito do Trabalho. Afirma ser incorreta a ideia de:

alimentar o antagonismo entre os dois ramos do direito, como se fosse possível jogar por terra toda a construção jurídica que vinha do direito

¹⁰ Ibidem, p. 333.

¹¹ Ibidem, p. 334.

romano, abandoná-la por força da falsa ideia de que nela nada existe que possa ser aplicado às relações de trabalho, e iniciar uma elaboração jurídica nova em todos os princípios, modelos e instituições. A ideia do antagonismo não prosperou. (Nascimento, 2011, p. 335.)

Dessa forma, justifica que essa dicotomia foi um equívoco desfeito por Mário de La Cueva, em seu livro *Derecho Mexicano del Trabajo*. Nessa obra, La Cueva diz que a ordem jurídica de um Estado é necessariamente unitária. Não sendo possível se conceber numa ordem jurídica unitária que haja contradição entre os princípios do direito comum e os princípios do Direito do Trabalho, embora reconheça as finalidades diversas.

Ainda apresentando as perspectivas de estudo da relação entre *Direito Civil* e Direito do Trabalho, diz Amauri Mascaro que a terceira forma é compreendendo o “direito civil como direito subsidiário do direito do trabalho”.

Essa compreensão já é consolidada no ordenamento jurídico brasileiro. E ocorre por força da própria lei trabalhista que dispõe que o direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais. Exemplifica com o direito das obrigações e a teoria dos negócios jurídicos.

Ao final, como outra forma de estudar essa relação fala do “direito civil como direito subsidiário do direito do trabalho e como fundamento teórico”. Destacando que “nessa perspectiva, o direito civil não é apenas fonte subsidiária do direito do trabalho, mas ordenamento aplicável, de modo articulado, diretamente às relações de trabalho”.¹² Uma articulação que resulta da colaboração exigível pela necessidade de solucionar o conflito. Na visão do presente autor “o juiz do trabalho brasileiro não decide apenas questões trabalhistas. É, também, um juiz constitucional e de direito comum (...)”.¹³

Ao apresentar o vínculo com o Direito Internacional no tópico “Relações com o Direito Internacional: as Instituições Internacionais e o Trabalhador Nacional e Estrangeiro”, afirma que há no Direito do Trabalho um setor destinado à regulamentação internacional do trabalho e às relações estatais voltadas para esse objetivo.

Menciona que foram as atividades sindicais internacionais mais expressivas que resultaram na constituição de várias entidades de defesa do trabalhador na

¹²Ibidem, p. 336.

¹³Ibidem, p. 336.

esfera internacional. Cita Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada pelo Tratado Versalhes em 1919, como mais importante. Mas não se limita ela.

Lembra que as convenções internacionais do trabalho, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Interamericana de Direitos Sociais, a Carta Social Européia e outros, constituem objeto de internacionalização do Direito do Trabalho.

Adverte que as regras de diferentes ordenamentos jurídicos podem não coincidir diante de um conflito de norma é preciso saber qual lei trabalhista será utilizada para solucionar a questão. Assim, diz não restar dúvida que, para alguns casos, o ordenamento jurídico trabalhista internacional é capaz de apresentar solução.

Para ele, portanto, as regras determinadas pelo Direito Internacional do Trabalho são um meio de solucionar conflitos de normas no espaço. Sabe-se, pois, que as regras do Direito tem vigência no espaço geográfico do Estado que as elabora, mas as relações de trabalho podem ser exercidas no território de mais de um Estado.

É no tópico denominado “Relações com o Direito Penal: Direito Penal do Trabalho” que, trata da relação entre o Direito Penal e o Direito do Trabalho. E desde logo afirma que essa ligação encontra-se no fato de existir infração penal de matéria trabalhista. E que também decorre da possibilidade, muitas vezes conflituosa, de se relacionar o ilícito penal e o ilícito trabalhista.

Lembra que há no Código Penal um capítulo destinado aos “Crimes Contra a Organização do Trabalho” e afirma que há fatos típicos trabalhistas criminalizados pelo Direito Penal. Configurando alguns deles falta grave que ensejam a demissão por justa causa.

Aborda o autor a temática acerca da natureza do que denominado *direito disciplinar do trabalho*. E embora deixe claro que não há da sua parte uma definição se é um Direito Penal ou não. Lembra que, por lei, uma empresa pode aplicar determinadas sanções- suspensão, advertência, demissão- ao empregado. E nesse sentido, apresenta a concepção de Luiz José de Mesquita que diz:

Esse direito disciplinar é, em última análise, um verdadeiro direito penal das instituições, pois há, de fato, uma semelhança, não igualdade, note-se, de natureza entre o crime e a falta disciplinar, ambos fatores de desorganização de uma coletividade. Entretanto, o direito penal e o direito disciplinar apresentam uma diferença de ordem essencial, pois ambos punem faltas em sociedades que diferem umas das outras pela sua

natureza. Enquanto se trata, num caso, de tutelar uma sociedade perfeita, como é a sociedade estatal, no outro trata-se de proteger uma sociedade imperfeita e até *sui generis*, como é a empresa-econômica. Por isso não pode haver, é claro, confusão entre o poder disciplinar dos grupos particulares com o poder punitivo geral do Estado. (NASCIMENTO, 2011, p. 344)

Para tratar da relação com o Direito Administrativo apresenta o tópico que denomina “Relações com o Direito Administrativo: a Administração Pública do Trabalho” e inicia explicando acerca da separação dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e que é essencial a integração entre eles.

Amauri Mascaro afirma que essa observação é pertinente na esfera do trabalho, uma vez que, há uma legislação trabalhista, um judiciário trabalhista e uma administração com a atribuição, por exemplo, de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Em resumo, o autor observa a existência dessa relação na medida em que afirma existir um direito administrativo do trabalho tem por objeto a estrutura de órgãos do Estado que fiscalizam o trabalho e exercem funções diversas de documentação e proteção.

É no tópico “Relação com o Direito Fiscal: o Exercício do poder Tributário do Estado” que o autor elabora acerca da correlação entre Direito Tributário e Direito do Trabalho.

Sobre essa relação diz que há uma divergência quanto à denominação da matéria, pois alguns autores optam por denominar Direito Fiscal, outros chamam de Direito Tributário e ainda tem os que nomeiam de Direito Financeiro.

Na sequência, afirma que o exercício do poder de tributar do Estado pode refletir sobre os trabalhadores na condição de contribuintes, no exercício de uma atividade profissional e, também, podem gravar excessivamente os salários.

Afirma que, dessa forma, o Direito Tributário influi diretamente nas empresas e empregadores. Basta, pois, considerar que as taxas compulsórias cobradas pelo Poder Público podem dificultar a atividade econômica e, conseqüentemente, as relações de trabalho.

Assim ressalta que a existência dessa relação, entre o Direito Fiscal e o Direito do Trabalho, levou alguns autores a considerar a existência de um Direito Tributário Trabalhista. Isso porque existem, no Direito do Trabalho, imposições tributárias que recaem sobre as empresas e os empregadores.

No tópico denominado “Relações com o Direito Processual: a Aplicação e a Interpretação do Direito do Trabalho” Amauri Mascaro explica o nexo entre Direito Processual e Direito do Trabalho.

Dessa forma esclarece que, primeiro, apareceu o Direito do Trabalho material para, depois, chegar no processual. Logo, esse último é o meio pelo qual atua o direito material. É, então, o Direito Processual que disciplina a solução dos conflitos trabalhistas perante os órgãos jurisdicionais.

Afirma que há, no ordenamento jurídico, outros meios de instrumentalização e de técnicas de composição (autodefesa, autocomposição, heterocomposição). E frisa a importância da atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho e dos seus procedimentos judiciais e administrativos para concretização das normas processuais.

Para abordar a correlação com o Direito Empresarial, apresenta o tópico “Relações com o Direito Empresarial: a Atividade Econômica Organizada”, e nele ressalta que as primeiras leis trabalhistas surgiram nos códigos comerciais e que em alguns países como na Argentina há aplicação do Código Comercial na solução de controvérsias trabalhista.

Fala que existe uma relação de natureza legislativa, pois as regras empresariais são aplicadas de forma subsidiária. E uma relação de natureza doutrinária, porque existem os pontos comuns estudados nos dois ramos, exemplo sucessão de empresas e falência.

Refere-se da força expansiva do Direito do Trabalho que exerce uma grande atuação no sentido de regular figuras que antes eram exclusivas do Direito Comercial. Exemplo, o caso dos vendedores, praticistas e viajantes. Lembra ainda do trabalhador marítimo e portuário.

Concluída parte que explicita as relações com ramos do Direito. Apresenta-se quais elementos e de que maneira Amauri Mascaro correlaciona o Direito do Trabalho com outras ciências.

Começa pela Sociologia que é abordada no tópico “Direito do Trabalho e Sociologia: os Fenômenos Sociais e as Normas”. Toma como base o conceito de Comte e diz que a sociologia é “a ciência de observação dos fenômenos sociais”.

¹⁴Na sua visão “cabe à sociologia a investigação de estruturas do fato social,

¹⁴Ibidem, p. 310.

valendo-se de técnicas diversas, como a pesquisa, a estatística, os trabalhos de campos etc”.¹⁵

Na sequência o autor mostra a diferença entre a sociologia jurídica e a sociologia do trabalho. Diz que a primeira, observa o direito como o mais importante instrumento de controle social. E que esse ramo se ocupa da influência dos fatores sociais no direito e na incidência que esse tem na sociedade.

Em seguida, destaca que se a observação é dirigida para ramo empresarial, econômico e suas relações, deve-se falar em Sociologia do Trabalho. A Sociologia Jurídica não visa à norma, mas sim as influências da norma na sociedade.

Ainda explica que na Sociologia do Trabalho e Jurídica os fatos é que são a influência da norma, eles são a base para se chegar à norma. Na ciência do Direito é o contrário. Parte-se da norma para investigar sociedade. Podendo haver uma influência mútua.

Por fim, cita a obra clássica de Joaquim Pimenta, Sociologia Jurídica do Trabalho. Obra que, segundo Amauri Mascaro, mostra a evolução do Direito do Trabalho no Brasil.

Expõe que o estudo da Sociologia do Trabalho tem se desenvolvido e que este já tem subdivisões. A exemplo da sociologia do sindicato, da empresa e do lazer. Nesse contexto, ainda apresenta que existem de dois temas que vão além do âmbito trabalhista, mas a ele se aplica. São: sociologia do conflito e sociologia integrativa.

Fala sobre a relação com a Economia, no tópico “Direito do Trabalho e Economia: o Econômico e o Social”. Esclarece que a economia é uma ciência que estuda fenômenos relativos à distribuição de riquezas, compreende a ação de produção e de consumo e que ela reúne regras que são fundamentais à vida em sociedade.

Observa que existem poucos estudos sobre essa relação, mas destaca que os que existem são intensificados no que concerne à divergência. Difícil encontrar unanimidade nas opiniões dos autores. Aproveita a oportunidade e menciona, por exemplo, a visão dos marxistas e as opiniões dos que a contestam.

¹⁵Ibidem, p. 310.

Diz que há implicação mútua entre Direito e Economia. E defende que os fatos econômicos podem influir no Direito do Trabalho. Como exemplo destaca os reflexos da Revolução Industrial na história do Direito.

Ressalta a influência do Direito do Trabalho na produção e destinação de bens e na distribuição de riquezas. Nesse caso exemplifica com a existência de leis trabalhistas sobre salário que o direito do trabalho não é uma decorrência da economia. Mas sim que direito do trabalho e economia seinteram.

Na sequência, trata do recente surgimento do Direito Econômico. E afirma que o Direito do Trabalho não é um ramo do Direito Civil ou Econômico. Na visão dele “O direito do trabalho dispensa proteção jurídica ao trabalhador contra a sua absorção pelo processo econômico (...).”¹⁶ Reconhece, porém, que há uma proximidade entre os objetos dessas ciências.

No tópico “Direito do Trabalho e Medicina do Trabalho: a saúde do trabalhador”, afirma que a Medicina do Trabalho é indispensável para consecução dos objetivos que tem por finalidade evitar ocorrências lesivas ao empregado. Para o autor esse ramo do conhecimento médico:

Relaciona-se com os direitos fundamentais do meio ambiente do trabalho e a necessária proteção de quem trabalha, exposto que está aos riscos naturais gerados pelo exercício da profissão, em especial em determinados setores do processo produtiva, nos quais a exposição aos riscos é maior. (NASCIMENTO, 2011, p. 312.)

Lembra que há, na Constituição Federal de 1988, preceitos esparsos destinados a reduzir os riscos inerentes ao trabalho. São exemplos: normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), proteção em face da automação (art. 7º, VI), defesa do meio ambiente (art. 170, VI), seguridade social (art. 194), saúde como direito de todos e dever do Estado (art.196), relevância pública das ações e dos serviços de saúde (art. 197). E, nas suas palavras esses artigos tratam de um:

conjunto de diretrizes constitucionais que fundamentam a elaboração de normas do direito do trabalho destinadas à consecução dos seus objetivos, para cujo fim a medicina do trabalho é um setor do conhecimento indispensável. (NASCIMENTO, 2011, p. 312.)

Por fim, Amauri Mascaro delimita, como objeto da Medicina do Trabalho, o estudo das medidas de proteção à vida, saúde e integridade física dos trabalhadores com objetivo de prevenir e reparar a saúde do trabalhador. Resulta, desse processo,

¹⁶Ibidem, p. 308.

as normas jurídicas de limitação do excesso de trabalho, acidentes do trabalho e doenças profissionais, segurança e medicina do trabalho e reabilitação profissional.

Da mesma forma que Sergio Pinto Martins, considera, que o iniciador da Medicina do Trabalho é Bernardino Ramazzini, na Itália em 1633. E recorda que a esse estudioso se deve os aforismos “todo trabalho torna-se perigoso se praticado em excesso” e “mais vale prevenir do que remediar”.

É no tópico “Direito do Trabalho e Psicologia do Trabalho: os Fenômenos Internos da Pessoa que Trabalha”, que Amauri Mascaro Nascimento inicia expondo acerca da relação com a Psicologia.

Assim, explica que a Psicologia do Trabalho surge dos estudos de Arnulfo Russel em 1963 e das pesquisas de Léon Walter, que escreveu sobre a Psicologia do Trabalho dentro das indústrias.

Para ele, esse ramo se ocupa das técnicas que cuidam da adaptação do trabalhador a atividade que exerce. Sendo, então, o seu objeto de estudo os problemas psíquicos da pessoa humana como trabalhador.

Compreende que esse ramo do conhecimento se atenta ao estudo dos fatos de consciência ou fenômenos internos em sua conexão com o trabalho prestado. Correlacionando os fatos, também, com as demais pessoas trabalhadoras. Afirma, inclusive, que a Psicologia do Trabalho abrange as técnicas utilizadas nas seleções para a admissão no emprego.

Deixa claro, portanto, que a Psicologia do Trabalho esta atenta aos fatores que influenciam no rendimento do trabalho e nas causas que podem predispor em doenças que atinjam a saúde não apenas de forma objetiva, mas também, psicológica. O que leva, então,

as empresas a dispensar uma atenção maior para as reações emocionais dos seus empregados, para a prática de exercícios destinados à sua descontração física e mental e para o induzimento a fim de que o seu entusiasmo não pereça. (NASCIMENTO, 2011. p. 316.)

Para apresentar a vinculação com a Filosofia o autor cria o tópico “Direito do Trabalho e Filosofia do Trabalho: o Conceito de Trabalho”. De início diz que a visão filosófica acerca do trabalho é ampla e sofre interferência da postura do homem que se propõe a compreender a questão.

Assim, obedecendo a uma sequência histórica fala que na Antiguidade e na Idade Média, havia uma visão negativa do trabalho, pois se valorizava a contemplação do espírito. No pensamento clássico grego, o trabalho é visto como

algo aviltante, um castigo dos deuses. Expõe que o filósofo Aristóteles segue numa compreensão similar e defende que o homem deve ser livre para se dedicar à própria perfeição. Nesse contexto se conclui que o tempo livre, o ócio era o valor; e o trabalho, o desvalor.

Diferentemente, para os sofistas o esforço era o caminho para se conseguir as conquistas; o que é bom e belo. Já o Renascimento, busca influir na consciência do trabalho como algo importante.

Na visão do autor é a partir daqui que o trabalho é visto como um valor. Locke e Smith concebem a riqueza como o resultado da soma do trabalho. Hegel defende que o trabalho é o próprio meio do homem encontrar-se.

Ao falar da contribuição dos Teólogos, diz que o trabalho é uma “oportunidade” dada pelo Deus aos homens para se redimirem do pecado original. Daí que surge expressão como *do suor do teu rosto comerás o teu pão*. Citando a concepção materialista do trabalho apresenta que seus expoentes são Feuerbach e Marx. E para resumir essa concepção expõe:

Os objetos produzidos contêm a objetivação do próprio homem que os faz. Assim, o homem, pelo trabalho, insere-se na própria coisa produzida e que é espoliada pelo capitalismo, daí a necessidade do resgate por meio da socialização da propriedade. (NASCIMENTO, 2011, p. 314.)

Finaliza a exposição acerca da relação entre direito do trabalho e filosofia afirmando que independente da compreensão que se tem, percebe-se que o trabalho é “uma mediação entre o homem e natureza”.¹⁷ Compreende que o homem através do trabalho acrescenta a natureza, transformando as suas condições brutas. É um processo de transformação que evoluiu com a história. Primeiro aconteceu com a utilização do fogo e utensílios. Depois o cultivo das plantas, a terceira é a implantação das indústrias, que englobam: a força a vapor, racionalização do trabalho e automação.

Dessa forma, Amauri Mascaro diz que o homem esta entre duas realidades, a ideia e a matéria, que se interligam pelo trabalho. Logo, para ele, o trabalho é o meio pelo qual o homem se incorpora a natureza. Sendo, então, o trabalho vida. Por fim, fala da importância do conceito de justiça e correlaciona Direito do Trabalho com Filosofia do Direito.

Mantendo a ideia de apresentar os autores e as autoras que se dedicam a discorrer sobre relações do Direito do Trabalho com outros ramos do Direito e com

¹⁷Ibidem, p. 314.

as demais ciências, fala-se agora da concepção de Arnaldo Süssekind (2010) no livro *Curso de Direito do Trabalho*.

Ao expor sobre a correlação do Direito Constitucional com o Direito do Trabalho faz referência ao livro de Martin Alvorada, que trata o trabalho como elemento que tem idêntica hierarquia que a liberdade. E informa que o problema, na visão de um constitucionalista ajustado aos novos tempos, é tornar possível um regime jurídico e social em que o trabalho seja uma exigência moral, não só econômica.

Sobre a relação com o Direito Civil defende que é inquestionável a conexão entre dois direitos. Lembra que as primeiras regras concernentes aos contratos de trabalho têm por base as leis civis. E que o Direito Civil é hoje fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Tendo esse último se apropriado de conceitos daquele ramo. Exemplo: incapacidade, pessoa natural e pessoa jurídica, simulação, coação e outros.

Dessa forma, defende que a separação entre Direito Civil e Direito do Trabalho não pode ser absoluta. E que as relações entre eles ainda são bastante estreitas.

Ao tratar da relação do Direito do Trabalho com o Direito Previdenciário expõe que há uma íntima a relação entre os dois ramos. E enumera alguns aspectos como, filiação do trabalhador, salário-família, aposentadoria, auxílio-doença e outros, para ilustrar tal ligação. E diz ser inegável:

que os seus beneficiários diretos são, em grande maioria, trabalhadores que se vinculam obrigatoriamente ao sistema previdenciário, seja em virtude da caracterização de contrato de trabalho, seja em razão da prestação de serviços profissionais sob forma autônoma. (SÜSSEKIND, 2010, p.98)

E ao expor acerca da relação com o Direito Comercial afirma que:

Dispondo sobre a organização e o funcionamento das sociedades comerciais que constituem uma das partes do contrato de trabalho e que integram categorias econômicas representadas por sindicatos, é evidente a íntima correlação entre Direito do Trabalho e Direito Comercial. (SÜSSEKIND, 2010, p.290.)

Ao mencionar o vínculo com o Direito Internacional refere-se à relação com base na tradicional divisão da disciplina. Destaca, que se relaciona como Direito Internacional Público, e diz ser evidente essa correlação na medida em que são vários os tratados, convenções e, ainda, a existência da Organização Internacional do Trabalho.

Quando fala do Direito Internacional Privado, lembra que embora exista e tenha uma forte influência na matéria, o princípio da territorialidade não é suficiente para solucionar conflitos que envolvam aplicação das normas reguladoras de leis no espaço.

Apresenta a correlação com o Direito Penal e diz que com a evolução do Direito do Trabalho surgiram novas figuras delituosas sobre as quais a legislação penal teve que dispor. Como exemplo, fala que há, no Código Penal brasileiro, um título para tratar dos crimes contra a organização do trabalho.

E no que tange aos atos faltosos do universo trabalhista que podem ensejar rescisão do contrato, diz ser necessário recorrer ao Direito Penal, que trata de temas como dolo, culpa, negligência, legítima defesa e outros.

No caso do Direito Administrativo mostra uma interferência entre os ramos, pois há órgãos de supervisão e controle vinculados das matérias trabalhistas, que são regidos por disposições do Direito Administrativo. Para ele, é notório que a supervisão, controle da aplicação e imposição de sanção são encargos atribuídos a Administração Pública.

Ao abordar a relação com o Direito Processual ressalta que nem todos os países possuem um Direito Processual do Trabalho e uma Magistratura especializada. Contudo, adverte que existem regras que são comuns ao Processo Civil e ao Trabalhista e lembra o uso subsidiário das regras processuais, em caso de omissão e quando não houver incompatibilidade.

No momento que apresenta as relações com outras ciências, diz que a ligação entre Direito do Trabalho e Sociologia ocorre, pois

ao estudar a sociedade humana, com seus grupos profissionais e econômicos e os conflitos que lhes são pertinentes, oferece valiosos elementos para a revelação de princípios e a fixação de normas para o Direito do Trabalho. (SÜSSEKIND, 2010, p. 92.)

Sobre o vínculo entre o Direito do Trabalho e a Economia esclarece que a Economia se incumba de estudar a produção, a circulação e o consumo dos bens. Assim, abrange o capital, o trabalho e a natureza como fatores de produção.

Da mesma forma, diz que há no Direito do Trabalho uma política social e não uma política econômica. Porém, não se pode negar a repercussão da economia nas medidas sociais.

E assim lembra que esse direito tem um “caráter de justiça prevalentemente distributiva, objetivam suas normas a melhor distribuição da renda nacional e fortalecimento econômico dos integrantes das diferentes categorias profissionais”.¹⁸ Por fim, pondera que há orientação da Organização Internacional do Trabalho que proclama que “progresso social não é um obstáculo ao desenvolvimento”.¹⁹

Já sobre a relação com a Medicina adverte que o Direito do Trabalho se une aos ramos da Medicina e da Biologia. E explica que quando se fala dessas ciências é razoável se falar em limites e outras medidas que evidência a existência da relação. Como exemplo cita: duração do trabalho, obrigatoriedade de descanso, medidas de higiene e outros.

Para correlacionar com a Engenharia parte da ideia que essa relação se destaca por existirem as medidas de prevenção contra acidentes do trabalho e que visam à segurança no local de trabalho.

Ainda apresenta a relação com a Estatística afirmando que esta, tem uma contribuição fundamental “na elaboração e revisão das normas jurídico-trabalhistas, principalmente no que tange a emprego, salário, jornada e acidentes do trabalho”.²⁰

Por fim apresenta o vínculo entre Direito do Trabalho e Moral. E nesse ponto expõe que a Moral exerce um peso considerável sobre as concepções do Direito do Trabalho, pois “ressalta os fundamentos para dignificação do trabalhador”.²¹

Luciano Martinez (2018) é mais um dos autores que fala das relações entre outros ramos do Direito e o Direito do Trabalho. No livro *Curso de Direito do Trabalho* inicia esclarecendo que existe relação com o Direito Constitucional. E que essa decorre do fato de ser a Constituição Federal o alicerce do ordenamento jurídico. Pois é na Constituição de 1988 que se reconhece o valor social do trabalho como fundamento da República (art. 1º, IV).

Através dela se cria uma importante proteção aos direitos sociais, notadamente aos direitos conferidos aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos. Portanto, para Luciano Martinez, não é possível se debruçar sobre o Direito do Trabalho sem conhecer o exposto na Constituição Federal acerca do tema.

¹⁸SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. ver. e atualiza.. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 93.

¹⁹Ibidem, p. 93.

²⁰Ibidem, p. 92.

²¹Ibidem, p. 92.

Sobre a relação com o Direito Civil, demonstra ser fundamental ter conhecimento de grande parte da estrutura desse Direito para estudar Direito do Trabalho. Explica que “aplica-se aos contratos individuais e coletivos de trabalho o integral conteúdo da parte geral da legislação civil, com mínimas adaptações decorrentes das vicissitudes do ramo laboral”.²²

O Direito Previdenciário existe por ser este um ramo do direito público que se ocupa da regência do seguro social. Para ele, o Direito Previdenciário tem uma face que diretamente se relaciona e complementa o Direito do Trabalho, pois

O direito previdenciário atua diante do não trabalho e, conseqüentemente, em face da ausência do salário. Isso normalmente é visível quando o trabalhador sofre um acidente ou é acometido por uma doença, tornando-se incapaz para exercer seu labor cotidiano. (MARTINEZ, 2018, p.82.)

Ao falar da relação com o Direito Comercial afirma Luciano Martinez, que o primeiro contato entre Direito do Trabalho e o Comercial se dá no momento em que os empresários, visando o lucro por meio da intermediação de bens e serviços, contratam empregados e trabalhadores autônomos.

Lembrando o conceito de empregador, artigo 2º da CLT, considera indispensável o conhecimento do Direito de Empresa. Afirma, também, que a esse se somam outros conceitos importantes como: descon sideração da personalidade jurídica, recuperação judicial, falência, escrituração contábil e outros.

Ao tratar da relação com o Direito Penal, Luciano Martinez, chama a atenção para as condutas trabalhistas que são tipificadas como crime.

E expõe que a lista desses crimes é tão extensa que alguns doutrinadores chegam a falar na existência do Direito Penal do Trabalho. Exemplifica: crimes contra a organização do trabalho (art. 197 a 207 CP), as condutas criminosas relativas à carteira de trabalho (art.297), a redução de trabalho a condição análoga de escravo (art. 149), os ilícitos penais praticados no curso da greve (art. 15 da Lei n. 7.783/89) e outros.

Na sequência, diz que a relação com o Direito Administrativo se constrói, pois o Estado intervém na economia como o fim de regular as condutas em nome do interesse público. E para isso, passa a inspecionar e regular a prestação de trabalho, agindo como mediador em conflitos coletivos.

Para ele: “Conhecer o direito administrativo e seus institutos fundamentais é absolutamente relevante para bem compreender as situações em que se cruza a

²²Ibidem, p. 82.

atuação estatal com interesse particular”.²³ Por fim, lembra que os modelos de contratação de empregados públicos e de servidores públicos é tema central nas discussões laborais.

Sobre a relação com o Direito Tributário lembra que a interligação entre os ramos pode ser comprovada quando demonstrados alguns pontos. Por exemplo, os rendimentos decorrentes do trabalho que são base de incidência de alguns impostos, como, imposto de renda. E os montantes devidos pelos empregadores ao fisco. Cita o importante artigo 186 do Código Tributário Nacional²⁴ que prioriza os créditos resultantes da legislação trabalhista ou do acidente de trabalho. E deixa claro que a legislação tributária exerce uma grande influência na diferenciação entre trabalho urbano e rural, na medida, em que distinção entre esses trabalhadores provem desse ramo tributário.

Indo além das relações com os ramos do Direito, anunciando que há relação entre o Direito do Trabalho e a Sociologia. Assim, afirma que essa estuda a sociedade humana em função do meio e dos processos que interligam os indivíduos. Admite ser fundamental o estudo da Sociologia “para o direito do trabalho por conta das análises que envolvem o problema da centralidade do trabalho”.²⁵

Na visão do autor, as discussões sociológicas do trabalho e jurídico-laborais envolvem temas como: modos de produção, formas de organização do trabalho, novas tecnologias, representação dos trabalhadores, flexibilização, desemprego, subemprego e outros.

No que concerne a Administração, diz ser evidente a correlação, por que a Administração “é a ciência que se ocupa da disciplina dos elementos de produção com o objetivo de ordená-los a ponto de garantir economia, produtividade, crescimento e, se for o caso, lucro.”²⁶ Contudo, é lembrando os estudos de Frederick Taylor, que idealizou o conceito de “organização racional do trabalho”, que abarca temas como tempo e movimento necessários a execução de cada tarefa, prevenção da fadiga e aumento de produtividade, especialização dos trabalhadores,

²³MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 82.

²⁴**Art. 186.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua contribuição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

²⁵MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 84.

²⁶Ibidem, p. 85.

desenho dos cargos e classificação de cargos e salários, que o autor deixa claro que há uma relação entre as duas ciências.

Definindo a Medicina com a área do conhecimento dedicada ao estudo da prevenção, diagnóstico, tratamentos e doenças que atingem as populações, com objetivo de oferecer a ela bem estar. Que Luciano Martinez apresenta dentro das diversas especialidades desse ramo, aquela que se dedica à promoção e à preservação da saúde do trabalhador que é a Medicina Ocupacional ou Medicina do Trabalho.

Considera que há vínculo entre a Psicologia do Trabalho e o Direito do Trabalho, pois diz que aquela é a ciência que estuda os processos mentais e o comportamento humano que muitas vezes se torna um instrumento de solução no âmbito laboral.

Assevera Luciano Martinez que é esse o ramo da Psicologia que, de forma específica, se debruça sobre o estudo das consequências diretamente relacionadas ao exercício profissional que tangenciam o exercício e as relações laborais. “Afim, é nele (no trabalho) que o indivíduo afirma suas competências, realiza seus projetos de vida e sonhos”.²⁷ E cita, como temas estudados de maneira recorrente: saúde mental do trabalhador, assédios moral e sexual, seleção, integração e outros.

Na sua compreensão “(...) o trabalho é um elemento definidor do ser humano em sua dimensão ontológica justamente porque produz as condições reais de sua existência”.²⁸ Assim, assegura que o vínculo com a Filosofia existe na medida em que a atividade humana sempre foi um elemento de profunda reflexão.

Na sequência, diz que existe, na Engenharia, um ramo especializado denominada Engenharia de Segurança do Trabalho. E que é por meio dele, e mediante o desenvolvimento de conhecimento científico e técnico que se interligam as experiências práticas, que é possível se elaborar métodos de segurança para execução do trabalho. Com o objetivo de proteger o patrimônio material e imaterial dos trabalhadores e empregadores.

Ao relacionar o Direito do Trabalho com a História, fala da importância de se conhecer as diversas formas que os homens se organizaram para desenvolver o trabalho e como ele se modificou ao longo dos anos. Assim destaca que:

²⁷Ibidem, p. 84.

²⁸Ibidem, p. 84.

O trabalho, como conceito histórico, é invocado como dado explicativo para um grande número de acontecimentos, propiciando a análise de processos e de eventos ocorridos no passado e a elaboração de perspectivas para o futuro. (MARTINEZ, 2018, p. 84)

Na sequência, sustenta ser o único que apresenta a afinidade entre Antropologia e o Direito do Trabalho. Para isso, resume que a Antropologia mantém um importante vínculo com o Direito Laboral, ao elaborar questionamentos, como: “(...) O homem, para continuar existindo, precisa mesmo estar o tempo todo produzindo sua própria existência mediante o trabalho? O trabalho dignifica o homem?”²⁹ Acaba por estudar essencialmente o homem e a humanidade em todas suas dimensões.

É no livro *Introdução ao Direito do Trabalho* que Evaristo de Moraes Filho (2014) e Antonio Carlos Flores de Moraes também se dedicam as questões que envolvem as relações do Direito do Trabalho com as demais ciências e com outros ramos do Direito.

Justificam, logo de início, que é importante um estudo mais detalhado sobre o Direito Constitucional. Ressaltam que após promulgação da Constituição de 1988, foi o Direito do Trabalho incluído como direito fundamental, no artigo 6º da CF/88.

Com base em um artigo de Luís Roberto Barroso, diz que a nova Teoria do Direito, que reconhece a força normativa da constituição, chega tardiamente no Brasil, apenas com a Constituição de 1988 e com o processo de redemocratização.

Referem-se ao Direito Constitucional do Trabalho para lembrar o tríplice objeto do Direito Constitucional que são: forma do Estado, órgãos do governo e limites dos direitos do Estado. Assim, defendem que

a constituição é o texto que fundamenta toda ordem jurídica interna do Estado, que não pode ser ignorada pelo direito do trabalho, mormente neste século, com a formação do chamado *direito constitucional do trabalho*. (MORAES FILHO; MORAES, 2014, p. 119.)

E incrementam que a categoria dos direitos sociais foi admitida no Brasil, pela primeira vez, em 1969, seguida pelas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e por último tem-se a Constituição de 1988. Essa última tem numerosos artigos que tratam do trabalho: 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 22-I, 114, 193, 194 e 10 do ato das disposições transitórias.

²⁹Ibidem, p. 84.

Reforçam que, para compreender a estreita relação e a colaboração intensa que existe entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional, basta compreender que além da normatividade constitucional:

(...) o direito do trabalho trouxe um novo espírito ao direito constitucional, alterando toda a doutrina clássica liberal-democrática dos fins do Estado, não se pode negar que, graças a essa nova concepção do direito político, solidificou-se a posição do direito trabalho, permitindo-lhe atingir uma atitude de garantias, de rigidez, de índole institucional pública, até então desconhecida para ele. Passaram as normas principais do direito do trabalho a ser normas do próprio direito constitucional, revestindo-se de sua natureza jurídica, da sua intangibilidade e da sua eficácia. (MORAES FILHO; MORAES, 2014, p.120)

Defendem que surge um novo ramo de estudo da ciência jurídica chamado de Direito Constitucional do Trabalho. Nessa oportunidade partem para explicar aspectos que envolvem o estudo do Direito Constitucional como: aplicabilidade das normas, interpretação e princípios inclusos. E ao final demonstram de forma breve a evolução e inclusão do trabalho como direito social.

Sobre as relações com o Direito Civil explicam que houve por parte dos civilistas uma “dificuldade para classificar e dar natureza jurídica aos novos institutos trabalhistas” ³⁰ o que leva ao surgimento do Direito do Trabalho.

Falam da aplicação das normas de Direito Civil como fonte subsidiária do Direito do Trabalho. E, por fim, afirmam que coube a esse último aprofundar e realizar conceitos que são, também, do Direito Civil. Exemplo: “consentimento só obriga quando é livre e consciente; a lesão e a usura são causas de nulidade, porque revelam um abuso contra a franqueza alheia”.

Acerca da relação com o Direito Comercial informam que, muitas das noções do Direito do Trabalho, vieram do Direito Comercial. E que longa é a matéria fronteira entre os dois ramos. Exemplo: teoria geral da empresa, lei de falência e etc.

E sobre a relação com o Direito Internacional, explicam que a forte e crescente característica da internacionalização do Direito do Trabalho é um pilar para a existência de afinidade entre as matérias. Assim justificam que:

Para o êxito da legislação do trabalho e o impedimento da concorrência desleal entre as nações, fazia-se mister a sua extensão a todos as pessoas que dela necessitassem, em todos os territórios independentes do mundo. Como os novos métodos de produção, com as novas maneiras de locomoção e de intercâmbio, mais agudas

³⁰Ibidem, p. 150.

se tornaram esses problemas, na sociedade moderna, que solicitavam solução jurídica, com regulação também nova. (MORAES FILHO; MORAES, 2014, p.127.)

Consideram que as bases internacionais são importantes, pois são constantes os deslocamentos da mão de obra e a internacionalização dos grandes grupos econômicos que passam a atuar em diferentes Estados trazendo a tona os problemas acerca de qual norma jurídica deve ser aplicada.

Por fim, deixam claro que o Direito Internacional do Trabalho é um ramo do Direito Internacional Público que se dedica ao estudo das normas protetoras do trabalhador.

E utilizando o conceito do professor Troclet definem o Direito Internacional do Trabalho como “esta parte do direito internacional que regula as relações dos Estados entre si, tendo em vista os nacionais considerados como trabalhadores atuais, futuros ou ex-trabalhadores”.³¹ E das palavras de La Cueva extraem que

O Direito Internacional do Trabalho é direito interno que se universaliza; porém, também poderia dizer-se que o Direito Internacional do Trabalho é direito internacional do trabalho que se realiza na legislação de cada Estado. (MORAES FILHO; MORAES, 2014, p.129.)

Consideram o trabalho um fato internacional que não pode ser limitado a um só Estado, já que por sua extensão geográfica, pela natureza das relações e dos diversos interesses envolvidos deve solicitar intervenção e colaboração de mais de um Estado. Na visão dos autores, o Direito do Trabalho nasceu da conjuntura internacional, tem, em si, a forte característica da universalidade e, logo, possui fundamentos de ordem técnica, econômico e social que não podem se limitar apenas a um Estado.

Ao tratar do vínculo com o Direito Penal, os autores apresentam a relação com do Direito Laboral lembrando o caráter sancionatório. Fazem referência às sanções penais que abordam a temática da relação de trabalho e lembram que estão inseridas no Código Penal, ou em alguma legislação penal especial.

Para declarar a existência de correlação entre o Direito do Trabalho e o Direito Administrativo partem da definição de Direito Administrativo como conjunto de

³¹Ibidem, p. 127.

normas jurídicas de direito público que disciplinam as atividades administrativas e que asseguram o poder de polícia do Estado.

Acrescentam a ideia de constitucionalização dos diversos ramos do Direito e asseveram que a relação entre ramo do Direito Administrativo e o Trabalhista é construída quando este se expressa por meio de elementos que são típicos do Direito Administrativo. Como exemplo, citam: a competência da justiça do trabalho para processar e julgar às penalidades administrativas, as multas trabalhistas contidas em quase todas as leis trabalhistas, a criação de agência pública própria (Ministério do Trabalho).

Para concluir a relação com os ramos do Direito, e partindo da ideia de unidade do Direito Processual, expõem Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores Moraes, que não há um isolamento do Direito Processual do Trabalho. Logo, afirmam que esse se tornou um ramo autônomo e complementar do sistema processual. E dessa forma defendem que o ramo processual trabalhista se relaciona com o Direito Processual Civil e Penal.

Indo além das relações do âmbito jurídico, os autores afirmam que as ciências sociais possuem um denominador comum. No entanto, alertam que cada uma das ciências sociais- sociologia, direito, economia, política e outras- lança luz sobre um aspecto diverso.

Considerando a Sociologia a mais ampla das ciências sociais, afirmam que seu objeto não é o indivíduo, mas pessoa social, sendo, então, necessário se debruçar sob as ações delas. Assim, se referem às formas fundamentais e aos processos de associação, sua estrutura, organização, as suas transformações e desenvolvimentos.

Ressaltam que nenhuma convivência humana é mais flagrante que o trabalho. Dizem ser esse sempre cooperativo, um fator de solidariedade e interdependência entre os homens. Lembram ainda da divisão do trabalho, das formas de organização do trabalho e da produção. E que a relação com a Sociologias e apresenta na medida em que se estuda o homem como parte integrante de uma coletividade e por isso nunca se desligar desse conceito de vida coletiva.

Classificam a “Sociologia industrial ou do trabalho” como o sub-ramo que se dedica ao estudo de fenômenos sociais de produção. São chamados de Sociologia da Empresa, Industrial e do Trabalho. Tem como objetivo não só as formas de

produção, mas também, as relações entre os homens nesse processo produtivo, a organização e os efeitos que se originam. Afirmam que “a sociologia industrial aplica meramente os métodos e os conceitos da sociologia geral ao campo das relações de trabalho”.³² E que ela é uma sociologia especial, pois abrange as relações humanas na indústria. Vai além do *scientific management* de Taylor e investiga elementos psicológicos, motivacional e social do tipo de relações gerias.

Defendem, com base em Dahrendorf, que a sociologia industrial é uma ciência racionalizadora do mundo e das experiências. Dados, pesquisas não cabem indicar um fim prático e a melhor maneira de se organizar, pois são os estudos dos fatores sociais que, muitas vezes, abarcam questões fora e longe do local de trabalho.

Para eles a Economia Política, como ciência social autônoma, é mais antiga que sociologia. Seu valor fundamental é a *utilidade*. Logo, concentra-se no estudo da produção, aquisição e utilização dos bens, a fim de se atingir a satisfação das necessidades humanas, a relação do Direito do Trabalho com a Economia.

Para eles aqui se inclui, também, as necessidades espirituais. Frisa que até na visão Marxista, o trabalho é dado como valor primordial, pois não há como se afastar da ideia de troca e de consumo. Afirmam, assim, que toda atividade econômica tem por base a necessidade.

Para eles, a economia política é a ciência da riqueza que manifesta conhecimento por objetos como produção, distribuição, circulação e consumo de bens e serviços dentro da convivência humana.

Lembram que nenhum outro ramo do conhecimento jurídico está tão próximo das manifestações econômicas, pois as relações entre capital e trabalho, por intermédio da organização, para fins de produção e serviços, são também objeto do Direito do Trabalho.

Para encerrar, asseguram, com base na doutrina de Stammer, que a matéria do Direito do Trabalho é econômica. “É ela a contrapartida normativa das relações concretas dos homens em sua atividade econômica, em suas relações materiais de produção”.³³

³²Ibidem, p. 155.

³³Ibidem, p. 156.

E na sequência, conceituam empresa, falam dela como instituto comum ao Direito do Trabalho e da Economia e apresentam as consequências econômicas do Direito do Trabalho.

Esclarecerem finalmente que essas consequências econômicas são óbvias, no campo da organização e do capital. “Os seus efeitos benéficos e onerosos se fazem sentir diretamente, daí o acréscimo valorativo- humano e social- que esse novo direito acarreta aos puros dados econômicos, objetivos e frios”.³⁴

Ainda identificando os autores que expõem sobre as duas relações, a pesquisa chega ao conteúdo apurado no livro *Curso de Direito do Trabalho*(2011). de Orlando Gomes e Elson Gottschalk.

Afirmam que a vinculação com o Direito Civil existe, pois dele se extrai noções fundamentais da teoria geral das obrigações, a interpretação e aplicação da lei no tempo e no espaço, as nulidades, capacidade das pessoas e outros. Portanto, são disciplinas que se relacionam desde a origem do Direito do Trabalho, “através de uma longa evolução, a *locatio operarum* romana que deu origem histórica ao moderno contrato de trabalho”.³⁵

E na busca por esclarecer que há correlação entre o Direito Comercial e do Direito do Trabalho, dizem que o ramo trabalhista:

tem estreito parentesco com a nova disciplina (Direito Comercial) pela nota de formação extraestatal, livre, costumeira (....) o Direito Comercial mais se apropinha ao Direito do Trabalho pela possibilidade de uma “estandardização dos contratos e das obrigações, como sucede nos seguros de transportes”. O Direito Comercial trabalha com a noção fundamental da empresa, que é o quadro onde se desenvolvem as duas disciplinas(....). (GOMES; GOTTSCHALK, 2011, p.32.)

Ao apresentar a relação com o Direito Internacional abordam os seus sub-ramos separadamente. Afirmam que os tratados e convenções Direito Internacional Público são importantes fontes de institutos para o Direito do Trabalho. Muitos são os convênios ratificados pelo Brasil que apresentam regulamentações concernentes às normas trabalhistas.

Já o Direito Internacional Privado “contribui com as regras sobre a extraterritorialidade das leis, nas quais o Direito do Trabalho busca o fundamento da territorialidade de suas disposições, pela adoção do critério da *lexfori*”.³⁶

³⁴Ibidem, p. 157.

³⁵GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 31.

³⁶Ibidem, p. 32

No que tange a relação com o Direito Penal, a concepção dos autores é a de que esse ramo fornece algumas importantes noções do

Poder ou Direito Disciplinar das Empresas que hoje se procura jurisformizar nas instituições privadas, pela adoção de certos princípios do Direito Penal tais como proporcionalidade da pena, a regra do *non bis in idem*, a individualização da pena. (GOMES; GOTTSCHALK, 2011, p. 32)

E por meio de códigos modernos que apresentam um novo ponto para criminologia denominado “Crimes contra a Organização do Trabalho”.

Para Orlando Gomes e Elson Gottschalk, o Direito Administrativo está vinculado ao Direito do Trabalho na medida em que possui um caráter de disciplina especialmente paciente da ação intervencionista estatal. Verifica-se, assim, que existem órgãos públicos, nos setores do Judiciário Trabalhista, do Ministério Público e da Previdência Social, que envolvem, direta ou indiretamente, essa disciplina. Vincula-se, também, a partir do momento que o Direito do Trabalho absorve algumas noções de Direito Administrativo. Exemplo: princípio da hierarquia, estabilidade funcional e readmissão ou reintegração do empregado e outros.

No que diz respeito à ligação com o Direito Processual, os autores dizem que tanto o Direito Processual Civil quanto Penal informam basilarmente o Direito Processual do Trabalho. Para, assim, contribuem com um importante contingente de normas para o Direito Processual do Trabalho, tornando-se fonte subsidiária do Processo Trabalhista.

Ao se debruçarem sobre a temática de vínculo com outra ciência, apenas citam a relação com a Medicina. Utilizam-se da expressão *Medicina Legal* (sic.) para afirmar que a Medicina relaciona-se ao Direito do Trabalho, no que diz respeito às enfermidades profissionais, aos acidentes do trabalho, aos serviços insalubres e perigosos, à previdência social.

É no livro *Curso de Direito do Trabalho* (2018) que Georgeton de Sousa Franco Filho expõe sobre as relações do Direito do Trabalho com outros direitos e outras ciências.

Ao apontar a relação com o Direito Constitucional, afirma o autor que essa relação “versa sobre a constitucionalização do Direito do Trabalho”.³⁷

³⁷FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 48.

Quando correlaciona com o Direito Civil, diz que o Direito Civil “é a origem do Direito do Trabalho e fonte subsidiária do direito material do trabalho (art. 8º, parágrafo único da CLT)”.³⁸

Apresenta a ligação com o Direito Internacional. Subdividiu-o em Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público. Afirma que esse ramo “cuida dos tratados internacionais que tratam de matéria trabalhista”.³⁹ E esclarecendo que aquele “refere aos conflitos de leis no tempo e no espaço”.⁴⁰

Continua o autor afirmando que ligação com o *Direito Penal* existe, pois o Direito Penal “cuida, dentre outros, dos crimes contra organização do trabalho, trabalho forçado e crimes contra a administração da Justiça”.⁴¹

Para correlacionar com o Direito Administrativo resume que a relação se “refere à atuação das fiscalizações do Ministério Público do Trabalho bem como trata dos empregados públicos (aqueles que prestam serviço ao Estado e são regidos pela legislação trabalhista comum).”⁴²

Já sobre a interação entre o ramo trabalhista e o Direito Tributário, diz Georgenor de Sousa Franco Filho que essa existe porque o Direito Fiscal “refere às contribuições social e sindical, bem como ao PIS e ao imposto sobre a renda”.⁴³

Ao fazer referência ao Direito Empresarial se restringe a dizer que esse “é o antigo Direito Comercial, e é importante no que refere às questões falimentares e os efeitos da falência e da recuperação judicial nas relações de trabalho.”⁴⁴

E sobre a relação com o Direito Ambiental se limita a demonstrar a existência de relação informando que o Direito Ambiental “trata do meio ambiente do trabalho.”⁴⁵

Quando aborda a relações com as outras ciências mantém sua forma objetiva. Sustenta que a relação com a Sociologia existe por que essa “promove a avaliação do status social e das relações humanas”.⁴⁶

³⁸Ibidem, p. 48.

³⁹Ibidem, p. 48.

⁴⁰Ibidem, p. 48.

⁴¹Ibidem, p. 48.

⁴²Ibidem, p. 48.

⁴³Ibidem, p. 48.

⁴⁴Ibidem, p. 48.

⁴⁵Ibidem, p. 48.

⁴⁶Ibidem, p. 48.

Já com relação à Economia reconhece que a correlação se explica, pois essa ciência “realiza exame das questões relativas à distribuição de renda, consumo, compra/venda, salário/remuneração”.⁴⁷

A relação entre Medicina e Direito do Trabalho se resume ao fato da Medicina do Trabalho ser a especialidade que “cuida da saúde do trabalhador”.⁴⁸

Com relação à Psicologia apresenta o vínculo com a especialidade Psicologia do Trabalho, por que é esse o ramo que “examina os efeitos do assédio moral sobre o trabalho”.⁴⁹ E por fim, também expõe a relação com a Engenharia do Trabalho. Afirmando que esse vínculo existe, pois essa especialidade da engenharia se dedica ao estudo da ergonomia.

Para apresentar mais um autor que trás o tema das relações aqui abordadas cita-se Gustavo Filipe Garcia que, no livro Curso de Direito do Trabalho (2018), esquematiza esse estudo.

Inicialmente trata sobre a vinculação com o Direito Constitucional e destaca que essa decorre da constitucionalização do Direito do Trabalho. Observa que esses direitos estão contidos no rol dos direitos sociais os quais figuram como direitos fundamentais de segunda geração.

Sobre a relação com o Direito Civil, expõe que o contrato de trabalho é figura central do Direito do Trabalho e que esse tem origem no Direito Civil que é um direito privado. Acrescenta também que, do ramo cível, cabe uma aplicação subsidiária no âmbito trabalhista.

No que tange ao Direito da Seguridade Social, diz que a relação é verificada quanto à previdência social, as suas repercussões nos contratos de trabalho e quanto às contribuições previdenciárias que podem incidir sobre verbas remuneratórias vinculadas ao contrato.

Ao tratar do Direito Internacional, realiza a correlação subdividindo os ramos em Direito Internacional Público e Privado. E afirma que a relação com o Direito Internacional Público fica evidente em razão da existência da Organização Internacional do Trabalho e das recomendações e convenções que Brasil adere. Juntamente com os Tratados Internacionais. Já no campo do Direito Internacional Privado, diz que esse ramo “também se relaciona com o Direito do Trabalho, pois

⁴⁷Ibidem, p. 48.

⁴⁸Ibidem, p. 48.

⁴⁹Ibidem, p. 48.

aquele ramo do Direito define a eficácia da norma jurídica no espaço, o que pode ser aplicável no âmbito de relação de emprego”.⁵⁰

Ao expor que o ato criminoso pode influenciar no contrato de trabalho, demonstra que há uma ligação entre disciplina laboral e o Direito Penal. E citando os tipos criminais que envolvem a organização do trabalho. E tratando da prática de contravenções penais, exemplo, a prática do “jogo de azar”, procura reforçar a existência da relação.

Para vincular o Direito Administrativo ao Direito do Trabalho, fala da inspeção do trabalho como atividade administrativa realizada pelos órgãos do Ministério do Trabalho e das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista.

No que tange ao Direito Tributário apresenta que há uma relação, pois o imposto de renda pode incidir sobre o salário e outras verbas remuneratórias. Também, porque existe a questão que envolve as contribuições sindicais, o fundo de garantia por tempo de serviço e o PIS.

Explica que o Direito Econômico se relaciona com o Direito do Trabalho em temas pertinentes a políticas que refletem nas relações de emprego, nas condições de trabalho. Assim, diz que a relação se concretiza porque o Direito Econômico

disciplina as medidas de política econômica do Estado e as atividades desenvolvidas nos mercados, organizando os processos econômicos e regulando a atividade econômica para atender ao interesse social. (GARCIA, 2018, p.16.)

Sobre a relação com Direito Processual do Trabalho afirma que existe para assegurar a aplicação das normas materiais de Direito do Trabalho.

O Direito Empresarial se relaciona com o Direito do Trabalho, pois regulamenta o empresário e as diversas sociedades empresárias. E, além disso, lembra que há questões ligadas ao Direito Falimentar que repercutem no Direito do Trabalho.

Apresenta uma relação entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental. Esclarece que o meio ambiente do trabalho integra o meio ambiente como um todo e que esse além de fazer parte do rol dos direitos humanos fundamentais, objetiva o respeito da dignidade da pessoa humana.

⁵⁰ GARCIA, Gustavo Filipe. **Curso de direito o trabalho**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 15.

Para concluir o rol das relações exploradas no âmbito jurídico, acrescenta a existência do vínculo entre os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho.

Para falar do Direito do Trabalho, no contexto dos Direitos Humanos, realiza uma breve retrospectiva histórica. Avança abordando sobre as três gerações dos direitos fundamentais e conclui que a existência deles possui forte ligação com o valor jurídico da dignidade da pessoa humana.

No mais, importa frisar que o autor valida o Direito do Trabalho como um direito social, enfatizado no início do século XXI. Lembra que esse fato se concretizou em um cenário de graves problemas de cunho sociais advindos com a Revolução Industrial.

Dessa maneira, chama a atenção para o fato do Direito do Trabalho se encontrar na segunda dimensão dos Direitos Fundamentais. Aqueles que ensejam uma prestação positiva do Estado.

Explica que, embora a função do Direito do Trabalho seja a regulação e o da *Sociologia* a investigação, há uma ligação entre as disciplinas. Pois o estudo da Sociologia apresenta relevância na medida em que analisa o fato social e as relações humanas. Principalmente, as questões pertinentes ao mundo do trabalho, que podem influenciar o Direito.

No se refere à Economia é possível se afirmar que as influências entre as duas disciplinas são recíprocas. E que existiu uma ligação no que tange a parte da economia do trabalho. A economia, por exemplo, possui temas relacionados à distribuição de riquezas, produção e mercado, fatores que influem diretamente no trabalho; e o Direito do Trabalho por sua vez repercute na economia.

Ao falar da Administração, faz uma restrição a Administração de Empresas e aponta que essa se relaciona mais especificamente com a administração de pessoal, o que abrange seus trabalhadores e o setor de recursos humanos.

Afirma que há relação entre a Contabilidade e o Direito do Trabalho no que concernem às verbas trabalhistas.

Fazendo referência à Medicina, o entendimento do autor é de a correlação entre as matérias se evidencia na especialização Medicina do Trabalho. Esse, pois, é o ramo que estuda as doenças ocupacionais, englobando doenças profissionais e do trabalho, que repercutem na relação de trabalho e visam à proteção da integridade física e mental do trabalhador.

Ao abordar o assunto da relação entre a Psicologia, mais especificamente da Psicologia do Trabalho, e no Direito do Trabalho, diz que aquela estuda a pessoa do trabalhador, suas reações e comportamentos no âmbito das relações profissionais. Essa interfere no sentido de evitar e solucionar problemas psicológicos advindos do ambiente de trabalho.

Apresenta a relação no que tange à Filosofia tanto a Filosofia do Trabalho como a Filosofia do Direito tem implicações no Direito do Trabalho, o que resulta na interação entre eles. Assim, frisa que a Filosofia do Trabalho foca na essência do trabalho e objetiva analisar a essência do próprio fenômeno jurídico e seu significado na vida humana.

No tocante a Engenharia, demonstra uma ligação com o Direito do Trabalho no que se refere às normas de segurança do trabalho e especialmente quanto ao estudo que se realiza no ramo específico da Engenharia do Trabalho.

Para concluir correlaciona o Direito do Trabalho com a História, pois ela possibilita entender o desenvolvimento e a evolução do ramo juslaboralista. E, também, os fatos relacionados com o surgimento das normas. Voltando-se ainda para uma interpretação histórica do direito.

Enfrentando na questão da interdependência entre as matérias, entende o autor João da Gama Cerqueira, no livro *Sistema de Direito do Trabalho* (1961), tratado Direito Trabalhista encontra no Direito Constitucional seu fundamento e sua fonte de validade. Para ele, o Direito Constitucional possui importantes princípios que repercutem no Direito do Trabalho, a começar pela concepção do Estado e pelo regime político, que modelam as constituições. Assim afirma Cerqueira:

Nenhum ramo do direito é tão sensível à forma do Estado e à organização dos seus poderes, como o direito do trabalho, cuja fisionomia se transforma de modo radical num Estado liberal ou socialista, num regime democrático ou autoritário. Em nosso próprio país vemos a confirmação disso, confrontando a Constituição de 1891, que impedia o Estado de intervir na organização do trabalho, antes da reforma de 1926, com as Constituições de 1934 e 1937, que consagraram a ampla interferência estatal no domínio da economia e da produção. Ilustra, também, este ponto, a diferença que se nota, em relação ao trabalho, quando cotejamos os princípios antagônicos da Carta de 1937, de tipo corporativo, com as Constituições democráticas de 1934 e 1937. (CERQUEIRA, 1961, p.287)

Sobre a relação com o Direito Civil diz que os conceitos fundamentais da disciplina trabalhista são os mesmos do Direito Civil. E que o objeto específico do contrato de trabalho, é o próprio contrato de locação de serviços. Logo: “podemos

dizer que as relações que existem entre o direito do trabalho e o direito civil, são as mesmas que ligam um ramo de arvora ao tronco de que se origina”.⁵¹

No que tange a ligação com o Direito Comercial afirma que:

é no direito comercial que se encontra o quadro onde se desenvolvem as suas atividades, isto é, a empresa privada, compreendendo os estabelecimentos comerciais e industriais em geral. (CERQUEIRA, 1961, p. 290)

Se restringindo a correlação com o Direito Internacional Público assevera que basta salientar a influência que a Organização Internacional do Trabalho exerce no direito nacional de quase todos os países.

Sobre o vínculo com o Direito Penal, apenas, expõe o autor que se relacionam no que se refere aos crimes contra organização do trabalho.

Ainda no que tange a relação com outros ramos da área jurídica, defende que o Direito do Trabalho é inseparável do Direito Administrativo, pois, esse último contribui enormemente para formação daquele. “Todas as normas reguladoras da atividade dos trabalhadores são normas de direito administrativo, em cuja interpretação e aplicação predominam os princípios deste direito”.⁵² As infrações das normas trabalhistas dão ensejo a um processo administrativo e, uma imposição das penas de mesmo caráter e a fiscalização das leis trabalhistas, compete a órgãos administrativos.

Afirma que o Direito Processual do Trabalho é um ramo do Direito Processual, apenas diferindo sob o ponto de vista do procedimento. Logo, é o processo comum fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho.

Referente às relações com outras ciências explica que o vínculo com a Sociologia se estabelece, pois ela é

ciência de observação, estuda o trabalho como um fato social, procurando interpretá-lo e explicá-lo em suas manifestações históricas. Fornece ao jurista os dados sociológicos necessários para a formulação das normas que devem reger as relações sociais oriundas do trabalho. (CERQUEIRA, 1961, p. 291)

No tocante a Economia restringe-se a Economia Política e afirma que a relação dela com o Direito do Trabalho se procede na medida em que aquela estuda

⁵¹CERQUEIRA, João da Gama. **Sistema de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora: Revista dos tribunais, v. 1, 1961. p. 290.

⁵²Ibidem, p. 288.

o trabalho como fator de produção. Assim, lembra que pertence a essa ciência a teoria do salário, suas leis econômicas e também o estudo da empresa.

O mesmo autor entende que há um vínculo com a *Medicina*, pois ela “considera o trabalho nas suas repercussões sobre a vida e a saúde dos trabalhadores”.⁵³

E sobre a correlação com a Estatística ressalta que é essa ciência que “fornece elementos indispensáveis não só ao direito do trabalho, como às demais ciências que dele se ocupam”.⁵⁴

Por fim, demonstra que há a Ciência Política se liga ao Direito do Trabalho, por que compete a política social os problemas sociais criados pelo trabalho.

Pedro Paulo Teixeira Manus, no livro *Direito do Trabalho* (1993) se observa que no tocante ao vínculo com o Direito Constitucional dá essência e subsídio ao Direito do Trabalho.

Relativamente ao Direito Civil, expõe que a ligação existe, pois o contrato de trabalho tem origem na locação de serviços regulada pelo Código Civil. Com o tempo o contrato laboral assumiu características próprias e chegou à criação do ramo próprio. Considera, para tanto, o Direito do Trabalho um ramo do direito privado e afirma que a parte geral do direito privado encontra sua raiz no Direito Civil.

Para Pedro Paulo Teixeira Manus, a relação com o Direito Comercial deriva das sociedades mercantis que mantém contato com o Direito do Trabalho através, por exemplo, da eventual responsabilização solidária e garantia de satisfação de crédito trabalhista.

A existência de vínculo com o Direito Penal resume-se por meio da interferência da prática penal na manutenção e desenvolvimento de um contrato de trabalho.

No que tange a correlação com o Direito Tributário, afirma o autor que o contrato de trabalho envolve e decorre no pagamento de tributos.

Quando trata da relação com outras ciências, que a relação entre *Sociologia* e Direito do Trabalho existe porque, da mesma forma que os fatos sociais dão origem às relações trabalhistas, essas interferem no mundo do trabalho.

⁵³Ibidem, p. 291.

⁵⁴Ibidem, p. 291.

Ainda apresenta a existência de ligação entre as matérias Economia e Direito do Trabalho, recordando que a relação entre empregados e empregadores tem causas econômicas e projetam efeitos econômicos.

Ao falar da Ciência Contábil, diz que há relação Direito do Trabalho com a Contabilidade se conectada, também, com a Administração. Para ele, a relação entre Direito do Trabalho com a Ciência Contábil e a Administração se refere aos cálculos dos haveres dos empregados, equacionando acertos de ordem financeira.

No que tange a correlação com a Medicina, considera que se ligam por questões relativas à segurança e à medicina do trabalho, no sentido de preservar a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores cita como áreas complementares a Biologia, Física, Química e Matemática.

Na oportunidade fala até da Informática e, referindo-se a evolução tecnológica, lembra que impõe medidas a serem tomadas pelos empregadores e a necessidade de solucionar os respectivos problemas dela resultante.

O vínculo com a História, na visão do autor, é necessário e exige uma interligação

(...) A fim de compreendermos o real espaço do Direito do Trabalho no mundo, é vital o exame de sua trajetória através dos tempos, após situar o momento histórico de seu surgimento e sua evolução. E essa só é possível através da História, que tem também, vínculo estreito com Direito do Trabalho. (MANUS, 1993, p.41)

Quando correlação a Ciência Política assevera que a ligação entre essas ciências se constrói, pois a Ciência Política é o ramo do conhecimento que proporciona a perspectiva do tratamento ideológico de cada fenômeno do mundo do trabalho.

Em tempo de concluir essa esquematização de autores que interligam o Direito do Trabalho com outros ramos do Direito e as demais ciências, apresenta-se, por fim o que expõe Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no manual com título *Curso de Direito do Trabalho* que data de 1992.

Afirma o autor que a relação com o Direito Constitucional é consolidada por intermédio da Constituição. Por que, nela foram introduzidos os princípios básicos da legislação social, que autorizaram o surgimento das primeiras normas de proteção ao trabalho.

Sobre a correlação com o Direito Civil, afirma Everaldo Gaspar Lopes, que o Direito do Trabalho surgiu das normas de direito comum. E que é, sobretudo, no

plano individual, aquele que trata dos contratos, que se observa uso dos institutos do Direito Civil.

Acrescenta que há uma influência do Direito do Trabalho na evolução do direito comum. Dessa forma chama atenção para as interferências na perspectiva contratual. Lembra que outros institutos de Direito Civil e da Teoria Geral do Direito foram extraídos para utilização no campo do Direito do Trabalho. Exemplo: pessoa jurídica, pessoa natural, erro, dolo, capacidade, incapacidade e outros.

Ainda, naquele livro fala que o vínculo entre Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho é tão estreito que por vezes seus títulos são confundidos como sendo de uma ou outra área. Lembra, assim, que há forte repercussão entre suas normas. Exemplo: questão de tempo de serviço, aposentadoria, acidente de trabalho, suspensão interrupção e etc.

No que se refere ao vínculo com o Direito Comercial lembra o autor que:

o conceito e a estrutura da empresa moderna tem base no relacionamento entre esta e seus empregados e são fruto da evolução desse relacionamento. Um vem influenciando o outro, decisivamente. (ANDRADE, 1992, p. 24)

Considerando a sua dupla concepção do Direito Internacional, internacional público e privado, registra o autor a importância da Organização Internacional do Trabalho, que através das convenções e recomendações, cria e divulga as normas reguladoras do trabalho.

Para esclarecer que há uma relação entre Direito Penal e Direito do Trabalho considera que o legislador trabalhista foi buscar no Direito Penal conceitos que servem para justificar as hipóteses das rescisões dos contratos de trabalho no que tange ao empregado e ao empregador.

Contudo, também ressalta que o Direito Penal busca elementos do Direito do Trabalho para criar normas que tratam dos crimes contra a organização do trabalho. Dessa forma, não resta dúvida, que há uma interligação entre as disciplinas.

Ainda no âmbito das relações entre os ramos jurídicos, o autor ressalta que o Direito Administrativo é responsável por toda a estrutura funcional do Direito do Trabalho, abrangendo não apenas o aspecto jurisdicional, mas de outros órgãos que dele se ocupam.

Ao falar da existência das normas de Processo Trabalhista contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas e nas normas de Processo Civil que são fonte

subsidiária, afirma que as normas processuais, ou de “direito adjetivo”⁵⁵ foram criadas para fazer valer as normas que disciplinam as relações trabalhistas.

Mudando para esfera das relações com as outras ciências, apresenta a relação com a Sociologia. E ao falar sobre a Sociologia do Trabalho, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade esclarece que ela aborda os fenômenos sociais nos grupos de empresas e de trabalhadores. Destaca que há na literatura trabalhista importantes obras sobre tema e cita Georges Freidmann e Pierre Naville com *Tratado de sociologia del trabajo* (1978); Joaquim Pimenta com Sociologia Econômica e Jurídica do Trabalho (1957) e Nélío Reis com Problemas Sociológicos do Trabalho (1967).

Afirma que a relação com a Economia é significativa. A economia, pois, é a ciência que se ocupa da produção e da distribuição de riqueza. E grande parte dos seus estudos se centra na relação entre produção e consumo do grupo social formado pelos trabalhadores.

Também considera que “o direito do trabalho vem tendo decisiva influência nas mudanças ocorridas nas teorias econômicas, na medida em que vem propondo sempre uma nova visão interativa entre capital e o trabalho”.⁵⁶ E que ao tratar, por exemplo, da elaboração da norma que envolve política salarial, é possível se observar um conflito entre legislador e planejador econômico.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade assevera que o Direito do Trabalho, para a elaboração de normas e para resolver questões que transcendem a observação jurídica, busca subsídios, também, nas ciências biológicas ou nas chamadas ciências naturais e exatas.

Dessa forma, esclarece, que a *Medicina*, e mais especificamente a *Medicina do Trabalho*, é de suma importância, uma vez que, estabelece os critérios no sentido de prevenir ou manter a integridade física e mental do trabalhador. Através dela são cientificamente fornecidos elementos que constitui as normas protetoras da vida e da saúde dos trabalhadores. Assim afirma:

O nosso direito positivo é farto no tocante a dispositivos que se ocupam da segurança e da higiene do trabalho, na prevenção dos acidentes e das moléstias profissionais, fixando jornada de trabalho, atendendo a peculiaridade certas categorias profissionais; na fixação de limites para o esforço físico e da carga máxima de trabalho; na identificação ou apuração

⁵⁵ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Curso de direito do trabalho**. 2 ed. Recife: Saraiva. 1992. p. 25.

⁵⁶ Ibidem, p. 23.

dos serviços insalubres e perigosos; na qualificação da energia gasta etc. (ANDRADE, 1992, p. 23)

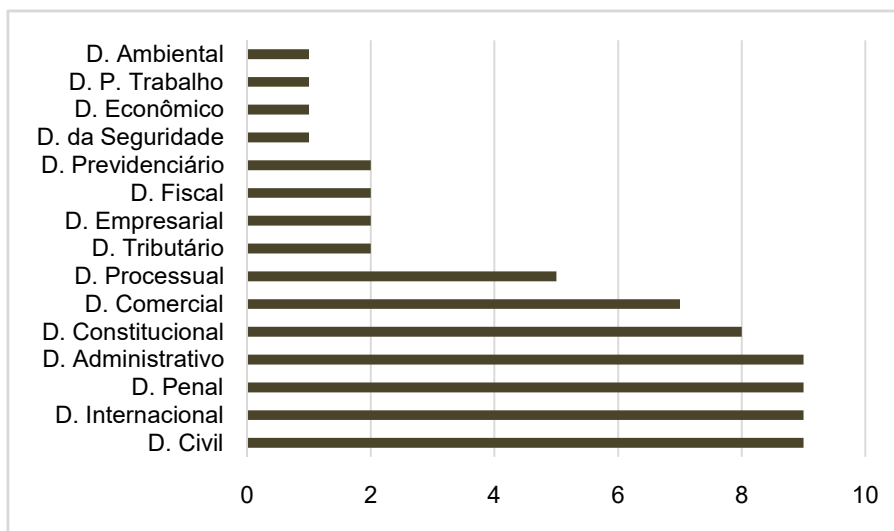
A fim de demonstrar a interação entre o Direito do Trabalho e a Psicologia do Trabalho e Psicologia, diz que essa junção é de fundamental importância. Tanto na elaboração das normas trabalhistas, como na orientação do comportamento das empresas em relação aos seus empregados, na organização e valorização da psicopatologia do trabalho.

Conclui discorrendo que essas geram reflexos na produção, no bem-estar do trabalhador e da sua família, pois objetivam ampliar a valorização, crescimento e equilíbrio moral, emocional e profissional.

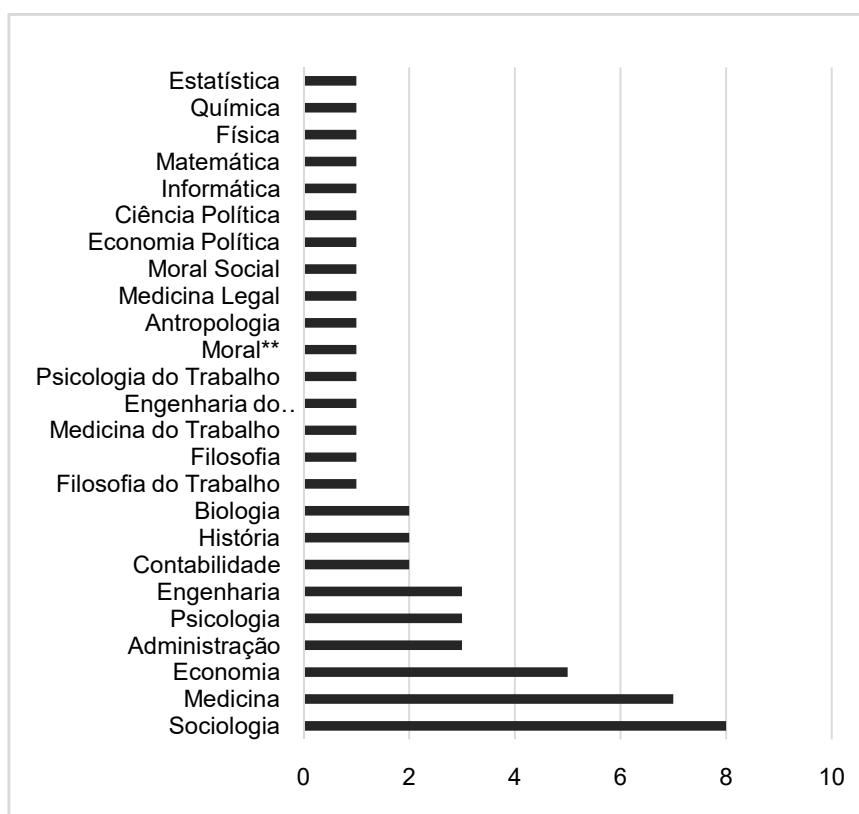
Por fim, afirma que há uma série de atribuições que não podem prescindir dos estudos prévios e continuados que emergem da *Engenharia*. Informa que há determinações sobre o tema na Consolidação das Leis Trabalhista e que existe nas empresas e no Ministério do Trabalho especialista nesse ramo do conhecimento.

Eis como essas relações se encontram graficamente desenhadas, tomando-se como parâmetro o anexo B, tabela 02.

Gráficos 01-Relação da Teoria Jurídica Trabalhista Clássica com os demais direitos.



Fonte: Dados e elaboração da autora.

Gráfico 02 - Relação da Teoria Jurídica Trabalhista Clássica com outras ciências.

Fonte: Dados e elaboração da autora.

1.2 Autores e autora que estabelecem as relações apenas com os demais ramos do direito.

De início é importante esclarecer que, ao longo da junção bibliografia que é base textual dessa pesquisa, foi possível se observar que há autores e uma autora que abordam a questão das relações do Direito do Trabalho apenas no que tange aos ramos jurídicos. Logo, objetiva-se dizer que aqueles que apenas se dedicam a estudar a relação do Direito do Trabalho com outros ramos do Direito.

Nesse grupo, encontra-se Mauricio Godinho Degaldo, que no livro *Curso de Direito do Trabalho* (2017), expõe que há uma relação entre o Direito Constitucional e o Direito do Trabalho.

Através das palavras do autor compreende-se que, em 1934, se inicia a tendência a constitucionalização do Direito do Trabalho. Porém, é com a Constituição de 1988 que se firmam princípios basilares para a ordem jurídica que elevam ao ápice o trabalho e o emprego.

Frisa que a Constituição da República apresenta conceitos e estruturas normativas de Estado Democrático de Direito em que a valorização do trabalho,

especialmente do emprego, ocupam lugar de suma importância. Sem se alongar a cerca do relevante vínculo com esse ramo do conhecimento finaliza dizendo:

a nova fase vivida pelo Direito Constitucional europeu do pós Segunda Guerra Mundial e o brasileiro a partir de 1988- fase do constitucionalismo humanista e social- expressa-se fortemente por uma compreensão renovada do Direito do Trabalho, como núcleo essencial do ideário e objetivos constitucionais mais importantes. (DELGADO, 2017, p.82)

No que se refere à correlação com o Direito Civil o autor primeiro relata que não há dúvidas da autonomia do Direito do Trabalho, porém lembra que “a matriz de origem do Direito do Trabalho é o Direito Civil, em especial, seu segmento regulatório das obrigações”.⁵⁷ Dessa forma ressalta que existem importantes institutos, regras e princípios do Direito Civil que são utilizados na área trabalhista. Exemplo: os critérios de fixação de responsabilidade civil fundada em culpa.

Lembra, ainda, que apesar do ramo juslaboralista ter elaborado sua regra geral e a teoria de nulidades específica, se extrai do Código Civil, por exemplo, algumas situações de vício nos elementos constitutivos para aplicação no contrato de trabalho, fala-se aqui da ilicitude do objeto do contrato empregatício. Apresenta o Direito Civil como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, no caso de haver lacunas nas fontes principais.

Para apresentar a relação com o Direito Previdenciário, ou também chamado, Direito da Seguridade Social, observa que esse possui um forte vínculo com o Direito do Trabalho. Surgindo praticamente do “mesmo processo de intervenção do Estado no mercado de trabalho, a partir da segunda metade do século XIX, na Europa Ocidental”.⁵⁸ E até hoje permanecem estreitos. Inclusive, porque parte do que se considera arrecadação da previdência social origina-se das folhas de salários das empresas.

Por fim, nas palavras Mauricio Godinho Delgado, há a correlação dos Direitos Humanos com o Direito do Trabalho. Afirma que essa relação existe por que “o Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, ao lado do Direito Previdenciário (ou de Seguridade Social).”⁵⁹

Contudo, considera, que o trabalho é a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista. E, na sua perspectiva, defende que o universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo

⁵⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 84.

⁵⁸ Ibidem, p. 85.

⁵⁹ Ibidem, p. 87.

lógico e necessário, pelo plano jurídico trabalhista que cumpre o papel de assegurar um patamar de direitos e garantias jurídicas.

Garante que a dignidade da pessoa humana esta baseada na conquista da liberdade, a intangibilidade física e psíquica, mas não se limita a isso. Hoje, essa concepção de dignidade humana envolve a conquista e a afirmação da individualidade no meio econômico e social. E que essa realização se dá de maneira geral mediante o trabalho e particularmente das relações de emprego, por seu turno normatizado pelo Direito do Trabalho.

Na sequência, identifica-se que a Alice Monteiro de Barros (2013) é uma das autoras que, ao trabalhar o tema das relações do Direito do Trabalho, limita-se a demonstrar a existência de correlações com outras disciplinas jurídicas.

No que tange ao vínculo com o Direito Constitucional esclarece que esse direito é a principal fonte estatal do Direito do Trabalho. Sobre a relação com o Direito Civil explica que:

O Direito do Trabalho relaciona-se com o Direito Civil, no que tange às fontes, à aplicação do Direito do Trabalho, a teoria geral do contrato, aos vícios do negócio jurídico, ao dano patrimonial e moral, à prescrição e decadência à condição de sócios, etc. (BARROS, 2013, p.73)

Já sobre a correlação com o Direito Comercial esclarece que essa relação existe “no que se refere ao conceito de representante comercial, de empresa e estabelecimento e aos efeitos da falência sobre o contrato”.⁶⁰

Focando na importância dos conceitos de dolo e culpa diz que há relação com o Direito Penal emerge da aplicação do art. 462, §1º da CLT⁶¹, alusivo aos descontos no salário do empregado. Refere-se aos crimes contra a organização do trabalho que repercutem no contrato de trabalho. E acrescenta o aspecto da ilicitude do objeto, para afirmar que o aspecto “das contravenções penais é importante, pois terá influência na própria formação do pacto laboral. Se o objeto do contrato for uma contravenção penal, o ajuste será nulo, em face da ilicitude do objeto”.⁶²

⁶⁰BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 73.

⁶¹Art. 462, § 1º- Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

⁶²Ibidem, p. 74.

De forma resumida, comenta que a interligação com o Direito Administrativo existe “no que se refere ao controle e vigilância no cumprimento das normas trabalhistas e ao serviço público”.⁶³

Por fim, trata da ligação com o Direito Processual, diz que esse se relaciona com o Direito do Trabalho pela “necessidade de compatibilizar o processo do trabalho com o Código de Processo Civil e de outras leis processuais.”⁶⁴

Ao tratar das relações do Direito do Trabalho com os demais ramos do direito, José Cairo Junior (2017) apresenta, de início, a relação com o Direito Civil, afirma que esse é o ramo que mais se aproxima do Direito Laboral, pois “ambos são ramos do Direito Privado e toda sua teoria geral, além de outros institutos, fazem parte do arcabouço do Direito do Trabalho (...)”.⁶⁵

Sobre o vínculo com o Direito Empresarial diz que esse fornece subsídios legais e principiológicos para o Direito do Trabalho. Exemplifica dizendo que essa influência pode ser percebida no conteúdo da lei que trata da falência do empresário e da sociedade empresária, recuperação judicial e extrajudicial.

Ao abordar a relação com o Direito Penal, cita a relação de subordinação que existe entre empregador e empregado para ressaltar que o papel do poder diretivo daquele resulta do poder disciplinar. Para ele os atos de insubordinação do empregado podem ser punidos por meio de advertência, suspensão e até despedida por justa causa. Acrescenta ainda que há institutos do Direito Penal que são utilizados pelo interprete e aplicador do Direito Trabalho, exemplo, autoria, nexo causal, proporcionalidade, culpa, gravidade e outros.

Para falar da relação com o Direito Administrativo diz que eles “praticamente se confundem quando tratam das relações do Estado com os seus servidores,”⁶⁶ pois se a relação de trabalho “(...) for originária de uma contrato de emprego público, cabe ao Direito do Trabalho estabelecer as normas de conduta, mas de forma similar àquela tratada pelo Direito Administrativo”⁶⁷. Aos empregados públicos se aplicam as regras contidas no Direito do Trabalho.

Sobre os vínculos com o Direito Constitucional afirma que a Constituição de 1934 passou a dedicar especial atenção ao Direito Social, salvaguardado assim

⁶³Ibidem, p. 73.

⁶⁴Ibidem, p. 74.

⁶⁵CAIRO JR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 53.

⁶⁶Ibidem, p. 55.

⁶⁷Ibidem, p. 55.

direitos básicos dos trabalhadores. Atualmente, o texto constitucional apresenta regras basilares para o Direito do Trabalho e define o conteúdo mínimo do pacto laboral.

Acerca da relação com o Direito Tributário diz que algumas obrigações do empregador e do empregado, derivam do contrato de trabalho e possuem natureza de contribuição social ou tributária. Lembra do caso do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, e do recolhimento do imposto de renda. Ao fazer referência a essa, destaca que esse fazia parte do Direito do Trabalho e que resulta da preocupação dos trabalhadores com a manutenção de uma fonte de renda para o operário quando este estivesse incapacitado, temporária ou definitivamente para o trabalho. Afirma que os operadores dos dois ramos necessitam conhecer e aplicar os dispositivos e princípios que são comuns aos dois.

Sobre a interação com o Direito do Consumidor diz que esse tem sua essência no Direito do Trabalho. “Isso porque tanto o empregado quanto o consumidor são hipossuficientes, pois no plano fático, encontram-se em posição de inferioridade em relação ao empregador e ao fornecedor, respectivamente”.⁶⁸ Acrescenta que a atuação dos dois ramos é com o objetivo de criar uma desigualdade jurídica para compensar a desigualdade fática buscando no final um equilíbrio da relação.

Por fim, fala da relação com o Direito Processual como meio que serve para aplicação do Direito Material do Trabalho com o fim solucionar conflitos. Diz que se tem em vista dar efetividade à regra de direito material que incide sobre o caso concreto. Ainda lembra que o Direito Processual Civil é aplicado subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho.

José Augusto Rodrigues Pinto é outro autor que, no livro *Curso de Direito Individual do Trabalho: Noções Fundamentais de Direito do Trabalho, Sujeitos e Institutos do Direito Individual* (2017), apresenta apenas as relações do Direito do Trabalho com outros ramos do Direito.

Ao tratar da relação entre Direito do Trabalho e Direito Constitucional afirma que atual Constituição estimulou a criação de um Direito Constitucional do Trabalho. Defende que esse direito desempenhou, no Brasil, o eminente papel impulsionador de relevantes questões sociais.

⁶⁸Ibidem, p. 60.

Elevou em nível de garantias dos trabalhadores, reivindicações primárias que envolviam o direito coletivo, como liberdade de reunião e associação; e no âmbito individual, duração de jornada, repouso semanal e etc.

Ao afirmar a existência de autonomia do Direito do Trabalho, diz que esse sofre forte influência do Direito Civil. E completa esclarecendo que o contrato individual, por exemplo, é ponto central do direito individual do trabalho e do contrato de locação de serviços contido no Código Civil de 1916 descende o contrato de trabalho. Também lembra o papel subsidiário, o caráter supletivo do direito comum como forma de preencher as lacunas, quando houver compatibilização.

Sobre o vínculo com o Direito Internacional, esclarece que essa relação se deve a índole universalista do Direito do Trabalho. Reforçar que esse caráter internacional é afirmado com o Tratado de Versalhes que decorre na criação da Organização Internacional do Trabalho e na modelação de alguns princípios e institutos que decorrem de fontes internacionais como tratados e convenções.

Ao falar da relação com o Direito Administrativo afirma que, a influência do “poder fiscalizador do Estado para o cumprimento das normas de repercussão social a serem observadas na relação de emprego”.⁶⁹ Há relevantes setores de normatização como, hierarquização da empresa, poder de direção e poder disciplinar, que foram claramente retirados do Direito Administrativo. Esses, contudo, tomam uma nova roupagem quando sofrerem apropriação dos interesses particulares dos novos ramos.

Por fim, observa que a correlação entre o Direito Processual e o Direito do Trabalho resulta da ostensiva influência dos princípios do Direito do Trabalho que gera uma autêntica integração entre as leis, material e formal, trabalhistas. Explica que há um tipo de relação entre esses ramos concretizada na concepção de que deve existir uma correspondência entre o direito material do trabalho e o direito formal.

No livro *Manual de Direito do Trabalho* (1988), Octavio Bueno Magano segue explicando sua narrativa unicamente sobre a relação do Direito do Trabalho com outras disciplinas jurídicas.

Partindo da mesma lógica apresentada por autores clássicos, diz que o vínculo com o Direito Constitucional existe na medida em que a Constituição é

⁶⁹PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**: Noções Fundamentais de Direito do Trabalho, Sujeitos e Institutos do Direito Individual. 4º ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 58.

considerada a base de todo ordenamento jurídico. Inúmeros são os dispositivos que se referem ao Direito do Trabalho. Destaca, por fim, a subordinação dos enunciados a uma ordem finalista que é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Octavio Bueno Magano, afirma que o Direito do Trabalho se correlaciona com o Direito Civil, pois nele tem origem. Lembra ainda que o Direito do Trabalho interfere no Direito Civil.

Para apresentar a relação com o Direito Internacional, fala da Organização Internacional do Trabalho e diz ser necessário considerar primordialmente as convenções e recomendações dela emanadas.

Acrescenta que ele é ramo que resolve os conflitos de leis no espaço. Liga-se ao Direito do Trabalho em consequência da crescente mobilidade das pessoas e da tendência da economia globalizada. Hoje é muito forte a ideia de comércio internacional, empresas internacionais que ampliam cada vez mais seu campo de exploração econômica.

Apresenta a existência da relação com o Direito Penal afirmando que o conceito de pena, inerente à conceituação do Direito Penal, esta presente também no Direito do Trabalho. Para ele há o direito do empregador punir o empregado faltoso, com o fim de corrigir os inadimplementos contratuais e as faltas cometidas pelo trabalhador. Outro aspecto apresentado como relevante para Magano é que nessa relação às duas disciplinas se revelam

pela convergência de objetivos, no que toca à organização e à liberdade de trabalho. Tendo em vista as apontadas finalidades, o Direito do Trabalho regula o direito ao trabalho, o direito a livre associação, o direito de greve, direitos esses também disciplinados pela lei penal, o que, na legislação brasileira, corresponde ao Título IV, do livro especial do Código Penal. (MAGANO, 1988, p.77.)

Ao falar do vínculo com o Direito Administrativo menciona o Direito Tutelar do Trabalho, aquele que por meio de órgãos da administração trata de um campo apropriado à proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social. E refere-se a busca da aproximação dos servidores públicos com os trabalhadores de empresas privadas, no sentido de equiparar aqueles a esses.

Para falar da interligação com o Direito Tributário faz referência às diferenças quanto ao uso da nomenclatura. E esclarece que o Direito Tributário é uma espécie do Direito Financeiro, ao qual se aplica o conhecimento que envolve aquele.

Contudo, frisa que a busca por realização de justiça social se concretiza por meio da cobrança do tributo. Defende que o Direito Financeiro, assim como o Direito do Trabalho, se apresenta como instrumento do desenvolvimento econômico e da melhoria da condição social do trabalhador. Por outro lado, lembra que é o salário a base de incidência de imposto de renda.

Já o Direito Econômico, para Octavio Bueno Magano, é o regulador das atividades desenvolvidas nos mercados. E isso indica que há uma inclinação do Direito do Trabalho de servir de instrumento à realização da política econômica. Logo, aponta a forte ligação entre esses ramos surge, pois ambos se orientam pela ideia do desenvolvimento e do bem estar.

Ao final, afirma Octavio Bueno Magano que o processo não se particulariza pela natureza da lide e que o mesmo não se sustenta pela autonomia de um Processo Trabalhista. Para ele, a suposta autonomia do ramo Processual Trabalhista não pode se basear na simples circunstância de se estatuírem procedimentos especiais para composição de lides do trabalho e nem na existência de princípios próprios do ramo. Logo, na visão Magano, esses motivos não são suficientes para se defender a existência de um ramo ou divisão do Direito Processual Civil. Ressalta-se, então, que na opinião dele o processo constitui um modo de realização concreta do direito material.

Há registro na doutrina clássica estrangeira para demonstrar a preocupação do autor Jorge Rodríguez Director Mancini de registrar, no livro *Curso de derecho del trabajo y de La seguridad social* (2004), a existência das relações do Direito do Trabalho com outros ramos do Direito.

Assim, diz que o Direito Constitucional sofre grande influência do Direito do Trabalho. Aponta que na atualidade quase todas as constituições apresentam os direitos sociais que contem os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

Considerando o Direito Civil um direito “mãe”, do qual se desintegra o restante dos ramos do ordenamento privado, informa Jorge Rodríguez Director Mancini que daí surge a relação entre esse ramo do direito e o Direito do Trabalho e, também, a utilização do Direito Civil como uma fonte subsidiária.

Sobre a relação com a Seguridad Social apresenta o entendimento de que o Direito da Seguridad Social

coincide com el derecho del trabajo em cuanto a personas afectadas y fines perseguidos, por lo general lo excede: no se ocupa solo del trabajador activo, sino que su fin es la defensa del individuo em

general- y del trabajador forzosamente inactivo, especialmente- contra riesgos o contingencias sociales que sólo en parte están vinculados u ocasionados por el trabajo. (MANCINI, 2004, p. 35)

Chama atenção para o vínculo entre esse dois ramos explicando que ele é tão evidente que os dois são estudados conjuntamente em diversas universidades. No entanto, destaca a existência de distinção entre eles, o que impossibilita de serem considerados o mesmo.

Ao correlacionar o Direito do Trabalho com o Direito Comercial, informa que é no âmbito desse que se desenvolvem numerosas instituições laborais e estendem a vários tipos de trabalhadores. Para ele, o Direito Comercial é um ramo que, junto com o Direito Civil, segue tendo aplicação com o fim de regular o trabalho prestado de forma independente ou por conta própria

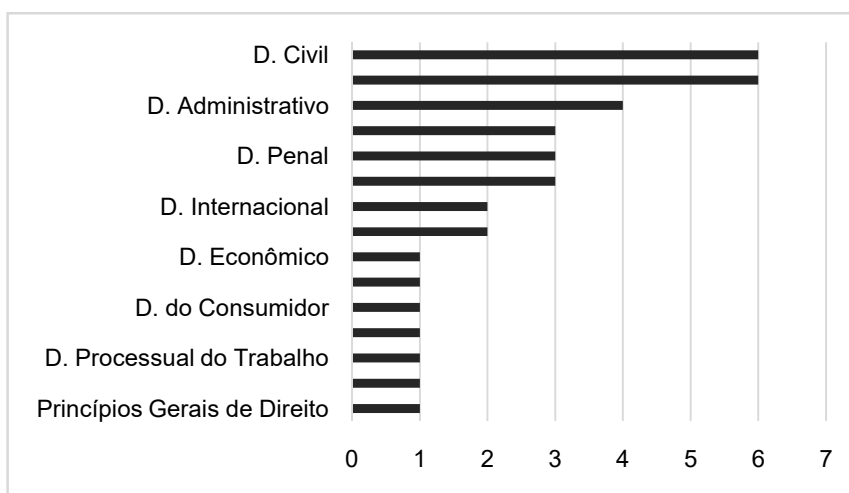
No entendimento de Jorge Rodríguez Director Mancini, o Direito Internacional Público se conecta com o Direito do Trabalho, em virtude da vigorosa tendência a formação de um Direito do Trabalho com efeitos internacionais ou supranacionais.

Diz ainda ser perceptível a relação com o Direito Administrativo, pois os órgãos administrativos do Estado tem um papel importante na efetividade das normas trabalhistas. Dividi com o Direito Civil a paternidade do Direito do Trabalho, que teve origem intervencionista.

Por fim, informa que a relação entre o Direito do Trabalho e Direito Processual se estabelece porque o procedimento laboral é uma unidade sistemática especial do Direito Processual que tende a uma rápida e efetiva realização das suas normas.

Essa seção se encontra graficamente desenhada, em conformidade com o anexo B, tabela 03.

Gráfico 03. Relação da Teoria Jurídica Trabalhista Clássica apenas com demais ramos do direito.



Fonte: Dados e elaboração da autora.

1.3 Autores que estabelecem as relações apenas com outras ciências.

Após o levantamento dos autores da doutrina juslaboralista clássica se verificou que entre as obras consultadas, não há nenhuma que exponha a relação do Direito do Trabalho com outras ciências.

1.4 Autores que estabelecem as relações de maneira difusa.

Conforme exposto anteriormente há autores que de forma esquematizada apresentam a temática das relações do Direito do Trabalho com os demais ramos do Direito e as ciências em geral. E, também, se verifica que há um grupo de autores que correlaciona o Direito Laboral apenas com outros ramos do Direito.

Porém, torna-se válido ressaltar, para além desses dois grupos, há os autores que tratam dos vínculos do Direito do Trabalho sem identificar de forma precisa e qual ramo jurídico ou ciências a ele relacionado.

Orlando Gomes e ElsonGottschalk, no livro *Curso de direito do trabalho* (2011),destacam que embora o Direito do Trabalho seja um ramo autônomo, em alguns momentos, ele aparece em posição de subordinação e em outros em posição de coordenação com os outros ramos jurídicos. Frisam que ele se encontra subordinado a Constituição e, no campo privado, também, há relações estreitas.

Logo, sem falar expressamente da existência de uma relação entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional, falam da evolução das constituições no que tange a questão social, o papel do Estado como criador do mínimo de condições

sócias necessárias à independência dos indivíduos e citam como exemplo as constituições do México e a de Weimar.

Lembram que, em meados do século XIX, “em plena era das Constituições de tipo demoliberal”⁷⁰ há a incorporação nos textos constitucionais de normas trabalhistas. Destacam que, dentre as constituições brasileiras, é a partir da constituição de 1934 que já é possível se verificar o Título “dos direitos sociais”. E que a CF de 88, “é a mais extensa e regulamentarista dos direitos sociais e trabalhistas, não seguindo o exemplo das anteriores e das estrangeiras”.⁷¹

Mas os autores não falam expressamente da relação com o Direito do Constitucional, porém iniciam o texto demonstrando a subordinação desse ramo do Direito ao texto Constitucional. Portanto, deixam claro que há, sim, uma aproximação entre eles.

Também sem evidenciar a relação do Direito do Trabalho com demais ramos do Direito nem com outras ciências, apresenta Carlos Henrique Bezerra Leite, na parte que trata da “Teoria Geral do Direito do Trabalho”, dois tópicos: “os direitos sociais dos trabalhadores como direitos humanos fundamentais” e “os direitos da personalidade e o direito do trabalho”.

No primeiro tópico, o autor se posiciona afirmando que “não é incorreto dizer que a origem dos direitos sociais se confunde com a própria história do direito do trabalho”.⁷² E citando Mario de La Cueva destaca que:

El derecho del trabajo nace cuando los hombres se dancuenta del abismo que media entre La realidad social y sua regulación jurídica, o bien, el derecho del trabajo nacecuando percibien los hombres que uno el principio de la libre determinación de las acciones y outra cuestión distinta su efectividad social, o todavia, uno es el problema de poder imponer La voluntad individual em las relaciones sociales; el régimen del contrato permitia imponer La volutad del patrono, pero no La del trabajador. (LEITE, 2015. p.47)

Na sequência, Bezerra Leite lembra, que apesar das relações de harmonia e interdependência dos direitos fundamentais, não há uma uniformidade acerca da conceituação e da concretização dos Direitos Sociais. Cita Celso Ribeiro Bastos que defende que há uma distinção entre os Direitos Sociais e os direitos dos trabalhadores. Celso Ribeiro expõe que as concepções dos direitos individuais têm,

⁷⁰GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 30.

⁷¹Ibidem, p. 30.

⁷²LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.46.

por característica fundamental, um não fazer ou abster-se do Estado. Do contrário, quando se fala em direitos sociais o Estado tem como dever de proteção, agir, atuar na concretizar esses direitos. Acrescenta que não é possível se confundir os direitos sociais com os direitos dos trabalhadores porque esses últimos abrangem apenas aqueles que mantêm um vínculo de emprego.

Discordando dessa posição, Carlos Henrique Bezerra Leite diz primeiro que conforme consta no art. 6º da Constituição Federal o trabalho é um direito social. E acrescenta que não se pode ignorar o “valor social do trabalho”, pois este integra postulados da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Por fim, lembra Bezerra Leite que os direitos sociais se destinam a todos os trabalhadores e não apenas os que possuem vínculo empregatício. Ex: trabalhadores avulsos e servidores públicos. Em seguida expõe que a questão de se incluir os direitos sociais trabalhistas no rol dos direitos fundamentais está sob dependência da concessão do legislador e da previsão jurídica de cada Estado.

Além dessa concepção sobre os Direitos Sociais dos Trabalhadores como Direitos Humanos Fundamentais, faz parte do estudo de Bezerra Leite expor uma concepção sobre Direitos da Personalidade e o Direito do Trabalho.

Percebe-se que, para ele, a lógica que fundamenta os direitos da personalidade compreendem a tutela da dignidade da pessoa humana. Logo, a discussão acerca da natureza jurídica dos direitos da personalidade, no âmbito do Direito do Trabalho perde sentido.⁷³

Partindo das ideias de Süsskind, defende que há uma relação pessoal entre empregados e empregadores da qual pode decorrer, para ambos, uma situação de dano moral. No entanto, com base em Estevão Malet apresenta que há, na Consolidação das Leis Trabalhistas, uma omissão, pois é incompleta a percepção de que, na relação de trabalho, há apenas obrigação de prestação de trabalho-empregado- e a prestação contra remuneratório- empregador. Para ele:

A bem ver, na relação empregatícia o empregador exerce poderes como o corolário do direito de propriedade, ficando o trabalhador num estado de subordinação jurídica e, não raro, de dependência econômica. É exatamente em função desse conflito entre os poderes empregador e a subordinação do trabalhador que surgem as lesões aos direitos da personalidade do trabalhador. (LEITE, 2015, p. 55)

⁷³Ibidem, p. 52.

No livro *Curso de Direito do Trabalho* (1991) Mozart Russomano, apresenta o tópico “Noções de Direito Administrativo do Trabalho”. Nele embora não informe claramente a relação entre o Direito Administrativo e o Direito do Trabalho, é perceptível, para a visão do autor, há uma correlação entre os dois ramos.

Sendo a única apresentada, se dedica o autor, a partir de um apanhado histórico a falar da origem da necessidade de se estabelecer uma ligação entre as duas matérias. Informa, assim, que era de todos sabido que a eficácia das leis trabalhistas dependiam da fiscalização acerca do fiel cumprimento dos deveres dos empregadores.

Afirma que vários países se utilizavam de pessoal e dos precários recursos para determinar tarefas de vigilância. Cita, por exemplo, que, na Inglaterra, existiam os inspetores designados por Juizes de Paz; na Suíça e na Itália, havia funcionários especialmente escolhidos para esse fim.

É de se imaginar que, por fatores históricos, as maiores dificuldades para execução dessa função foi observada na Inglaterra, berço da Revolução Industrial. Lá se constatou que as normas de fiscalização eram ineficazes. Não era apenas porque os métodos usados e a organização precisavam ser reformulados, mas também, porque a fiscalização era precária. Existiam as normas, mas faltava quem realizasse a vistoria.

Apenas em 1890, a partir da Conferência de Berlim, é que a questão se torna ponto de preocupação entre juristas e administradores, que começam a demonstrar uma acentuada preocupação em torno da necessidade de garantir o cumprimento das leis de proteção ao trabalho. Foram muitos os debates, até se chegar à determinação do Tratado de Versalhes, que recomendou a criação, por meio do art. 427, inciso IX, dos serviços de fiscalização.

Nesse mesmo sentido, a Organização Internacional do Trabalho aprovou, em 1921, a Recomendação nº 20, que influenciou as legislações contemporâneas. Sabe-se que atualmente são muitos os países que possuem atenção voltada para esse tema. Para Russomano, no Brasil, os problemas que inicialmente atingiam a execução das leis de proteção devem se dividir em dois planos.⁷⁴

O primeiro, está centrado na atuação da fiscalização, no âmbito estritamente administrativo. Engloba desde as funções administrativas vinculadas à vigilância até

⁷⁴RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 4º ed. Curitiba: Juruá Editora, 1991. p. 434.

a extensão do território e as diversas condições regionais. Cita que as antigas Delegacias Regionais do Trabalho, hoje denominadas Superintendências Regionais podem está mais focadas às condições locais.

O segundo plano abrange o funcionamento da Justiça do Trabalho. Enquanto o Ministério Público do Trabalho desenvolve a política de fiscalização agindo de modo preventivo, sabe-se, hoje, que esse órgão tem uma atuação mais ampla. A justiça do trabalho atua no sentido de solucionar o conflito aplicando a lei.

Assim, considera que:

Dentro do Direito Administrativo, o Direito Administrativo do Trabalho é, apenas, capítulo no qual a inspeção do trabalho constitui instituto de alta significação e de expressiva relevância, como suporte da eficiência prática da legislação trabalhista. (RUSSOMANO, 1991, p. 435)

Dessa forma, fica evidente que há, na visão do mesmo, uma necessidade de se dialogar além da esfera da autonomia de cada ramo do conhecimento jurídico.

No livro *Direito Social* (1990), Cesarino Júnior não dedica de forma específica nenhum tópico às relações entre o Direito do Trabalho e outros ramos do Direito, mas apresenta um curto capítulo para tratar do tema Direito Administrativo do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, fiscalização do Trabalho- Processo das multas administrativas e do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Diz o autor que o Direito Administrativo do Trabalho é composto por todas as normas e princípios referentes à aplicação, à fiscalização das leis do trabalho. Contudo, destaca a importância de existir fiscalização quando existem as “boas leis” e quando há pessoas dispostas a fugir ao cumprimento das leis.

Lembra que quando se trata de leis trabalhistas há um número grande de infratores. Levando em conta, inclusive, os próprios beneficiários das leis trabalhistas, que, muitas vezes em troca de um benefício financeiro, deixam de lado o acesso a algum tipo direito, por exemplo, a venda indevida das férias, burlar os pagamentos das contribuições previdenciárias.

Por fim, esclarece que, no Brasil, as regras de Direito Administrativo do Trabalho se encontram em poucos decretos, que organizam as instituições a exemplo do Ministério Público do Trabalho. Por isso, mais numerosas as portarias e instruções. Já no âmbito internacional, fala do Tratado de Versalhes que contém os princípios fundamentais das legislações sociais. E reflete acerca da necessidade de cada Estado organizar seu serviço de inspeção.

Acrescenta que, dessa estrutura de fiscalização, devem fazer partes mulheres, pois a participação delas é para assegurar a aplicação as das leis e regulamentos relativos à proteção dos trabalhadores.

Dentre os autores que abordam o tema de maneira difusa, cita-se, também, Gentil Mendonça e seu o livro *Evolução Geral do Trabalho*, que data de 1950, como os outros autores apresentados nesse tópico, não mostra de forma explícita que o Direito do Trabalho tem relação com outros ramos da ciência.

Pelo contrário, difere da maioria, pois apresenta que há uma ligação entre algumas ciências e o trabalho. Portanto, sua concepção não versa expressamente sobre Direito do Trabalho. Abrange a correlação entre o trabalho com outros ramos do conhecimento.

Na parte inicial do texto o autor afirma que, sob o ponto de vista restritamente empírico e sem circunscrever áreas dessa operação mental ao assunto, não é possível realizar um estudo sério sobre o trabalho. Logo, nas primeiras folhas, expõe o porquê da existência da relação Filosófica- Sociológica do Trabalho, para declarar que:

Hoje, o Trabalho é a razão de ser do novo equilíbrio social. E para falar numa linguagem generalizada ou mais ampla- é uma forma política de nossos dias. Sim, porque o Trabalho não é, como dissemos antes, exclusivamente, uma atividade operativa, empírica, ou pragmática. Ele é o cerne da vida contemporânea, porque é a própria ação humana, dentro o convívio social, porque envolve um sentido profundo de dignidade, contrastando com a concepção antiga que se possuía a seu respeito, quando era considerado com ignóbil, desenobrecedor e desonroso. Ficou demonstrado que tais conceitos ou sentenças não resistiram ao espírito dos séculos. Comprovou-se que o Trabalho é o que há de mais nobre em a natureza humana, posto que resulta de uma atitude profunda do espírito. (MENDONÇA, 1950, p. 24)

Na sequência trás a questão da Relação Histórica do Trabalho. Contudo, também, não cita de forma expressa a existência relação do Direito do Trabalho com a História. Comenta que, respeitando a influência de fatores que intervêm no ciclo de vida da Humanidade, cabe para fixar-se uma narrativa à realização de alguns questionamentos. Para ele:

Seria razoável que limitássemos a nossa exposição à crônica, sòmente, percorrendo sòbre a maneira de como o homem entrou em contacto com o Trabalho? – Não. Onde os procurar?- Vamos buscá-lo nas duras lições dos fatos sociais. Diremos o que pensamos sobre a organização da Sociedade e de sua relação entre o homem e a atividade do Trabalho. Vamos, mais uma vez demonstrar, ou melhor- comprovar como todos entram-participando, cada um, de sua quota, nos domínios da História, essa mestra exigente e sábia. (MENDONÇA, 1950, p. 48)

No livro *Evolução Geral do Trabalho* (1950) o autor ainda inclui como título a Relação Jurídica do Trabalho. Nesse tópico Gentil Mendonça apresenta o apogeu do contratualismo, para afirmar que esse se tornou, por conta da “forma jurídica ou da forma de pensamento jurídico de uma sociedade, e maior responsável pela expansão do espírito capitalista e super-capitalista”.⁷⁵

Lembra, também, que os artigos e parágrafos do Código Civil não eram mais suficientes para solucionar certos problemas. A relação de trabalho, pois, “exigia, clamava, gritava imperativamente por um novo sistema que auscultasse todas as suas aspirações, anseios e reclamos”.⁷⁶ Contudo, para Gentil Mendonça, o Direito passa a sofrer profundas mudanças em suas bases. Por meio do trabalho começa a abandonar o campo do privado e passa avançar no campo do Direito Público.

Por fim, é o português Mário Pinto, no livro *Direito do Trabalho* (1996), no tópico “âmbito do Direito do Trabalho” que trata do tema das relações de maneira difusa. Informa apenas que o chamado Direito Constitucional do Trabalho é parte integrante do Direito Constitucional e não pode ter um tratamento científico apartado.

Para ele o Direito Constitucional do Trabalho encontra-se, acolhido na dogmática que abrange a problemática constitucional. O que não significa dizer que essa sessão não possa e não deva ser estudada pela ciência juslaboral. Logo, para Mário Pinto:

(...)as fronteiras científicas não repartem, sem resto, os objectos científicos; pelo contrário, estes são irredutíveis, na sua inteireza substantiva, à partilhas metodológicas e práticas que geram as especialidades científicas. O que caracteriza estas não é tanto um monopólio do estudo de certos objectos; mas sim o modo como esses objectos são olhados, o ponto de vista, o método, enfim, o resultado ou produto científico. (PINTO; 1996, p.98.)

Na visão do autor a interdisciplinaridade é que cultiva o progresso das ciências. Isso acontece entre as mais distantes, como ciências da natureza e sociais.

O Direito do Trabalho, como disciplina científica, “pretende construir um saber integrado, coerente e metodologicamente válido da disciplina que rege o trabalho subordinado”⁷⁷ com o fim de alcançar um tratamento jurídico que se adéque as correspondentes situações jurídicas laborais.

⁷⁵ MENDONÇA, Gentil. **Evolução geral do trabalho**. Tese para a cátedra de Direito Industrial e do Trabalho, na Faculdade de Direito da universidade do Recife. Recife, 1950. p. 150.

⁷⁶ Ibidem, p. 155.

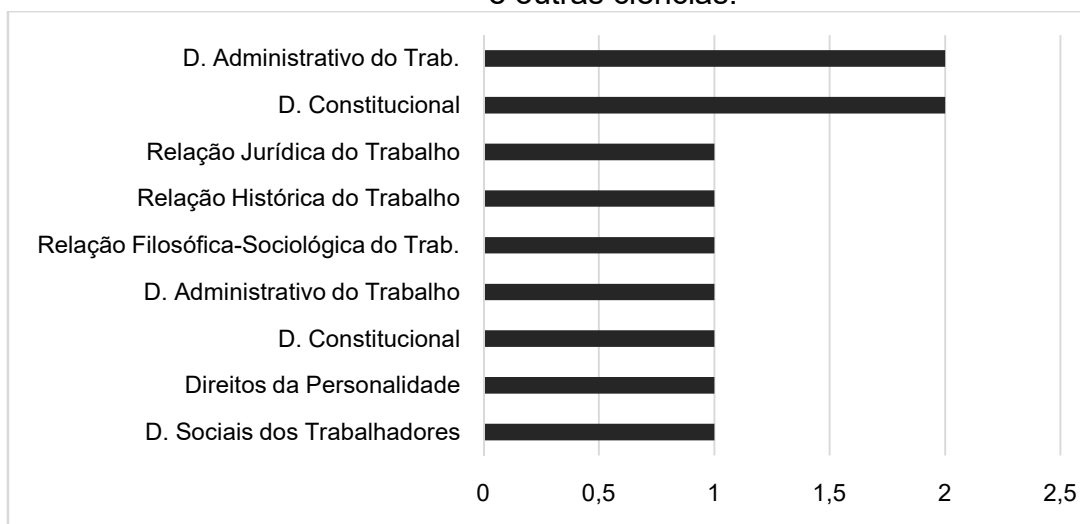
⁷⁷ PINTO, Mário. **Direito do Trabalho**. 1º ed. Lisboa: Centro de Publicações Universidade Católica

Na visão do autor, apesar de ser importante salientar o propósito científico do Direito do Trabalho; há que se ressaltar que a ciência juslaboral deve estudar, se aproximar de normas de direito civil, direito comercial, direito administrativo, direito da segurança social. Existem limites em cada ciência jurídica, mas eles podem se integrar sem que haja um prejuízo do necessário cultivo do objeto.

Por fim, afirma, que muito mais do que outros critérios, o que vale para uma correta compreensão e a respectiva validação operativa é a inteireza das problemáticas sociais-jurídicas, a emergência de um núcleo axiológico dotado de alguma especificidade.⁷⁸

Essa seção termina com a descrição esquemática desenhada conforme gráfico abaixo e na conformidade do anexo 02, tabela 03.

Gráfico 04. Relações difusas do Direito do Trabalho com os demais ramos do direito e outras ciências.



Fonte: Dados e elaboração da autora.

1.5 Autores e autoras que não abordam o tema.

Nessa seção, busca-se informar que, dentre os autores e as autoras críticos pesquisados, há o grupo daqueles que ignoram a temática. Ou seja, não incluem nas suas obras o tema das relações do Direito do Trabalho com demais ramos do Direito e, também, não fala da relação com outras ciências.

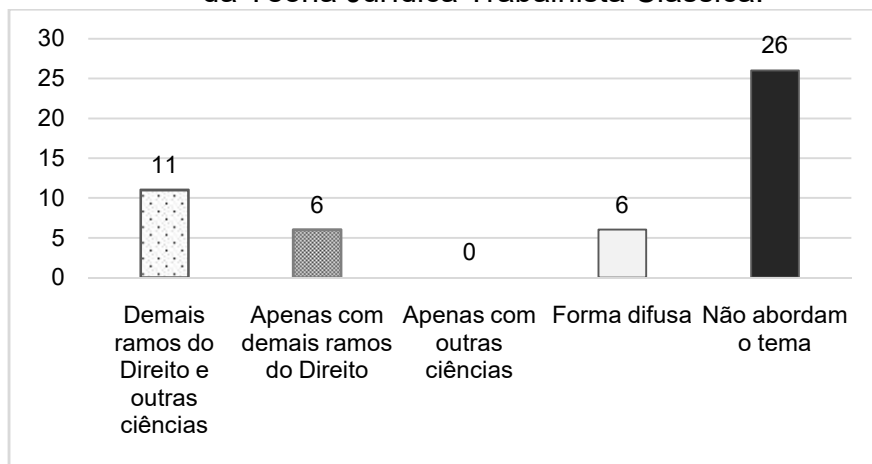
Embora já houvessem sido descritas as possibilidades de interlocução do Direito do Trabalho com os demais ramos do direito e outras ciências, entendeu-se

Portuguesa, 1996. p. 99.

⁷⁸PINTO, Mário. **Direito do Trabalho**. 1º ed. Lisboa: Centro de Publicações Universidade Católica Portuguesa, 1996. p. 99.

imprescindível apresentar, para melhor compreensão do tema, o panorama gráfico das variáveis propostas já apresentadas.

Gráfico 05. As relações do Direito do Trabalho com as variáveis propostas na versão da Teoria Jurídica Trabalhista Clássica.



Fonte: Dados e elaboração da autora.

2 AS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO E OUTRAS CIÊNCIAS: A VERSÃO DA TEORIA JURÍDICO-TRABALHISTA CRÍTICA.

2.1 Autores e autora que estabelecem as relações simultaneamente com os demais ramos do direito e outras ciências.

Na sequência serão apresentados os autores e a autora da teoria crítica que tratam do Direito do Trabalho relacionando-o com as demais ciências e com outros ramos do Direito.

Inicia-se com Ari Possidonio Beltran, que no livro *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho* aborda (2007) o tema no capítulo denominado “A relação do direito do trabalho com os demais ramos da ciência jurídica”.

Nesse capítulo, tomando como base as explicações de Alice Monteiro de Barros, lembra que a autonomia de um ramo jurídico não resulta em isolamento científico. E que, embora, seja muito difícil a análise mais aprofundada dos diversos relacionamentos, deve o Direito do Trabalho ser relacionado com outros ramos do Direito e com outras ciências. Dessa forma, justifica o autor o motivo pelo qual apresenta apenas a relação com as matérias abaixo elencadas.

Ao abordar a relação com o Constitucionalismo Econômico demonstra que há uma vinculação direta entre o processo de evolução histórica do constitucionalismo e o surgimento do Direito do Trabalho.

Assim, informa que a origem do constitucionalismo estava desvinculada de questões econômicas e direcionada aos aspectos políticos, normas relativas à estrutura do Estado, o que leva a entender que esse pensamento se ajusta de forma perfeita ao pensamento econômico liberal, pois, as constituições teriam como regra máxima a não interferência do Estado na órbita econômica. Daí tornar-se princípio básico a preocupação das Constituições dos Estados com os aspectos políticos e a negação das questões econômicas.

Com a evolução histórica é perceptível uma transformação que apresenta a necessidade do intervencionismo do Estado, o que resulta no fortalecimento do poder do Estado e leva as interferências a efeitos contraditórios. Entende que das intervenções podem surgir desde governos totalitários à conduta de planejamento estatal. E, nesse caso, fala-se da criação de normas que se destinam ao “controle” do aspecto econômico, mas também, social.

Por meio dessas mudanças constitucionais é possível detectar o surgimento de regras implícitas, que estabelecem princípios e normas constitucionais, capazes de regular a nova ordem, econômico-social. Principalmente, declarar e garantir os

direitos econômicos e sociais do proletariado; o que de alguma maneira pressupunha a limitação do poderio econômico do patronado.

O processo evolutivo, coincide com a intervenção do Estado e com as Constituições, cada vez mais, abrangendo normas destinadas à regência do aspecto econômico. Dessa forma, resumi considerando:

Relevante para o entendimento do tema são os aspectos históricos que marcam o esplendor das corporações de ofício e sua supressão com a Revolução Francesa de 1789. Ocorre que na sucessão histórica das etapas, o liberalismo culminou por sofrer contestações em todos os planos, a saber, ideológico, político e legislativo, ganhando corpo a teoria intervencionista, o que levou à substituição da alegada igualdade pura pela igualdade jurídica. (BELTRAN, 2007, p. 157.)

Na sequência, lembra, com base em Miguel Reale, que o direito moderno, de meados do século XX, encara a chegada do capitalismo industrial, caracterizado por descontrolada exploração das forças de trabalho, no sentido de com ele se relacionar para evitar a autodestruição.

Afirma, também, que não se deve deixar de lado a contradição dos mecanismos industriais que surgiam, pois existia desde o refinamento da produção, que exigia desempenho de funções intelectivas cada vez maiores. Tudo isso pelo fato de serem os próprios trabalhadores os destinatários/consumidores das mercadorias produzidas e aqueles que exigiam uma melhoria das suas condições de vida.

Sabe-se que, nesse momento histórico, os trabalhadores agiam na busca pela conquista de direitos e no enfrentamento da exploração, devendo-se ainda frisar, que outros sistemas e formas de organização política e social emergiam nesse cenário, como exemplo, o movimento teórico marxista que também emergia com força nesse período.

Esse período também coincide com o surgimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão. E “o Direito do Trabalho ganhou foros de internacionalização, tendo sua fase marcante com a Guerra mundial de 1914 a 1918 e, sobretudo, com a criação da OIT pelo Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919”.⁷⁹

A partir desse momento que não é mais possível deixar de se estabelecer princípios e normas que regulassem a nova ordem econômica-social. Também, para

⁷⁹BELTRAN, Possidonio Ari. A relação do direito do trabalho com os demais ramos da ciência jurídica. IN: **Curso de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho/ org. Marcus Oriene Gonçalves Correia. São Paulo: LTr, v.1, p. 155-167, 2007. p. 158.

garantir direitos sociais e econômicos para o proletariado o que pressupunha a limitação do poderio econômico patronal.

Por fim, apresenta vários exemplos de evolução dessas constituições e afirma que:

O Brasil aderiu ao espírito da época e a revolução de 1930 propiciou a volumosa legislação social- trabalhista do Governo Provisório de 1930-34. A Constituição de 1934, que incorporou os novos direitos ao seu texto, à maneira de Weimar, revela a irrevogabilidade dessas reivindicações. (BELTRAN, 2007. p. 159.)

Ao abordar a relação entre Economia e Direito do Trabalho, diz que, por vezes, é impossível afirmar de forma absoluta que há preponderância entre o Direito do Trabalho ou/ e Economia. Compreende que individualmente são as duas matérias importantes; e que há entre elas, um forte nexo de interdependência.

Apresenta uma análise que, na sua própria opinião, é elementar. Diz que, no âmbito do Brasil, é possível se apontar exemplos notórios da influência da economia no Direito do Trabalho. Entre outros, cita: a questão oscilante da empregabilidade (acompanha a evolução da economia); as leis salariais (essas interferem na variação salarial por força da conjuntura econômica); a Seguridade Social (épocas de economia pujante representa quase sempre prestações mais representativas e melhores serviços.); Assistencial Social (situação econômica próspera representa menor necessidade de medidas sociais.).⁸⁰

Por outro lado, lembra que o Direito Social implica impactos visíveis na economia, como exemplo, o pagamento das verbas remuneratórias e as obrigações indiretas, como as contribuições que são responsabilidades dos empregadores, proporcionar condições de segurança, higiene e saúde do trabalho, investir em medidas de proteção, etc. E lembra ainda que:

retornando ao âmago do problema em discussão, a verdade é que a ingerência mais visível na economia são os chamados “encargos sociais”, que, segundo alguns estudiosos oneram em demasia o custo de produção daí falar-se em “custo-social”, ou mesmo, “direito-custo. (BELTRAN, 2007, p. 162.)

Com essas breves considerações diz o autor que os reflexos, na verdade, são interativos; ou seja, tanto do Direito Social interfere na Economia como essa intervém no Direito Social. Assim reforça que história do Direito do Trabalho é marcada por fatores econômicos. Ao fazer uma retrospectiva apresenta o seguinte

⁸⁰Ibidem, p. 160.

itinerário: as formas primitivas de trabalho até as Corporações de Ofício e sua supressão; a Revolução Francesa, o fortalecimento do liberalismo e as reações resultantes do intervencionismo, a criação da OIT, o “Keynesinismo” e etc. Para fechar esse tópico, afirma que nenhum estudo que tenha por escopo relacionar Direito do Trabalho e Economia pode deixar de lado a obra coordenada por Alain Supiot que analisa a transição do modelo clássico do Direito do Trabalho para o atual paradigma.

Dessa forma, ressaltar que esses estudos se concentram nos conteúdos abrangidos pela crise do modelo clássico de regulação sócio-econômica à que estavam vinculados o Direito do Trabalho desde o início do século XIX. Incluem, por exemplo, a relação de trabalho típica do trabalho subordinado; o sindicato como uma organização centrada não na profissão, mas no setor de atividades; o trabalhador visto como um pai de família, “ganha- pão masculino” contratado por tempo indeterminado e para um posto de trabalho bem definido.

No entanto, adverte que o momento atual é de desintegração desses modelos. Hoje, esse cenário é composto por novos elementos, como: relação de trabalho flexível, mulheres inseridas em massa no mercado de trabalho, estabilidade cede lugar a contratos mais aleatórios, os sindicatos mudam sua função, preocupam-se também com o emprego, igualdade de condições entre homens e mulheres e a sobrevivência da empresa.⁸¹

Ao tratar do vínculo com o Direito Civil afirma que a relação estabelecida entre esses ramos surge, pois o contrato de trabalho tem suas origens no direito das obrigações. Recorda que o Código Civil de 1916 dispunha sobre a locação de serviços, e que dessa se aferia que toda espécie de trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser tratado mediante retribuição.

Apresenta que a Teoria da Hipossuficiência e do Princípio da Proteção, institutos do Direito Civil, que tem uma larga aplicação no Direito do Trabalho. E adiante esclarece que a ligação entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil pode ser esclarecida por outro meio.

Todavia, independente de o art. 8º da CLT remeter o intérprete ao direito comum e, pois, especialmente ao Direito Civil, observamos que, num momento em que a experiência jurídica é marcada por nova compreensão e pela visão do direito em termos axiológicos, como nunca antes imaginado, a Teoria da Hipossuficiência e do Princípio Protetor, estão claramente

⁸¹Ibidem, p. 164.

estampados no novo Códex, como já destacado e passa a ser melhor explicado.(BELTRAN, 2007, p.165)

Inclui como justificativa de vinculação entre os dois ramos o elemento subjetivo que compõe a figura do “Estado de Perigo” (art. 156 do Código Civil). Explica, pois que esse:

pode implicar no vício de consentimento capaz de induzir a parte prejudicada a determinar sua vontade negocial sem dispor de plena liberdade e consciência, situação muito comum, nas relações de trabalho. (BELTRAN, 2007, p.165)

Lembra que esse elemento subjetivo se configura pela diminuição das condições psicológicas do contratante no momento da declaração negocial. Ao tratar do elemento objetivo, apresenta a figura “Da Lesão” (art. 157 do Código Civil), e recorda que o hipossuficiente pode ser induzido a assumir uma prestação desproporcional entre as prestações recíproca, que pode consistir em inexperiência, ou premente necessidade. Contudo, deixa claro que, independentemente, da ocorrência de dolo, a parte mais forte na relação contratual, tira proveito de outrem.

Por fim, ao correlacionar o Direito da Seguridade Social com o Direito do Trabalho, o autor defende a autônima daquele ramo do Direito. No entanto, ressalta que há entre eles uma forte linha cinzenta que os conecta.

Usando as palavras de Pedro Vidal Neto acrescenta que, embora existam doutrinadores que defendem que o Direito da Seguridade tem como espinha dorsal a proteção do trabalhador subordinado e de outros trabalhadores, há aqueles que defendem que, no curso da evolução do Direito da Seguridade, ocorreu a ampliação do grupo de destinatários desse ramo. Hoje, o rol de destinatários vai além dos trabalhadores subordinados.

Conforme já ficou evidenciado, com o intuito de ampliar o espectro desse trabalho, buscou-se sobre o objeto de estudo, também, na literatura jurídica estrangeira. Por isso, agora serão apresentadas as correlações definidas pela escritora cubana Eulalia Viamontes Guilbeaux. Ela escreve, no livro *Derecho Laboral: parte general*, no capítulo *El derecho laboral como rama autónoma delderecho* (1985).

No primeiro ponto do citado capítulo, a autora aborda sobre autonomia do Direito do Trabalho cubano e, no segundo e terceiro, pontos ela trata do tema objeto de estudo dessa pesquisa.

Assim explica-se que nos dois últimos pontos, abrange as “*Relaciones del Derecho Laboral Cubano con otros ramas de IDerecho*”. Partindo da ideia segundo a qual a ciência especializada pode está ilhada do resto do conhecimento humano. Afirma desde o início do texto que:

El amplio pensamiento humano hagenerado ideais de tal envergadura que maduras y elevadas a categorias abstractas llegan a tomar nivel científico pero cada uma de las ramas científicas no puede pervivir sola, debido a La naturaleza de su génesis e a um elemento común, el hombre que las créo. Es um mismo hombre em condiciones materiales de vida determinadas el que se expone a diferentes fenómenos, se veinmerso em diversas situaciones y entablado tipo de relaciones com sus semejantes.(GUILBEAUX, 1985, p. 82.)

Entende-se que, para a autora, não há ciência com independência absoluta. Há, sim, uma influência mútua, um desenvolvimento causado por ações de outras ciências. E, em algumas situações essas interferências são recíprocas. Logo, afirma que não está o direito fora disso, pois:

De ahí que el Derecho como ciencia especializada recibe el influjo de alguns otras ciencias, fundamentalmente del campo de las sociales, aunque em muchas ocasiones otras denominadas exactas y médicas Le aportan subsistemas.(GUILBEAUX, 1985, p. 82.)

Ainda, lembra, que cada vez mais, as ciências se ocupam do homem na sua atividade laboral. E este fenômeno ocorre porque se reconhece que esta é a tarefa mais importante que ele realiza.

A autora, também, chama a atenção para fato de que os ramos do direito são normas que regulam diferentes relações sociais e possuem objetos diferentes. Contudo, se tornam interdependentes, também, dada a similitude do seu fim.

Dessa forma, acrescenta que, com base na filosofia marxista-leninista, o direito é tido com uma expressão jurídica da vontade da classe dominante. Por tanto, todo sistema de Direito é caracterizado e vertebrado pela razão de ser da classe dominante, independente da formação econômico-social.

Diz então, que o Direito do Trabalho cubano guarda relação com os seguintes ramos do direito.

Com o Direito Constitucional porque esse é o ramo do Direito que estabelece os princípios diretivos de todo sistema jurídico de um Estado. Portanto, constituem a fonte diretiva do sistema. Na visão da autora, muitos dos princípios constitucionais são fontes do Direito do Trabalho, uma vez que, nas Constituições se estabelecem institutos jurídicos laborais que são os direitos dos trabalhadores.

Sobre a relação com o Direito Administrativo informa que as normas administrativas são normas de organização e normas de comportamento. E que as primeiras determinam as atribuições, direitos e deveres dos órgãos. E as segundas abrangem os trabalhadores da administração. Por essas últimas é possível se afirmar que os institutos do Direito do Trabalho são aplicados quase na sua totalidade aos trabalhadores da administração.

Referente ao vínculo com o Direito Econômico, a autora afirma que é o ramo do direito que regula as relações surgidas a partir da planificação da economia socialista. Logo, entende que com o correto cumprimento das normas de Direito Econômico pelas empresas, o Direito do Trabalho beneficia e pode satisfazer os direitos dos trabalhadores, como salários, por exemplo. E assim acrescenta que:

Es indiscutible que entre el Derecho Laboral y el Derecho Económico existen relaciones, ya que uno de los elementos- fundamenta lês del desarrollo de La gestión economica de las empresas, es La actividad que es regulada por el Derecho Laboral. (Guilbeaux, 1985, p. 89)

Afirma que a relação que se estabelece entre Direito do Trabalho e Direito Civil data do século XIX. Foi o período em que o Direito Civil se encarregou, e continua, a contribuir com o direito laboral.

No entanto, lembra que, nesse período, o contrato de trabalho era compreendido como um contrato civil de prestação de serviço, no qual as partes gozavam de plena soberania para estabelecer suas condições, apesar de toda intromissão de poder.

E, por fim, nega a concepção que defende a existência da plena igualdade entre as partes pactuantes. Para tanto, cita Carlos Oviedo García na obra *Tratado Derecho Social* e afirma que o contrato de trabalho retratava, na verdade:

Un contrato en que las partes no disfrutan igualdad de posición social y económica no es tal contrato, porque falta em el lá libertad de consentimiento, requisito esencial de toda institución contractual. Em el contrato de trabajo, esta igualdad falta casi enteramente. Para que La hubiera, sería preciso que ambas partes fueran libres para ir o no a el, para discutir sus condiciones, caso que no ocurre en este contrato, em el que uno de aquellos, el trabajador, presionado por La necesidad de vivir, se vê forzado a contratar em las condiciones que el empresário convenga. (García, 1950, p.20).

Para abordar a relação com o Direito das Sucessões inicia lembrando que o direito do trabalho tem um instituto, a seguridade social, que necessita dos princípios de um ramo do Direito que regula as sucessões. Logo, para poder determinar a outorga de pensões definitivas ao cônjuge, filhos, pais por causa de falecimento é

necessário ter conhecimento acerca do grau de parentesco. Só assim é possível ter realmente conhecimento do direito ao benefício. Com essa análise observa-se que o Direito de Sucessões influencia no direito laboral, da mesma forma que o segundo influência no primeiro. Pois, conforme posicionamento da autora, o Direito do Trabalho está na base do desenvolvimento do instituto da seguridade social.

No ponto em que apresenta o vínculo com o Direito de Família informa basicamente que o Direito do Trabalho contribui com seus institutos para que o Direito de Família alcance seus objetivos.

Diz, então, que há situações em que o Direito de Família precisa do Direito do Trabalho. Como exemplo, elenca o caso de um divórcio, no qual o trabalhador é obrigado a pagar uma pensão e não cumpre. Por meio dos institutos do Direito de Família o pai pode ter seu salário embargado para que cumpra o pagamento da pensão devida. Conclui afirmando que é um caso em que um princípio do Direito do Trabalho cubano, direito ao salário, que é inviolável, é posto a serviço do Direito de Família.

Sobre a correlação com o Direito Processual Civil esclarece que inicialmente foi o Direito do Civil que se encarregou de dirimir os conflitos laborais e que atualmente se declara um direito supletivo, ou seja, tem utilidade quando não puder o direito do trabalho resolver o problema. No entanto, hoje o Direito Processual Civil, também, atua como um direito supletivo na resolução de conflitos.

Para tratar do vínculo com o Direito Penal cubano, afirma Eulalia Viamontes, que as relações que se pode estabelecer entre esses dois ramos surgem com o socialismo. O código penal lei de número 21 de 15 de fevereiro de 1979 descreve, como delitos, laborais os seguintes: não cumprimento das normas de proteção e higiene de trabalho; imposição indevida de medidas disciplinares e não cumprimento das resoluções dos tribunais.

Acerca da relação com o Direito Internacional Público, inicia informando que esse se dedica ao estudo das normas que regem as relações que se estabelecem entre os diversos Estados ou diversos sujeitos que se vinculam ao Direito Internacional Público. Acrescenta que existe um organismo internacional que agrupa todos os Estados do mundo, a Organização das Nações Unidas (ONU). Esse órgão como sujeito internacional público possui um conjunto de organismos especializados que atendem diferentes questões de interesse internacional, objetivando o bem estar e a paz no mundo. Entre esses organismos está a Organização Internacional do

Trabalho- OIT que, conforme esclarecido pela autora tem sua origem antes da ONU. Surgiu na Conferência da Paz em 1919 e, depois da segunda guerra mundial se tornou um organismo especializado das Nações Unidas.

Além de detalhar algumas funções e atividades desenvolvidas pela OIT, é importante dizer que a autora chama atenção para uma parte do contexto em que foi criada a mesma e que é esquecido ou omitido por parte da doutrina.

Logo de início, diz que o triunfo da revolução socialista alarmou de tal modo os empresários e governos capitalistas que, considerando as condições de exploração e miséria que estavam submetidos os trabalhadores e levando em conta as suas lutas, resolveram pela criação de um foro com participação tríplice composto por empresários, trabalhadores e governo. A tentativa dessa união era conciliar as três vozes para, dessa forma, evitar o triunfo do socialismo soviético e consequente fim do capitalismo.

Também, afirma que a permanência e atuação dos países progressistas e socialistas na OIT, possibilita a cooperação internacional na busca de soluções dos problemas políticos de ordem internacional. E estimula o respeito aos direitos humanos e às liberdades democráticas.

Por fim, considera possível se afirmar que esse espaço se torna, também, um espaço de resistência à opressão. E enuncia que:

Los eventos de la OIT son tribunas en que los países socialistas se expresan contra La explotación que imponen los imperialistas en sus relaciones con los trabajadores, y por tanto sirven de guía a las reclamaciones que formulan los pueblos subdesarrollados y las fuerzas progresistas. (Guilbeaux, 1985, p. 90)

Ao falar da relação com Direito Internacional Privado, Eulalia Guilbeaux destaca que esse ramo tem como objetivo regular todo tipo de relação jurídica que surge entre pessoas naturais e jurídicas de países diferentes. Portanto, a característica elementar desse ramo é a relação com estrangeiro, e, não a matéria de que se trata; civil, penal, trabalho. Sendo o ponto comum que toca as duas disciplinas, as partes envolvidas na relação jurídica internacional privada, que aparecem como sujeitos de uma relação laboral. Também, através da assistência técnica estabelecida entre empresas- públicas ou privadas- de diferentes países. Pois, afirma ela que devem existir dois contratos, em que o principal deve concentrar os direitos e obrigações dos indivíduos que vão trabalhar e os direitos e obrigações

de quem contrata. Deve, portanto, haver uma harmonização com as leis correspondentes.

Concluída abordagem acerca da relação entre ramos do Direito. Chega-se ao momento em que a autora afirma que as relações do Direito do Trabalho com outros ramos do direito são bastante relevantes. As relações desse Direito com outras ciências auxiliam no seu aperfeiçoamento e aplicação. Reconhece que o Direito do Trabalho colabora para melhor aplicação de outras ciências. Afirma-se, então que na visão da autora o que ocorre é uma relação harmônica e dinâmica entre as ciências.

Ao tratar sobre a correlação com a *Filosofia marxista-leninista*, afirma que essa filosofia é a ciência diretiva do pensamento socialista e comunista. Suas partes integrantes, materialismo dialético e o histórico, apresentam métodos de análises e enfoques para sua aplicação.

Contudo, é o materialismo histórico que mais influência exerce na aplicação das leis a dialética social, pois é aplicado ao direito como uma ciência social. E forte influência exerce no âmbito das leis trabalhistas.

Para esclarecer o vínculo com a Economia do Trabalho explica que, dentro dos ramos da economia, é esse que mais aproximação tem com o Direito do Trabalho. Ela que trata da organização do trabalho social, da análise do trabalho socialista e das bases de sua organização, da produção do trabalho, os fatores do seu aumento, os índices de sua medição e regulação do trabalho.

Para esclarecer sobre a economia do trabalho cita trecho do livro *El hombre y su medio ambiente laboral* de Rafael Alhama Delamaric, que diz:

tiene por objetivo el estudio de La organización del trabajo social, y busca las mejores formas de unión entre los medios de trabajo y La fuerza de trabajo em el proceso laboral, así como La organización de La distribución y La utilización más, efectiva de los recursos humanos y La elevación sistemática de La productividad del trabajo. (GUILBEAUX, 1985. p. 93.)

Para ela, todos esses elementos constituem em parte o objeto do Direito do Trabalho, sendo possível se afirmar que as normas jurídicas regulamentam as relações laborais, mas também, respondem às necessidades econômicas do país em relação à localização da força de trabalho de acordo com a vocação, habilidade e capacidade dos indivíduos. É com o objetivo de incrementar o aproveitamento dessa força de trabalho a partir dos avanços tecnológicos e científicos, estabelecem as normas jurídicas que regulam a organização do trabalho.

No que se refere à relação com Engenharia Industrial inicia afirmando que esse ramo da tecnologia tem como base argumentos muito semelhantes aos da Economia do Trabalho, mas que se aplica apenas ao processo industrial. A engenharia industrial estabelece a forma de disposição de todo processo produtivo nas fábricas, objetivando que a organização do trabalho, dentro de uma instalação ou complexo industrial, não seja afetada por nenhum obstáculo de ordem técnica ou laboral.

Portanto, essa engenharia programa todo processo produtivo para que não se produzam interrupções laborais e para se ter um maior aproveitamento laboral. A moldura dentro da qual se tem e se produzem as regras laborais, dialogam perfeitamente com os objetivos contidos na engenharia industrial. Por exemplo, se observa que as normas de Direito do Trabalho regulam a proteção do trabalhador no sentido de garantir que não haverá interrupção na produção e total aproveitamento dessa.

Para concluir declara que o Direito do Trabalho adota a Engenharia do Trabalho para que essa alcance seus objetivos. Situa quais os direitos ela deve resguardar, no sentido de não poder desconsiderá-los na programação da engenharia laboral e do seu fim maior que é garantir os melhores e maiores resultados de produção.

Apresenta ainda a relação com a Medicina do Trabalho. Inicia afirmando que ela é a ciência médica encarregada de investigar as causas de enfermidades que surgem quando o trabalhador desempenha determinada atividade laboral e, também, as formas de prevenir e os meios para erradicação o adoecimento. Ocupa-se da proteção do trabalhador focando no seu bem estar físico, mental e social. Para tanto, considera o todo capaz de melhorar a saúde do trabalhador, incluindo desde a relação laboral e ao meio ambiente do trabalho.

Lembra que determinadas patologias são adquiridas apenas pelo fato do trabalhador exercer suas atividades em contato com substâncias nocivas. São as chamadas enfermidades laborais, que só são adquiridas porque as atividades são exercidas em determinadas condições. É imprescindível que haja um ramo do conhecimento que se dedica ao estudo dessas patologias para que o trabalhador se sinta cuidado dentro da atividade que exerce durante toda a vida. Diz, então:

El objetivo fundamental de la Medicina del Trabajo es conseguir liberar al trabajador de los daños que pueden ocasionarle los cambios desfavorables del medio ambiente laboral o las exigencias funcionales incompatibles con

fisiopatología, teniendo en cuenta, además, La influencia de las condiciones socio-económicas y sanitarias de La comunidad en vive. (GUILLEAUX, 1985, p.95)

A relação entre o Direito do Trabalho e a Medicina do Trabalho se estabelece no momento em que se regulamenta sobre condições de trabalho e a atenção médica que os trabalhadores devem receber; cabendo ao Estado essa preocupação com o sujeito trabalhador e à administração a obrigação de tornar efetiva a atenção aos trabalhadores.

A relação entre essas ciências é reconhecida na medida em que a Medicina do Trabalho incide no Direito do Trabalho para, por meio desse, aplicar os avanços técnico-científicos da área médica. E o Direito do Trabalho por sua vez se liga a Medicina do Trabalho quando outorga leis, decretos, regulamentos e outros dispositivos jurídicos que garantem o alcance dos objetivos daquele ramo médico.

Chama a atenção para correlação entre a Estatística e Direito do Trabalho, informando que aquela ciência é encarregada de elaborar métodos e modelos que compilam informações numéricas, orienta e formula métodos de preencher os registros numéricos. E afirma que ela, também, serve para apresentar os dados organizados em tabelas, ou textos gráficos observando categorias e lógicas. A Estatística objetiva ilustrar a realidade com informações que representem uma visão objetiva da situação existente. Assim, se diz que ela se relaciona com o Direito do Trabalho, pois outorga a ele dados reais necessários para que possa ditar às normas jurídicas o alcance do seu fim.

Lembra que a classe trabalhadora, como classe dominante no socialismo, dita as normas que registram suas relações jurídico-trabalhistas. Mas para isso precisam de elementos fáticos de ordem numérica que são resultados de estatísticas e que permitem determinar em qual medida podem ditar qualquer disposição jurídica. Conclui informando que a Estatística incide no do Direito do Trabalho permitindo que esse se aperfeiçoe e seja mais objetivo e real.

Outra conexão feita pela autora envolve a Psicologia. Esclarece Eulalia Viamontes que essa se conecta com o Direito do Trabalho através do seu ramo especializado que é a Psicologia do Trabalho. Portanto, estuda quais devem ser as condições ambientais laborais que são necessárias, para que os trabalhadores possam aperfeiçoar ao máximo suas atividades. Citando Rafael Alhama Delamaric aprofunda a perspectiva e afirma que o objeto de estudo da Psicologia do Trabalho

não é somente o trabalho. São principalmente os componentes psíquicos da regulação da atividade laboral que sofrem influência dos requisitos e das condições de trabalho. Frisa que esse ramo da Psicologia investiga as condições internas, “reflexos subjetivos da realidade objetiva”,⁸² e as condições externas, fatores materiais que compõe o trabalho, o ambiente laboral, a organização social, o clima de trabalho, etc.

Ainda com base na autora acima citado, apresenta outro ramo especializado da Psicologia. Fala, então, da Psicofisiología e afirma que essa é o limite entre a psicologia e a fisiologia, posto que estuda os mecanismos da atividade nervosa superior que estão na base dos fenômenos psíquicos.

Por fim, assinala que enquanto esses ramos da Psicologia apontam os elementos que contribuem para o desenvolvimento de ótimas condições de trabalho para o homem; o Direito do Trabalho dita as normas em que dispõe a obrigação de se cumprir os princípios desses ramos da Psicologia. Chama a atenção para o fato de essa relação também se dirigir para um melhoramento da organização do trabalho. Então, declara que a junção desses ramos especializados, também, está interligada com a teoria organizacional.

Para encerrar o rol de relações com outras ciências, diz que há uma ciência chamada Organização do Trabalho que se relaciona com o ramo jurídico trabalhista. Toma como base, o livro *Introducción al estudio de La Economía del Trabajo* de Lázaro González, para dizer que a Organização Social do Trabalho no socialismo persegue como objetivo uma estreita vinculação entre a técnica e o homem.

Declara que essa ciência atua na busca por garantir uma utilização mais efetiva dos recursos laborais, materiais, elevando a produção, deve servir para proporcionar um crescimento do bem estar material e técnico cultural dos trabalhadores. Pois, ao cuidar da saúde dos trabalhadores, garantirá sua capacidade estável de trabalho e contribuirá para o trabalho se tornar gradualmente a primeira necessidade vital.

Na visão da autora a Organização do Trabalho é uma atividade técnica, política, econômica e social, que compreende o homem como elemento fundamental no processo produtivo, pois é ele que apresenta o dinamismo, na medida em que desempenha o conjunto de forças produtivas e das relações de produção.

⁸²Ibidem, p. 98.

Logo, quando se refere à Organização Científica do Trabalho- OCT- deve-se compreender que o homem é a força fundamental da sociedade, pois é aqui que reside a importância do estudo da atividade laboral e, claro, da organização do trabalho.

O estudo do homem em suas múltiplas e interrelacionadas atividades laborais têm como objetivo fazer mais efetivo seu trabalho, aumentar sua produtividade, mas preservar antes de tudo sua vida. Logo se afirma que o objetivo da Organização Científica do Trabalho é determinar a necessidade de um trabalho constante e sistemático em consonância com o desenvolvimento técnico-econômico e sócio-econômico da sociedade. O Direito do Trabalho toma essas formas e métodos e os regulamenta através da hierarquia de diversas disposições normativas que em definitivo permite que a Organização do Trabalho alcance seu objetivo.

Após tudo isso, é possível se afirmar que o Direito Laboral socialista, pelos seus próprios fins, busca alcançar, por meio da aplicação de suas normas, a mais perfeita concretização da Organização do Trabalho. Fator fundamental do desenvolvimento da sociedade socialista. Dessa forma:

Todo esto nos permite afirmar que las relaciones entre el Derecho Laboral y La Organización del Trabajo se entablan a partir de los propios fines del Derecho Laboral Socialista: el tender a lograr, mediante La aplicación de sus normas, el ulterior perfeccionamiento de La organización del trabajo, factor fundamental em el desarrollo de La sociedad socialista. (GUILBEAUX, 1985, p.100)

Portanto, no entendimento da autora, através dessa análise das relações do Direito do Trabalho Socialista com outros ramos jurídicos e não jurídicos, é possível concluir que todas essas ciências incidem favoravelmente na aplicação e desenvolvimento do Direito do Trabalho, pois é recíproca essa ação positiva. Logo, o Direito também interfere para o aperfeiçoamento das outras ciências jurídicas e não jurídicas.

O outro autor que apresenta essa temática no âmbito da Teoria Crítica é Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, no livro *Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral*, 2005.

Ao tratar da relação entre Direito do Trabalho e a Filosofia do Direito apresenta esse autor uma evolução das variadas perspectivas filosóficas que rodeiam o tema. E apresenta que na sua concepção o Direito do Trabalho

forjou suas estruturas no positivismo sociológico e no institucionalismo. (...) A partir da versão organicista passou-se a entender o indivíduo, não como um ser livre e autodeterminado, mas

bem ao contrário, como um ser dependente, que vive em função da solidariedade social, baseada numa concepção de sociedade marcada por relações interindividuais e transindividuais. Assim, a ordem social e política não estaria fundada num acordo de vontades, mas em condição e exigências objetivas da vida social e de suas instituições. (ANDRADE, 2005, p.224)

No tocante ao Direito do Trabalho, duas matrizes básicas são importantes na perspectiva da doutrina predominante. Tanto a que abrange a concepção de que o organismo social se constitui numa instituição orgânica centrada no Estado, como, também, a concepção da teoria social fundamentada no contratualismo individualista. E, ainda, reforça o que considera imprescindível, que o papel do Estado e o legalismo, utilizados através das lentes da divisão das funções sociais e das especializações delas decorrentes.

Lembra que a economia capitalista foi quem transformou os modos de produção da sociedade. Afirma que esse modelo impôs, para manutenção de sua constituição, limitações à liberdade contratual e legitimou a contraposição entre a concepção individualista e a social do Direito. Perante esse novo modelo social, não existia igualdade de força social, ela estava dividida entre os que são proprietários e os que não são.

Decorre desse cenário, uma fundamentação justificadora do Direito do Trabalho que se apresenta reducionista, pois, através dele, se observa uma diminuição da natureza humana como fundamento do Direito, o senso de justiça começa a ser substituído pelo sentido de utilidade e a convivência humana e começa a se constituir com base no imperativo do dever, guiada por aquilo que é reconhecido no Direito.

Lembra que, mesmo com a força da permanência da concepção utilitarista e contratualista, chegou-se aos desafios da sociedade industrial e não é fácil enquadrar o Direito do Trabalho as teorias passadas. A sociedade contemporânea tornou-se “um campo fértil para a reelaboração do Direito do Trabalho”.⁸³

Ao tratar da interação com o Direito Internacional, realiza um recorte para focar no Direito Internacional do Trabalho. Logo, sem pretender negar a importância e o papel de instituições e organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, esclarece que:

(...) as prerrogativas institucionais do Estado- Nação estão cada vez mais limitadas, a moderna Ciência Política aponta para uma alternativa supra-estatal de poder, na qual a presença dos diversos

⁸³Ibidem, p. 227.

interlocutores sociais válidos terá um papel relevante na construção de um Direito mais efetivo para disciplinar a sociedade global e resolver seus conflitos.(ANDRADE, 2005, p.227)

Reforça, que é preciso captar o que esta em marcha diante da internacionalização do capital e das relações de trabalho. Na atualidade, outra composição geopolítica e geo- econômica impõe um olhar crítico sobre as estruturas básicas do Direito Internacional, público/privado, e do próprio Direito Internacional do Trabalho.

Ao tratar da interação com o Direito Constitucional, chama atenção para seus Princípios Fundamentais. Observa que a teoria clássica identificou os princípios do Direito do Trabalho a partir de enunciados constitucionais específicos e pertinentes à proteção dos trabalhadores e seus reflexos nos códigos ou ordenamentos infraconstitucionais.

Toma-se, para interpretar, a experiência brasileira, a partir artigos sétimo e oitavo da Constituição Federal. Tratam eles dos direitos individuais do trabalhador e do sindicalismo, negociação coletiva, greve e processo jurisdicional trabalhista. Afirma que “tais regras reduzem-se ao tratamento de temas concretos, pontuais.”⁸⁴

“Mas nem explicam, nem justificam, nem falam da razão pela qual esses direitos existem. Isso só pode ser entendido observando-se os fundamentos do próprio Estado de Direito, dentro de uma perspectiva da cidadania, dos Direitos Humanos encontrados nos “preâmbulos” ou nos “princípios” justificadores da própria carta política.” (ANDRADE, 2005. p. 228)

Dessa forma, julga importante que se questione o porquê desses enunciados se tornarem meras declarações simbólicas. Conclui criticando a posição hermenêutica prevalecente que os transformam em declarações ambíguas e incompatíveis com o perfil dos Estados e das sociedades contemporâneas. Declarações ambíguas e simbólicas porque, no futuro, privilegiam o econômico em detrimento do social. A expressão “econômica” antecede a expressão “social”. A validade simbólica dos enunciados é perceptível no momento que se constata que as cartas políticas e os princípios nelas elencados “foram escritos para um modelo de sociedade onde se mantêm graus escandalosos de injustiças sociais, de privilégios e infortúnios.”⁸⁵

Lança o olhar sobre outra questão que se soma à problemática da não efetividade e das declarações simbólicas. Diz, pois que há um movimento na

⁸⁴Ibidem, p. 228.

⁸⁵Ibidem, p. 230.

sociedade capitalista pós-industrial que é guiado pela força tecnológica e do capitalismo financeiro internacional. Afirmado, assim, que na

sociedade pós-industrial não é mais possível manter a dignidade humana e a justiça distributiva a partir do emprego subordinado e do salário justo porque a maioria dos trabalhadores não está vinculado ao sistema tradicional de empregos. A tendência caminha no sentido inverso: aumentar a distância entre trabalho duradouro e outras modalidades de trabalho- informal, por conta própria, desregulamentado, flexível. (ANDRADE, 2005, p.231.)

Conclui ser necessário encontrar novos valores e princípios que se tornem eficazes no âmbito global, por ser necessário encarar esse desafio e frear as ameaças que pesam sobre o destino da humanidade. Um novo Direito do Trabalho deve se relacionar com essas perspectivas.

Sobre a relação com o Direito Civil, diz que a doutrina admite um vínculo de intercomunicação com outros direitos, sobretudo com o Direito Civil. Contudo, frisa que ao se verificar “a destruição dos valores e culturas clássicas do próprio Direito” deve-se observar que todos os ramos tradicionais experimentam as mesmas mudanças, não podendo as suas relações ser encaradas como eram antes. Afirma que o aparecimento e o reconhecimento de novos fenômenos no campo do Direito privado desencadeiam modalidades de conflitos não identificados pelos estudos até agora desenvolvidos. Justificativa razoável para se conhecer outra dimensão de Direito Civil.

Ao tratar da relação com Direito Comercial, observa que a doutrina não põe o Direito em contato com uma visão prospectiva. O paradigma é o Código Comercial de 1850 e não há projeção a partir da multiplicidade de contratos, das mega-fusões, e das interferências com a tendência de um mercado que foge as barreiras de um continente.

Citando a ligação com o Direito Econômico expõe que esse direito foca suas pesquisas a partir do contexto jurídico-econômico. Esta disciplina passa pela a intervenção no domínio do Estado, até a interferência da ordem econômica interna e regional. Por isso, os estudos de outras ciências, não jurídicas, como, por exemplo, Ciência Política e Teoria do Estado, influenciam na compreensão do Direito Trabalho.

Para apresentar relação com o Direito Administrativo, lembra que a sociedade global aponta uma nova concepção de Direito Administrativo, a partir de suas instâncias supra-estatais, nas esferas executiva, legislativa e judiciária, com bases

sedimentadas em experiências jurídicas vividas pela União Européia. Diz que, nesse contexto, surge um novo Direito Administrativo que objetiva disciplinar a ordem mundial, devendo seus postulados se estruturar na “busca da independência e da imparcialidade no serviço público tradicional, e eficiência típica dos modelos de gestão e administração privadas.”⁸⁶

Ao mencionar vínculo existente entre Direito do Trabalho e Direito Penal apresenta um rol exemplificativo, para apontar que ele deve ser estudo por outra perspectiva. Traz alguns dos seus exemplos, fala-se em: sofisticadas modalidades tecnológicas de controle, os crimes contra a organização do trabalho, possibilidades de enquadramento de condutas anti-sindicais, os efeitos de uma greve ou de um *lock out* em âmbito mundial, a existência do trabalho forçado, a necessária e crescente necessidade de preservação do meio ambiente e etc.

Lembra que, dentro do contexto de Estado capitalista houve, junto com a necessidade de expansão dos mercados e da industrialização, a implantação da ideia do trabalho-dever justifica que em pleno desemprego estrutura crime é submeter pessoas ao constrangimento de enfrentar filas imensas em busca de um emprego que não existe.

Para abordar a ligação com o Direito Fiscal ou Tributário, primeiro retoma a questão da irreversibilidade dos postos tradicionais de trabalho e, assim afirma, que dessas transformações, decorre a necessidade de se formular uma nova modalidade distribuição de renda e de riquezas. Através da teoria social contemporânea, deve-se buscar outra maneira de contribuir para manutenção do equilíbrio social como, por exemplo, ao mesmo tempo, alega que deve-se buscar formas de incentivar promover alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana.

Por fim, esclarece que essa nova alternativa de relação entre Direito do Trabalho e o Direito Tributário, resulta da modificação do diálogo e estratégia de luta ocorrida no movimento operário. As negociações acontecem além do âmbito das empresas e tomam uma dimensão que atingem o supra-nacional ou transnacional. Nesse processo, o Estado ou os Estados se envolvem e atuam não apenas para mediar o conflito, mas também, para apresentar uma contrapartida que alcance desde medidas para gerar empregos até evitar o desemprego. Por isso, um novo cenário e medidas fiscais e tributárias são imprescindíveis. Como alternativa para

⁸⁶Ibidem, p. 233.

distribuição de riquezas e também como possibilidade de se iniciar a construção de uma nova visão sobre seguridade social, destaca as manifestações que acontecem no sentido de trazer para o debate questões que envolvem, como prioridade, a taxação do capital especulativo ou improdutivo.

Ao tratar dessa relação com Direito Processual afirma que esse é “elaborado sempre para atender ao respectivo direito material”.⁸⁷ E que estando na sociedade em transformação existe nesse processo de mudança, a busca por alternativas revolucionárias de acesso à justiça e ao processo. Há também, uma nova forma de concretização do direito material trabalhista. E daí surge uma nova concepção de processo e de justiça, em que a presença dos agentes sociais torna-se imprescindível.

Neste sentido, expõe-se, “uma visão moderna e alternativa de solução dos litígios sociais está em marcha. (E) tem como paradigma o itinerário construído pelo Direito do Trabalho e seus processos de resolução de conflitos individuais e coletivos.” As razões pelas quais o processo do trabalho é levado em consideração quando objetiva concretizar avanços dirigidos à justiça distributiva.

Quando apresenta o tema das relações do Direito do Trabalho com outras ciências inicia sua abordagem com a Ciência Econômica, por considerá-la um dos mais importantes estudos interdisciplinares no campo do Direito do Trabalho. Atua na formação de um pensar e agir crítico acerca do futuro da humanidade, a partir de uma economia distributiva.

Esclarece que a internacionalização fez com que os governos nacionais perdessem os instrumentos tradicionais de controle da economia. Na construção de uma Teoria do Direito do Trabalho é necessário levar em conta a Economia Política e o papel que essa exerce na sociedade do presente e do futuro.

De forma agrupada apresenta as relações com a Sociologia, a Psicologia do Trabalho e a Teoria das Organizações para esclarecer as três espécies enquanto temas fundamentais na formulação de estudos inovadores no campo do Direito do Trabalho.

Diz que são linhas de pesquisa e de produção científica sem os quais não se pode entender a complexidade das relações de trabalho, seus avanços e recuos e as formas de controle. É a partir disso que se cria a concepção do que os estudiosos

⁸⁷Ibidem, p. 234.

costumam chamar de poder e cultura das organizações e que se torna possível compreender os modelos organizativos. Tanto aqueles que resultam, por exemplo, na legitimação da racionalização do trabalho, na sofisticação de métodos de controle e que respaldam uma lógica de eficiência e racionalidade até consolidar a flexibilização ou desregulamentação do mercado de trabalho. Podem ser um caminho para se “elaborar teorias críticas dessas mesmas versões e alternativas dirigidas ao bem-estar físico e psicológico dos trabalhadores.”⁸⁸

Ao relacionar o Direito do Trabalho com a Medicina do Trabalho considera Everaldo Gaspar Lopes que há um campo muito próximo entre eles e frisa que não está tratando nesse ponto da Medicina do Trabalho Tradicional. Mesmo lembrando que essa foi útil para determinar serviços de natureza insalubre ou perigosa, que identifica as enfermidades profissionais, elabora as bases para fixar jornada de trabalho e etc, destaca que a moderna Medicina do Trabalho articula-se com variáveis mais amplas, como: microbiologia, engenharia genética, biotecnologia, que podem ser utilizadas para o bem ou para o mal. Pesquisas geram conseqüências profundas para o destino da humanidade. Ressalta o domínio de indústrias poderosas que podem estar a serviço de outros interesses e com finalidade meramente comerciais e o que pode desencadear “controles e interdições indesejáveis para o mercado de trabalho, sem compromisso com a preservação da dignidade humana.”⁸⁹

Por fim, afirma que “esses temas tem implicações com o Direito do Trabalho contemporâneo, sobretudo em termos de igualdade de tratamento e da proteção à liberdade e à intimidade da pessoa humana trabalhadora.”⁹⁰

Falando do vínculo com a Engenharia diz que a “engenharia do Trabalho contribuiu decisivamente para a constituição de ambientes físicos adequados, para a elaboração das normas de proteção e preservação do meio ambiente.”⁹¹ Mas não se limitando a esse aspecto, desenvolveu estudos conectados com a Teoria Organizativa, com o objetivo de reduzir postos de trabalho e melhorar a eficiência e a competitividade. Assim, para ele, a Engenharia assumiu um papel de neutralidade favorável a eficiência, a produtividade e a competitividade, se revelando acrítica e sem compromisso com a justiça social.

⁸⁸Ibidem, p. 236.

⁸⁹Ibidem, p. 236.

⁹⁰Ibidem, p. 237.

⁹¹Ibidem, p. 237.

Ressalta que as bases analíticas dessa ciência não devem ser desprezados, pois se forem utilizadas, com bases em outros valores, “podem contribuir para formação, constituição e desenvolvimento de outras experiências não convencionais de trabalho, produto da sociedade pós-industrial.”⁹²

Ao correlacionar a Ciência Histórica e a Geografia Humana afirma que sem o estudo dessas relações é impossível compreender as transformações vivenciadas pela sociedade, principalmente, para entender a história da formação operária, nas suas diversas etapas, e levar em conta os registros e a interpretação da historiografia oficial ou não oficial.

Esclarece que, para realizar a confirmação da necessidade de apontar as justificativas que levam a compreensão e construção de um novo modelo e sociedade do trabalho, é preciso se debruçar, também, sobre pautas hermenêuticas da Geografia Humana com o fim de compreender as desigualdades sociais, a violência, o desemprego, a fome e etc.

Para explicar a relação com as Teorias da Informação e da Comunicação expõe que a informação apresenta-se como um quarto poder, mesmo que não esteja no rol dos chamados poderes instituídos; executivo, legislativo e judiciário. Apresenta duas perspectivas sobre essas relações, uma positiva e outra negativa. Acerca da positiva ressalta que, a chamada era da informação, é uma grande revolução na medida em que possibilita aos processos dominantes se organizarem em torno redes que se sustentam por meio das diversas conexões desenvolvidas pela tecnologia da transmissão. Basicamente ao tratar sobre o lado positivo, lembra que por si tratar de uma estrutura social baseada nas redes, se constitui como um sistema aberto, dinâmico e suscetível de inovação. Sendo importante para os trabalhadores, pois possibilita a esses

a sincronização com a globalização, a concentração e a descentralização contínuas; conectam-nos com esse sentido de flexibilização e adaptabilidade. Correspondendo a uma cultura de construção e reconstrução contínua para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores. É também importante para um modelo de organização social que objetiva suplantiar o espaço e a invalidação do tempo. (ANDRADE, 2005, p. 238)

No entanto, como lado negativo, apresenta que essa relação pode servir para legitimar os controles elaborados pelos “impérios da comunicação”, que influencia nos processos políticos. Representando dessa forma os instrumentos privilegiados

⁹²Ibidem, p. 237.

do poder e tornando-se fontes elementares para formar, orientar e desorientar as sociedades.

Por fim, diz ser possível se verificar a necessidade dos trabalhadores e suas respectivas entidades de classe se inserir no novo ambiente tecnológico tendo esta como uma possibilidade de desencadear processos de comunicação desejáveis e efetivos. Rumo às lutas coletivas de caracteres libertários.

Sobre a relação com a Estatística esclarece, diferentemente, da doutrina clássica, que coloca a Estatística no quadro das ciências auxiliares de várias outras ciências inclusive o Direito do Trabalho que os dados estatísticos são essenciais às pesquisas, pois estão “a serviço do diagnóstico das mudanças estruturais da sociedade do trabalho. São, por fim, imprescindíveis para uma reelaboração científica, doutrinal e legislativa desse ramo do Direito.”⁹³

Acerca da relação com a Ética esclarece que não é possível propor a busca de novas alternativas para o trabalho humano e para teoria jurídico-trabalhista sem eleger um paradigma ético. Que na sua concepção deve ser elaborado sem se desconectar dos

tempos de pós-modernidade, de neoliberalismo, de neutralidade, de economia global, de sociedade dominada pelas comunidades e pelo poder da informação, de níveis irracionais de competitividade, de predomínio do capital financeiro- especulativo- sobre o capital industrial, de metamorfoses do trabalho (...).(ANDRADE, 2005, p.240)

E, por fim, acrescenta que a escolha por uma categoria ética resulta na vinculação do Direito do Trabalho a um processo no qual esse vai, numa mesma perspectiva, se comunicar de forma conjunta com economia e os negócios. Dessa forma exemplifica afirmando que a concepção de justiça distributiva esta vinculada ao Direito do Trabalho, na medida em que implica relacioná-lo com determinadas concepções/valores, como equidade e solidariedade.

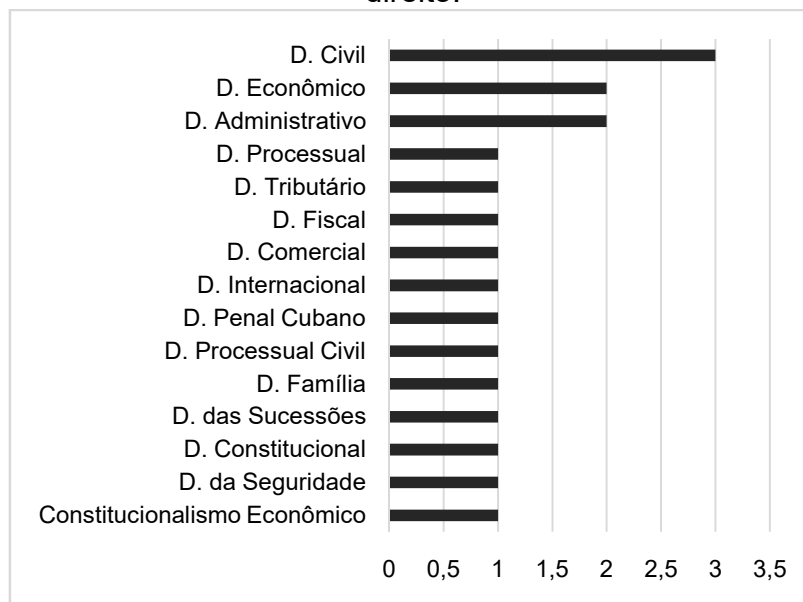
Apresenta o vínculo com Antropologia e na visão do autor, formar esse laço é fundamental “para desmistificar, problematizar e refutar os fundamentos tradicionais desse campo do Direito e adaptá-lo a uma sociedade complexa e em constante mutação”.⁹⁴ Aponta que é Antropologia Cultural que se liga ao estudo do Direito, pois abrange a totalidade do comportamento humano e podem ampliar os estudos de maneira crítica.

⁹³Ibidem, p. 239.

⁹⁴Ibidem, p. 240.

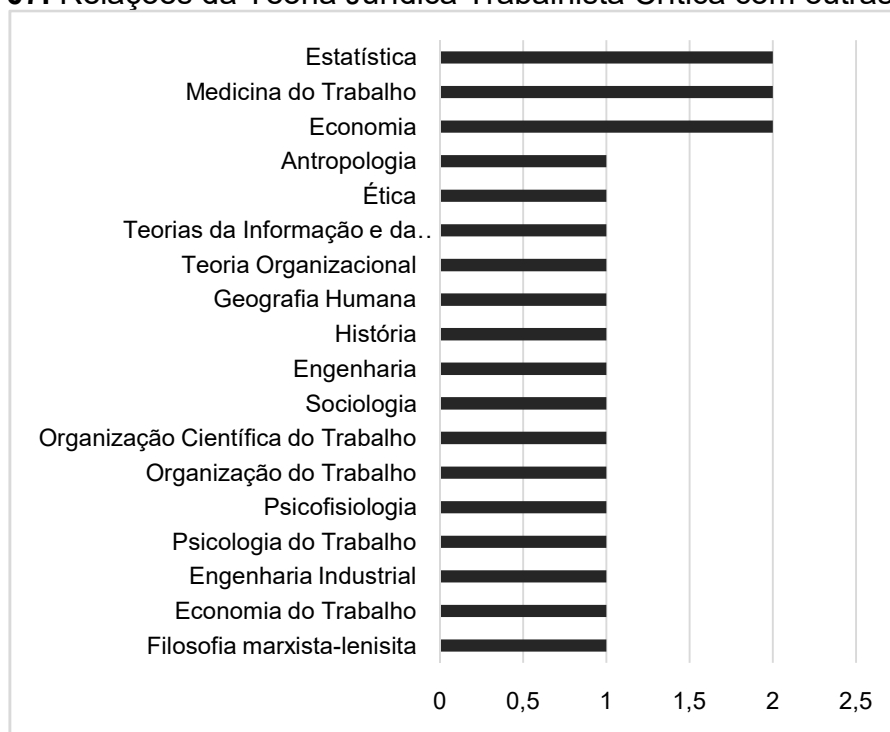
A versão gráfica dessa seção esta constituída da seguinte maneira e devida sincronizada com a tabela 02 do anexo 03:

Gráfico 06. Relações da Teoria Jurídica Trabalhista Crítica com demais ramos do direito.



Fontes: Dados e elaboração da autora.

Gráfico 07. Relações da Teoria Jurídica Trabalhista Crítica com outras ciências.



Fontes: Dados e elaboração da autora.

2.2 Autores e autora que estabelecem as relações apenas com os demais ramos do direito.

Caminhando com as demonstrações de autores que expõem acerca das relações do Direito do Trabalho no contexto da teoria crítica, chega-se, finalmente, ao grupo que apresenta a temática focando apenas na relação com outros ramos jurídicos.

Dessa forma, cita-se o autor Guilherme Guimarães Feliciano que, no livro *Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho* (2013), apresenta a temática e começa correlacionando o Direito Laboral com o Direito Constitucional.

Afirma o autor que o Direito do Trabalho a partir dos diversos preceitos da Constituição, pode efetivar-se através de bases mais sólidas, pois a Constituição elencou desde o seu art. 6º, no art. 7º os chamados direitos sociais e no art. 8º a 11 os direitos fundamentais ligados à esfera coletiva.

Para tratar da relação com Direito da Seguridade Social, expõe que há, entre os dois, uma proximidade tão intensa que chegam a ser compreendidos como sendo um a face do outro e vice-versa. Nas palavras do autor: “um e outro cuidam da construção e interpretação/aplicação de fontes vocacionadas para a promoção de melhorias sociais na condição de vida da pessoa (seja trabalhador ou segurado)”.⁹⁵

Para ele, existem mandamentos previdenciários que repercutem no contrato de trabalho e as contribuições previdenciárias que incidem sobre as verbas remuneratórias típicas do contrato de trabalho. Dessa forma, reconhece uma mútua influência entre os ramos.

Sobre a relação com Direito Civil e do Direito Comercial, começa expondo que há, entre eles, uma relação histórica. Para o autor o contrato de trabalho deita raízes na *locatio conductio operarum*. Lembra que, nos dias, atuais vários conceitos próprios da legislação civil aplicam-se subsidiariamente ao Direito do Trabalho. Chega a considerar que: “Na verdade, o recurso às normas de Direito Civil serve, no Brasil, para a própria *modernização* da legislação trabalhista em vigor”.⁹⁶

O vínculo com o Direito Penal apresenta muitas intersecções entre esses ramos. Vários são os institutos que estão na legislação trabalhista, que também são

⁹⁵FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: Teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 114.

⁹⁶Ibidem, p. 115.

localizados no âmbito da doutrina penal. Exemplo: atos de improbidade, condenação criminal, violação de segredo, práticas constantes de “jogo de azar”. E muito outros que estão localizados na doutrina penal que tem uso no Direito do Trabalho, a exemplo: do dolo e da culpa.

Ao abordar a relação com o Direito Ambiental afirma: “Com o Direito Ambiental as conexões têm sido mais intensamente exploradas nas últimas décadas, sobretudo a partir da Constituição de 1988 e da positivação constitucional do “meio ambiente do trabalho”.⁹⁷ E expõe que o vínculo entre os ramos existe e que:

A intersecção básica está em toda a normativa que resguarda as condições mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho... Considerando-se, outrossim, que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está entre os direitos humanos fundamentais de toda pessoa, essas conexões têm dimensão estritamente humanitária e remetem ao que denominamos Direito Humanitário do Trabalho. (FELICIANO, 2013, p.116)

Sobre a correlação com o Direito Internacional Público, diz que decorre das convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho acerca do trabalho humano, pois servem como pilares para a construção e o aprimoramento do Direito do Trabalho no mundo podendo inclusive ter aplicação direta a ordem jurídica brasileira.

No que se refere ao Direito Internacional Privado, expõe que as conexões se dão notadamente quando se tratar da eficácia da norma jurídica trabalhista no espaço, num contexto de trabalhadores contratados no estrangeiro para prestação de serviço no Brasil ou vice-versa.

E para explicar as relações com o Direito Administrativo esclarece que existem três interfaces importantes. A primeira corresponde ao poder de polícia administrativo que é exercido por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego; a segunda diz respeito ao regime de emprego público celetista; e a terceira, contempla o rol de deveres administrativos do empregador.

Acerca das ligações com o Direito Tributário assevera que essa conexão existe sempre que

as normas trabalhistas impuserem, direta ou indiretamente, prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (FELICIANO, 2013, p.117)

⁹⁷Ibidem, p. 116.

Cita, como exemplo, contribuição do PIS, as contribuições sociais que incidem sobre as verbas trabalhistas, “o imposto sindical” (sic).

Sobre a relação entre Direito do Trabalho e Direito Econômico, diz que “as relações se põem no contexto das políticas salariais do Governo Federal para a iniciativa privada, incomuns nas últimas décadas, mas bem freqüente até o início da década de noventa do século passado”.⁹⁸

Para justificar os nexos entre o Direito Eleitoral e o Direito do Trabalho afirma que

as interferências mais evidentes dão-se em relação aos empregados públicos, em tempo de eleição...., os numerosos casos de cabos eleitorais que vão a justiça pleitear reconhecimento do vínculo empregatício com o candidato ou partido político (...). (FELICIANO, 2013, p.118)

Por fim declara o vínculo com o Direito Processual do Trabalho por que esse é um ramo do Direito Processual e serve para aplicação das normas materiais trabalhistas, tendo como fontes subsidiárias, as normas processuais cíveis e penais. Frisa, por fim, que esse ramo processual não pertence ao Direito do Trabalho.

Rogéria Gladys Sales Guerra explora o tema das relações do Direito do Trabalho apenas com outros ramos do Direito. Faz referência ao assunto no livro *O princípio protetor no contexto da flexibilização do mercado de trabalho: uma visão prospectiva*.

Introduz o texto afirmando que a interdisciplinaridade, nesse campo do saber jurídico, tanto em relação outros ramos do direito quanto com a ciência em geral, é consequência das inovações científicas e tem como fundamento a racionalização do trabalho e a proteção da dignidade da pessoa do trabalhador, preservando sua vida. Apesar de falar nos outros campos do saber não os menciona, no seu texto.

Inicia sua narrativa elencando a vinculação do Direito do Trabalho com o Direito Civil, para esclarecer que essa interdependência tem base no fato de o Direito Laboral se originar do Direito Civil. Para ela a correlação emerge do caráter subsidiário do Direito Civil garantido pela legislação e também pelo fato de existirem institutos comuns entre os dois ramos, ressalvados suas peculiaridades. Tem-se, por exemplo, agente capaz, objeto lícito e outros institutos.

Chama a atenção para as mudanças que ocorrem na relação entre esses dois ramos, e ressalta as transformações da sociedade pós-industrial, no cenário de economia globalizada. Diz que há mudanças estruturais, como novo perfil

⁹⁸Ibidem, p. 117.

organizacional e implantação de novas tendências tecnológicas que ocasionam conflitos no ambiente de trabalho.

Cita Everaldo Gaspar Lopes de Andrade e lembra ainda que a inserção da mulher no mercado de trabalho, principalmente após a conquista da igualdade dos direitos em relação aos homens, é um dos motivos de haver, no campo privado, surgimento de novos conflitos na relação de trabalho.

Para afirmar a existência de correlação com o Direito Constitucional expõe que esta é perceptível pela tendência da constitucionalização do Direito do Trabalho que vincula este ramo aos Direitos Fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e políticos.

No que se refere ao vínculo com o Direito Penal, afirma que há normas penais que tratam de crimes contra Organização do Trabalho e contra liberdade individual. Esclarece que esse último está ligado ao trabalho na condição análoga de escravo.

Finaliza expondo que a relação com Direito Administrativo e Direito do Trabalho: “é observada na supervisão das suas normas de caráter público, como, por exemplo, no controle e vigilância do cumprimento das normas trabalhistas”.⁹⁹

Para concluir o rol de autores e autoras falam exclusivamente da relação do Direito do Trabalho com outros ramos do direito apresenta-se a visão de Jorge Luiz Souto Maior contida no livro *Curso de Direito do Trabalho*, volume I- Parte I da Teoria Geral do Direito do Trabalho (2011).

De início o autor expõe que, normalmente, a relação do Direito do Trabalho com outros ramos do Direito se estabelece com base em um parâmetro completamente equivocado. Assim, explica que o Direito possui duas bases teóricas que são contraditórias, Direito Público e Direito Privado. Quando se precisa da utilização de normas do Direito Privado para solucionar questão que esta no âmbito das relações de trabalho, assume, parte da doutrina trabalhista, que há total ou parcialmente a perda da capacidade jurídica das normas trabalhistas.

Na sua visão, muitas das vezes aplica-se “a norma externa de modo até mesmo a negar postulados teóricos do Direito do Trabalho, acatando-se, de certo modo, a ideia de que o Direito do Trabalho seria um “direito de segunda categoria”.¹⁰⁰

⁹⁹ GUERRA, Rogéria Gladys Sales. **O princípio protetor no contexto da flexibilização do mercado de trabalho**: uma visão prospectiva. Recife: FASA, 2013. p. 44.

¹⁰⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho,

Explica que há casos concretos em que é possível se observar a formulação de um raciocínio contrário à estruturação teórica do Direito do Trabalho. Por exemplo quando, dentro de uma lógica econômica, se busca preservar as empresas e sacrificar a eficácia dos direitos trabalhistas e concretizar um resultado que é contrário à própria existência do direito do trabalho. Esclarece que:

Ademais, preservar empresas que, em concreto, tenham negado vigência aos direitos trabalhistas, representa não apenas premiar o capital irresponsável, como quebrar a lógica de que a concorrência entre as empresas deve ser estabelecida a partir dos limites sociais necessários para que não se apresente destrutiva de toda sociedade. Não se pode esquecer, aliás que os direitos dos trabalhadores constituem o pacto necessário para a sobrevivência do próprio modelo capitalista e para a convivência pacífica entre o capital e o trabalho. (MAIOR, 2011. p. 696.)

Deve-se, portanto, questionar as tomadas de decisões que revelam posição ideológica que contrariam os postulados essenciais do Direito Social. Lembra que, para superar os impasses da má aplicação de preceitos de outros ramos do Direito no Direito do Trabalho, é importante fixar um método para essa interação que respeite a própria razão de ser do Direito do Trabalho.

Considerando o domínio do Direito Social e compreendendo que o Direito do Trabalho não é periférico, como teima em considerar parte clássica Teoria Geral do Direito, lembra as obras críticas do professor Alysson Mascaro, para que, com base no elemento histórico, compreende-se, pois que o trabalho “aparece como elemento fundamental da engrenagem do capitalismo, e, conseqüentemente, como ponto central da Teoria do Direito”.¹⁰¹

Assim, afirma que:

A aplicação de normas de outros ramos do Direito nas relações de trabalho, portanto, somente será possível se não contrariar os princípios do Direito do Trabalho, pois, do contrário se estabeleceria uma disfunção deste ramo do Direito, negando-lhe vigência concreta. (MAIOR, 2011, p. 697.)

Defende o “método trabalhista” de análise da realidade para expressar a necessidade do Direito Social. Logo, reforça que é necessária a reflexão sobre o não posicionamento periférico do Direito do Trabalho. Dessa maneira, diz ser, perceptível que há uma “influência do direito do trabalho nos demais ramos do Direito, ainda que não seja reconhecida pela doutrina, é facilmente observada seja nas reformas legislativas, seja nas formulações de ordem teórica.”¹⁰² Frisa-se, contudo, que

volume I: Parte I. São Paulo: LTr, 2011. p. 695.

¹⁰¹Ibidem, p. 697.

¹⁰²Ibidem, p. 697.

essas influências não se limitam à ordem legislativa, pois se visualiza a interferência quanto à compreensão dos fenômenos sociais.

Mesmo sabendo da existência de vários métodos, inclusive aquele que imprime a lógica do capital e que resulta na leitura liberal das disposições sociais, defende o método histórico seguido pelo Direito Social, por ser mais adequado como instrumento de análise e compreensão desse campo do Direito.

Apresenta as correlações com o Direito Processual e afirma que muitas das inovações trazidas no Processo Civil já eram aplicadas na prática das Varas do Trabalho. No entanto, no que tange ao processo, lembra que os efeitos são direcionados conforme o método adotado, liberal ou de Direito Social.

O método tradicional da ciência processual é executado pela “perspectiva liberal no sentido de manter de preservar o interesse do homem em fase das arbitrariedades do Estado”. Observa o autor, que esse método choca-se com a aplicação do Direito Social. Pois na sua perspectiva

o processo se apresenta como instrumento importante de efetivação dos direitos declarados, para que a ideia de um Estado de Direito Social não seja apenas uma promessa vazia, incapaz, portanto, de pacificar, com justiça, os conflitos sociais. (MAIOR, 2011. p. 698)

Esclarece que o Direito Processo do Trabalho serve de instrumento à concretização dos direitos trabalhistas. No entanto, reforçar que esse sentido de proteção, que se inseri no direito processual, não resulta em conferir ao trabalhador mais do que aquilo que tenha direito a receber. Apresenta-se, então, como uma maneira de evitar a ineficácia da concretização dos direitos trabalhistas pela via processual e de evitar a não responsabilização do agressor da ordem jurídica.

Para o autor o método do Direito Social não pode nunca ser afastado, pois, “o Processo do Trabalho só pode ser visto como o instrumento a favor do empregado que considera que seus direitos não foram respeitados”.¹⁰³ Esclarece a questão apresentando, por exemplo, que o recurso, quando

concebido serve, concretamente, para inibir que a sentença produza efeito imediato, apoiando-se na noção de que o duplo grau é uma espécie de direito fundamental do cidadão. Mas, pensemos bem, o fato de se negar efeito imediato à sentença, ou seja, o fato de se recusar que a sentença produza resultados concretos na realidade, independente de ser confirmada por uma decisão de segundo grau, serve apenas ao empregador, pois como este detém, como visto, a autotutela, a realidade posta ao juiz para discussão já é a realidade que fora alterada por ato unilateral do empregador. (MAIOR, 2011, p.699)

¹⁰³Ibidem, p. 699.

Demonstra que mesmo sendo produzida uma sentença que dar razão ao empregado, ou que determine prática do empregador como não correta, o recurso, com efeito suspensivo da eficácia da sentença, novamente beneficia o empregador. Daí constituir-se mais uma violência que se comete ao trabalhador.

É como se o empregador tivesse o direito de reafirmar o seu poder perante o empregado mesmo depois de o Estado declarar a ilegalidade de seu ato. Assim, o que se apresenta aos olhos do empregado como um direito em face do Estado, representa para o empregado a reafirmação da sua submissão frente ao empregador, mesmo após o Estado lhe dar razão. (MAIOR, 2011, p.700)

Chama atenção para e desenrolar processual, que pode repercutir de forma, muitas vezes, irreparável na vida do empregado enquanto a questão é discutida com o requisito do duplo grau de jurisdição, o empregado, concretamente ainda não conseguiu se inserir no mercado de trabalho e não recebeu as verbas que tinha direito. O estado de necessidade do empregado pode levá-lo a situações irreparáveis.

O duplo grau de jurisdição, que integra a concepção de devido processo legal, é invocado pelo empregador para manter o empregado na condição de provar sua inocência. Causa-se, assim, uma nítida inversão de um caro princípio processual, que é a presunção de inocência. Todos são inocentes até a condenação.

Destaca que, pelo método tipicamente liberal, o resultado na realidade para o empregado vai além daquele causado pelo ato unilateral do empregador. Nesse trâmite processual, é possível se observar a potencialização do estado de subordinação dos trabalhadores. Vale lembrar que a execução cabe ao Estado e que ela deve ser operada pelo modo menos gravoso ao executado.

Defende a necessidade de se mudar o método. É necessário se vislumbrar o interesse do trabalhador na certeza que se está preservando e garantindo um direito fundamental, para não legitimar um ato ilegítimo do empregador.

Diz ser urgente a reconstituição do Direito. Salaria que essa tarefa não é exclusiva do Estado. Os direitos fundamentais possuem efeito horizontal, fato que impõe ao empregador uma responsabilidade em cumprir o direito, pois deve atuar no exercício regular do direito e o Estado, para fazer valer as decisões.

Percebe que o problema da efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo é uma questão de método e não de construção das leis. Assim, defende que o método do Direito Social deve incidir no Direito Processual,

para que o próprio Direito Social se concretize e para que o Direito Processual tenha uma instrumentalidade efetiva.

Em seguida, ao abordar a relação do Direito do Trabalho com o Direito Civil, afirma que

As necessidades sociais exigiram que o Código Civil brasileiro se afastasse da postura individualista e protetora da propriedade, para se integrar ao contexto mundial da socialização do Direito. Isto, inegavelmente, fez com que o Código Civil acabasse, querendo ou não se aproximando do até então “marginalizado” Direito do Trabalho. (MAIOR, 2011, p.702)

Então algumas inovações do Código, como meio de reforçar alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e como forma de aproximar do Direito Civil do Direito Trabalhista, observando que essa ligação releva a inserção o Direito Civil na raiz do Direito Social.

Por exemplo, ao tratar da formação do negócio jurídico, cita o artigo 113 do Código Civil e fala da interpretação do negócio jurídico conforme a boa-fé e os usos do lugar de celebração. Diz que, elevada a técnica de interpretação, a boa-fé age impedindo o desequilíbrio na formulação de negócio jurídico. Logo, deixa claro, que negócio jurídico, quanto atende ao interesse de uma das partes, contraria o princípio da boa-fé. Ao citar o artigo 114 do Código Civil, esclarece que ele trata da interpretação restrita da renúncia. Afirma que não é possível se incluir a eliminação de um direito que não tenha sido expressa e inequivocadamente manifesto.

Na sequência, aborda a questão dos “Defeitos”. Chama a atenção para os artigos 156 e 157 do Código Civil que, respectivamente, tratam do estado de perigo e da lesão. Nos dois casos serão anulados atos praticados nessas circunstâncias. Logo, verifica-se que, por essas regras busca-se proteger a pessoa obrigadas mediante estado de necessidade, devendo esses institutos ser absorvidos pelo Direito do Trabalho, com o fim de proteger o trabalhador.

Finaliza o tema da relação com o Direito Civil, trazendo a tona o instituto da nulidade do negócio jurídico, previsto no artigo 166, inciso VI do Código Civil. Diz o mesmo esse apresenta novidade que se assemelha ao artigo 9º da CLT, e dele se extrai que há uma preocupação do legislador em proteger a parte mais fraca na formação do negócio jurídico. Pois, será nulo o negócio jurídico realizado para fraudar lei.

Conclui, esclarecendo que essa busca por proteger a parte mais frágil, econômica e culturalmente, da relação não representa nenhuma novidade para o

Direito do Trabalho. Pelo contrário, afirma que proteger a parte mais fraca, na formação do vínculo, já era uma preocupação existente na legislação trabalhista.

Ao apresentar a relação entre o Direito Internacional e o Direito do Trabalho, afirma que a internacionalização do Direito Laboral, está na base de formação daquele Direito. Diz ser possível se verificar que essa difusão internacional toma fôlego com o final da Primeira Guerra Mundial, quando se reconhece, por meio do Tratado de Versalhes, que houve e há um descaso, nos diversos países, com a questão social.

Ainda afirma que, mesmo considerando a dicotomia formada entre Direito Internacional Público e Privado, é o Direito Internacional atingido pela ideia do Direito Social, pela via do Direito do Trabalho. Assim, reforçar que, por meio dele, é possível fala-se em internacionalização das relações sociais.

No mais, expõe que a perspectiva do Direito Social, transcende o debate instaurado em termo dos Direitos Humanos. Pois a inserção de Declarações Internacionais, no ordenamento interno, requer obediência às previsões de Direito interno, em homenagem à soberania nacional.

Por outro lado, acrescenta que “a incidência do Direito Social, no contexto das relações de trabalho, atinge, igualmente o chamado Direito Internacional Privado (...)”.¹⁰⁴

Lembra que as normas jurídicas positivas existentes no mundo, não são nem universais e nem perenes. São, sim, particulares e temporais; diversas e divergentes. Partindo dessa diversidade de regulamentos que se institucionalizou o Direito Internacional Privado, com o objetivo de assegurar e se regular o intercâmbio humano através dos variados direitos positivos autônomos e divergentes. Por fim, afirma que

(...) a abordagem jurídica do Direito Internacional não pode se limitar ao exame do Direito Positivo do país em que se procure solucionar um conflito de regras, pois esse procedimento abandona uma visão mais ampla da questão. Cada Estado conquanto se considere soberano e tenha interesse em preservar essa situação, não é um ente isolado que não dependa de bom relacionamento com outros Estados. Assim, sempre conveniente examinarem-se esses conflitos, também, tendo à vista as diretrizes adotadas nos demais países, extraindo-se, a partir dessa análise, noções fundamentais internacionais para solução dos conflitos de regra. Esse, aliás é exatamente o campo de aplicação do Direito Comparado. (MAIOR, 2011, p.734)

¹⁰⁴Ibidem, p. 733.

Para concluir, compreende-se que há um intercâmbio de mão- de- obra mais intenso, que faz surgir necessidade de se estabelecerem critérios de solução dos conflitos de regras jurídicas trabalhistas mais abrangentes que a territorialidade. Resta, assim, evidente a correlação entre Direito do Trabalho e Direito Internacional.

Para finalizar o rol de relações apresentadas por Jorge Luiz Souto Maior, cita-se o vínculo existente entre o Direito Penal e o Direito do Trabalho. Nesse sentido, esclarece o autor que

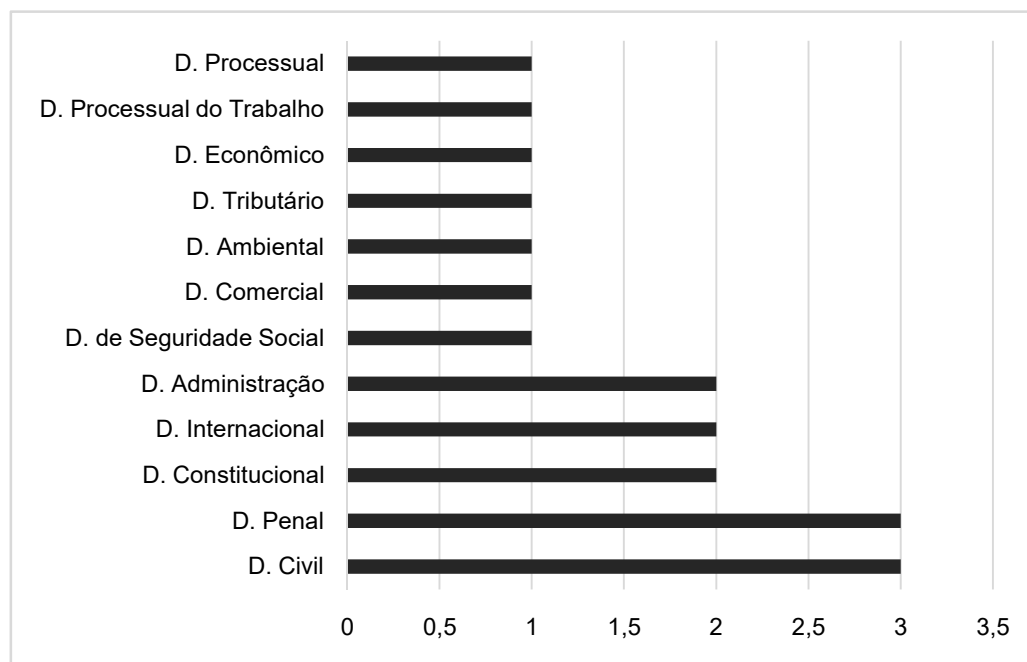
a influência da racionalidade do Direito Trabalho também é incontestável, sobretudo por conta das atuais abordagens teóricas que se produzem no Direito Penal em busca da sua contextualização aos problemas gerados pela sociedade capitalista. (MAIOR, 2011, p.736)

Reforça que o Direito moderno recebeu a função de assegurar a ordem estabelecida pelo capitalismo, a qual se desenvolve sob um caos social, e que a crise do Estado-providência aliada à ascensão da ideologia neoliberal, marcaram o expressivo aumento dos índices de criminalidade e, conseqüentemente, uma ampliação do encarceramento.

Por outro lado, destaca que se deve levar em consideração o Estado Democrático de Direito, que o Direito Penal deve está de acordo com as garantias políticos por ele assegurados, para evitar as atuações, principalmente, com as classes subalternas, de classificação, disciplina e repressão. As garantias penais, pois, devem ser interpretadas pelas lentes dos conteúdos materiais de igualdade e de justiça social.

Essa seção esta graficamente desenhada da seguinte maneira e de conformidade com tabela 03 do anexo C.

Gráfico 08. Relação Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica apenas com os demais ramos do direito.



Fonte: Dados e elaboração da autora.

2.3 Autores que estabelecem as relações apenas com outras ciências.

Dentre todas as obras de Direito do Trabalho, vinculadas à chamada teoria crítica, utilizadas para desenvolver a presente pesquisa não foi possível localizar nenhum autor ou autora que abordasse a relação do Direito do Trabalho apenas com outras ciências.

2.4 Autores que estabelecem as relações de maneira difusa.

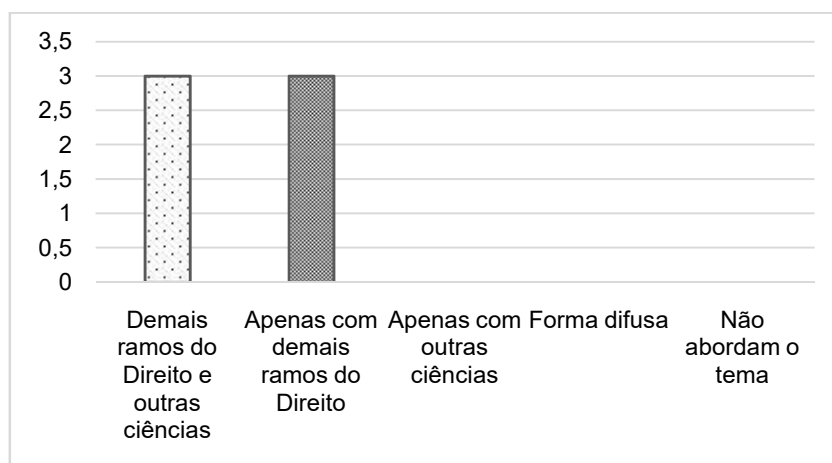
Embora se trate da escola jurídica trabalhista, que se propõe a um estudo avançada e crítico, não foi possível localizar dentre os seus pesquisadores e pesquisadoras nenhuma abordagem que trate das relações de maneira difusa.

2.5 Autores que não abordam o tema.

Aqui se afirma que todas as obras de Direito do Trabalho, vinculadas à chamada teoria crítica, que foram utilizadas para desenvolver a presente pesquisa, apresentavam o tema da relação do Direito do Trabalho. Logo, não se identificou, entre os autores e as autoras críticas estudadas, nenhum que não abordasse o tema.

Apesar de já terem sido descritas as possibilidades de interlocução do Direito do Trabalho com os demais ramos do direito e outras ciências, entendeu-se imprescindível apresentar, para melhor compreensão do tema, o panorama gráfico das variáveis propostas já apresentadas e de acordo com a tabela 01, anexo 03.

Gráfico 09. As relações do Direito do Trabalho com as variáveis propostas na versão da Teoria Jurídica Trabalhista Crítica.



Fonte: Dados e elaboração da autora.

3 A RECONFIGURAÇÃO ANALÍTICA DAS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OUTRAS CIÊNCIAS: interlocuções complementares à versão juslaboralista crítica.

3.1 Relações com a Filosofia.

Ao se debruçar sobre a literatura produzida no Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE – teses, dissertações e livros- verifica-se, com base na concepção filosófica seguida pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, que a filosofia, em geral, e a filosofia do direito, em particular, são interpretadas dentro de um período histórico determinado, datado. Na primeira fase, Kant, Hegel e Marx vão ser estudados para ter-se uma visão estruturante da Sociedade Moderna e do Direito dogmaticamente organizado na modernidade.

Esse é ponto de partida, a razão pela qual se conduz a uma segunda etapa, na busca por conhecer os pensadores que fizeram e fazem a crítica filosófica da modernidade – estruturalistas, pós-estruturalistas e pós-modernos.

Para isso, e observando que os estudos já desenvolvidos e aqueles que estão em desenvolvimento na linha de pesquisa seguem as proposições dos teóricos que fizeram a crítica a modernidade, é preciso reunir a concepção de Estado e de Direito enquanto fenômenos determinados a partir da assensão da burguesia ao poder, na medida em que ela foi capaz de por fim ao absolutismo monárquico, em que os poderes se encontravam nas mãos do clero e da nobreza. Logo, concepções que emergem de fenômenos datados e não transhistóricos.

Partindo da ideia segundo a qual a burguesia não surgiu para ser soberana em um determinado país ou região, mas no mundo; que, para isso, precisava primeiro criar e universalizar um modo específico de produção - o modo de produção capitalista que, por seu turno, subordina a força do trabalho ao capital -, entende-se que esta universalização somente poderia acontecer quando aquele pressuposto de hegemonia estivesse previsto como fundamento do Estado e do Direito modernos.

Tem-se, então, segundo as bases teóricas críticas que o modelo de ciência jurídica fundado no modo de produção capitalista e na subordinação da força do trabalho ao capital, para instituir o binômio universalização/validação, precisava formular uma ética omnicomprensiva – tarefa atribuída aos filósofos – que deveria ser disponibilizada aos juristas – os construtores das regras jurídicas.

Veja-se, por exemplo, a compreensão apresentada por um teórico pós-moderno sobre a aliança entre filósofos e legisladores na construção do Direito moderno. Segundo Bauman,

E a visão dos filósofos e dos legisladores só poderia ser uma 'visão do alto' – a visão dos que se confrontam com a tarefa de legislar a ordem e reprimir o caos. Nessa visão, para assegurar que indivíduos livres fizessem o que é reto, alguma forma de coação tinha que entrar em jogo. Seus impulsos indóceis e potencialmente maus deviam ser mantidos em xeque – seja a partir de dentro ou de fora; seja pelos agentes mesmos, pelo exercício do seu 'melhor juízo', suprimindo seus instintos com a ajuda de suas faculdades racionais – ou expondo os agentes a pressões externas racionalmente planejadas que assegurassem que 'não compensava fazer o mal', e assim fosse desencorajada de fazê-lo a maioria dos indivíduos na maior parte do tempo. (BAUMAN, 1997, p.12).

Percebe-se que, para esse autor, o moderno pensamento ético aliou-se à moderna prática legislativa para instituir, de modo radical, aquela bandeira gêmea universalidade/fundamentação sem a qual não poderia impor o domínio originário da burguesia. Domínio que se daria a partir de um conjunto de leis que deveriam ser escritas num determinado território, no qual se estendia aquela soberania.

Uma prática que deveria ser instituída da seguinte maneira: aos filósofos caberia a tarefa de definir a universalidade, dentro de um traço inserido nas prescrições éticas que envolviam e compeliavam toda criatura humana àquela universalidade. Universalidade e prática dos legisladores que apareciam enquanto domínio, sem exceção do aparato legislativo, posto que elaborado para ter vigência e eficácia dentro de um território específico em que se estabelecia a sua soberania. Esta a razão pela qual as prescrições legais deveriam compelir toda criatura humana a reconhecê-las, por tratar-se de um direito e, logo, aceitá-lo como obrigatório.

Já para Louis Althusser (1989) a filosofia apresenta-se como a ciência das ciências ou como a ciência das condições *a priori* de qualquer ciência, para exercer poder sobre elas. Na sua visão, se objetiva incorporar as práticas sociais e as ideias sociais no domínio do seu pensamento, não tem outro objetivo senão o de se impor ela mesma sobre essas práticas e ideias. Seu interesse maior é dizer-lhes a sua verdade fazendo-o na medida em que as absorvem e as reelabora, por meio de sua própria forma filosófica.

Ao se apresentar pretensamente enquanto ciência em que estabelecem as condições *a priori* de toda ciência, pretende e afirma o seu poder de verdade sobre as práticas e ideias sociais. Daí, as obriga a sofrer uma verdadeira transformação, muito embora essa verdade costume ser imperceptível.

A sua forma política da existência concentra-se nas ideologias que penetram no conjunto dessas práticas sociais. Um conceito de ideologia dominante que deve ser assim compreendido: 1. O poder político, na sociedade dividida em classes, é exercido pela classe dominante; 2. A classe dominante, para consolidar a permanência do poder, vai precisar que o mesmo se transforme em poder consentido. Uma permissão concedida pelos seus súditos, mediante um consentimento livre e consuetudinário, obediência que não pode ser conseguida, apenas, pela força.

É, para isso, que este sistema contraditório lança mão dos Aparelhos Ideológicos do Estado; o conjunto de instituições ideológicas, religiosas, morais, jurídicas, políticas e estéticas, dentre outros. Por meio deles, a forma política de existência se unifica e consegue impor às massas exploradas a sua ideologia peculiar, com o objetivo de que as massas incorporem como sua aquela ideologia.

Assim, parte da sociedade a aceita como sendo seus os valores que não lhes pertence e, mais, constitui uma concordância à ordem estabelecida. E nessa mesma lógica que a ideologia se constitui e supera essas contradições, quando consegue unificar-se em torno dos interesses prioritários e essenciais da mesma classe dominante e se transforma em uma ideia hegemônica.

Conhecer a Sociedade, o Estado e o Direito modernos, a partir dos binômios legitimação/universalização, ideologia/hegemonia significa conhecer os padrões analíticos sobre os quais a teoria jurídico-trabalhista clássica desenhou os seus fundamentos, uma vez que esses se compõem com base no trabalho contraditoriamente livre/subordinado. Por outro lado, significa também compreender como a teoria jurídico-trabalhista crítica propõe apresentar outra versão teórica e novos fundamentos para este campo do Direito.

Não há, pois, como negar a importância da filosofia e, especificamente, da Filosofia do Direito, na compreensão do Direito moderno e do Direito do Trabalho, que surge no alvorecer de uma sociedade pautada na circulação de mercadorias, no modo de produção capitalista que subordina a força do trabalho ao capital.¹⁰⁵ Em resumo, mais uma vez, como diz Bauman

¹⁰⁵ Afirma Athusser (1989: 49): "o que a filosofia recebeu da luta de classes como exigência, devolve-o sob a forma de pensamento que vão trabalhar nas ideologias para as unificar e transformar. Da mesma maneira que se podem observar empiricamente na história as condições de existência impostas à filosofia, de igual modo se podem observar empiricamente os efeitos da filosofia sobre

Na prática dos legisladores as fundamentações significavam os poderes coercitivos que tornavam a obediência às regras expectativa sensata; a regra era 'bem fundamentada' na medida em que gozava do suporte desses poderes e fortalecia-se a fundamentação com a eficácia do suporte. Para os filósofos, as regras seriam bem fundamentadas quando as pessoas, de que se esperava segui-las era a coisa certa a fazer. 'Bem fundamentadas' eram essas regras à medida que ofereciam resposta cogente à questão. (BAUMAN, 1997, p. 14).

Contudo, entende-se a necessidade de instituir a crítica filosófica da modernidade, não só com o fim de problematizar e rejeitar os fundamentos do Direito do Trabalho Clássico. Mas, também, para construir um desvendamento analítico da sociedade moderna, de modo de produção que subordina a força do trabalho ao capital e que elege o trabalho contraditoriamente livre/subordinado como a protoforma da vida para, assim, legitimar e universaliza a sociedade moderna e o Direito moderno.

3.2 Relações com a Sociologia e a Sociologia do Trabalho.

3.2.1 Relações com a Sociologia.

O Direito não pode prescindir da pesquisa sociológica, dos seus métodos e técnicas, na formulação de hipóteses; na escolha de métodos, indução, dedução, dialético -; na caracterização do objeto, dos objetivos; os métodos de pesquisa - observação, questionário, entrevista, trabalho com documento, estudos de casos, métodos experimentais.

Questões que dizem respeito à abordagem qualitativa/quantitativa, objetiva/subjetiva, os registros de classes sociais, como desigualdades, preconceitos, mobilidade, legitimação, etc., conduzem aos diversos campos da Sociologia Aplicada e seu impacto na produção do conhecimento jurídico. E, ainda, na esfera da práxis e para os operadores do Direito, como magistrados, membros do ministério público, servidores, etc.

O trabalho humano sempre esteve presente nas investigações sociológicas, desde a filosofia positiva ou da ciência positiva de Augusto Comte. Do mesmo modo, a partir dos conceitos weberianos de "sistema burocrático racional ordenado", o "expediente", e a "disciplina burocrática" passam a exigir a "submissão dos

as ideologias e as práticas sociais. Basta pensar no racionalismo do século XVII e na filosofia das luzes, para utilizar dois exemplos conhecidos".

funcionários” a uma “obediência rigorosa”, no que concerne seu labor habitual.¹⁰⁶ Já para Durkheim é possível verificar que

o contrato não é plenamente consentido senão se os serviços trocados tiverem um valor social equivalente (...) Mas a força coercitiva, que nos impede de satisfazer desmedidamente os nossos desejos, mesmo desregrados, não pode ser confundida com aquela que nos retira os meios para obter a justa remuneração de nosso trabalho(...) Se, pelo contrário, os valores trocados não forem equivalentes, não podem equilibrar-se se qualquer força exterior tiver sido lançada na balança. Houve lesão de um lado e de outro, deste modo as vontades não puderam pôr-se de acordo sem que uma delas tivesse sofrido uma pressão directa ou indirecta, esta pressão constitui uma violência. Numa palavra, para que a força coercitiva do contrato esteja completa, não basta que tenha sido objecto de um consentimento expresso; deve ainda ser justa, e não é justa apenas por ter sido verbalmente consentida (...) Sem dúvida, seu mérito desigual fará que os homens ocupem situações desiguais na sociedade (...) Toda superioridade tem o seu reverso sobre a maneira como os contratos se estabelecem; se, portanto, ela não está ligada à pessoa dos indivíduos, aos seus serviços sociais, ela falseia as condições morais da troca. Se uma classe da sociedade é obrigada para viver, a fazer aceitar os seus serviços por qualquer preço, enquanto a outra pode deixar de o fazer, graças aos recursos de que dispõe e que todavia não são necessariamente devidos a qualquer superioridade social, a segunda dita injustamente a lei à primeira. Por outras palavras, não pode haver ricos e nobres por nascimento sem que haja contratos injustos. (DURKHEIM, 1991, pp. 178-180.)

3.2.2 Relações com a Sociologia do Trabalho.

Este campo da chamada ciência social dirige-se, segundo Ricardo Antunes (2011), para frisar que a vida humana realiza-se pelo trabalho e que é a partir do trabalho que os seres humanos tornam-se seres sociais; distintos de todas as formas não humanas. Destaca ainda que “(...) a sociabilidade do capital é responsável pelo advento da forma de trabalho assalariado, do trabalho-mercadoria ou, de modo mais preciso, da generalização da *mercadoria força de trabalho*”.¹⁰⁷

Em uma nova perspectiva, de alguma maneira complementar aquela, o sociólogo e historiador Richard Sennett (2006) formula um entendimento crítico para reconhecer as implicações, da concepção militar do trabalho, a partir do final do século XIX.

Segundo esse sociólogo, o modelo de sociedade, centrado na militarização da sociedade civil, que foi inicialmente constituído na Alemanha de Otto Vonn Bismark, deveria ser experimento nas empresas e instituições da sociedade civil, tudo em nome da paz. Seu objetivo era preservar própria revolução. Logo, tratava-

¹⁰⁶WEBER, Max. **Economia y Sociedad**. México: Fondo de Cultura Ecoómica, 1992. p. 742.

¹⁰⁷ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 95.

se, em verdade, de fundamentos da política para justificar um modelo de capitalismo social. Assim, “por mais pobre que seja o trabalhador que sabe que ocupa uma posição social bem estabelecida estará menos propenso a se revoltar do que aquele que não tem uma noção clara de sua posição na sociedade”.¹⁰⁸ Verifica-se, então, que a política militarizada aplicada nas relações de trabalho gera resultados que alcançam desde a obediência da hierárquica até a manutenção da opressão social.

O sociólogo francês André Gorz (2007), ao se referir a Marx, Weber e Durkheim, apresenta, segundo este último, o conceito de “solidariedade orgânica”. Afirma não poder existir uma relação vivida pelos próprios operários, por tratar-se de uma colaboração autorregulada, “ali onde, na realidade, há uma organização de tipo militar, por pré-recortes de tarefas complementares”.¹⁰⁹ Para ele,

um modelo de organização fundado sobre a subdivisão funcional das tarefas não pode, portanto, fazer apelo aos trabalhadores, nem a sua consciência profissional, nem tampouco ao espírito de cooperação. Deve inicialmente recorrer à coerção – através da lei contra a “vagabundagem” e a mendicância, obrigação de aceitar o trabalho proposto sob pena de deportação, trabalhos forçados ou morte por inação – e fazer intervir o que chamamos “reguladores prescritivos”: normas de rendimento e horários imperativos, procedimentos técnicos e respeitar imperativamente. Só pode afrouxar a coerção quando puder motivar os trabalhadores, através de “reguladores incitativos”, a prestarem-se de bom grado a um trabalho cuja natureza, ritmo e duração são programados de antemão pela organização da fábrica ou do escritório, um trabalho que é impossível gostar. (GORZ, 2007, p. 49).

Nesse contexto, é válido lembrar Steve Mészáros (2006) e a formulação que vai de encontro à versão economicista do trabalho, para frisar a importância de se valorizar os momentos de não trabalho, pois o trabalhador “como *homem*, no seu tempo livre-de-trabalho, mas deixa, antes, essa consideração para a justiça criminal, os médicos, a religião, as tabelas estatísticas, a política e o curador da miséria social”.¹¹⁰

Por fim, retome-se às ideias de Ricardo Antunes (2011) para destacar que a concepção marxiana do trabalho, como ponto de partida do processo de humanização, perde vigência no momento em que ele é subvertido na sociedade capitalista. É que o mesmo também perde a finalidade básica do ser social, que se realiza *no e pelo* trabalho, e se converte em meio de subsistência.

¹⁰⁸ SENNETT, Richard. **A Cultura do Novo Capitalismo**. São Paulo: Record, 2006. pp. 27-28.

¹⁰⁹ GORZ, ANDRÉ. **Metamorfoses do Trabalho**. Crítica à Razão Econômica. São Paulo: Annablume, 2007. p. 49.

¹¹⁰ MÉSZÁROS. I. **A Teoria da Alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 135.

Desconfigurado, o trabalho se torna meio e não “primeira necessidade” de realização humana; não é atividade voluntária, mas compulsória e deixa de ser a satisfação de uma necessidade humana para passar a ser um meio para satisfazer as necessidades. “O que significa dizer que, sob o capitalismo, o trabalhador repudia o trabalho; não se satisfaz, mas se degrada; não se reconhece, mas se nega”.¹¹¹

Logo, desaparece como atividade vital e toma, na sociedade regida pelo capital, forma de objetivação; modifica as relações sociais, passando essas a ser uma relação entre coisas e, assim, tem-se a “desrealização” do ser social, que pode ser, de alguma forma, resgatada ao se valorizar e o reconhecer o trabalho autodeterminado, autônomo, livre. Para Ricardo Antunes (2009), um trabalho dotado de sentido volta-se para a arte, a poesia, a pintura, a literatura, a música; é por meio do “uso autônomo e livre da liberdade que o ser social poderá humanizar-se e se emancipar em seu sentido mais profundo”.¹¹²

3.3 Relações com a Administração e a Teoria Organizacional Crítica.

Para tratar dessas relações faz-se necessário desde o início esclarecer que a despeito da resistência dos administradores mais tradicionais, que insistem pregar que administrar pessoas é responsabilidade do setor de recursos humanos. É comum atualmente pensar a Administração como um ato a ser efetuado com as pessoas. Logo, a introdução do fator humano no processo do trabalho, que decorre na ideologia da humanização da administração, apesar de originar o campo conhecido como Recursos Humanos (RH), não está a ele restrito. E, muito menos nasce em contraposição à Escola Clássica da Administração.

O surgimento do RH “é um importante acontecimento, mas de modo algum, por si só, geraria toda uma especialidade de trabalho se não houve uma necessidade histórica própria de controle do processo de trabalho sob o sociometabolismo do capital”.¹¹³ Dessa forma, é possível se afirmar que a atuação do RH nas organizações deve estar alinhada à estratégia da empresa. Essa possui como tática organizacional, não apenas fazer com que os trabalhadores participem,

¹¹¹ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 15. ed., São Paulo: Cortez, 2011. p.143.

¹¹² ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 143.

¹¹³ FERRAZ, Deise Luiza da Silva; SOBOLL, Lis Andrea. Org. **Gestão de pessoas: armadilhas da organização do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 04.

mas sim, que participem seguindo orientação da cúpula e tomando para si os interesses da empresa.

Nesse sentido, o RH atua para atender a demanda de uma organização específica do trabalho, um planejamento da produção capitalista. Compreende-se que as funções de recursos humanos fazem parte da gênese das formas de controle do trabalhador e de sua manifestação nas organizações.

Necessita, então, planejar, intervir de forma gradativa e orientar de forma estratégica visando à mudança do modelo de controle para o modelo de comprometimento das pessoas com os objetivos organizacionais. Para isso, é preciso sofisticar os mecanismos de controle e dar continuidade à história de exploração dos supostos colaboradores.

Assim, se compreende que os estudos em Administração tendem a apresentar conclusões errôneas, pois o capital aperfeiçoou suas táticas de controle sobre os trabalhadores e as trabalhadoras, e o exercício desse controle sempre esteve diretamente relacionada com a hegemomização de sujeitos, criando formas de ser e agir, que devem corresponder aos interesses do capital.

As atividades e funções do RH buscam atender aos interesses da empresa, leia-se, lucro dos proprietários e acionistas demandado pelo aumento da produtividade do trabalho. Tradicionalmente, ensina-se na Administração que a supervisão amistosa e não rigorosa aumenta a produtividade. Porém, na verdade, é o contrário, é a maior produtividade que torna os dirigentes mais camaradas.

Nesse contexto, revela-se, então falaciosa a ideia de que o RH funciona com um defensor dos funcionários. Especialmente relacionam-se às formas de controle sobre o trabalhador, à captura de sua subjetividade e à demanda por uma rentabilização de seu corpo.

(...) é relevante considerar que em uma relação de antagonismo social, as estratégias elaboradas pela cúpula da empresa não estão consoantes com os interesses dos funcionários e, portanto, um RH efetivamente estratégico, sob o ponto de vista dos trabalhadores tende a repercutir de forma prejudicial aos reais interesses destes últimos. (SOBOLL e FERRAZ (org). 2014. p. 10)

Reforçando esse entendimento, expõe Maurício Tragtenberg (2005) que a empresa não pode ser o local físico, o palco da oposição de classes. É, sim, o cenário da implantação ideológica. Nesse sentido, a empresa é também aparelho ideológico sacralizado, pois começa a ter “função social”. Aparece como uma família extensa, garantindo a seus membros realização pessoal e satisfação individual. No

entanto, lembra que na empresa capitalista, administração ainda é sinônimo de “capital” personificado.

Outro processo que os teóricos das relações humanas utilizam na sua “teoria da desconversa” é a transformação das relações sociais em pessoais. As classes sociais inexistem, o real são as pessoas articuladas em funções, pertencendo a grupos: todos são empregados, desde gerentes, capatazes, ao último faxineiro. A posse ou não propriedade não é critério determinante para medir classes; funções que o indivíduo desempenha, sim, são determinantes. Quanto aos conflitos nada mais são do que a “exteriorização” de tensões internas de gente, com muitos líderes sindicais que andam por aí, que tiveram uma infância infeliz. Trata-se de uma psicanálise condimentada para uso do capital. (TRAGTENBERG, 2005, p. 34.)

A relação entre administração e operário na empresa nada mais é que uma transfiguração da relação capital e trabalho. E, nesse contexto, “o anti-sindicalismo é congênito aos especialistas das relações humanas. E não podia ser diferente: é a resposta patronal à sindicalização do operário, além de seus especialistas serem pagos pelos patrões”.¹¹⁴

Dessa forma, é possível se afirmar que a ideia de “Relações Humanas” “surtiu e se desenvolveu como reação ao sindicalismo operário norte-americano, foi uma das respostas patronais no terreno da ideologia e da técnica de administração”.¹¹⁵ ““Relações Humanas” significa agir sobre indivíduos e grupos para provocar neles as atitudes que convêm à empresa. [...] A finalidade da política de relações humanas é acentuar essa integração, privilegiando o conformismo.”¹¹⁶

Já a Teoria Organizacional Crítica afirma-se como contraponto à Teoria Organizacional Clássica e para enfrentar as suas bases analíticas que se consolidaram na era Fordista, da chamada Administração Científica. Este viés teórico conservador prosseguiu até chegar ao toyotismo, e o momento atual dos controles da mente, da alma, do saber e da criatividade, agora difundidos sobre os signos das chamadas economias colaborativas ou do compartilhamento.

A Teoria Organizacional Crítica surge no começo da década de 60 do século passado, diante de toda a produção a serviço do trabalho militarizado, mencionada no tópico anterior, e procura enfrentar aquilo que se pode considerar como Cultura e Poder nas organizações.

¹¹⁴ TRAGTENBERG, Maurício. **Administração, poder e ideologia**. 3. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 36.

¹¹⁵ Ibidem, p. 32.

¹¹⁶ Ibidem, p. 27.

Pode-se considerar uma construção teórica que procura exatamente enfrentar os pressupostos da teoria clássica. Objetiva revelar os seus métodos de dominação sobre os indivíduos. Constitui-se como um contraponto epistemológico e foi desenvolvido, sobretudo, por Max Pagès, Vicent de Gaulejac, Michel Bonetti e Daniel Descendre (1987), a partir de uma obra lançada em 1979, elaborada com base em um estudo concreto sobre o funcionamento de uma empresa multinacional – intitulada, na pesquisa, como TLTX.

Procuravam compreender as relações entre o econômico, o político, o ideológico e o psicológico, a fim de descobrir a maneira como as chamadas organizações hipermodernas instituem e propagam sua ideologia enquanto religião. Uma ideologia estruturada nas políticas de Recursos Humanos objetivando conseguir, de modo subliminar e no inconsciente dos trabalhadores a adesão dos mesmos a valores que não lhe pertencem.

O estudo procurou ainda desvendar a maneira como as pessoas se tornavam escravizadas pela organização. E, no sentido sociológico, como essa escravidão tem uma característica de droga, que pode proporcionar prazer e sofrimento. Trata-se, segundo os que criticam a teoria organizacional conservadora, de um arranjo similar aos efeitos maléficos causados em decorrência do uso das drogas. Uma organização-droga é amada e detestada. Dentro dela o indivíduo assume uma postura ambivalente prazer/ euforia e esgotamento/depressão.

Organização-droga que impõe um prazer agressivo dirigido a uma identificação com o próprio poder para dominar os outros. O domínio do trabalho representa vencer a si mesmo sem cessar, e se traduz num tipo deleite com claro componente de sadismo e de masoquismo. Gera um impulso agressivo que dirige a objetivos inalcançáveis. Ou melhor, “tornando-se impossível de se saciar e se transformar, podendo apenas se repetir, num círculo sem fim, melhor dizendo, servindo perfeitamente e somente às finalidades da organização”.¹¹⁷

Pretendem os teóricos que abraçam essa versão crítica, na esteira da desmitificação glorificadora do trabalho subordinado, apontar os modelos disciplinares que resultam em verdadeiros rituais de sofrimento e até nas mortes lentas no trabalho. Enfim, afirma-se que, através de um olhar crítico sob esses

¹¹⁷ PAGÈS, Max; BONETTI, Michel; GAULEJAC, Vicent; DESCENDRE, Daniel. **O Poder das Organizações: a dominação das multinacionais sobre os indivíduos**. São Paulo: Atlas, 1987. pp. 147-148.

modelos de gestão, busca-se identificar e combater os distúrbios psicofísicos que atingem a classe trabalhadora. Entende-se, que desde a subordinação da força de trabalho, tornou-se esse padrão de trabalho-droga o centro de referência da vida humana.

Procuram desmitificar a evangelização, a glorificação do trabalho subordinado e acompanhar historicamente as suas diversas fases e seu conteúdo ideológico. Para tanto, lançam mão da sua trajetória, que se inicia com o advento da *Administração Científica*, fordista/tayloristas, até o *Planejamento Estratégico*, com aplicação dos novos modelos de gestão. Todas elas dirigidas às práticas organizacionais centradas na racionalidade, eficiência produtiva e, sobretudo, no controle do trabalho humano.

Aqui imprescindível, também, fazer referência ao psicanalista francês Christophe Dejours (1992) que demonstra a deterioração da saúde mental no trabalho e aponta sua relação com as novas estratégias organizacionais. Apresenta os danos causados pelas pressões que decorrem da busca por mais produção e produtividade e, claro, frisa que esses são respaldados pelos métodos de organização do trabalho. Observa que esses métodos resultam na formulação de procedimentos cruéis que levam ao isolamento e à solidão provocadores de patologias mentais resultantes do trabalho.

Assim, percebe-se que há fatos que podem ser aprofundados quando estes métodos organizacionais se instalam no individualismo exacerbado, pois além de refletir na esfera individual, atingem o grupo e o ambiente de trabalho, que é coletivo. Onde se deveria encontrar confiança, lealdade e solidariedade se instalam a deslealdade, a competição doentia e um ambiente de incertezas. Situações que levam a desconstrução de convívio pacífico e a harmonioso.

Em meio ao aparecimento dessas disfunções psicofísicas instauradas pela concepção clássica da gestão e seu padrão de ideologia dominante, procura-se, então, evidenciar a emergência das discussões que envolvem o tema do que passou a ser chamado de práticas gerencialistas, enquanto constitutivas de um poder característico da sociedade industrial moderna. Logo, para se desvendar a visão ideológica centrada na concepção de um sujeito produtivo/neoliberal é necessário compreender o significado do trabalho na sociedade moderna articulando-o, especialmente, com o significado dado pela psicologia e pela sociologia.

Lembra-se, então, do que dizem os autores críticos Pierre Dardot e Christian Laval (2016). Chamam de “momento neoliberal” a forma de sociabilidade que procura instituir uma homogeneização do discurso do homem em torno da figura da empresa, ou seja, uma nova visão do sujeito que proporciona uma

unificação sem precedentes das formas plurais da subjetividade que a democracia liberal permitiu que se conservassem e das quais sabia aproveitar-se para perpetuar sua existência (...) diversas técnicas contribuíram para a fabricação desse novo sujeito unitário, que chamaremos indiferentemente de “sujeito empresarial”, “sujeito neoliberal”, ou, simplesmente, “neossujeito” (DARDOT; LAVAL. 2016. p. 327).

Elimina-se qualquer sentimento de alienação e, inclusive, qualquer distância existente entre o indivíduo e a empresa que o emprega. Implanta-se a falsa sensação de que o seu próprio desejo é a intensificação do seu esforço, como se essa fosse comandada de dentro por uma ordem imperiosa conectada ao seu íntimo e que não cabe a essa resistência.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade ao analisar *os sentidos do trabalho, a cultura e o poder nas organizações*, no livro *O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica* (2014), acrescenta que os traumas psicológicos frutos desse modelo de relação de trabalho já são identificáveis. O pavor e a insegurança fazem parte da sua essência, não importando se o trabalhador está ou não empregado. Os sobressaltos decorrentes dessa insegurança, de incerteza, constituem o substrato, a essência desse modelo, que faz o trabalhador se sentir deprimido, revoltado, e física e psicologicamente imprestável.

3.4 Relações com a Antropologia.

As teorias antropológicas dirigem-se, inicialmente, ao conhecimento do humano, como um todo, na medida em que busca conhecer a história, seu comportamento social, sua linguagem, suas características biológicas e fisiológicas. Por isso, conecta-se com outras ciências - física, biologia, lingüística, arqueologia, etnologia etc. E, assim, tem-se conta da totalidade do comportamento adquirido de maneira comum pelo conjunto de todas as pessoas e grupos que compartilham as mesmas tradições, socialmente transmitidas, enquanto “ethos” e o guia potencial da conduta humana.

No âmbito da antropologia cultural clássica, a cultura é vista enquanto totalidade do comportamento adquirido e socialmente transmitido, onde se pode deduzir que todo povo tem cultura própria, distinta, diferenciada enquanto soma de

modelos, atitudes e conhecimentos compartilhados pelos membros de determinada sociedade.

Na visão de MAIR (1965) essa pode ser estudada de maneira ordenada assumindo formas ou estruturas reconhecíveis, estáveis e de configuração geral ou universal, como sistema cultural. Para ela, verificada no contexto de um complexo simbólico, a cultura focaliza os costumes de um povo e a prática de tais costumes. É na relação entre cultura e indivíduos, ou entre cultura e sociedade, em que o termo personalidade refere-se aos indivíduos e suas dimensões sócio-culturais.

Ainda sobre essas relações que abordam a ideia de cultura, Boudon e Bourricaud (1993) apresentam quatro proposições. Na primeira, a estrutura da personalidade é estreitamente dependente da cultura característica de uma sociedade particular, entendendo-se por cultura especialmente o sistema de valores fundamentais da sociedade. Na segunda, cada sociedade tende a constituir uma totalidade cultural original. Na terceira, que completa a precedente, o sistema de valores das sociedades tende a ser caracterizado por valores dominantes ou modais. Na quarta, e última proposição, a cultura de uma sociedade tende a se organizar em um conjunto de elementos coerentes complementares entre si.

Diante desses apontamentos vale lembrar que professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005) põe em relevo o significado da antropologia cultural quando essa é recepcionada pela teoria crítica. Nessa medida, desloca do centro as versões comunitárias e essencialistas, na esteira de Adorno e Horkheimer, para enquadrá-la em um contexto dialético-discursivo.

Se, de um lado, a versão culturalista da teoria crítica tem um significado quando enfrenta os esquemas traçados pelo historicismo vinculado ao relativismo cultural, por outro, procura superar a versão comunitária, que restringe os vínculos morais exclusivamente a determinados âmbitos comunitários. Também crítica o essencialismo, com sua pretensão de congelar, no tempo e no espaço, uma determinada condição cultural e que pretende inclusive, ser recuperada a partir de uma matriz cultural esquecida.

A resposta da teoria crítica opõe-se à ideia de sacralização da cultura e permiti questioná-la, ao procurar estabelecer uma opção às relações entre povos dominantes e povos dominados.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005) segue o itinerário lançada pelo professor chileno Jorge Larraín (1994), para desvedar uma questão crucial: o

problema da dominação cultural. Busca trabalhar esse conceito para enfrentar adoção acrítica, pelos povos dominados da América Latina, do modelo racional ilustrado, centrado no discurso abstrato e conceitual da razão; que se posiciona de forma oposta ao modelo simbólico-dramático centrado nas imagens, ritos, representações tocantes e que privilegiam a sensibilidade típica do continente.

Na medida em que rechaça as teses comunitárias e essencialistas reconhece a identidade cultural como um projeto que se afasta dos mitos ideológicos nacionalistas provenientes das versões públicas de cultura. Segundo Everaldo Gaspar Lopes, na concepção histórico-dialética, de Jorge Larrián, é possível se admitir a identidade cultural como algo que faz e se refaz dialeticamente. Pois, ao observa o passado, como uma reserva privilegiada onde se guardam os elementos principais da identidade, volta-se para o futuro e se vê a identidade como um projeto.

Lança-se, então, uma concepção analítica que se ocupa não somente em saber *o que somos* mas também *o que desejamos ser*. Uma versão crítica que encara a identidade, repita-se, não como algo dado, mas como um projeto que rechaça o conceito único de cultura imposta à sociedade.

É exatamente neste contexto que a cultura reverenciada do trabalho dever, enganosamente livre, deve ser questionada. Fato ao qual deve se somar a problematização quanto as alternativas e novas e possíveis modalidades de relações de trabalho que vão além do trabalho subordinado.

3.5 Relações com a Economia.

Para especificar a intrínseca relação com a Economia, faz-se necessário esclarecer que a regulação da compra e venda da força de trabalho, que já era estabelecida por contratos particulares, só transpôs as resistências dos setores empresariais, que a consideravam desnecessária,

somente transcorrido um terço do século XX, quando o capitalismo apreende a funcionalidade do Direito Capitalista do Trabalho para fins de organização da sociedade, segundo os interesses das classes detentoras dos meios de produção. (RAMOS, 2012, p. 13)

No período de hegemonia do liberalismo econômico, o trabalho em condições de assalariamento era a ordem social fundante. A moderna noção de trabalho subordinado foi paulatinamente construída e ganhou força até que se consolida socialmente como mais importante modalidade de trabalho.

Passa a ser norma que o trabalho prestado em condições de subordinação é o meio pelo qual se adquire os elementos para viver. Assim, torna-se o trabalho assalariado uma das principais maneiras de existir; uma modalidade necessária da existência social. A obrigação de trabalhar, emergente na novíssima sociedade capitalista, elabora uma ética do trabalho que permite a introjeção do trabalho como uma atividade moral e, também, de valores interessantes apenas ao capitalismo. Assim, diz Márcio Bilharinho Naves (2014) que a economia clássica encontra-se vinculada a

Um determinado modo de produção, precisamente o capitalista, que é o único modo de produção no qual o trabalho “abstratamente humano” é a única fonte de valor (...) dispendido na produção. Isso significa que a mercadoria, em sentido próprio, só pode adquirir plena existência em uma forma social capitalista, pois somente nele o trabalho se reveste desta forma, e, pois somente que a condição absolutamente essencial para a generalização da forma de mercadoria se verifica: a transformação da própria força de trabalho em mercadoria (NAVES, 2014. p. 41).

Dessa forma, “a ética capitalista impõe o dever moral de trabalhar, silenciando quanto à repartição ética dos frutos do trabalho”.¹¹⁸ Constrói uma visão estigmatizada “daquele que não trabalhava de modo subordinado, daquele que resistia em aderir ao modo de vida preconizado pelo capitalismo nascente”.¹¹⁹

Ao lançar a visão virtuosa sobre o trabalho, fator de produção de riqueza e como força criativa e transformadora, permite a criação de um sofisticado sistema de legitimação da ordem capitalista que se sustenta como imperativo moral hegemônico quando se organiza e se legitima através do Direito.

Daí decorre o surgimento do Direito Capitalista do Trabalho, denominação criada pelo paraense Wilson Ramos Filho (2012), para esclarecer que a consagração em lei de direitos da classe trabalhadora sustenta um estilo de vida, uma maneira de existir que atende a manutenção do sistema capitalista.

Deve ser compreendido com base em duas visões. Primeiro, para melhorar as condições de trabalho dos empregados, a fim de aprimorar a exploração de sua força de trabalho; e, segundo, como forma de diminuir os conflitos e tensões derivados das condições históricas, no sentido de se criar um ambiente propício à produção e à manutenção de modelo de organização social. Para atender a esses dois fins, é esse sistema ambivalente, pois

¹¹⁸RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012. p. 19.

¹¹⁹Ibidem, p. 18.

(...) atribuindo direitos aos trabalhadores ao mesmo tempo em que fundamenta a subordinação, este ramo do Direito é basicamente *conservador*, na medida em que existe com a função de manter a atual divisão do trabalho social, a hierarquia estabelecida e regulada pela ordem jurídica e da distribuição de poder em cada sociedade. De outra via, tal ramo do direito, mais do que os demais, é pacificador, no sentido que interessa às classes dominantes a existência de um ambiente propício ao desenvolvimento do capitalismo. (RAMOS, 2012, p. 96)

Identifica-se que cabe ao Direito organizar o “modo de vida” preconizado no modelo de intervenção estatal nas relações econômicas e sociais, porque o Direito provém dos conflitos que permeiam a sociedade e esses estão vinculados às relações de produção. Então, não há como conceber as relações jurídicas de forma isolada

pois o direito se insere no contexto das relações sociais manifestas pelas condições materiais de existência. Não é ‘mero reflexo’ nem se subordina à economia, como quer o esquerdismo ingênuo, mas sua vinculação, ainda que mediata, com o processo produtivo é incontestável. (RAMOS, 2012, p. 127)

Ao compreender o direito como uma categoria sociopolítica que demanda o estudo interdisciplinar e aprofundado das teorias social, política e jurídica, Sayonara Grillo da Silva, no texto produzido em coautoria com outros pesquisadores e pesquisadoras¹²⁰, apresenta o conceito de austeridade, partindo das perspectivas do sociólogo Antônio Casimiro Ferreira e afirma que, para entender o direito, é fundamental um melhor aprofundamento das investigações concernentes àquela.

Explica que a austeridade pode ser definida como um processo de implementação de políticas e de medidas econômicas que conduzem à disciplina, ao rigor e à contenção econômica, social e cultural. Daí as implicações dessas mudanças no “fenômeno de austerização social” que parte da “racionalização reconfigurada de naturalização das desigualdades sociais, no sentido da transferência aos cidadãos de custos de recuperação econômica do sistema financeiro”.¹²¹ Para implantação desse desenho social e econômico, que propicia as medidas de contenção econômica surge o discurso econômico da segurança e da insegurança como forma de criar um ambiente de “*medo social*” propagandeado na

¹²⁰SILVA, Sayonara Grillo da; LEAL, Luana Angelo; LIMA, Henrique Figueiredo de.; CARNEIRO; Antonio Leonardo Silva. JUDICIALIZAÇÃO DAS REFORMAS INSTITUCIONAIS DE AUSTERIDADE: estudo do cenário brasileiro à luz do marco conceitual de jurisprudência da austeridade. IN: **Revista Direito das Relações Sociais**. Vol. IV, N.2 (Maio/Agosto) Brasília, DF, 2018. p. 101- 109.

¹²¹ Ibidem, p. 102.

falsa previsão de futuro distópico que só poderá ser evitado pelo sacrifício individual, diante da divulgação da pretensa inexistência de alternativa possível”.¹²²

É com a soma desse discurso de segurança e insegurança e a pretensa necessidade de ajustamento da economia através, por exemplo, da redução de salário, preços e diminuição despesas públicas com serviços essenciais, que advém uma lógica típica da excepcionalidade.

Neste momento, o direito adquire uma característica diferencial em sua produção e aplicação, diante do afastamento dos princípios democráticos em detrimento de uma lógica de naturalidade e tecnicidade de exceção, justificadas como respostas à crise financeira, que deve se adequar às regras do capitalismo, afastando o exercício da soberania popular e da democracia representativa. (SILVA; LEAL; LIMA; CARNEIRO, 2018, p. 103)

Cria-se, diante desse cenário, um Direito de Exceção que alavanca um rompimento dos pressupostos básicos, especialmente, no sistema jurídico trabalhista. Percebe-se, pois, que, na busca por atender às exigências de mercado, se deve afastar o conflito de interesse entre as partes da relação laboral e a necessidade de proteção do trabalhador.

Nesse aspecto, realça-se a institucionalização das práticas empresariais que, anteriormente, eram praticadas pelas empresas em desconformidade com a lei- diferenciando-se entre *law in books*, que são aquelas previstas no ordenamento jurídico e *law in actions*, como as práticas empresariais em dissonância às previsões legais. Em suma, o Direito do Trabalho adquire características que o transformam em mercadoria, legalizando-se práticas sociais ilegítimas. (SILVA; LEAL; LIMA; CARNEIRO, 2018, p. 103)

Verifica-se que as políticas de austeridade, aquelas que por meio de ajustes econômicos atingem diversos setores sociais, buscam frear a inflação e restabelecer a competitividade. Atuam, em verdade, como transferência social dos custos que decorrem de crises econômicas, na efetivação de redução de direitos e garantias e diante da intensificação das desigualdades sociais. Além de políticas econômicas “são política de direito, sobretudo, pelo fato de o próprio afastamento da regulação Estatal nos mercados decorrer de medidas legislativas, sejam elas nacionais ou internacionais.”

3.6 Relações com a Teoria da Informação e da Comunicação.

Conforme já ficou evidenciado, o Direito Moderno não pode ser encarado enquanto fenômeno transhistórico, mas, sim, como um fato datado. Tem como momento histórico elementar, conforme a concepção marxiana, a ascensão da

¹²²Ibidem, p. 102.

burguesia, o seu caráter cosmopolita e a instalação de uma ruptura na história da humanidade.

Com o domínio social burguês foi possível se observar transformações no mundo do trabalho que antes nunca foram imaginadas. Houve a criação de numerosas forças produtivas, a subjugação das forças da natureza às máquinas, aplicação da química na agricultura e na indústria, o desenvolvimento da navegação, surgimento de estradas de ferro, a superação das fronteiras e a exploração de continentes inteiros.

Por isso, quando na seção anterior se exaltou o paradigma essencial da sociedade moderna como sendo o modo de produção capitalista, e quando se correlaciona e aponta as correspondências entre a estrutura jurídica e a estrutura econômica, foi para afirmar que as relações de produção de uma sociedade estão firmadas na divisão do trabalho e nos reflexos dessa na cadeia de sujeitos ligados uns aos outros. Assim, não por acaso, afirma Pachukanis que:

Na realidade, a existência de uma economia mercantil e monetária é, naturalmente, a condição fundamental, sem a qual todas as normas concretas carecem de qualquer sentido. É unicamente sob esta condição que o sujeito jurídico tem na pessoa do sujeito econômico egoísta um substrato material que não é criado pela lei, mas que ela encontra perante si. Ai, onde falte este substrato, é à *-apriori* inconcebível a relação jurídica correspondente (PACHUKANIS. 1977. p. 107).

Seguindo as previsões de Marx, estes fenômenos surgem na medida em que há uma transformação do capital fixo desencadeada por meio da generalização das máquinas computacionais e dos ciclóticos sistemas de comunicação delas dependentes.

A medida que essas máquinas passam progressivamente a fazer todo o trabalho algorítmico necessário, os trabalhadores – como antecipou Marx – tornam-se cada vez mais supervisores e reguladores da produção. E, assim, grande indústria chega ao seu limite: daí a crise do fordismo (e do keynesianismo) e a sua substituição pelo pós-fordismo (e pelo neoliberalismo. (NAVES, 2014, p. 32).

Um problema imbricado na economia política e na tecnologia da informação e da comunicação diz respeito à configuração do valor trabalho, no contexto daquelas mesmas tecnologias frente às quantidades de trabalho vivo e de trabalho morto necessários à produção, o que implicam reconhecer também problemas a serem enfrentados nas produções imateriais e culturais.

Os estudos desenvolvidos por pesquisadores vinculados ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco e ao Grupo de

Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica procuram demonstrar o vínculo entre o sistema de acumulação flexível, típico do novo capitalismo financeiro, com as novas tecnologias que procuram disseminar os discursos ideológicos centrados no adeus ao trabalho protegido e o aparecimento do homem neoliberal; as novas formas de trabalho centradas no empreendedorismo, na empregabilidade, na “economia do compartilhamento”, cuja experiência maior e mais perniciosa chama-se uberização.

A visão enganosa da uberização revela que se trata de uma das empresas mais valiosas no mercado internacional, sem contratar nenhum motorista empregado, o que expõe ainda mais a compra e venda da força de trabalho, sem qualquer mecanismo de proteção. Mas é preciso ressaltar também, nos âmbitos da produção musical, digital/cinematográfica, teatral, dentre tantas outras, embora se apregoe uma falsa liberdade, o que existe, de fato, é empregado subordinado transformado microempresário ou “empreendedor”. Não por acaso aparecem agora as expressões “empreendedor”, “colaborador”, associado, para retirar o ônus patronal com os encargos sociais, que seriam, sem dúvida, do produtor ou da empresa que o contrata.

César Bolaño e José Guilherme da Cunha Castro Filho (2014) procuram demonstrar que, no processo de produção de *softwares* existe, através de softwares, “um elevado nível de controle automatizado (conhecimento codificado), orquestrado pelos modelos de referência, e alta dependência do trabalho vivo (reconhecimento tácito)”.

Logo, é evidente que em se tratando de um trabalho rigidamente gerenciado, comandado e há uma subordinação. Basta ver como aqueles resumem a sua narrativa:

A engenharia de *software* é pensada de forma a capturar a concepção humana com o intuito de controlar o processo de produção (...). (BOLAÑO; CASTRO FILHO, 2014, p. 118)

Pessoas têm que trabalhar em equipe, o esforço tem que ser planejado, coordenado e acompanhado bem como a qualidade do que se está produzindo tem de ser sistematicamente avaliada (...). (BOLAÑO; CASTRO FILHO, 2014, p. 118)

O trabalho produzido por cada engenheiro de *software*, em cada estação de trabalho (computador), pode ser controlado por intermédio da gerência através de acesso ao repositório de dados. Durante todo o processo de trabalho, o controle das atividades o de ser monitorado pela gerência a partir da verificação do *status* de desenvolvimento dos diferentes arquivos dos trabalhadores envolvidos no projeto. Trata-se, portanto, de um processo

típico dos sistemas conhecidos como “gestão do conhecimento”(…). (BOLAÑO; CASTRO FILHO, 2014, p. 125)

Os autores dizem que, em termos de procedimentos cada vez mais sofisticados das linguagens informacionais utilizados em diversos setores produtivos, a essência da automação de base microeletrônica determina “uma extensa subsunção do trabalho intelectual”.¹²³ Por esse caminho é possível falar-se inclusive no “apagamento de suas fronteiras em relação ao trabalho manual, submetido, por sua vez, a uma intelectualização geral da produção e do próprio consumo”¹²⁴

Deixam transparecer, no entanto, a impossibilidade de adequação aos conceitos de taylorismo e fordismo a fase que consideram como de concepção caso que só se admite nas fases subsequentes, a partir da criação de *software* “conjunto de atividades parcialmente ordenadas, com a finalidade de obter o produto final [...] “processo estudado na área de Engenharia de *Software*”. E esclarecem que é exatamente na fase de idealização, caracterizado pelo trabalho “intelectual não automatizado” – elaboração/concepção -, considerada também como subsunção formal – ainda não real. Eis os exemplos extraídos do referido artigo:

No caso da concepção do *software* que estamos analisando, subordinada a uma gerência científica com características aqui mencionadas e amparada pelos *softwares* de controle, apesar das ferramentas de suporte à concepção desempenharem um papel importante no direcionamento do trabalho, o engenheiro de *software* ainda mantém o controle do processo de trabalho. Assim, a taylorização não ocorre na fase de concepção do *software*, apenas na execução. A subsunção do trabalho no capital, no caso dos processos de desenvolvimento das ferramentas de concepção, com a incorporação do conhecimento do engenheiro de *software* à ferramenta CASE, é apenas formal. (BOLAÑO; CASTRO FILHO, 2014, p. 127.)

[...]

Entretanto, durante a fase de concepção de *software*, o trabalho é ditado pelo ritmo do trabalhador não pela máquina (*hardware*) ou ferramenta de criação (*software*). No momento presente, na fase de concepção da produção de *software* por meio de *softwares*, a participação do trabalho vivo dos engenheiros de *software* indica um processo de subsunção formal do trabalho intelectual. A subjetividade envolvida na tarefa de codificação de programa a partir de modelos de referência e linguagem computacionais para criação de *softwares* é, na verdade, elemento chave para que um processo de subsunção mais avançado possa ocorrer nas estações de trabalho que usam as máquinas automatizadas, reprogramáveis pelos operadores, no chão da fábrica. (BOLAÑO; CASTRO FILHO, 2014, p. 130).

Conforme resume Peter Pál Pelbart,

¹²³ BOLAÑO, César; FILHO CASTRO, José Guilherme da Cunha. **Os limites à taylorização do trabalho na fase de concepção da produção de software**. IN: Organização Rodrigo Moreno Marques [et al.] Rio de Janeiro: Garamond, 2014. p. 115.

¹²⁴ Ibid., p. 115.

Chame-se como quiser isto que nos rodeia, capitalismo cultural, economia imaterial, sociedade de espetáculo, era da biopolítica, o fato é que vemos instalar-se nas últimas décadas um novo modo de relação entre capital e subjetividade. O capital, como o disse Jameson, por meio da ascensão da mídia e da indústria de propaganda, teria penetrado e colonizado um enclave até então aparentemente inviolável, o Inconsicente. Mas esse diagnóstico é hoje insuficiente. Ela agora não só penetra nas esferas as mais infinitesimais da existência, mas também as mobiliza, ele as põe para trabalhar, ele as explora e amplia, produzindo uma plasticidade subjetiva sem precedentes, que ao mesmo tempo lhe escapa por todos os lados (PELBART, 2011, p. 20).

3.7 Relações com a Geografia Humana, Urbanismo e Arquitetura.

De início, quando se pensa nas relações com essas ciências há uma tendência em se manter na concepção restrita de que os vínculos estabelecidos com meio físico, os espaços, as estruturas e os processos criados e desenvolvidos para suas formulações estão atrelados de maneira pontual e restrita com o trabalho. Assim, se visualiza quase que uma interferência centrípeta, onde as modificações partem exclusivamente do que decorre da relação de trabalho.

Algumas transformações, que mantém resultados ativos até os dias atuais, estão estritamente relacionadas às revoluções sociais decorrentes dos processos produtivos. Por exemplo, houve o momento do humano nômade e caçador; depois, sedentário. Etapas históricas vinculadas à produção agrícola e determinantes para construção e transformações sociais.

Nesse contexto de mudanças e interferências advindas do mundo do trabalho, lembra Ricardo Antunes (2011) que o *putting-out* e a fragmentação geográfica da produção nas chamadas “empresas artesanais,” que empregam um número reduzido trabalhadores, resulta na descentralização produtiva. A automação e a informática eram meios, pelo menos nos anos 70, eficientes para serem contrapostos ao poder operário e ao trabalho coletivo de massa destinados a diminuir em muito a sua potencialidade revolucionária.

Contudo, ao se observar as transformações atuais e se analisar as observações contidas na obra escrita por Rogério Haesbaert (2016) – *O Mito da Desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*, percebe-se, também, segundo o exposto por Roberto Lobato Corrêa, na orelha desse livro, que o contexto da natureza transformadora estará sempre presente na construção social e se justifica porque o espaço geográfico é simultaneamente reflexo, mediação e condição social. Por isso, torna-se impregnado de contradições, conflitos, objeto de

representações e carregados de mitos associados aos processos, formas e interações sociais. Para ele,

Conceito derivado de espaço, o conceito maior, o território é produto da apropriação de um dado segmento do espaço por um dado grupo social, nele estabelecendo-se relações políticas de controle ou de relações afetivas, identitárias, de pertencimento. O mundo moderno é recoberto por inúmeros territórios, justapostos ou parcial ou totalmente recobertos entre si, contínuos ou descontínuos, permanentes ou temporários. Esta pluralidade de territórios aponta para sua força como componente essencial para a vida social. (XXXXX)

(...)

O debate sobre desterritorialização aponta para o caráter de mito dessa concepção. A desterritorialização, que implica sempre re-territorialização, é, no mundo atual, como aponta Haesbaert, um discurso cujo pano de fundo é o “movimento neoliberal que prega o ‘fim das fronteiras’ e o ‘fim do Estado’ (assim como o fim da história), para a livre atuação das forças de mercado” comandadas pelos “de cima” em detrimento dos “de baixo”. A desterritorialização é um mito, irmã de outros tantos criados no bojo de uma sociedade na qual as injustiças devem ser justificadas e legitimadas. (xxxx)

Francisco Comarú¹²⁵, ao tratar do tema *A cidade como negócio e a crise habitacional*, diz que além das interferências estritamente decorrentes das relações de trabalho, há os fundamentos ideológicos que aprisionam e oprimem os espaços de vida nas cidades, e deixam de ser apenas lugares de negócio para se tornarem os próprios negócios. Logo, para população, principalmente a trabalhadora, a moradia tem que estar articulada com a política de desenvolvimento urbano, com a política urbana do desenvolvimento da cidade.

Para sintetizar a correlação entre aqueles ramos da ciência e o Direito do Trabalho afirma-se que, atualmente, vive-se uma verdadeira fabrilização das cidades. Termo formulado para explicar, no contexto da ideologia da circulação de mercadorias e a partir da reestruturação produtiva do capital, um tipo de relação bastante amplo e complexo.

Com base na dinâmica da produção e de circulação de mercadorias é possível compreender a interação dessas com a organização do espaço-tempo social da cidade que interfere diretamente na lógica da organização da própria produção de mercadorias e seu vínculo com espaço urbano. Aponta, também, que a produção capitalista do espaço e a comercialização das cidades, impactam na

¹²⁵ COMARÚ, Francisco de Assis. **A cidade como negócio e a crise habitacional**. Entrevista concedida a Patricia Fachin. Instituto Humanitas. Unisinos ADITAL. Rio Grande do Sul, Maio de 2018. In: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/578872-a-cidade-como-negocio-e-a-crise-habitacional-entrevista-especial-com-francisco-de-assis-comaru>. Visita em 26.04.2019.

precarização/ clandestinização dos espaços urbanos. Por fim, diz que esse vínculo produz reflexos múltiplos e também apresenta uma compreensão de como o espaço urbano se submete a produção e ainda se torna dela parte constitutiva.

Espaços urbanos onde explode a miséria, a pobreza e marginalização do trabalho.

3.8 Relações com a História.

A relação entre a História e o Direito do Trabalho – assim como a história do Direito do Trabalho – só pode ter uma adequada compreensão se for além dos vícios que recaem sobre a doutrina trabalhista clássica. Em regra, se embasam nas proposições de leituras idealistas e positivista-normativistas. Para compreender a vinculação entre essas matérias, suas especificidades e funcionalidades da proteção jurídica de trabalhadores e trabalhadoras, bem como de suas organizações de classe, deve-se basear-se das memórias, trajetórias, embates e pessoas que animaram o enfrentamento classista por gerações e gerações, não obstante possam ter passado aos anais da história como anônimas.

Conforme se verificou no primeiro capítulo, são vários os autores e autoras que apresentam o tema sem destinar a devida atenção a esses aspectos que na maioria das vezes, passam despercebidos. Também, em seções anteriores, principalmente, aqueles que tratam da relação com a filosofia e a economia, verificou-se que o Direito do Trabalho se assenta na lógica originária da juridicidade capitalista, apresentando-se como o guardião jurídico do reconhecimento da desigualdade material entre sujeitos das relações de assalariamento e da necessidade proteção de quem trabalha.

Assim, importa esclarecer que a relação entre a História e o Direito do Trabalho resulta do ajuste permanente da relação capital/trabalho. Ainda que se considere a relação jurídica uma relação entre ‘sujeitos’, deve ser observada por uma trajetória dinâmica, que atente às próprias inflexões da correlação de forças e da luta de classes do que outras determinações. Deve-se ter sempre em mente, como afirma Eric J. Hobsbawm (2009), que o triunfo global do capitalismo é o tema mais importante da História nas décadas que se sucederam a 1848 e que, na década de 1860, capitalismo é a palavra mais nova do vocabulário econômico e político do mundo.

Logo, para desmistificar, desconstruir aquilo que ficou conhecido como uma narrativa oficial do Direito do Trabalho e não propriamente uma *historiografia oficial* justrabalhista, ou seja, compreender o Direito do Trabalho no Brasil, por exemplo, achando que esse é uma concessão do Varguismo ao então ascendente operariado industrial urbano brasileira, com o fim de atender os anseios de afirmação protetiva dos trabalhadores e trabalhadoras é demais limitante.

O triunfo global do capitalismo é o tema da História mais relevante quando se observar da perspectiva do estudo do Direito do Trabalho. Dessa forma, o resgate histórico do Direito do Trabalho é o resgate da luta das trabalhadoras e trabalhadores na sociedade capitalista. Não há como ir de encontro com essa construção, ela é construção histórica.

Apesar das críticas formuladas, em nenhum momento, aqui se está a desconsiderar o papel intelectual construído pela teoria justraboural clássica. O que salta aos olhos é omissão desses, ao não incluir o papel da história na formação do Direito do Trabalho. Registra-se: o Direito do Trabalho Clássico não estabelece um diálogo com a história, aparenta desconhecer o momento em que o trabalho assalariado se legitima como protoforma da vida.

É frustrante deparar-se com narrativas focadas apenas no cumprimento de um papel mistificador da realidade histórica, que joga nos espaços do esquecimento os processos de convulsão social ensejadores de tal arcabouço normativo. E que, no fundo, deixam de expor a tomada de consciência das trabalhadoras e trabalhadores enquanto protagonistas de sua própria história.

As linhas trazidas pelos poucos pensadores e pensadoras do Direito do Trabalho crítico, no que se refere à relação com história são, ainda, parcas para fazer páreo à perenidade das distorções proporcionadas pela narrativa clássica. No entanto, aqui se apresenta que a hegemonia de tal narrativa na compreensão sócio-histórica desse ramo do Direito não é unívoca e estanque. Há um movimento pela construção de um justamente revigorador da história do Direito do Trabalho, que deve ser estimulado e ampliado.

A partir de um trabalho de investigação coletiva da história e, tomando leituras críticas, é que se poderá repensar a Teoria do Direito do Trabalho a partir da luta de classes, forjando uma Teoria Crítica do Direito do Trabalho que objetiva apresentar sua verdadeira raiz.

O capitalismo constituiu as condições materiais para o nascimento de um novo ramo do Direito. Há uma relação simbiótica entre o capitalismo e o Direito do Trabalho. Só por meio dessa compreensão se perceberá nitidamente a dinâmica de classe que enseja a sua formação do Direito do Trabalho.

Desconhecer ou não apresentar esses fatos é lamentável, sobretudo, porque é a partir deles que se compreende o Direito do Trabalho surge da luta operária, dos movimentos coletivos que desencadearam o aparecimento das normas de proteção ao trabalho.

3.9 Relações com a Medicina e a Engenharia do Trabalho.

Os estudos dirigidos à saúde e ao meio ambiente do trabalho, no âmbito da teoria jurídico-trabalhista clássica, voltam-se para esfera dogmática. Ocupam-se em analisar, interpretar as Normas Gerais e Especiais de Tutela de trabalho. Logo, se inserem no contexto de regras hermenêuticas de interpretação e de aplicação do direito positivo.

Para a esfera gnosiológica, a base reflexiva acerca da origem do Direito do Trabalho, conduz uma exigência analítica de base que impõe pesquisar, cartografar os estudos interdisciplinares que envolvem medicina e engenharia, especialidades que produzem pesquisas voltadas para o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador.

As regras clássicas vinculadas a essas disciplinas foram elaboradas, no seu sentido e finalidade, para conforme anuncia Francisco Antônio de Castro Lacaz, descrever as fases históricas dos conceitos de saúde da classe trabalhadora, ou seja: “a) a luta pela sobrevivência; b); a luta pela reparação dos acidentes e mutilações; c) a luta pela identificação e reparação das doenças atribuídas ao trabalho”.¹²⁶

Daí, ser possível identificar-se, na perspectiva clássica, duas concepções bastante referenciadas nos dias atuais. Uma delas possui um cunho, claramente, *reparacionista* centrada na *monetarização*, que não se preocupa com a pessoa humana trabalhadora. E desconhece a violência instituída e a encara de forma

¹²⁶ LACAZ, Francisco Antonio de Castro. Política Nacional de saúde do trabalhador: desafios e dificuldades. IN: Raquel Santos Sant'ana (org). **Avesso do trabalho II: trabalho, precarização e saúde do trabalhador**. 1º ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 222.

naturalizada enquanto fruto da desigualdade e violência mantidas com todo tipo de repressão dentro e fora do trabalho.

A outra se relaciona com as ideias *prevencionistas clássicas*, que dão ênfase aos aspectos médicos do problema, e se preocupa com a “detecção precoce das alterações fisiológicas e patológicas no corpo dos trabalhadores”.¹²⁷ O caráter *sanitarista* volta-se para a prevenção e busca o afastamento da fonte de risco. Objetiva evitar simultaneamente que os trabalhadores tenham contato com agentes nocivos e sejam atingidos por acidentes capazes de mutilar ou matar.

Apesar da importância conceitual dessa abordagem ‘sanitarista, “ambientalista” e de segurança, ela não se mostrou capaz de responder às demandas efetivas da luta dos trabalhadores por sua saúde, oriunda basicamente da própria contradição entre capital e trabalho. Tal descompasso se explica, em parte, pelo mecanismo e positivismo desta abordagem. Na busca de relação de causa e efeito são postas de lado inúmeras variáveis e os aspectos dinâmicos e dialéticos das relações de produção e de trabalho. (LACAZ, 2010, p. 222).

Conforme já fora explicado a Escola Juslaboralista do Recife possui bases teóricas, capazes de subverter ou reinventar este pressuposto, conforme consta da tese e da dissertação, respectivamente, das professoras Fernanda Barreto Lira (2015) e Jailda Eulídia da Silva Pinto (2016), em que o adoecimento é fruto da compra e venda da força de trabalho. Ele pode se transfigurar a cada passo em que avança a tecnologia das forças produtivas e não desaparecerá.

Essas pesquisas apontam para um corte epistemológico sem precedentes na literatura jurídico-trabalhista. Uma evidência analítica que pode ser constatada nas análises dos professores e especialistas em medicina social René Mendes; e Elizabeth Dias (1991). Para eles, a especialidade médica- medicina do trabalho- surgiu na Inglaterra, na primeira metade do século XIX. Logo, em plena Revolução Industrial e no auge da exploração da força de trabalho.

Afirma-se que o primeiro serviço dedicado à medicina do trabalho ocorreu em 1830. Robert Dernham - proprietário de uma indústria têxtil – consultou o médico Dr. Robert Baker, queria saber sobre a necessidade um médico no interior da empresa para cuidar dos operários. O aludido médico disse-lhe:

"Coloque no interior da sua fábrica o seu próprio médico, que servirá de intermediário entre você, os seus trabalhadores e o público. Deixe-o visitar a fábrica, sala por sala, sempre que existam pessoas trabalhando, de maneira que ele possa verificar o efeito do trabalho sobre as pessoas. E se ele verificar que qualquer dos trabalhadores está sofrendo a influência de causas que possam ser prevenidas, a ele competirá fazer tal prevenção.

¹²⁷Ibidem, p. 222.

Dessa forma você poderá dizer: meu médico é a minha defesa, pois a ele dei toda a minha autoridade no que diz respeito à proteção da saúde e das condições físicas dos meus operários; se algum deles vier a sofrer qualquer alteração da saúde, o médico unicamente é que deve ser responsabilizado". (MENDES; DIAS, 1991, p. 341)

Não é ao acaso que a Henry Ford tenha sido atribuída a declaração de que o corpo médico é a seção de minha fábrica que me dá mais lucro. A explicação é dada por Oliveira e Teixeira com as seguintes palavras:

"Em primeiro lugar, a seleção de pessoal, possibilitando a escolha de uma mão-de-obra provavelmente menos geradora de problemas futuros como o absentismo e suas conseqüências (interrupção da produção, gastos com obrigações sociais, etc.). Em segundo lugar, o controle deste absentismo na força de trabalho já empregada, analisando os casos de doenças, faltas, licenças, obviamente com mais cuidado e maior controle por parte da empresa do que quando esta função é desempenhada por serviços médicos externos a ela, por exemplo, da Previdência Social. Outro aspecto é a possibilidade de obter um retorno mais rápido da força de trabalho à produção, na medida em que um serviço próprio tem a possibilidade de um funcionamento mais eficaz nesse sentido, do que habitualmente 'morosas' e 'deficientes' redes previdenciárias e estatais, ou mesmo a prática liberal sem articulação com a empresa." (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 1985, p. 243).

A Engenharia do Trabalho passa a ter uma importância decisiva para a própria Revolução Industrial, cujo significado se encontra claramente descrito no Manifesto do Partido Comunista de 1848, na esteira daquilo que Marx e Engels consideravam o caráter revolucionário dos instrumentos de produção.

Desde então, também não se pode deixar de compreender que o gênero humano jamais deixou de ser, no contexto das forças produtivas e das relações de produção, um mero apêndice da máquina. A evolução exploratória da força de trabalho ganha relevo por meio da Chamada Administração Científica – fordista/taylorista –, com a adoção de uma medida precisa sobre o tempo e o movimento. A teoria organizacional conservadora, conforme já esclarecido, não mais parou de empreender sofisticações destinadas ao controle dos braços e da mente dos trabalhadores.

Logo, não tem sentido a teoria clássica voltar-se apenas para uma versão hermenêutica sobre as normas gerais e especiais de tutela do trabalho – o direito posto –, sem procurar envolver a engenharia e a medicina do trabalho no próprio processo de controle e de dominação impostos pelo modo de produção capitalista. As relações do Direito do Trabalho com Medicina e a Engenharia não devem ser estabelecidos para aumentar a atenção e o cuidado com saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras com o fim de tornar mais racionais e mais lucrativas as relações

de produção. Devem se articular para superar a exploração e o trabalho degradante tendo como meio a proteção do corpo físico e do psicológico dos operários e das operárias.

3.10 Relações com a Estatística.

Não existe estudo, observação científica que possa eliminar, de saída, a ciência estatística, a pesquisa ou técnica de amostragem destinada à organização, à análise e formulação de registros que estruturam os dados coletados. Os planejamentos amostrais tem como princípio ordenar informação a serem utilizados com base numa metodologia adequada, sem a qual os resultados possam ser extrapolados e/ou omitidos, para em seguida organizá-los dentro dos aspectos que se deseja demonstrar.

Essa estruturação de dados pode dividir-se em duas modalidades: a descritiva e a inferência estatística. A primeira é utilizada no sentido de demonstrar um conjunto de dados em tabelas e gráficos; sintetizar as informações colhidas levando-se em consideração a utilização de medidas estatísticas. Já a inferência estatística, fundamenta-se na teoria das probabilidades e se destina a apresentação sobre todo um grupo (chamado população), quando se observou apenas uma parte (amostra) representativa desta população.

Estudos, por exemplo, sobre emprego/desemprego, adoecimento, trabalho escravo não podem prescindir de uma atualização estatística. São exatamente os Departamentos de Ciências Exatas e de Estatísticas das universidades que vão fornecer e selecionar literatura adequada, para compreensão destes fenômenos. Sabe-se que é possível utilizar os resultados produzidos por essa ciência como forma de possibilitar os controles estatísticos. Esse, por exemplo, é utilizado em trabalhos desenvolvidos na linha de pesquisa aqui determinada, como meio de identificar não só os níveis de adoecimento e mortes lentas no trabalho, mas também, os fatores que levam a estas catástrofes; e conforme foi possível se verificar foi utilizado também na formulação desse trabalho.

Diante da importância demonstrativa e afirmativa da Estatística, Admite Paula Sibilia (2015) que, na esfera da sociedade de controle – pós-disciplinar – é preciso verificar a intervenção tecno-científica dirigida a conduzir/impôr a responsabilidade das pessoas, naquilo que a teoria organizacional conservadora considera *degestão dos riscos*. Essa é uma lógica empresarial disseminada por toda parte do planeta,

desde o final do século XX, objetivando resultados rápidos, por sua vez tangíveis e mensuráveis, que os mesmos sejam privilegiados em todos os âmbitos.

O objetivo manifesto desses empreendimentos, no campo tecno-científico fusionado ao biomédico, é que os consumidores possam ter sempre à disposição um amplo leque de serviços com boa relação custo benefício para escolher os que mais lhes convêm em cada situação. Por isso os novos saberes costumam contribuir para colocar no mercado uma série de dispositivos de prevenção e de otimização, promovendo a iniciativa individual, proativa e empreendedora. Procura-se, portanto, que cada sujeito administre os riscos inerentes à sua informação orgânica pessoal, que agora pode (e, portanto, deveria) ser decifrada por meio de artefatos digitais. Assim, a partir do conhecimento de suas próprias tendências, propensões e probabilidades bioquímicas, cada um deve tomar as decisões mais adequadas a seu próprio perfil, visando a obter os maiores benefícios possíveis em termos de quantidade e qualidade de vida. (SIBILIA, 2015, 227).

A estatística, por si, não dá conta de enxergar esta mutação nos mecanismos do biopoder. É preciso evidenciar em que o mesmo destaca os sujeitos, para que os mesmos

demonstrem uma capacidade incomum de se adaptar às mudanças constantemente exigidas pelo capitalismo hipercompetitivo dos fluxos globais; em suma, aqueles que conseguem se autoprogramar seguindo os velozes requisitos e as inúmeras recomendações da tecnociência fáustica. Enfim, sujeitos flexíveis e recicláveis, além de paranóicos, competitivos e performáticos. (SIBILIA, 2015, p. 228).

O conceito de periculosidade, por exemplo, não pode ficar vinculado à pesquisa empírica sobre o adoecimento em si. O conceito de adoecimento, a partir do ‘conceito de periculosidade’ elaborado por Michel Foucault, nas pesquisas realizadas na década de 1970, “trata-se de um – ela também – de uma noção relativa, estatística, que denota um nível ou um grau, uma percentagem. Em vez de um dado absoluto ou um fato concreto que evidencia sua qualidade de ‘perigoso’, é uma variável com relação à média”. (FOUCAULT, 1979, p. 228).

3.11 Relações com o Serviço Social.

O conteúdo apresentado para esclarecer essa relação é sucinto, porém objetivo e esclarecedor. Conforme apresenta Maria Lúcia Silva Barraco, em prefácio,¹²⁸ na trajetória da vertente de ruptura do Serviço Social brasileiro, leia-se a vertente crítica dessa ciência, tem-se como parte constitutiva a apreensão da centralidade do trabalho no processo de constituição do ser social.

Essa conduta rebate nos rumos da pesquisa clássica e a formação profissional dessa classe, uma vez que evidência uma produção reflexiva e com

¹²⁸NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **O trabalho duplicado**: a divisão sexual no trabalho e na reprodução: um estudo das trabalhadoras do telemarketing. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p.11.

capacidade de interlocução com outras áreas. Acredita-se ser esse o caminho para se estabelecer um diálogo entre o Serviço Social e o Direito do Trabalho.

Ainda na perspectiva crítica e correlacionando os temas, seguindo os ensinamentos de Carlos Montaña e Maria Lúcia Duriguetto afirma-se que, para estudar o Serviço Social, é necessário entender a concretização das classes; e compreender quais os dois níveis que a envolve: o nível do “Modo de Produção” – estrutural - e o nível da “Formação Social” – conjuntural.

Por um lado, o *nível do Modo de Produção*, o da *estrutura social*, cujo fundamento é a separação do produtor direto dos meios de produção, e sua necessidade de vender sua força de trabalho aos donos daqueles, o capitalista, em troca de um salário, estabelecendo uma relação de emprego, na qual parte da mais-valia produzida pelo trabalhador será explorada pelo capitalista. Nesse nível de concretização e de análise das classes sociais constituem-se as duas classes fundamentais, capital e trabalho, enfrentadas como classe dominante e dominada, exploradora e explorada. (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2011, p. 91).

Com essa descrição, fica fácil de observar que, partindo de uma proposição crítica, tem as duas ciências elementos que se identificam e dialogam. Percebe-se, também, um desconhecimento ou omissão da doutrina jurídico-trabalhista clássica quanto à identidade que há entre elas; e para aprofundar ainda mais as interlocuções entre as matérias, sob a perspectiva crítica, apresentam os autores que,

as lutas e os movimentos sociais dos trabalhadores estiveram inscritos, historicamente, em duas estratégias alternativas: a estratégia reformista da ordem existente, cuja demanda central é a defesa de direitos sob e no capitalismo, e a estratégia de transformá-la radicalmente (ver Arcary, 2004, 2006). Ocorre que o “reformismo” contemporâneo – em função da época histórica da crise do capitalismo – é um reformismo de contrarreformas (ver Behring, 2003), em que o capital não realiza concessões, ao contrário, o que temos é uma regressão das conquistas. A segunda estratégia, a revolucionária consistia em procurar, em cada situação, mesmo as mais adversas, as vias para alterar a correlação de forças sociais e políticas a favor dos trabalhadores. Essas são a disputa de projetos para tentar afirmar os interesses dos trabalhadores e o desenvolvimento de organizações voltadas para a defesa e luta desses interesses, no sentido de torná-los hegemônicos. Buscando apreender as mediações entre essas duas estratégias – reformista, cujo horizonte de luta é a conquista de direitos e a revolucionária – temos clareza de que os movimentos sociais não podem desconsiderar a luta pelos direitos em suas programáticas interventivas. Entretanto, a ofensiva estratégica da luta pelos direitos, e pelas ideias de justiça e equidade que os revestem, só adquire um sentido emancipatório se estiver em consonância, em sintonia, com a luta por um projeto de superação da ordem social vigente. (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2011, p. 350-351).

3.12 Relações com as Teorias Pedagógicas ou da Educação.

As relações de trabalho nunca foram tão influenciadas pelas teorias pedagógicas tradicionais do que agora. Desejam os ideólogos dessas pedagogias formar pessoas para uma vida apartada de tudo aquilo que aparenta representar maior sentido a existência.

Com ensinamentos voltados para o princípio do desempenho, para aumentar o número da produção e alcançar melhores resultados, desenvolvem-se a falsa concepção de que a sobrecarga de trabalho é essencial a vida humana. Técnicas para melhorar a atenção e os estímulos para desenvolvimento de multitarefas são disseminadas como caminho para se alcançar o sucesso.

A técnica de atenção multitasking (multitarefa) não representa nenhum progresso civilizatório. A multitarefa não é uma capacidade para qual só seria capaz o homem na sociedade trabalhista e de informação pós-moderna. Trata-se antes de um retrocesso. A multitarefa está amplamente disseminada entre os animais em estado selvagem. Trata-se de uma técnica de atenção, indispensável para sobreviver na vida selvagem. (HAN, 2017, p. 31-32.)

(...)

Na vida selvagem, o animal está obrigado a dividir sua atenção em diversas atividades. Por isso, não é capaz de aprofundamento contemplativo- nem no comer nem no copular. (HAN, 2017, p. 32.)

A preocupação com o bem viver cede, cada vez mais, à preocupação por sobreviver e os dias dos sujeitos se tornam rasos. Valorizam-se homens e mulheres ativos, com altos níveis de dedicação ao trabalho, e falta aos trabalhadores e trabalhadoras a oportunidade de um mergulhar contemplativo. Não se ensina a importância de se apreciar a interrupção, os entremeios e os tempos de intermédios.

Deixa-se de lado a vida dotada de sentido e que envolva a arte, a cultura, o esporte; uma a vida contemplativa, voltada para a solidariedade e a justiça distributiva. Querem um ser competitivo, agressivo. Seu viés conduz à formação de “homens de negócios”, que conseguiram “superar metas”, conquistas, como atletas olímpicos um pódio imaginário.

Byung-Chul Han, em capítulo específico do livro *Sociedade do Cansaço* (2017), fala da “pedagogia do ver” e diz que

A vida contemplativa pressupõe uma pedagogia específica do ver. No *Crepúsculo dos ídolos*, Nietzsche formula três tarefas, em vista das quais a gente precisa de educadores. Devemos aprender a *ler*, devemos aprender a *pensar*, devemos aprender a *falar* e *escrever*. A meta desse aprendizado seria, segundo Nietzsche, a “cultura distinta”. Aprender a *ver* significa “habituar o olho ao descanso, à paciência, ao deixar- aproximar-se-de-si”, isto é, capacitar o olho a uma atenção profunda e contemplativa, a um olhar demorado e lento. Esse aprender-a-ver seria a “primeira pré-escolarização para o caráter do espírito”. (HAN, 2017, p. 51)

Porém, na contramão dessa formulação, reforça-se a busca por altos desempenhos e pela produção incansável. Implanta-se um constante sentimento de culpa. O repouso, a pausa de que todos necessitam, passa a ocupar um lugar de gratificação, uma recompensa pelo sacrifício que se é, e, se tornou, trabalhar. A luta, além de ser para sobreviver se transforma em luta interna “visto que, em última instância, está concorrendo consigo mesmo, procurando superar a si mesmo até sucumbir. Sofre um colapso psíquico. O sujeito do desempenho se realiza na morte. Realizar-se e autodrestruir-se aqui, coincidem”.¹²⁹

Os sujeitos que antes aprenderam o paradigma da sociedade disciplinar, aquela que reforçar o controle e a obediência, vêem-se agora prisioneiros da ideia do sujeito de desempenho. Aprendem que devem ser mais rápidos, mais produtivos e implicados no conceito empresários de si mesmos.

Para Pierre Dardot e Christian Laval (2016) o *sujeito produtivo* tornou-se a grande obra da sociedade industrial. É nesse estágio, que antigas disciplinas voltadas para as coerções, adestramentos são redimensionadas objetivando atingir, especialmente, corpos dóceis. Sujeitos capazes de obedecer de forma pacífica, para assim se

instituir um modo de governança de um ser cuja subjetividade deve estar inteiramente envolvida na atividade que se exige que ele cumpra (...) deve-se reconhecer nele a parte irreduzível do desejo que o constitui (...) o sujeito unitário é o sujeito do envolvimento total de si mesmo. A vontade de realização pessoal, o projeto que se quer levar a cabo, a motivação que anima o “colaborador” da empresa, enfim, o desejo (DARDOT; LAVAL. 2016. p. 325).

Nesse cenário, não se pode, uma vez desvendado os seus componentes ideológico, pensar-se em formação humana, quando se joga pessoas numa jaula para que as mesmas se digladiem, em “busca de um lugar ao sol”. Uma concepção pedagógica que influencia negativamente na formação do gênero humano, sendo iniciada nos primeiros estágios escolares, chega aos níveis de graduação e de pós-graduação e nas empresas privadas, nas entidades públicas. Há tempo que, nesses espaços, já foi incorporado o discurso da competitividade como algo inerente à natureza humana.

Logo, se introduz que as conquistas e realizações, pessoais e profissionais, somente pode ser identificada/alcançada por meio do cumprimento de metas, por

¹²⁹HAN, Byung-CHUL. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. 2 edição ampliada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. p. 86.

meio deste jogo da competitividade. Não existe, nessa concepção ideológica, alternativa para manutenção de padrões elevados de eficiência e para atender às exigências de um mercado, cada vez mais, competitivo e mutante que não envolva o engajamento, muitas vezes desgastante e pouco prazeroso, e implicadores de constante fazer-se e refazer-se.

Esta a razão pela qual o diálogo do Direito do Trabalho com a Teoria Pedagógica Crítica permite demonstrar a confluência entre Teoria Organizacional Conservadora, Teoria Educacional Conservadora e o mundo do trabalho, posto que juntos formam uma síntese do que há de mais perversos para o gênero humano e para a classe trabalhadora. Nessa construção, entende-se que a vida, em si, passa ser prisioneira de um modo de *sociedade disciplinar* e, também, de *controle*.

Para além da concepção ideológica conservadora, há outras dirigidas a uma formação integral da criança, do adolescente e do adulto. Por exemplo, a versão formulada por Paulo Freire, na Pedagogia do Oprimido (2017), percorre caminho inverso, uma vez que tem como premissa a Teoria da Ação Dialógica.

O primeiro esclarecimento ideológico aparece na medida em que procura demonstrar que a teoria antidialógica está centrada numa conquista disseminada por meio de ação dos dominadores. Logo, destinada a dividir para manter a opressão. A teoria da ação dialógica tem como características o diálogo e objetiva evitar que as classes menos favorecidas se tornem prisioneiro da manipulação e de seus instrumentos comunicacionais. Um descobrimento que se dará por meio da cultura problematizadora, a partir do seu confronto com o mundo, para que haja a possibilidade de os afetados descobrirem suas próprias identidades. Se o opressor precisa de uma teoria para manter a sua ação dominadora, os oprimidos também necessitam de uma teoria para alcançar a liberdade.

É sabido que existe uma diversificada literatura voltada para pedagogia não conservadora, que procura desvendar os mecanismos de opressão e de manipulação. Contudo, nada existe, na teoria jurídica trabalhista clássica, que possibilite uma articulação entre estes dois campos da ciência social, quando é exatamente na formação do homem produtivo, competitivo que se encontra as bases das explorações e da alienação por meio do trabalho. Essa ausência representa um grande perigo para construção humana do ser trabalhador. Nos dias atuais, com o contexto do governo Bolsonaro, reflete um gancho para o aprofundamento e a manutenção das opressões.

3.13 Relações com a Arte e a Cultura.

A arte e a cultura assumem um papel fundamental na formação do gênero humano. Basta ler romancistas como Graciliano Ramos, os poemas de Brecht; ter contato com fotográfica de Sebastião Salgado, a pintura de Portinari, para se dar conta do poder e da influência da arte e da cultura como elementos transformadores; e, por isso, tão ameaçadores do sistema produtivo.

Esta a razão pela qual o Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento organizado por Javier Pérez de Cuéllar (1997) deixar transparecer claramente que não existe a possibilidade humana de desenvolvimento sem a presença da arte e da cultura. Logo, para um crescimento positivo da humanidade, a cultura antes de ser considerada obstáculo, deve ser tida como um pressuposto indispensável a um desenvolvimento equilibrado, sincronizado com a preservação do meio ambiente e da natureza.

A cultura de um povo deve ser sempre levada em consideração, qualquer que seja a opção de desenvolvimento, para que os fatores culturais do desenvolvimento sejam colocados como pauta prioritária. A tese contida naquele relatório é a de que o desenvolvimento compreende não apenas o acesso a bens e serviços, mas também a possibilidade de escolher um estilo de coexistência satisfatório, pleno e agradável. Em uma palavra, o desabrochar da existência humana em suas várias formas.

Nele, aparece, por meio da arte e da cultura, a proposta de uma “ética universal na governabilidade do mundo”.

Muitos elementos da ética universal estão hoje ausentes do sistema de governabilidade em escala global. Várias instituições importantes para governabilidade mundial – particularmente as instituições de Bretton Woods – não podem invocar sua plena legitimidade democrática por estarem baseadas na fórmula “um dólar, um voto”, e não no consenso popular. Tampouco, as nações ricas estão dispostas a aceitar os mesmos princípios morais que recomendam de forma tão eloquente às nações pobres (CUÉLLAR, 1997, p. 62).

Pensa-se, assim, que se houvesse uma inversão de perspectiva, no Brasil e no nordeste, em particular, a fim de privilegiar a Economia da Cultura, a partir da Economia Social e Solidária, a nação daria um salto qualitativo extraordinário, em termos de sociabilidade e de justiça distributiva. Sobretudo, porque estaria buscando privilegiar também o trabalho livre e criativo, em detrimento da subordinação da força do trabalho ao capital.

4 A RECONFIGURAÇÃO ANALÍTICA DAS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO: INTERLOCUÇÕES COMPLEMENTARES À VERSÃO JUSLABORALISTA CRÍTICA.

4.1 Relações com a Filosofia do Direito.

Na última obra que compõe a sua trilogia, o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2014) relaciona o direito com a filosofia de modo diferente. Elabora uma crítica radical às raízes desse ramo do conhecimento. Olha para o futuro e expõe suas teses sobre os atuais desafios que emergem para o desenvolvimento e proteção do trabalho humano. Os marcos teóricos escolhidos pelo autor induzem à análise e à crítica da clássica doutrina trabalhista.

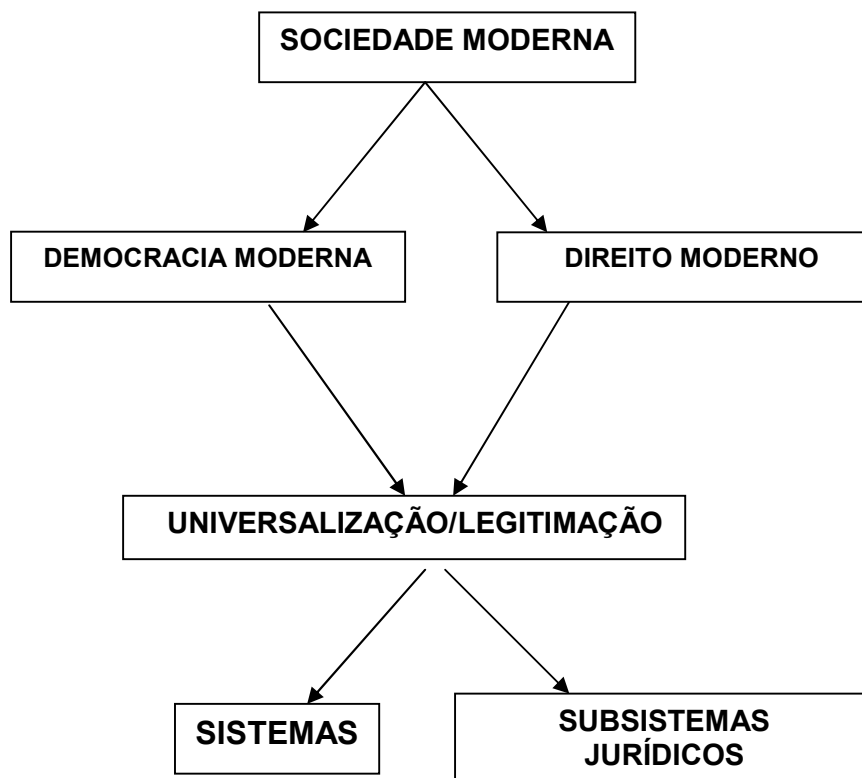
Indo de encontro com as doutrinas dominantes desenvolve uma visão do Direito do Trabalho que trás para o centro o trabalho humano e sua forma de regulação jurídica. Instiga à desconstrução da visão tradicional e apresenta elementos para reformulação de argumentos e preceitos teóricos.

O Direito do Trabalho, para maior parte da doutrina, apresenta o trabalho contraditoriamente livre/subordinado como *a priori* de suas teorizações sem se dar conta do primado legitimização/universalização do direito moderno. Entende o direito dogmaticamente organizado com uma proposta cultural típica da modernidade. Diante dos seus argumentos se percebe que não é possível compreender o fenômeno jurídico que surge na modernidade como fenômeno transhistórico. Ele se institui, se legitima e se universaliza quando a burguesia destrona o Absolutismo Monárquico, em que os poderes se encontravam nas mãos do clero e da nobreza e cria o Estado Moderno.

O desenho esquemático por ele apresentado procura ilustrar a estrutura da sociedade, do estado, do direito modernos e de seus respectivos subsistemas jurídicos. Sociedade, estado, direito e subsistemas jurídicos que se legitimam e se universalizam para reger um modelo de sociedade centrado em dois pressupostos: o modo de produção capitalista e a subordinação da força do trabalho ao capital.

Trás, por fim, uma visão distinta das relações do Direito do Trabalho com os demais ramos do direito, na medida em que envolve todos os campos do Direito e seus respectivos subsistemas ao fenômeno jurídico surgido a partir da sociedade moderna. Essa relação e, muitas vezes, interdependência são inerentes à sociedade,

ao estado e ao direito que se legitimam e se universalizam a partir desse determinado tempo histórico. Eis o gráfico ilustrativo por ele apresentado¹³⁰



É exatamente por este caminho analítico, ou seja, dos pensadores que fizeram a crítica filosófica da modernidade, que a Linha de Pesquisa Direito do Trabalho Teoria Social Crítica pode desenvolver estudos voltados para relação desse campo do saber jurídico com a filosofia direito.

Como já assinalado, na visão de Bauman (1997), quando no estudo se relaciona o Direito do Trabalho com a Filosofia, precebe-se a construção do direito moderno é estabelecida a partir da aliança entre filósofos e legisladores. Pensamento ético e prática legislativa voltados à universalidade e a fundamentação/legitimação e manutenção do domínio das classes dominantes, por meio da soberania.

A universalidade desejada e descritas nas prescrições éticas deveriam compelir toda criatura humana a ser, como se diz hoje, um homem produtivo, empreendedor, livre para vender a sua força de trabalho. Pressupostos que toda criatura humana deveria reconhecer, como direito e aceitá-los como obrigatórios,

¹³⁰Gráfico extraído dos originais sua próxima obra *Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista*. Texto inédito. Autorizada a publicação.

uma vez previstos nos sistemas e subsistemas – civil, penal, administrativo, trabalhista, comercial, tributário, dentre outros.

Na versão marxiana de Louis Althusser (1989), como também já assinalado, a filosofia tem a pretensão de considerar-se a ciência das ciências ou enquanto ciência das condições *a priori* de qualquer ciência. Daí pretender exercitar seu poder sobre elas. Uma metamorfose que se daria na medida em que fosse capaz de incorporar todas as práticas e as ideias sociais no domínio do seu pensamento, para quando isso acontecer, passar a impor-se ela mesma sobre essas práticas e ideias. Para dizer-lhes a verdade, tornava-se imprescindível absorvê-las e reelaborá-las com a sua própria forma filosófica.

Um sistema contraditório que se mantém e se reproduz incessantemente por meio dos Aparelhos Ideológicos do Estado- conjunto de instituições ideológicas, religiosas, morais, jurídicas, políticas e estéticas, dentre outras. Forma política de existência que se unifica, no sentido de impor às massas exploradas a sua ideologia peculiar. Seu objetivo: fazer com que as massas a incorpore como sua própria ideologia.

Vale registrar o panorama traçados por Antônio Carlos Wolkmer (1991) sobre as múltiplas tendências do pensamento insurgente, crítico e alternativo no âmbito do Direito – à margem da teoria jurídica tradicional dominante -, para contribuir com a tomada de consciência, a discursão teórico-prática e a modificação de valores e de posturas na busca de uma visão jurídica mais pluralista, democrática e antidogmática.

Wolkmer faz uma incursão acerca das principais correntes da crítica jurídica do ocidente. Chega ao pensamento crítico brasileiro para tratar da existência de múltiplas tendências dirigidas a revelar valores, aliado à necessidade de redefinir

“racionalidade que sustenta o saber oficial dominante, a obrigatoriedade de se buscar um outro fundamento de verdade e, por derradeiro, a inegável significação de que se reveste, hoje, a emergência do pensamento crítico (teórico-prático) nas ciências humanas e no mundo do direito” (WOLKMER, 1991, p. 140).

(...)

Por fim, aponta para duas conclusões: a) enquanto contribuição *teórica*, os objetivos caracterizam-se pela denúncia e pela desmistificação do saber jurídico tradicional (e aí reside seu ponto forte); b) enquanto expressão de instrumentalização *prática*, os objetivos definem as estratégias concretas e a efetividade das mudanças. É nesse ponto – a insuficiente operacionalidade – que reside a maior fragilidade das correntes críticas. (WOLKMER, 1991, p. 141).

Embora reconheça a importância das correntes do pensamento crítico que se espalha pela Europa, América-Latina e Brasil é preciso cuidar bem de dois pressupostos: um, de natureza metodológica; outro de natureza epistemológica, a fim de que o discurso crítico do direito não resvale para questões de natureza político-ideológica. Ou seja, além da superação da antinomia ‘discurso teórico insurgente/prática modificadora efetiva’, imponha-se a reordenação dos discursos de ‘crítica jurídica’, tendo presente, de um lado, *questões epistemológicas*, de outro, *questões político-ideológicas*.

As *questões epistemológicas* abrangem o objeto do conhecimento jurídico, a opção metodológica e o restabelecimento dos objetivos da crítica. As *questões político-ideológicas* compreendem a decodificação das formas repressivas do poder institucionalizado nas normas disciplinares, a exata percepção “política” do “jurídico” enquanto estratégia de dessacralização e efetiva experimentação social, etc.¹³¹

É exatamente o que vem fazendo a Linha de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica deste Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, através das pesquisadoras e dos pesquisadores que integraram e integram o Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.

As bases analíticas que sedimentam as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos deste linha e deste grupo, e a construção teórica desse trabalho; implica, antes de tudo, o reconhecimento, da crítica filosófica da modernidade, sem a qual não se pode problematizar, refutar e redefinir o próprio objeto deste campo do direito, o trabalho simultaneamente livre e subordinado. Do mesmo modo no que diz respeito a uma versão interpretativa distinta sobre o tema objeto dessa pesquisa.

4.2 Relações com a Sociologia do Direito.

A importância da sociologia para o direito já foi ressaltada na seção 4.1, tanto no que diz respeito à sociologia geral como a sociologia do trabalho.

Ao tratar da Sociologia do Direito, Jean Carbonier (1979) ressalta que existe uma *sociologia jurídica geral* destinada a expor, através de grandes teorias, as

¹³¹WOLKMER. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991. p. 142.

noções fundamentais da matéria, por intermédio da qual se concebe uma *sociologia jurídica especial*. Um caminho que transportaria estas noções para os diversos domínios do direito. Sociologia do Direito ou Sociologia Jurídica seria, pois, “um ramo da sociologia geral que tem por objeto uma variedade dos fenômenos sociais [...] mais é dos fenômenos jurídicos que se trata”.¹³²

Para Nelson Saldanha (1980), do mesmo modo que existe filosofias especiais, psicologias especiais, há também sociologias especiais, a Sociologia do Direito se converteria assim numa sociologia especial, enquanto desdobramentos de uma intenção temática fundamental, que se mantém latente embora variem os objetos enfocados. A filosofia do Direito, como a Filosofia da História, são filosofias enquanto formas de indagação e como modos de problematizar fundados em determinadas bases; da psicologia dita diferencial ou da psicologia industrial pode-se dizer coisa análoga.

Os fundamentos sociológicos do Direito do Trabalho põem em relevo o trabalho humano. Sem a explicação sociológica não é possível compreender as dimensões do trabalho humano e as possibilidades do seu controle, exploração e emancipação. Do mesmo modo como fazem outros saberes sociais aqui já analisados - teoria organizacional, a antropologia cultural e a teoria da informação e da comunicação críticas – para esclarecer a contradição existente na formulação do próprio objeto deste campo do saber jurídico – trabalho livre/subordinado.

Assim também, quando encara as transformações que vêm acontecendo, a partir da Era Fordista e as metamorfoses em curso advindas do Sistema de Acumulação Flexível. Um nível de abstração que a sociologia jurídica, em geral, e a sociologia do trabalho em particular, forneceram aos pesquisadores e pesquisadoras desse campo do direito, sobretudo, para desvendar os elementos fundamentais da exploração do gênero humano, por meio do trabalho alienado.

4.3 Relações com o Direito Constitucional, Direito Internacional e Teoria do Estado.

A conexão do direito com as instituições encarregadas de aplicar a lei, a fim de estabelecer um catálogo histórico dos Estados Modernos foi ressaltada por Lenio Streck (2014). Para ele, há um desenvolvimento histórico que envolve o Estado

¹³²Carbonier, Jean. **Sociologia Jurídica**. Coimbra: Livraria Almediana, 1979. p. 20.

Liberal do Direito, Estado Social do Direito e Estado Democrático do Direito. É este último que se ver conectado à realização dos direitos fundamentais, enquanto “*plus* normativo do Estado Democrático do Direito”.¹³³

Assim, noção de Estado acopla-se ao conteúdo das Constituições, “através do ideal de vida centrada nos princípios que apontam para uma mudança no *status quo* da sociedade”¹³⁴ na medida em que passa ainda a “ser uma forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo dirigente principiológico”.¹³⁵ Por meio desta perspectiva histórica é possível vislumbrar os momentos em que tais deslocamentos dos centros de decisão acontecem nos três modelos de estado – Liberal, centro de decisão no legislativo; Social, na primazia do Executivo; Democrático do Direito, foco de tensão voltado para o Judiciário.¹³⁶

Para Marcelo Neves (2009), “A constituição apresenta-se como a instância básica de autofundamentação normativa do Estado como organização político-jurídica territorial”.¹³⁷ Logo, não “deve ser posta de lado pelos intérpretes-aplicadores do ordenamento constitucional, ou melhor, por aqueles incumbidos de concretizá-lo como ordem com força normativa”.¹³⁸ Daí aparecer como “nível inviolável” da ordem jurídica do Estado constitucional, para nesse contexto, “envolver-se, no dinâmico jogo constitucional, com outros níveis (entrelaçados) em um ‘nível superentrelaçado’”.¹³⁹ Segundo Marcelo Neves,

Isso significa, em nosso contexto, que, embora a Constituição do Estado constitucional vincule normativamente os seus concretizadores, especialmente juízes e tribunais constitucionais, ela é reconstruída permanentemente mediante a sua interpretação e aplicação por esses mesmos concretizadores. Esse é o paradoxo das hierarquias entrelaçadas: a sentença constitucional, subordinada normativamente à Constituição afirma, ao concretizá-la, o que é constitucional. (NEVES, 2009, p. 296).

¹³³ STRECK Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 54

¹³⁴ Ibidem, p. 54.

¹³⁵ Ibidem, p. 54.

¹³⁶ Conforme salientei (2015), “por outros caminhos analíticos aproxima-se de Warat, ao destacar a linguagem e a evolução dos estudos semiológicos – desde o projeto semiológico de Saussure ao projeto semiótico-pragmático de Charles S. Pierce. Copnstrói, de modo original e consistente, aquilo que passou a chamar de virem ontológica-linguística, ainda não recepcionada em *terraebrasilis* o que exige “um giro paradigmático; dos paradigmas aristotélicos e da fillsofia da ciência, para o giro ontológico-linguístico (sem nos contentarmos com a simples analítica da linguagem. (Idem, p. 82).

¹³⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF/Martins Fontes, 2009. p. 296.

¹³⁸ Ibidem, p. 296.

¹³⁹ Ibidem, p. 296.

A sua tese pretende deslocar/superar os dilemas que envolvem a jurisdição constitucional, em virtude das metamorfoses políticas, econômicas e sociais em curso e sua dimensão supraestatal ou mundial. Uma perspectiva analítica que implica superar o constitucionalismo paroquial, provinciano e ir ao encontro do transconstitucionalismo.

Um modelo de transconstitucionalismo que acolhe diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema-caso constitucional - sejam eles relacionados aos direitos fundamentais ou humanos ou de organização legítima do poder - e que se apresentem concomitantemente relevante. Para ele, devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solucioná-la. Sua identidade é reconstruída, dessa maneira, enquanto leva a sério a alteridade, a observação do outro.

Logo, deixa transparecer que o significado da Constituição, enquanto acoplamento estrutural que se dá entre política e direito, fica diminuído. No âmbito de uma sociedade global/complexa exige-se, para ele, uma análise cuidadosa e profunda que vá às estruturas e operações reais do Estado Democrático do Direito e do chamado acoplamento estrutural entre política e direito.

Nesse tipo de Estado, relações circulares ou *tangledhierarchies* existem não apenas entre política e direito e entre legislação e jurisdição, mas também, entre os diversos procedimentos político-jurídicos e entre as diferentes normas jurídicas, inclusive as normas constitucionais. Essas formas internas de circularidades são constantemente interrompidas por irritações e estímulos, que, provindo tanto de outros subsistemas autônomos da sociedade mundial quando da esfera pública, confluem nos procedimentos constitucionais. Isso possibilita, por seu turno que se desenvolvam em operações transjuncionais, novas formas de circularidade de código jurídico e de código político com os códigos binários de outros sistemas fechados e também com códigos binários que se reproduzem difusamente.

Contudo, na sua concepção, há um problema a ser superado e uma resposta deve ser dada a seguinte indagação: as ordens jurídicas globais plurais devem ser encaradas como constituídas de sistemas jurídicos autônomos, no contexto dos respectivos sistemas mundiais com os quais estão acoplados, “tal como o sistema

jurídico do Estado Democrático do Direito, em face da política acoplada com ele por via da Constituição?”¹⁴⁰

Crer existir, nesta versão, “uma forma de ambivalência problemática, na medida em que há uma proposição dirigida de procedimentos democráticos funcionalmente equivalentes aos do Estado Democrático e o respectivo controle público em uma ordem jurídica que deve servir, enquanto instrumento da economia mundial, à eficiência desse sistema e na qual, portanto, o direito funciona como *médium* do dinheiro”.¹⁴¹ Daí não poder-se dizer que há um enfrentamento do problema empírico correspondente à “expansão hipertrófica do código da economia sob o impulso da globalização econômica.”¹⁴²

Embora se possa identificar indícios evidentes reveladores de que o desenvolvimento rápido e disseminado dos mecanismos jurídicos dos chamados “governos privados”, no contexto da economia mundial, mantenham seus vínculos com o “expansionismo do código ‘ter/não/ter’”, um expansionismo que tem efeitos destrutivos na reprodução autônoma do direito e dos subsistemas da sociedade mundial.”¹⁴³ Daí ter-se-ia que introduzir procedimentos democráticos centrados na *rule of Law* e de controles públicos que caminhariam na direção inversa à “razão do surgimento e a utilidade específica do direito econômico mundial dos ‘governos privados’, que pretendem, em nome da “flexibilidade” e eficiência, escapar da “imobilidade” de tais procedimentos de controle”. Dessa maneira, a ‘razão de existência’ das respectivas ordens jurídicas seria antes negada”.¹⁴⁴

Essas ordens se configurariam como direito trivializado pela economia mundial, posto que se não estiverem vinculadas aos estímulos dos atores ou às organizações da economia global as respostas eficientes que eles esperam, ou seja, se não corresponderem às suas expectativas de eficiência, serão deixadas de lado. De maneira nenhuma, constituem formas jurídicas que estejam em condições de realizar o princípio da igualdade e o *due process of law* de submeter-se ao debate e controle público, tal como o direito autônomo, constitucionalmente amparado no Estado Democrático de Direito. Esse direito apresenta-se como um sistema social que frequentemente – associado à política do Estado Democrático de Direito – é

¹⁴⁰Ibidem, p. 266.

¹⁴¹Ibidem, p. 268.

¹⁴²Ibidem, p. 268.

¹⁴³Ibidem, p. 268.

¹⁴⁴Ibidem, p. 268.

bem-sucedido quando concorre com a economia mundial, em nome da igualdade, generalidade da cidadania e mesmo da (re) distribuição.

Vai em busca de uma *política interna mundial* capaz de “explorar instituições e procedimentos necessários para a construção de interesses comuns “no sentido de uma cidadania mundial’ e para a produção de um ‘regime global de bem-estar””.¹⁴⁵

Aponta para um caminho seguido pela política internacional e o direito internacional público clássicos, “os *primeiros* destinatários de tal ‘projeto’ não são os governos, mas sim movimentos sociais e organizações não-governamentais, ou seja, os membros ativos de uma sociedade civil que ultrapassa as fronteiras nacionais””.¹⁴⁶

A consolidação de um projeto baseado na formação de instituições e procedimentos de política interna mundial fica, no entanto, condicionado ao surgimento de uma consciência da solidariedade cosmopolita compulsória’, do desenvolvimento de ‘uma solidariedade cosmopolita até o momento inexistente’, que não se enraíza eticamente, como “a solidariedade civil”, nos Estados nacionais, “em uma identidade coletiva particular respectiva”, mas sim ‘deve apoiar-se apenas no universalismo moral expresso nos direitos humanos.

Na versão marxiana e dialética de Kashiura Júnior (2009), com o advento do capitalismo e da supremacia da economia política liberal, a sociedade capitalista passa a ser considerada como uma “imensa coleção de mercadorias”, ou melhor, passa a identificar-se como uma “cadeia ininterrupta de relações jurídicas”.

Uma sociedade atomizada cujos vínculos entre átomos da sociedade “devem dar-se exclusivamente por uma forma jurídica, por relações jurídicas”.¹⁴⁷ Se toda a circulação de mercadoria pressupõe uma sociedade atomizada, os vínculos entre estes átomos só podem se dar por meio de uma forma jurídica ou por relações jurídicas.

O sujeito torna-se o átomo da teoria jurídica, seu elemento mais simples, indecomponível. Daí passar-se à revelação de uma categoria fundamental: “o sujeito

¹⁴⁵HABERMAS, Jürgen. **Sobre a constituição da Europa: um ensino**. Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2012. p. 269.

¹⁴⁶Ibidem, p. 269.

¹⁴⁷KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica Marxista**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 49.

de direito”.¹⁴⁸ Dentre implicações que resultam desta metamorfose, há uma que tem vínculos essenciais com o objeto do estudo percorrido nesta dissertação: os sentidos da liberdade que se reduzem a enquadrar o gênero humano à forma de proprietário ou de investi-lo na condição de proprietário de si mesmo. Invoca as ideias lançadas por Edelman, para dizer o que importa é que trabalhador seja proprietário apenas de sua força de trabalho! Ele é proprietário. Que importa que ele seja obrigado a vendê-la! Ele é comprador e vendedor das subsistências necessárias a reproduzir. O que importa finalmente que esta venda e esta compra sejam resultado do próprio capital. É a liberdade que está em jogo.

Encarados como sujeitos de direito, os homens recebem uma personalidade jurídica abstrata. Daí não poderem concretamente relacionar-se como iguais porque se apresentam, de modo voluntário, para estar a serviço da exploração. A liberdade e a igualdade – esta encarnada na figura jurídica da autonomia da vontade – não são outra coisa senão. A troca de equivalentes entre proprietários abstratos iguais na qual um deles entrega sua força de trabalho e o outro entrega o salário é a condição de toda a iniquidade do capitalismo. É assim que o trabalho é comprado por menos do que produz, é assim que a *mais-valia* é conduzida até o solo da fábrica, é assim que o mecanismo de produção do valor é ativado. O sujeito de direito é então a “capsulada igualdade jurídica e de toda a desigualdade que esta implica. A crítica da igualdade jurídica é, portanto, também a crítica do sujeito de direito.”¹⁴⁹

Observando-se as transformações sofridas pelo constitucionalismo contemporâneo é possível configurar que as mesmas cuidaram de construir-se enquanto forma jurídica legitimadora desta mesma abstração. Basta ver os diversos conceitos de dignidade humana, de direitos humano, desde as versões metafísicas, posto que é o próprio capitalismo que vai impor o aparecimento dos direitos da dignidade humana.

Procura Celso Naoto Kashiura Júnior (2009) demonstrar a maneira como a liberdade e a igualdade se desnaturam e se transformam em dominação e exploração. Dá-se exatamente quando se convertem na forma de direitos humanos. Impossível, pois, separar os vínculos estruturantes que sedimentaram o nascimento

¹⁴⁸Ibidem, p. 49.

¹⁴⁹Ibidem, p. 69.

e as diversas concepções do Estado Moderno e, por seu turno, das Constituições que lhes asseguraram legitimidade.

O estudo do constitucionalismo contemporâneo, em termos históricos e não transhistóricos, torna-se imprescindível para se ter uma ideia da maneira como o trabalho humano e a luta operária foram e são encarados pelo estado moderno, seus sistemas e subsistemas jurídicos.

A partir de um questionamento bem fundamentado sobre o velho constitucionalismo e os fundamentos do Direito Internacional do Trabalho clássico, a professora Maria Clara Bernardes (2015), em dissertação de mestrado defendida neste programa e que se transformou em livro, a partir da dialética da colonização, questiona o velho constitucionalismo e os fundamentos do Direito Internacional do Trabalho, na medida em que os mesmos não têm respostas no sentido de aplacar os guetos, os *apartheids* e as patologias sociais decorrentes das medidas ultraliberais que atingindo as relações de trabalho. Uma visão acadêmica que foi também defendida por Fernanda Barreto Lira (2009), ao recepcionar a tese formulada por Boaventura de Souza Santos – do novíssimo-Estado-Movimento-Social.

Direito Internacional do Trabalho que não conseguiu enxergar as tendências negativas dos estudos dirigidos ao velho constitucionalismo e que, agora, reivindica, como assinala Marcelo Neves (2009), um esforços tanto de renovação quanto de disseminação do Estado Democrático de Direito. Pois será ele, dentro de uma sociedade mundial hipercomplexa, que se impõe enquanto forma político-jurídica “bem-sucedida para a promoção da inclusão social, o combate ao expansionismo destrutivo e excludente do código-econômico, a proteção dos direitos humanos e a confrontação com os fundamentalismos”.¹⁵⁰

Para ele, a questão que se põe no primeiro plano, neste início de século, não é a da transição “do Estado Democrático de Direito para um direito mundial heterárquico ou uma política interna mundial supra-ordenada”¹⁵¹, mas sim a referente aos novos papéis, tarefas e possibilidades do Estado Democrático de Direito em uma sociedade mundial heterárquica, que se torna cada vez mais dinâmica e flexível.

¹⁵⁰NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF/Martins Fontes, 2009. p. 283.

¹⁵¹Ibidem, p. 283.

4.4 Relações com o Direito Civil e Comercial.

Ao tomar como base a bibliografia, que segue a teoria marxiana, tem-se que os fundamentos do Direito Privado, em geral, e o do Direito Civil, em particular, giram em torno das figuras *sujeito de direito e à igualdade jurídica* enquanto elementos constitutivos e legitimadores da circulação de mercadorias e das relações de produção. Daí porque estes pressupostos remetem à *forma sujeito de direito*.

O ponto de partida e de chegada para conhecer o direito moderno, pelo viés da teoria crítica, seria aquele voltado para erigir fundamentos e dar sentido à liberdade. Mas esta só poderá ser justificada, na medida em que se relacione à circulação/produção ou a um modo específico de produção. A circulação aparece num grau de sofisticação ideológica capaz de apagar as diferenças, na medida em que todo o sujeito de direito é igual a qualquer sujeito de direito.

Tal como projeta Bernard Edelman (1976), “se um contrata é porque o outro quis contratar. A causa última do contrato é a própria vontade de contratar”.¹⁵² E mais importante: “O sujeito de direito possui-se a si próprio enquanto objeto de direito: ele realiza assim a mais desenvolvida forma de sujeito: a propriedade de si próprio. Ele realiza sua liberdade no próprio poder que lhe é reconhecido de se vender.”¹⁵³ Um caminho que, de saída, aponta o seu retorno, ou seja:

A Forma sujeito de direito, é um regresso que se enriqueceu. Esta categoria, a mais abstrata do direito, pode presentemente revelar a sua verdade: o por em circulação o homem. Isto quer dizer, para nós marxistas, o por em circulação a força de trabalho. E este por em circulação fez-se em nome da propriedade e das suas determinações, a liberdade e a igualdade. O contrato vai permitir a exploração do homem pelo homem em nome destas determinações. O contrato, isto é, o meio de ser o direito, esta razão pela qual ele existe. (Edelman, 1976, p. 149)

Ao referir-se a formulações jurídicas que decorrem do capitalista, Celso Naoto Kashiura Jr (2014) diz que

As palavras de ordem “liberdade” e “igualdade”, a aura “sagrada” da personalidade jurídica, a alta conta em que o indivíduo isolado e o voluntarismo jurídico foram até então tomados, tudo desvanece diante da estrutura de uma forma histórica de sociedade. Não mais numa suposta “natureza humana”, não mais no “espírito” e em seu progresso, mas nas profundezas do modo de produção capitalista é agora encontrada a determinação do portador abstrato de direitos e deveres, as raízes da forma sujeito de direito. (KASHIURA, 2014, p. 159).

¹⁵²EDELMAN, Bernard. **O Direito Captado pela Fotografia**. Coimbra: Centelha, 1976. p. 149.

¹⁵³Ibidem, p. 149.

Assim, admite a vinculação fundamental entre o sujeito de direito e o processo de troca de mercadorias. Em paralelo, reconhece o vínculo entre a forma sujeito de direito com a forma da relação de troca mercantil, para deduzir os seus atributos fundamentais.

Nem os manuais de Direito do Trabalho, de Direito Civil e Comercial clássicos tocam neste assunto. Mas é por este viés analítico que aqui se estabelece a relação do Direito do Trabalho com o Direito Civil e o Comercial. No entanto, não há como negar, que na visão desses campos do direito, a liberdade e a igualdade, enquanto atributos fundamentais do sujeito de direito, se estabelecem a partir da conexão entre as forma sujeito de direito e o processo de troca mercantil.

A glorificação da *igualdade* e da *liberdade*, na teoria jurídica burguesa, se institui na relação direta com a glorificação da circulação mercantil, posto que não se trata de abranger e abordar o humano em si. Nessas perspectivas ele aparece como portador abstrato de direitos. A forma sujeito de direito passa a se sobrepor à diversidade concreta de homens e mulheres. E suas liberdades e igualdade se apresentam apenas formalmente. Assim, a diversidade concreta das pessoas e a diversidade concreta das relações sociais nas quais elas se inserem é ‘apagada’ sob a forma de sujeito de direito.

4.5 Relação com o Direito Processual.

Evidenciado o potencial da visão teórica crítica, na busca por romper profundamente com visão dogmática do direito, resta mencionar que está se estende e se aplica à visão dogmática do direito processual. Desmistificados os principais institutos do direito moderno busca-se demonstrar que os instrumentos processuais do direito na totalidade das relações sociais estão diretamente vinculados ao arranjo: Estado, direito e capitalismo. Logo, o direito processual, também é imprescindível para a manutenção da forma jurídica, conforme o modelo que se constitui na modernidade, e como instrumento que garante a interligação da forma-mercadoria ao sujeito de direito.

Na visão de Marcelo Gomes Franco Grillo (2017), se a forma jurídica consubstancia um equivalente universal e genérico da forma mercantil, o direito subjetivo, de igual modo, necessita de um direito instrumental para sua convalidação. O direito processual se aperfeiçoa, no sentido racional e científico-

como um conjunto ordenado e sistematizado de institutos processuais- quando se consolida o funcionamento do modo de produção capitalista.

Sabe-se que toda essa teia somente se torna possível quando do nascimento da forma de subjetividade jurídica e da forma política estatal que derivam do modo de produção capitalista. Forjando seu núcleo rígido naquele modo de produção se transforma em instrumento jurídico-processual com importantes institutos para compreensão da equivalência jurídica, política estatal e mercantil e, principalmente, para manutenção do Estado como centro institucional de consumação dos direitos da sociabilidade capitalista.

Assim, vale lembrar que os pressupostos-guia do Código Processual Civil (2015) obedecem claramente ao modelo econômico instaurado. Para tal percepção basta citar a concepção de autores processualista que além de expressamente defenderem o reforço do exercício da autonomia privada das partes e otimização da direção dos juízes, mediante técnicas de gestão processual do conflito, expressam-se da seguinte forma quando abordam as modificações do novo código processual: uma “vertente liberal-privatista, juristas ressuscitando algumas teorias da vontade (...) para a defesa de uma flexibilização integral (privatista) do regramento processual (...) implementar um sistema participativo/cooperativo”.¹⁵⁴

Em resumo, conforme descreve juslaboralista Márcio Túlio Viana (2016), a partir do título de sua obra, a questão deve ser encarado no contexto da “função judicante entre a racionalidade taylorista e a pós-modernidade”.¹⁵⁵ Autores vinculados ao Direito Penal e à Criminologia também ressaltam o impacto dessa versão crítica no Direito Processual Penal e suas implicações, sobretudo, no sistema carcerário, em que as prisões se transformam nas senzalas modernas, para disponibilizar trabalho escravo destinado à grande indústria.

4.6 Relações com o Direito Penal.

No que tange às relações do Direito do Trabalho com o Direito Penal, pode-se começar afirmando que o *vigiar e o punir*, no Direito Penal, tem vínculos fundamentais com a subordinação no Direito do Trabalho e com os aspectos

¹⁵⁴THEODORO JÚNIOR, NUNES, BAHIA E PEDRO; **Novo CPC- Fundamentos e sistematização**. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 20.

¹⁵⁵VIANA, Márcio Túlio. **A função judicante entre a racionalidade taylorista e a pós-modernidade**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

referentes à pena de morte do contrato individual de trabalho – a rescisão por justa causa.

O Direito do Trabalho talvez seja o único ramo do direito privado que confere a um dos sujeitos da relação jurídico-contratual – o empregador – o poder de punir o outro sujeito – o empregado. Àquele é conferido o poder não apenas de admitir, assalariar, mas, também e, sobretudo, de comandar e de punir, por meio daquilo que a doutrina costuma chamar de poder de comando, disciplinar. Uma capacidade unilateral de vigiar e de punir.

Nesse contexto, vale lembrar que a produção teórica clássica não se tem ocupado com frequência do tema subordinação na relação de trabalho. Contudo, abordar esse tema é essencial, pois dele emergem as peculiaridades do contrato de trabalho. Esse conforme esclarece Reginaldo Melhado (2003) comporta uma relação jurídica que gera *poder e sujeição* e que segundo a visão de Marcio Túlio Viana (2016) abarca a contraposição entre deveres e obrigações.

Não vemos como possa haver uma obrigação de trabalhar, diferente e isolada do dever de se sujeitar ao comando. O que há é uma obrigação de trabalhar conforme o comando. Também por isso, não nos parece que haja obrigações destacadas de obediência, de fidelidade e de diligência, convivendo lado a lado com a obrigação de trabalhar; o que há é a obrigação de trabalhar com obediência, fidelidade e diligência, pois assim exige o comando. (VIANA, 1996, p. 107.)

Logo, considera-se que a subordinação constitui o traço característico do contrato de emprego e o que resulta dessa relação é um pacto intersubjetivo, por meio do qual uma pessoa se obriga a trabalhar de forma pessoal, subordinada e por conta alheia, tendo como forte elemento caracterizador a coerção. Há, pois, uma semelhança entre os dois sistemas, na medida em que, controlar, disciplinar e tornar dóceis as pessoas encarceradas, em prisões e em fábricas.

A tese defendida no Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE pela professora Renata Celeste Sales Silva (2016) ressalta uma padronização do sujeito empregado. Frisa que ele se torna também e, ao mesmo tempo, sujeito e objeto de direito, enquanto possuidor de um bem a ser comprado e vendido, qual seja a sua força de trabalho. Segundo ela, a união entre sujeito e objeto de direito, no contexto de uma sociedade disciplinar e normalizadora, nada mais é do que uma forma desviante, para que o estado repressor possa avaliar, exigir, punir padrões de conduta.

Há uma bibliografia consistente no sentido de revolver criticamente os postulados do Direito Penal e relacioná-lo com o modo de produção capitalista. Assim, para estabelecer a conexão entre esse último e a origem da instituição carcerária moderna, Melossi e Pavarini (2006), afirmam que “(...) as primeiras hipóteses historicamente aceitáveis de pena carcerária devem ser localizadas no final do século XIV, na Inglaterra, num momento em que o sistema socioeconômico feudal já dava mostra de profunda desagregação”.¹⁵⁶ E complementam,

num sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existe. Essa afirmação é historicamente verificável, advertindo-se que a realidade feudal não ignora propriamente o cárcere como instituição, mas sim a pena do internamento como privação da liberdade. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 21.)

Partindo da visão formulada por esses autores se compreende que o modo de produção capitalista e a instituição de pena carcerária surgiram ao mesmo tempo. Esse modo de produção provocou modificações tão profundas, em nível estrutural, que desencadearam alterações igualmente radicais naquelas instituições e no conjunto dos processos de controle social e de reprodução da força de trabalho, que se liga impreterivelmente a toda estrutura do direito do trabalho.

Dessa forma, não resta dúvidas, que é necessário se estabelecer, a partir da crítica teórica que estuda o direito penal e a criminologia, um vínculo entre o direito do trabalho e o direito penal. A estrutura social moderna e as necessidades e estruturas econômicas que dela decorrem pressupõem o controle da classe trabalhadora e a submissão da força de trabalho do empregado às ordens e controle do empregador. Assim, disciplina/controle emergem no ambiente de trabalho como política de coerção para produzir sujeitos dóceis e úteis, como formula Foucault.

Como afirma a professora Renata Celeste Sales Silva, o aparelho judiciário também se adaptará a essa mecânica da disciplina e da normalização. O sucesso do poder disciplinar reside no uso dos instrumentos simples: um olhar hierárquico, a sanção normalizadora e o exame, como procedimento específico. Essa produção do homem moderno criou estigmas que penetram a noção de normalidade na sociedade de hoje. A disciplina funcionou como espécie de máquina pedagógica para adestramento de corpos.

¹⁵⁶MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massino. **Cárcere e Fábrica**- As origens do sistema penitenciário (séculos XI- XIX). Rio de Janeiro: Revan. 2º ed. 2010. p. 21.

Por fim, lembra-se que esse poder disciplinar e punitivo pode ser aplicado ao grupo de trabalhadoras e trabalhadores e, por isso, serve para reprimir os movimentos sociais, conforme registra Christiano Fragoso, no seu livro *Repressão Penal da Greve: uma experiência antidemocrática*. E, também, lembra-se que a estrutura de controle e os modelos de punição, conforme se esclareceu ao tratar da Teoria Organizacional Crítica, acompanham e atendem ao desenvolvimento do modo de produção capitalista. Mas beberá sempre na mesma fonte, pois como relata Aldacy Rachid Coutinho

O poder disciplinar permanece para salvaguardar o direito de propriedade e a empresa e revela juridicamente uma desigualdade a partir do reconhecimento de um poder de aplicação de pena ou, como ainda querem alguns, castigar, que o direito do trabalho, sob o manto de uma proteção, pretende mascarar sob a ideologia do contrato de trabalho subordinado. A pena, que é um mal em si para quem se conduz mal, é um bem som o ponto de vista da instituição. (COUTINHO, 1999, p. 176)

4.7 Relações com os Direitos Humanos.

Ao observar a relação entre esses direitos, percebe-se que há implicações desafiadoras quanto do enquadramento do direito do trabalho à categoria de direito humano. Desafio que se revelar maior para teoria jurídico- trabalhista crítica, pois, como já foi exaustivamente relato, essa compreende a totalidade contraditória em que se insere o objeto desse direito; o trabalho vendido, comprado e separado da vida.

O filósofo Istvan Mészáros (2008), defende a existência de três distintas fases do desenvolvimento social a que se aplicam os direitos humanos. Apresenta que

sob as condições da sociedade capitalista, o apelo aos direitos humanos envolve a rejeição dos interesses particulares dominantes e a defesa da liberdade pessoal e da auto-realização individual, em oposição às forças de desumanização e da reificação ou de denominação material crescentemente mais destrutivas; em uma sociedade de transição, os direitos humanos promovem o padrão que estipula que, no interesse da igualdade verdadeira, “o direito, ao invés de ser igual, teria de ser desigual”, de modo a discriminar positivamente em favor dos indivíduos necessitados, no sentido de compensar as contradições e desigualdades herdadas; em uma “fase mais adiantada da sociedade comunista”, quando – sob a premissa do mais alto desenvolvimento proporcional a elas – a sociedade obtém, “de cada um, de acordo com a sua habilidade” e dá “a cada um de acordo com as suas necessidades”, a necessidade de aplicação de um padrão igual que não existe mais, uma vez que o desenvolvimento completo de um indivíduo de modo algum interfere na auto-realização dos outros como indivíduos verdadeiros. Sob tais circunstâncias – quando a divisão do trabalho e o Estado estiverem efetivamente suplantados – a questão da efetivação de direitos (mesmo que sejam direitos humanos não pode nem precisa emergir, uma vez que o “livre desenvolvimento das individualidades”(que nas formas anteriores de desenvolvimento social,

incluindo a sociedade de transição, só poderia ser postulado de forma mais ou menos abstrata) é integrante do metabolismo social e atua como seu princípio regulador fundamental (Mészáros, 2008, p. 168).

Sua principal justificativa resulta na ideia segundo a qual, se estivermos onde estamos, e enquanto o “livre desenvolvimento das individualidades” estiver tão distante de nós como está a realização dos direitos humanos permanece uma questão de alta relevância para todos os socialistas”.¹⁵⁷

O grande desafio para quem lida com os direitos humanos numa versão crítica é encontrar, no contexto de uma sociedade dividida em classe, um enquadramento verdadeiro humano para o direito, na medida em que ele surge para disciplinar relações assimétricas, desiguais.

Afirmar as lutas jurídicas diante do direito já universalizado, como forma de “resolução” dos conflitos da vida privada e pública, não é a aceitação de que essa realidade atual seja eterna e que o paradigma jurídico seja neutro, necessário ou insuportável. É tão-somente a assunção de um compromisso e de um engajamento urgente nas lutas sociais. Com a consciência da sua precariedade, mas dedicado a expandir suas possibilidades até romper os inegáveis limites burgueses do direito.

A tarefa crítica para melhor apreensão dessa relação é construir uma concepção diversa do significado político do direito que o perceba como força auxiliar e busque a sua utilização não alienada. Se o direito do trabalho trata de um direito que surge da luta operária, a sua composição teórica não admite qualquer versão de natureza metafísica, idealista ou positivista. Ele surge em meio a esta totalidade real, concreta, contraditória.

Assim, para perceber a sua interação com os direitos humanos deve-se encará-lo nessa dimensão, enquanto prisioneiro de um modo de produção específico, o modo de produção capitalista. Mas também, deve-se saber que, do ponto de vista da teoria crítica, que enquanto esse for centrado na divisão de classes, na compra e venda da força de trabalho, o gênero humano não alcançará a sua emancipação.

Como já fez Paschucanes, que elaborou uma teoria jurídica no âmbito do marxismo, que seja possível negar qualquer visão idealista, positivista ou jusnaturalista, para se empreender uma dimensão humana ao Direito do Trabalho. Para se privilegiar o trabalho livre e liberto da subordinação da força do trabalho ao

¹⁵⁷ MÉSZÁROS. Istva. **Filosofia, ideologia e ciência social**. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 168.

capital ampliando o cânone protetivo, para além do trabalho subordinado. Considerando-se como tal aquele que segue os rígidos padrões dogmáticos, embora a citada emancipação ainda não haja sido concretizada.

Nesse contexto, explica Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2008), em primeiro lugar, entender o Direito do Trabalho na categoria de um direito humano fundamental implica, na conexão deste com o direito à vida. Algo que só será atingido por meio de um desenvolvimento produtivo equânime. Lembra que ambos só serão atingidos com a restauração do movimento sindical e da aglutinação das grandes massas trabalhadoras, contemplado os que tem um vínculo de emprego, bem como os desempregados e aqueles que exercem o trabalho livre e criativo e não exercem o trabalho-dever.¹⁵⁸

Soma-se a esse raciocínio a compreensão de que não há como se explicar o Direito do Trabalho como categoria de direito humano se debruçando exclusivamente sob os artigos Constitucionais. O direito do trabalho está conectado à dignidade humana também porque a realização desse direito faz com que a dignidade humana assuma nítido conteúdo social. Explica-se, pois, que as questões que envolvem o trabalho transcendem os limites puramente individuais. Envolvem interesses da coletividade e assume um nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida beneficia não apenas o indivíduo em seu âmbito particular, mas, também, o conjunto da sociedade.

Tendo como ponto de partida os princípios constitucionais que se voltam para proteção e efetividade da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Reivindica-se uma proteção ampla, voltada para cidadania, centrada nos direitos humanos fundamentais e, principalmente, que amplie a proteção indo além do trabalho subordinado. Objetiva-se uma sociedade do trabalho

desvinculada da escravidão, da dor, do sacrifício, do masoquismo, embora identificado com a criatividade, com a igualdade de oportunidades de segurança social, com a livre produção dos bens artísticos, culturais e científicos e que não seja um instrumento nas mãos dos poderosos para aumentar a concentração de riquezas, ampliar a fome e a exclusão social. (ANDRADE, 2008, p. 233.)

¹⁵⁸ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos**: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Paulo: LTr, 20. pg. 227.

O Direito do Trabalho, dentro de uma perspectiva de direito humano não pode estar vinculado à ideologia do trabalho assalariado nem ao sindicalismo obreirista de raiz apenas reformista. Portanto, nesses parâmetros, repugna-se qualquer tipo de exploração. Inclusive, a exploração humana por meio do trabalho que objetiva o enriquecimento unilateral. E elege-se o direito do trabalho como direito humano que lida com a preservação da vida, da existência se tornando imprescindível para essa efetivação conectá-lo aos conceitos de liberdade, igualdade e solidariedade.

Por fim, resta expressada de forma sintética que o trabalho humano, nos termos aqui apresentado, é como uma revelação de cidadania centrado no vínculo indissolúvel entre direito e democracia e um perfil constitucional de assegurar os valores sociais do trabalho. Logo, emerge um novo conceito de Direito do Trabalho. Passando esse a ser definido como

ramo do Direito que se ocupa das organizações sindicais e da autonomia privada coletiva- com seu poder de produzir normas de convivência e resolver os conflitos individuais e coletivos do trabalho-, do reconhecimento e da proteção de todas as modalidades e alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade e o desenvolvimento da pessoa humana, tendo em conta a liberdade, a solidariedade e a justiça distributiva.” (ANDRADE, 2005, p. 369)

4.8 Relações com o Direito Financeiro e Tributário.

O estado moderno, centrado na separação dos poderes e de um direito dogmaticamente organizado instituiu-se também por meio de uma estrutura burocrático-administrativa sem precedentes. A ciência do direito precisava armar o estado moderno de mecanismos não só contábeis, mas também de um complexo e sofisticado mecanismo de arrecadação de tributos para assegurar a sua própria existência. Valia-se pois de dois pressupostos: manter a dinâmica de sua funcionalidade; cumprir determinadas funções sociais.

Valeu-se, sobretudo, das ideias sedimentadas pela economia política clássica, desde Adam Smith. Seguiu seu itinerário histórico, como já referenciado em Leni Streck —, As ideias difundidas por Adam Smith e seguida pelo Estado Liberal do Direito, Estado Social e Democrático do Direito. Agora, e como já assinalado, os teóricos do ultraliberalismo procuram destruir simultaneamente tanto Estado Social do Direito e Estado Democrático do Direito. Os resultados já são visíveis: a desigualdade social e a miséria que se espalham por todo o planeta. As

respostas da teoria jurídico-trabalhista crítica já foram anunciadas. Aqui, por meio da Linha de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica pretende-se, como contraponto à desconstitucionalização/desregulamentação do sistema protetivo, ampliá-lo, por meio de novas bases analíticas – como, por exemplo, a redução drástica da jornada de trabalho, da taxaço das grandes fortunas, dos fluxos financeiros internacionais e de uma participação efetiva dos trabalhadores nas riquezas produzidas pelas empresas e pelo próprio Estado.

O sistema tributário do presente segue, como Gerardo Pisarello (2011) considerou, “ofensiva do constitucionalismo antidemocrático”. Segundo Ladislau Dowbor (2017), na Era do Capital Improdutivo, a nova arquitetura do poder se encontra subordinada à dominação financeira. Por isso, sequestra a democracia e não tem qualquer preocupação com a destruição do planeta.

Nada será instaurado ou redefinido socialmente, sem que o postulado principal que orienta o sistema tributário seja satisfeito, ou seja, “a confiança dos investidores”, considerando-se como tais aqueles que aplicam no sistema financeiro e não os investidores produtivos, aqueles “que ganham pelo que rendem os papéis, sem comum proporção com o que contribuem com a economia”.¹⁵⁹ O processo segue um rumo em que a população é excluída do resultado dos seus esforços. Segundo Dowbor, três mecanismos convergentes orientam estas medidas:

O mais tradicional resulta do fato da produtividade do trabalhador aumentar sem que os salários aumentem de maneira correspondente. Temos aqui a mais-valia extraída pela compressão da remuneração dos trabalhadores. Na mesma linha se situa a redução ou não aumento dos salários quando são comidos pela inflação.

A segunda forma de reduzir o rendimento dos trabalhadores tem a ver com o salário indireto: o acesso à escola pública, serviços de saúde, à seguridade social em geral, às diversas formas de acesso aos bens e serviços de consumo coletivo. Quando se ataca esta outra forma de rendimento, por exemplo, transformando os impostos em pagamentos sobre a dívida pública, ou congelando a capacidade do governo expandir políticas sociais, o resultado é outra frente de redução da participação da maioria no produto social.

¹⁵⁹ DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo?. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 182.

A terceira forma de reduzir o direito da população de ter acesso aos bens e serviços é por meio da elevação da taxa de juros tanto para pessoa física como jurídica. Quando uma pessoa é obrigada a pagar mais de 100% sobre um produto vendido a prazo – desconforto evitado pelas pessoas ricas que têm como pagar à vista – sua capacidade de compra foi dividida por dois: ficou mais pobre. Quando uma pequena empresa é extorquida pelos juros bancários – coisa que uma multinacional evita ao pegar empréstimo no exterior ou pela matriz, com juros incomparavelmente menores – sua capacidade de investir e de produzir é drasticamente reduzida.

Os demais ramos do direito clássico, Direito Financeiro e Tributário, não têm respostas como de aplacar os sofrimentos dos marginalizados de todo o gênero. Daí a opção da *teoria jurídico-trabalhista crítica* em se articular com as vertentes questionadoras forjadas no âmbito daquele ramo do direito.

4.9 Relações com o Direito Previdenciário ou da Seguridade Social.

Os registros encontrados nos livros da teoria clássica geralmente apresentam a relação do Direito do Trabalho com o Direito Previdenciário “como se decorresse de uma “evolução legislativa” desconectadas dos processos de luta”, ¹⁶⁰ volta-se essa versão dogmática apenas para uma compreensão legislativa dos modelos, público e privado, de Previdência.

A escassez bibliografia quanto à abordagem do tema inclui até as obras de viés crítico. Mas contrariando o maior número esclarece Wilson Ramos Filho que a literatura que prevalece volta-se para uma descrição dos subsistemas jurídicos ou a uma hermenêutica puramente dogmática.

Contudo, verdadeiramente, a primeira lei (brasileira) de âmbito ampliado, com natureza previdenciária, foi a que de modo inédito regulou a questão dos acidentes de trabalho, aprovada naquele conturbado contexto das lutas sindicais que se seguiram à Greve de 1917, e que simboliza a transferência para o Estado da responsabilidade sobre os acidentes laborais e de obrigações daí decorrentes, gerando enorme polêmicas políticas. (RAMOS FILHO; 2012, p. 58, apud SIMÃO, 1966:96)

Destacando que, nos dias atuais, a proteção social- previdência- como alternativa de organização repercute diretamente na forma de financiamento, pois

¹⁶⁰RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012. p. 57.

está centrada na contribuição dos empregados e dos empregadores além dos aportes estaduais, lembra Juliana Teixeira Esteves

A proteção social corporativista (no sentido de união de trabalhadores) é aquela em que a organização da proteção social foi construída pela luta dos trabalhadores, por meio de seus sindicatos ou partidos políticos, que tiveram força para organizar a proteção social em suas localidades e que, depois de organizada, espalhou-se para toda comunidade e se universalizou. (...) Diz Rosa Maria Marquez (2003, p.18): “Na medida em que a proteção é a universalizada, caracterizamos o acesso ao direito como fruto da meritocracia e da cidadania”. (ESTEVES, 2012, p. 36)

Para compreender essa formulação é necessário perceber que o Estado de Bem-estar Social veio para se contrapor aos estragos dos primeiros quarenta anos do século passado- o surgimento de duas guerras mundiais, do socialismo real, a grande depressão 29, dentre outros- e estabelecer um modelo de sociedade com a maioria da população economicamente ativa no pleno emprego. Nesse momento, torna-se possível, através das contribuições de empregado e de empregadores, manter sistemas estáveis de seguridade e de proteção social.

No entanto, a alteração da geopolítica mundial e a ascensão do capitalismo financeiro internacional resultam no desmantelamento daquele Estado Providência. Surgem as privatizações, novas tecnologias, desemprego, trabalho precário e outras mudanças. Nesse contexto, a economia, a política, a sociedade passam a enfrentar transformações que atingem fortemente o direito do trabalho e o direito da seguridade social.

Torna-se fundamental refletir sobre a supremacia do capital especulativo, como capital improdutivo que não gera emprego e renda e a implantação do Modelo Universal de Seguridade Social centrado na Renda Universal Garantida. Deve-se incansavelmente enfrentar as propostas de governo (PEC 06/2019) que, tomando como base a suposta carência de recursos para manutenção do sistema público de seguridade social, busca impor modificação com consequências gravíssimas na vida dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

Por fim, reforça-se que há uma forte ligação entre esses dois ramos do Direito e que não é possível abordar esse tema sem deixar transparecer que as conquistas sociais adquiridas ao longo da história resultam de uma luta coletiva e revolucionária desencadeada pela classe operária. Difícil é acreditar numa reviravolta da situação atual sem conjecturar essa união dos trabalhadores e trabalhadoras e a restauração dos movimentos contra-hegemônicos.

4.10 Relações com o Direito Ambiental.

A ideia de meio ambiente ou de direito ambiental vêm recebendo um tratamento analítico diferente no Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, por meio dos estudos desenvolvidos na Linha de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.

É que, no âmbito da *teoria jurídico-trabalhista clássica* a ideia de meio ambiente de trabalho fica circunscrita ao interior das organizações produtivas ou às atividades laborais realizadas fora do local de trabalho, mas sempre vinculadas ao contrato individual de trabalho. Nada mais ingressa na discussão meio ambiente do trabalho por tratar-se, para ela, de uma visão meta-jurídica.

Não se deve desmerecer o esforço doutrinário desenvolvido na direção de proteger os trabalhadores e o meio ambiente do trabalho. Há um largo caminho percorrido, no sentido de construir as normas gerais e especiais de tutela do trabalho, a fim de proibir, restringir ou reconfigurar trabalhos que possam causar danos à saúde física e mental; e, até mesmo, causar a morte de trabalhadores. Em tempos de desregulamentação das relações de trabalho, é possível afirmar, como o fez Graça Druck (2017), que a terceirização sem limites tem provocado mais precarização e riscos de morte aos trabalhadores.

Os estudos desenvolvidos nesse Programa de Pós-graduação procuram ampliar esta esfera analítica e, seguindo as teorias dos movimentos sociais, buscam justificar ampliar o rol dos entes afetados na relação de trabalho. Sabe-se as empresas por diversas atitudes e, também por ausência de ações mínimas podem ser causadoras de danos ambientais, que atingem a natureza, a vida da população, que não está diretamente vinculada a ela por contrato de trabalho, o seu entorno e os próprios consumidores.

Infelizmente, para justificar essa relação, basta recordar os crimes, ambiental e do trabalho, ocorridos nas cidades de Mariana e Brumadinhos, localizadas em Belo Horizonte. Percebe-se diante desses trágicos acontecimentos que não mais é possível limitar aos vínculos estabelecidos em conformidade apenas com a perspectiva clássica.

Além de compreender que o adoecimento existe e se transfigura por resultar da subordinação da força do trabalho ao capital e tem impactos nocivos em termos de relações individuais, sindicais e internacionais de trabalho como esclarece a

professora Fernanda Barreto Lira, na sua tese (2015). É preciso, também compreender que não é mais fácil se aferir o tamanho e as intensidades dos danos resultantes de um crime do trabalho. Essas as razões pelas quais aqui se entende que as pautas reivindicativas e revolucionárias dos trabalhadores e trabalhadores não podem isolar-se, ficarem restritas ao tradicional ambiente do trabalho, posto que devem vincular-se à preservação do meio ambiente e da natureza, dentro e fora das organizações produtivas.

5. O IMPACTO DAS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OUTRAS CIÊNCIAS E OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO NA RECONFIGURAÇÃO TEÓRICA DO OBJETO, DOS PRESSUPOSTOS E DOS POSTULADOS.

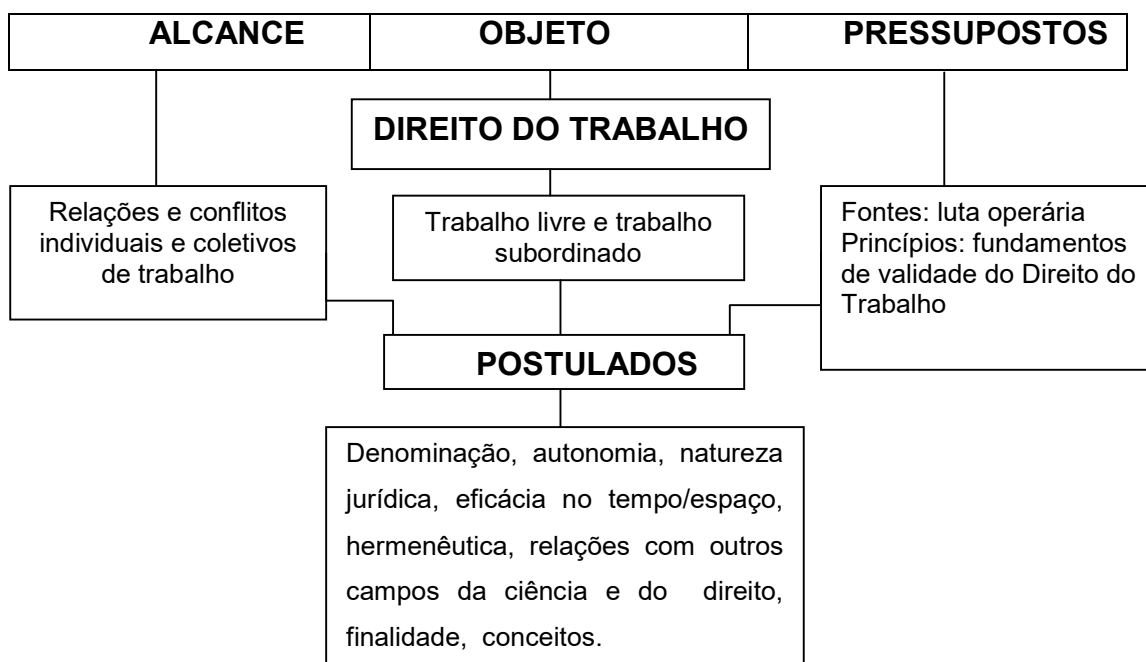
5.1 O Impacto das relações do Direito do Trabalho com outras ciências e os demais ramos do direito no que concerne ao seu objeto.

No primeiro livro que compõe a trilogia do professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005) há uma versão epistemológica inusitada para este campo do direito. O aludido professor, seguindo os passos da filosofia da ciência, começa problematizando e refutando a exclusividade do trabalho livre/subordinado como *objeto* do Direito do Trabalho.

Dessa problematização ele reconstrói *os pressupostos*, fontes e princípios; em seguida, faz o mesmo com os seus *postulados*, composto pela denominação, autonomia, natureza jurídica, eficácia da norma trabalhista no tempo e no espaço, relações com outros campos da ciência e do direito, finalidades, conceitos; tanto do direito individual, quanto do sindical e, por fim, do próprio Direito do Trabalho.

Para melhor expor essa construção reproduz graficamente como é formulada sua teoria do conhecimento jurídico-trabalhista.

Gráfico 01:



Fonte: Gráfico extraído dos originais da sua obra *Teoria Geral do Direito Trabalho*, ainda inédita. Autorizada a publicação.

De início como se faz em qualquer campo do saber científico, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, identifica o objeto para, em seguida, saber se, do ponto de vista do binômio confirmação/refutabilidade, o mesmo ainda prevalece.

Apresenta como contexto que legitima/universaliza a sociedade moderna. Daí expõe que a Revolução Industrial transformou toda a estrutura social e promoveu mudanças radicais de valores. O traslado forçado do grande número de pessoas do meio rural para o urbano impôs a criação de um novo modelo de viver. E o que melhor caracteriza as modificações de estrutura social e de valores é o surgimento do operário assalariado.

Pela primeira vez na história, a vida do homem estava nas dependências de outro homem e a venda da força de trabalho era a chave para a manutenção das relações. Formava-se, então a sociedade do trabalho. Um produto social da nova realidade que se caracterizava pelo trabalho assalariado, dependente e realizado por conta alheia. Para ele

o Direito do Trabalho é um produto cultural típico da era Industrial e, portanto, da sociedade capitalista. Institucionalmente, os subsistemas jurídicos foram elaborados com a finalidade de regular as relações entre trabalhadores dependentes e empregadores, isto é, trabalhadores formais mantidos no interior das organizações- agricultura, indústria, comércio, serviço etc. (ANDRADE, 2005, p.55)

Alerta Andrade que as modalidades de trabalho vem sofrendo transformações. Começou a se desenhar uma sociedade pós- industrial, que está sendo promovida a partir de uma revolução tecnológica e da desproletarização. A sociedade do trabalho pós-industrial globalizada e baseada na refinada tecnologia apresenta uma nova concepção de sociedade do trabalho que, por óbvio, se diferencia da originária sociedade industrial e resulta na drástica redução do emprego formal e propicia a desertificação ou desproletarização do mercado tradicional de trabalho. Nas suas palavras

O trabalho subordinado deixou de ser a forma de ocupação predominante, na sociedade pós-industrial. Há, na atualidade, infinitas alternativas de empregos e rendas que não se equiparam àquele, além do desemprego estrutural. Assim, refutada está também a prevalência do emprego formal e a ideia de pleno emprego que sedimentaram os fundamentos do Direito do Trabalho. (ANDRADE, 2005, p.52.)

O trabalho subordinado, considerando-se como tal aquele descrito nos contatos individuais de trabalho, contraditoriamente livre deixa de se constituir como paradigma da sociedade do trabalho. As evidências empíricas registram os elevados

números de desempregados, o surgimento do subemprego, o trabalho precário e outras modificações latentes, apesar de ser possível se identificar várias críticas e tentativas de reformulação, percebe-se que a Teoria Jurídica parece não acompanhar o desenvolvimento das novas concepções acerca do trabalho humano. Seu marco doutrinal permanece limitado ao trabalho subordinado, que tem como pressuposto ideológico o trabalho como dever.

Não é mais possível limitar-se ao trabalho dependente, considerando-se como tal aquele previsto nos contratos individuais de trabalho. Há, atualmente, infinitas alternativas de emprego e renda. São inúmeras e distintas maneiras de se relacionar na sociedade que hoje não se restringe ao modelo de produção industrial como centro da produção. Para além, disso deve-se considerar, e como já fora dito, a presença do desemprego estrutural e de uma Sociedade do Trabalho totalmente distinta, muito mais complexa, difusa, multifacetada do que aquela em que se originou o Direito do Trabalho. Conclusão, o prognóstico do professor se confirma.

Em todas as teorias, doutrinas análises e comentários contemporâneos verifica-se uma tendência interdisciplinar, em que os temas política, poder, justiça, Direito, Economia e sociedade estão relacionados com a ética, a cultura, a tecnologia da informação e da comunicação, a sociedade em redes, a globalização, a sociedade do ócio ou do trabalho criativo. Estão, por isso, sincronizadas com a ruptura de um modelo de sociedade e o aparecimento de outro muito mais complexo. (ANDRADE, 2005, p. 85)

Diante de toda construção teórica formulada nos capítulos anteriores, ressalta-se ser imprescindível para uma reelaboração doutrinal a construção de uma nova, ou no mínimo, ampliada formulação teórica do Direito do Trabalho. Formulação essa que conforme visto anteriormente inicia forte e fundamental influência quanto à concepção do objeto do trabalho.

Foi apresentado que o objeto está refutado por evidências empíricas e analíticas. É, então, oportuno enfatizar a contribuição das pesquisadoras e pesquisadores em Direito do Trabalho do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, na busca por reconstruir e lançar novos paradigmas de observação envolvendo os componentes ideológicos que sedimentaram a ideia do trabalho subordinado – parcela da compra e venda da força de trabalho – e identificada nos contratos individuais de trabalho. Esses estudos matem diálogo com a teoria social crítica desenvolvida não apenas no âmbito direito, mas também, nas demais ciências.

Destaca-se, dentro dessa versão analítica, a dissertação que se transformou em livro da Profa. Isabele de Moraes D'Ângelo (2014), quando a mesma lança mão daquelas evidências, para demonstrar a refutação e, ao mesmo tempo, propor a reconfiguração do objeto, ampliar o cânone protetivo e incluir o trabalho vinculado à economia social e solidária.

A professora Fernanda Lira, na sua tese (2015), desmistifica a figura do trabalho contraditoriamente livre/subordinado e o relaciona à teoria organizacional crítica, para demonstrar que as relações de trabalho, mesmo aquelas juridicamente protegidas, não deixam de se constituir enquanto relação de poder.

A dissertação da professora Zélia Costa (2016), foca no tema subordinação, conectando-a com as tecnologias da informação e da comunicação, para aprofundar e ampliar o tema o professor Carlo Cosentino lança o livro: *O Direito do Trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado da autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho* (2018). Nele o autor se inclina para uma abordagem que envolve a antropologia cultural, especialmente, quando descreve o confronto entre sociedade nômade e sociedade sedentária. Diz que por meio da estrada virtual, é possível ser, ao mesmo tempo, sedentário e nômade e vice-versa. Aponta, também, para as insurgências contemporâneas decorrentes do hackerativismo e suas raízes marxistas e anarquistas.

A professora Juliana Teixeira Esteves, na sua tese que também se transformou em livro (2015), assinala para a mesma ampliação do objeto. Desta feita, para incluir os trabalhadores beneficiados por uma Renda Universal Garantida que decorreria da taxação dos fluxos financeiros internacionais e das grandes fortunas.

O prognóstico dado pelos especialistas e pelos autores e autoras aqui já citados dirige-se para o fim do predomínio do emprego formal, frente ao surgimento de outras possibilidades de ocupação e rendas, infinitamente distintas e muito mais complexas. Segundo seus relatos é possível o surgimento de uma sociedade mais livre, criativa independente e feliz, com pessoas tendo acesso a outras possibilidades de trabalho e à vida digna, a partir do tempo livre, exercendo atividades voltadas para a arte, a cultura e o lazer. Mas, no contexto, das teorias dos movimentos sociais que guiaram os estudos desenvolvidos naquela linha de pesquisa e nessa dissertação não é possível vislumbrar essa transformação sem

que a mesma provenha da luta operária e do ajuntamento dessa às lutas decorrentes de outros movimentos sociais.

No entanto, em outro extremo também se sinaliza para o retorno do liberalismo com uma acentuada crença nas potencialidades individuais e na soberania dos contratos. O que decorre na reafirmação do “sistema de valores, que se distancia de uma ética marcadamente social, voltada para ideologia dos mercados e que condena as políticas públicas de proteção, da segurança e da justiça social”.¹⁶¹ Andrade, então, propõe que

o enfoque deve ser outro: ampliar o sistema protetor, para alcançar a todos os que vivem ou pretendem viver de um trabalho ou de uma renda capazes de dar sentido à vida, conferindo dignidade e valorização da pessoa humana (...). (ANDRADE, 2005, p. 222.)

Com toda essa descrição, e diante do esforço empreendido, nos capítulos anteriores, para formular a narrativa que descrevem as amplas e profundas relações do direito do trabalho, a conclusão é a de que o objeto se encontra refutado. Esse não resiste a problematização, sobretudo, quando se estabelece um confronto entre as proposições sedimentadas pela teoria jurídico-trabalhista tradicional e a teoria jurídico-trabalhista crítica.

Por fim, se observa que para visão crítica aqui empreendida, modificar a concepção do objeto de estudo é interferir em toda a teorização. Alcança desde a formulação dos princípios, fontes, autonomia, natureza jurídica até as relações do direito do trabalho com outros direitos; e, no novo contexto, principalmente, com outras ciências. Ao reforçar a necessidade dessa inovação, tem-se que

os institutos básicos desse ramo da ciência jurídica estão em desacordo com os novos movimentos sociais, com a mudança cultural e tecnológica da pós-modernidade. Portanto, considerando o próprio Direito do Trabalho como fenômeno histórico-cultural, integrá-lo aos novos tempos torna-se um imperativo indispensável à sua própria existência. (ANDRADE, 2005, p. 219)

No presente estudo seguiu-se essa reformulação, debruça-se na Teoria Geral do Direito do Trabalho, para por meio dela eleger como objeto de sua investigação, as relações do direito do trabalho com outras ciências e outros ramos do Direito.

5.2 O Impacto das relações do Direito do Trabalho com outras ciências e os demais ramos do direito no que concerne aos seus pressupostos.

¹⁶¹ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005. p. 222.

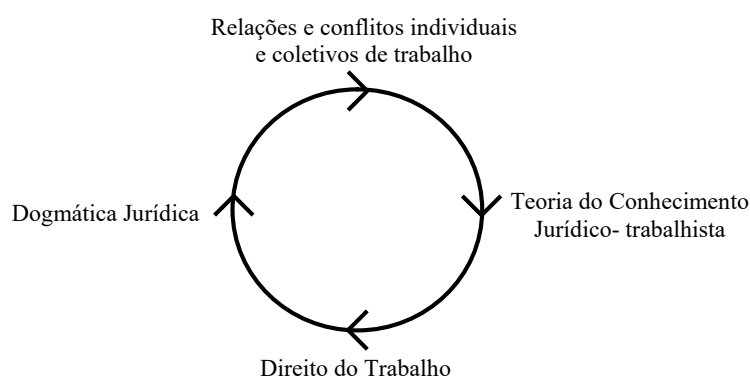
Além de problematizar o objeto do direito do trabalho ressaltando o esvaziamento da tradicional ênfase na centralidade do mundo do trabalho subordinado reconhecido nos contratos de emprego, o autor aqui referenciado questiona, também, a preferência da teoria jurídico-trabalhista pelas relações individuais, em detrimento das relações coletivas. Com essas bases, reafirma a necessidade de se construir a nova teoria do conhecimento jurídico-trabalhista. Tendo como referência a luta operária, nas versões apresentadas pelas teorias dos movimentos sociais.

Ao propor a inversão da perspectiva clássica, como dito, majoritariamente estudada, objetiva lançar a compreensão de que as normas jurídico- trabalhistas obedecem aprioristicamente a um caráter pontual do direito do trabalho e são deduzidas a partir de uma teorização específica. Esclarece que, para realização da nova teorização, busca primeiro definir quais seriam os campos de interação e de intervenção sociais do direito do trabalho. Dessa forma, diz que

primeiro, vêm os fenômenos socios-laborais; as pressões, as insurgências, as greves, os embates de natureza individual e coletiva. Estes são substratos, as fontes primordiais que desencadeiam a criação, a atualização e a recriação da Teoria do Conhecimento Jurídico- Trabalhista, considerando os seus aspectos epistemológicos e filosóficos. A partir desses três elementos, constrói-se o Direito do Trabalho e, em seguida, a dogmática jurídica. (ANDRADE, p.73, 2008)

Mais uma vez, para melhor expor essa construção reproduz da seguinte forma.

Gráfico 02



Fonte: Imagem retirada do livro: **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos**: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Palo: LTr, 2008.p.73.

Dessa maneira, recorda que a teorização precede os subsistemas normativos e que o direito do trabalho, para existir enquanto ramo autônomo da ciência jurídica, deve primeiramente observar o caminho acima descrito, iniciando dialeticamente das relações e conflitos individuais e coletivos de trabalho para, em seguida, elaborar os fundamentos, fontes e princípios, que compõem a teoria do conhecimento do jurídico- trabalhista.

Faz-se necessário apontar que a fundamentação que ignora a luta operária é inaceitável e de um posicionamento teórico equivocado, pois suas origens mais remotas se sedimentam, segundo Andrade, em três justificativas. A primeira, o individualismo contratualista da sociedade industrial e do Estado Liberal Burguês. A segunda, o afastamento do sindicalismo de suas origens ideológicas- marxista e anarquista- que objetivavam destruir o Estado Liberal e das suas lutas emancipatórias, para não se acomodar a essa estrutura de Estado e de sociedade, que atualmente, se constitui como um modelo sindical de raiz Neo-Social-Democrata- e de matriz meramente reivindicativa e não revolucionária. E a terceira, atende a supremacia ideológica do trabalho alienado sobre o trabalho livre em face do racionalismo instrumental a serviço da produção e do desenvolvimento econômico.¹⁶² Assim afirma que

a centralidade do mundo do trabalho subordinado é elemento fundamental para consolidação das relações sociais da era moderna e para teorização no campo específico do Direito do Trabalho. Esta é a razão da preferência da teoria jurídico-trabalhista pelas relações individuais em detrimento das relações coletivas (ANDRADE, 2008, p.77)

No tocante aos pressupostos, e mais uma vez fazendo referência à produção acadêmica da referida linha de pesquisa, cite-se o trabalho do professor Marcos Calheiros (2013) que, ao fazer uma cartografia dos princípios do Direito do Trabalho, põe frente a frente às versões sedimentadas pela teoria jurídico-trabalhista clássica e a versão da teoria jurídico-trabalhista crítica. Localiza, dentre os argumentos mais consistentes para realçar a refutação da primeira corrente, a ideia de que os princípios são fundamentos de validade deste campo do direito. Depois, inverte a perspectiva sedimentada pela doutrina clássica que reduz os princípios à proteção das relações individuais e deixa de lado as relações coletivas – as mais importantes.

¹⁶²ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos**: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Palo: LTr, 2008.p. 77.

Quanto às fontes, é possível afirmar que, na totalidade das pesquisas aqui citadas, há o abandono da tradicional divisão das fontes, entre formais e materiais, para dizer que fontes, como um dos pressupostos do direito do trabalho, só são consideradas as matérias, que correspondem às lutas individuais e coletivas dos trabalhadores e trabalhadoras.

Explica-se que, quando uma determinada reivindicação coletiva provem da luta operária vira norma deixa de ser fonte para que, dialeticamente, a luta continue produzindo novas regras rumo à emancipação social. O gráfico apresenta a maneira como esta perspectiva faz e se refaz dialeticamente.

Vale destacar, nessa esfera, a tese de doutorado defendida pelo professor Oton Vasconcelos (2013), uma vez que ele escreve especificamente sobre a luta operária como fonte deste campo do direito. É de suma importância citar o livro da professora Fernanda Barreto Lira, *A Greve e os Novos Movimentos Sociais. Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT* (2009), as dissertações do professor Ariston Flávio (2016) e de Jailda Eulídia da Silva (2016). Esses trabalhos estão fundamentados na teoria dos movimentos sociais e a história da luta operária, esta enquanto fonte material do Direito do Trabalho.

A eficácia da norma trabalhista no tempo e no espaço foi redimensionada pela dissertação de mestrado defendida por Talita Mendonça (2012) e complementada pela dissertação de mestrado de Maria Clara Bernardes (2014). O tema autonomia serviu de base para o professor Carlo Cosentino (2011) pudesse reforçar a sua importância, em virtude da avassaladora investida do ultraliberalismo global, seus efeitos no desmonte da legislação social e no risco do desaparecimento deste campo do direito.

Tirando temas menos importantes – como denominação – praticamente todos os elementos constitutivos dos postulados foram debatidos nas dissertações e nas teses aqui referenciadas e receberam um tratamento analítico completamente distinto daqueles formulados pela doutrina clássica.

Contudo, retoma-se o tema dessa seção para lembrar que, embora, nos moldes da teoria clássica, o objeto esteja voltado para o trabalho humano subordinado e as relações individuais de trabalho, são as relações coletivas que se destacam como fonte do Direito do Trabalho. Por isso, se defende que o Direito do Trabalho surgiu das lutas operárias, do confronto entre interesses ontologicamente distintos, capital versus proletariado; e que foi a luta operária quem desencadeou o

surgimento do Direito do Trabalho. O direito coletivo não só surgiu primeiro que o individual do trabalho como tem muito mais importância que este. É um marco referencial dentre os direitos de resistência e se constitui como a mais revolucionária e importante experiência jurídica de todos os tempos.

Por fim, após traçar o paralelo entre as perspectiva clássica e crítica e de traçar a construção de um novo raciocínio sob as relações do Direito do Trabalho, que aprofunda a interdisciplinaridade, complementa os estudos das relações no sentido teórico crítico. Compreende-se e se reforçar a necessidade de deslocar e ampliar o objeto do Direito do Trabalho. Para isso, e com base nesse contexto apresenta-se a reconfiguração de um dos fundamentos da Teoria Geral do Direito do trabalho, as relações do Direito do Trabalho com outros ramos do direito e as demais e ciências, dentro de outra pauta hermenêutica e outros argumentos epistemológicos.

5.3 Os Impactos das relações do Direito do Trabalho com outras ciências e os demais ramos do direito enquanto tema integrante dos seus postulados.

Ficou evidenciada, sobretudo, no terceiro capítulo, a importância de se relacionar o Direito do Trabalho com outras ciências, no sentido de estabelecer uma visão distinta das relações individuais de trabalho, para além do trabalho livre/subordinado e redefinir a esfera protetiva deste campo do direito. Do mesmo modo, tocar na tradicional concepção marginalizadora das relações coletivas e sindicais. Identificaram-se os controles, as sanções normatizadas que, segundo a teoria crítica e os estudos desenvolvidos também nesta linha de pesquisa. Para, alcançar, em particular, o Direito do Trabalho e os demais ramos e subsistemas jurídicos.

No que diz respeito aos outros ramos do direito, tem-se, como ponto de partida, que essa relação começa com o advento da sociedade, do Estado e do Direito Modernos. Repete-se que não se pode explicar essas relações por meio de uma visão transhistórica, mas dentro de uma perspectiva histórica, datada, ou seja, a partir da ascensão da burguesia ao poder, da construção do Estado Moderno.

Se a burguesia não veio para ser hegemônica em um determinado país ou região, mas no mundo, só poderia fazê-lo através da universalização/legitimação do modo de produção capitalista que, por seu turno, subordina a força de trabalho ao

capital. Pressuposto que, segundo a crítica filosófica da modernidade, foi capaz de criar um modelo próprio de sociedade, de Estado e de Direito.

Logo, o direito moderno, dogmaticamente organizado, foi criado para girar também em torno de um modelo específico de sociedade. Não há, pois como identificar a relação deste campo do direito com o Direito Civil, Comercial, Direitos Humanos e os demais ramos do direito sem partir do pressuposto segundo o qual tratar-se de uma sociedade que se estabelece em torno da circulação de mercadorias. Modelo de sociedade que estabelece seus critérios de normatização e de sanção justificadas por meio dos poderes disciplinares presentes em todos os demais subsistemas, inclusive, de maneira bem evidente no Direito Penal e no Direito do Trabalho.

Regras disciplinares e sanções normalizadoras que permeiam e dão legitimidade a todas as formas de prescrições existentes nos subsistema jurídicos. Logo, não podem ser explicadas, pelo menos em termos da versão analítica aqui defendida, sem a interlocução com outros campos da ciência, principalmente, os referenciados, e nem apartada da narrativa trazida nos estudos daqueles que fizeram crítica filosófica da modernidade - marxistas, estruturalistas, pós-estruturalistas e pós-modernos.

Ao se concentrar na crítica do trabalho subordinado, na crítica da prevalência das lutas reformistas em detrimento das lutas simultaneamente reformistas e revolucionárias é perceptível que há uma base bibliográfica multidisciplinar que confronta o Direito do Trabalho dentro de um universo das ciências; no sentido de resgatar e descobrir a maneira como é vista o trabalho humano. Percebe-se que a uniformização da doutrina trabalhista deve ser questionada para além daqueles parâmetros.

A compreensão desse tema, na Linha de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica, somente conseguiu alcançar essa dimensão analítica, na medida em que foi capaz de retirar aquela definição de trabalho, do vínculo com dogmatismo ou da versão reducionista e banalizada – de interpretação e de aplicação das normas gerais e especiais de tutela de trabalho.

Afirma-se que, sem este percurso acadêmico centrado, na teoria social crítica, nas teorias dos movimentos sociais, não seria possível a esse estudo reconstituir o tema objeto desta pesquisa a partir de outras bases analíticas.

6 CONCLUSÕES

O Direito do Trabalho é um fenômeno sociocultural traçado na modernidade e por meio da luta operária. Logo, não pode ser visto e interpretado a partir de uma visão transhistórica.

Surgiu com o advento da sociedade, do Estado e do direito modernos que resultaram da ascensão da burguesia ao poder. Ela não veio para ser soberana num determinado país ou região, mas para tê-la no mundo.

Para isso precisava validar/universalizar um modo específico de produção – o modo de produção capitalista – que, por seu turno, passou a subordinar a força do trabalho ao capital.

Criou-se assim e do ponto de vista dialético uma totalidade contraditória, fruto da aliança entre filósofos e juristas encarregados, por meio de uma ética omnicomprensiva, de formular regras jurídicas impregnadas de sanções normalizadoras capazes de organizar uma sociedade que giraria em torno do individualismo contratualista posto a serviço do racionalismo instrumental típico da produção capitalista e de uma sociedade que passaria a girar em torno da produção de mercadorias.

O *locus* privilegiado da sociabilidade e o *a priori* das teorizações, no âmbito da sociologia clássica e das demais ciências sociais surgidas a partir da era moderna, passaram a ser o trabalho mercantilizado e separado da vida, sem o qual talvez nem a sociedade, o Estado e o direito modernos existissem.

Também do ponto de vista dialético, este modelo de estado, de sociedade e de direito veio para ideologicamente considerar o gênero humano livre e igual. Conceitos de liberdade e de igualdade em que emergiu a figura “sujeito de direito” que esbarrava no real/concreto centrado, de um lado, naquele que podia acumular; do outro, naquele que se submetia a exploração.

Não por acaso o discurso filosófico/acrítico da modernidade, recepcionado pela doutrina jurídico-trabalhista clássica, considera o trabalho livre como aquele que se opunha ao trabalho escravo e servil.

Livre, como se encontra narrado na economia política clássica, por está submetido a compra e a venda, como qualquer mercadoria. Essa a razão pela qual inexisti, em qualquer alternativa proposta pelo direito privado, a possibilidade de um

dos sujeitos da relação jurídica vigiar e punir a outra parte. Isso somente acontece na relação jurídico-trabalhista.

Essa a razão pela qual a teoria jurídico-trabalhista formula um desenho analítico capaz de permitir a existência de certas proteções a serem conferidas exclusivamente a determinados trabalhos - aqueles descritos nos subsistemas jurídicos como contrato individual de trabalho.

Sistema protetivo que surgiu por meio da luta operária. Agora, sobretudo depois da queda do socialismo real, surge violenta a onda desprotetora, desregulamentadora, de desmonte dos direitos e conquistas recepcionados pelo Estado do Bem-estar-Social.

Uma crise que afeta diretamente o Direito do Trabalho, em virtude das crises que atingem o sindicalismo contemporâneo, incapazes de retomar as lutas simultaneamente reformista/revolucionárias.

A crise do direito, do Estado-nação e do trabalho significa a crise do modo de produção capitalista e da subordinação da força do trabalho ao capital. Uma compreensão estruturada/estruturante do que está ocorrendo com o Direito do Trabalho implica necessariamente analisá-lo através dos pensadores que fizeram a crítica filosófica da modernidade e dos cientistas das diversas áreas sociais que também se debruçaram sobre ela. É o que vem fazendo os juslaboralistas vinculados à teoria jurídico-trabalhista crítica.

Surpreende saber que, enquanto a doutrina clássica volta-se para o passado e não consegue sair de suas amarras, são os cientistas vinculados a teoria crítica que estão fora da esfera jurídica as que mais apresentam reflexões consistentes sobre as crises da modernidade e suas conseqüências para o mundo do trabalho e o sistema jurídico trabalhista. Versões analíticas que põem em relevo as metamorfoses e os dilemas que envolvem o trabalho, o emprego, os movimentos sociais e o sindicalismo.

Como essas explicações científicas são fundamentais para entender os dilemas enfrentados pelo Direito do Trabalho, elegeu-se, como base analítica do estudo aqui proposto, um tema inédito nesta linha de pesquisa, para enxergar a crise e a reformulação epistemológica deste campo do direito, a partir do diálogo que o mesmo deve empreender com outros campos da ciência e do direito.

As bases analíticas que a sedimentaram estão assim fundamentadas:

- a) dentre os temas vinculados à teoria geral, ou seja, ao objeto, aos pressupostos - fontes e princípios -, aos postulados – natureza jurídica, hermenêutica, eficácia da norma trabalhista no tempo e no espaço, autonomia, conceitos, finalidades, dentre outros -, o diálogo do Direito do Trabalho com outros ramos do direito e da ciência não foi investigado pelos pesquisadores que pertenceram ou ainda pertencem à Linha de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.
- b) Também inédita, por que identifica, principalmente, nas ciências não jurídicas as principais correntes do pensamento social crítico que permitiu aos citados pesquisadores introduzir outra pauta hermenêutica e novos fundamentos teórico-filosóficos por meio dos quais foram capazes de estabelecer um corte epistemológico sem precedentes na produção acadêmica voltada para este campo do direito.
- c) Demonstrou, primeiro e a partir daquela cartografia, que a doutrina clássica inclui tais relações no contexto dogmático – de interpretação e aplicação da norma trabalhista.
- d) Tal como a construção dos princípios, a produção acadêmica dirigida ao diálogo do Direito do Trabalho com outras ciências e outros ramos do direito é um foco dos pesquisadores pertencentes ao continente latino-americano e, em especial, do Brasil. E assim como a formulação daqueles representará uma e repercussão na vida dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

Foi exatamente esse diálogo que permitiu, primeiro, conhecer o direito dogmaticamente organizado na modernidade e reconhecer que o mesmo e suas especialidades e subsistemas foram constituídos, validados e universalizados para atender, por meio de sanções normalizadoras, um modelo de sociedade que gira em torno da circulação de mercadorias.

Daí as possibilidades de uma revisão analítica sobre as relações individuais e coletivas de trabalho. Na primeira, quando se procurou desvendar o significado do trabalho subordinado, e contraditoriamente livre, como objeto deste ramo do direito e o momento atual, em que o seu exclusivismo foi problematizado e refutado; também, a fim de eleger os princípios deste campo do direito centrado no contrato individual e no como seus fundamentos de validade. Na segunda, para eleger a luta operária como fonte prioritária deste campo do direito, do mesmo modo, para identificar as crises do sindicalismo e conhecer as vertentes das teorias dos movimentos sociais

que sedimentaram, neste programa, uma versão analítica inovadora sobre as relações sindicais.

Espera-se por meio dessa dissertação ter apresentado um trabalho inédito que atenda aos requisitos de forma e de conteúdo exigidos para estudos e pesquisas deste nível.

No momento em que o discurso ideológico conservador e autoritário se dirige à desqualificação das ciências humanas, em especial à pesquisa que se volta para ciência social e à filosofia, há um sentimento de gratidão a esta oportunidade de, junto com os pesquisadores e as pesquisadoras Programa de Pós-graduação da Linha de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica, ter desenvolvido esse trabalho acadêmico centrado exatamente nos valores advindos destes mesmos saberes – sociais ou do espírito -, para ratificar a grandeza de suas pesquisas e dos estudiosos, na reconfiguração do Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício Leitão. **O Problema da Legitimidade**. No rastro do pensamento de HANNAH ARENDT. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- ADEODATO, João Maurício Leitão. **Filosofia do direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência. 2013
- ADORNO, Theodor W; Horkheimer, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.
- ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 15. ed., São Paulo: Cortez, 2011.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Curso de direito do trabalho**. 2 ed. Recife: Saraiva. 1992.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos**: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Palo: LTr, 2008.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**. São Paulo: LTr, 2014.
- ALTHUSSER, Louis. **A Transformação da Filosofia**; seguido de Marx e Lênin perante Hegel. São Paulo: Edições Mandacaru, 1989.
- ALTHUSSER, Badiou. **Materialismo Histórico e Materialismo Dialético**. São Paulo: Global Editora, 1979.
- ALMEIDA, André Luiz Paes de; PEREIRA, Leone. **Direito do Trabalho**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- ARAUJO, ENEIDA. **Relações de Trabalho. Uma perspectiva democrática**. São Paulo: LTr, 2003.
- AVILÉS, Antonio Ojeda. **Derecho transnacional del trabajo**. Valencia: Tirant lo blanch, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética Pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 1997.

BARROSO, Fábio Túlio. **Manual de Direito Coletivo do Trabalho**. 1 ed., São Paulo: LTr, 2010.

BERMAN, Marshall. **Aventuras no Marxismo**. São Paulo: Cia das Letras, 2001.

BELTRAN, Possidonio Ari. CORREIA, Marcus Oriene Gonçalves (org.). A relação do direito do trabalho com os demais ramos da ciência jurídica. **Curso de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. v.1, p. 155-167.

BEZERRA, Zélia Costa Santos. **A subordinação no direito do trabalho**: as implicações da tecnologia da informação e da comunicação na reconfiguração deste instituto. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

BOLAÑO, César; FILHO CASTRO, José Guilherme da Cunha. **Os limites à taylorização do trabalho na fase de concepção da produção de software**. In: MARQUES, Rodrigo Moreno et al. Rio de Janeiro: Garamond, 2014. p. 115-133.

BONNA, Aline Paula. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileira. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3 Reg.**, Belo Horizonte, v.47, n.77, p.51-66, jan./jun. 2008.

BOUDON, R; BOURRICAUD, F. **Dicionário Crítico de Sociologia**. São Paulo: Ática, 1993.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

CAIRO JR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

CALDERÓN, F.; HOPENHAYN, M; OTTONE, E. **Hacia una Perspectiva Crítica de la Modernidad**: las Dimensiones Culturales de la Transformación Productiva con Equidad. Chile: Naciones Unidas, 1993. (Documento de Trabajo, n.21) Separata.

Carbonier, Jean. **Sociologia Jurídica**. Coimbra: Livraria Almediana, 1979.

CERQUEIRA, João da Gama. **Sistema de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora: Revista dos tribunais, 1961. v. 1.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social**. São Paulo: LTr: Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

CHERA, Edoardo. **Dirito Del lavoro**. Bari: Cacucci Editore. 1997- (capítulo III- crítica da tese da origem não contratual do relatório de trabalho).

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O Direito do Trabalho na Revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais**: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho. 1. ed. Belo Horizonte: RRT, 2018.

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **Os trabalhadores do conhecimento e o trabalho imaterial**: as novas possibilidades de reinvenção das lutas coletivas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

Costa, Ariston Flávio Freitas da. **Os Anarquistas e os imigrantes, no contexto do sindicalismo brasileiro**: o resgate do anarcossindicalismo e as tendências contemporâneas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

COMARÚ, Francisco de Assis. **A cidade como negócio e a crise habitacional**. Entrevista concedida a Patricia Fachin. Instituto Humanitas. Unisinos ADITAL. Rio Grande do Sul, Maio 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/578872-a-cidadecomo-negocio-e-a-crise-habitacional-entrevistaespecial-com-francisco-deassis-comaru>. Acesso em: 06 de Abril de 2019.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Poder punitivo trabalhista**. São Paulo: LTr, 1999.

CUÉLLAR, Javier Pérez de. (org.). **Nossa diversidade criadora**: Relatório da Comissão Mundial de Cultura e desenvolvimento. Tradução de Alessandro Warley Candeas. Campinas, SP: Papirus, Brasília: Unesco, 1997.

D'ÂNGELO, Isabele de Moraes. **A subordinação no direito do trabalho**: para ampliar os cânones de proteção, a partir da economia social e solidária. São Paulo: LTr, 2014.

DARDOT, Pierre; LAVAL Christian. **A nova Razão do Mundo**. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DÄUBLER, Wolfgang. **Derecho Del Trabajo**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Suguridad Social. 1994.

DEGALDO, Maricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DEJOURS, Chritophe. **A loucura do Trabalho**: estudo da psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez, 1992.

DEVEALI, Mario L. **El derecho del trabajo**- em su aplicación y SUS tendencias. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1983.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo?. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

DRUCK, Graça. **A terceirização sem limites**: mais precarização e riscos de morte aos trabalhadores. In: FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). Saúde e segurança do trabalho no Brasil. Brasília: Gráfica Movimento, 2017.

DURKHEIM, Emile. **A Divisão do Trabalho Social**. Lisboa: Editorial Presença, 1991. v. 2.

EDELMAN, Bernard. **O Direito Captado pela Fotografia**. Coimbra: Centelha, 1976.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **O direito da seguridade e da previdência social**: a renda universal garantida, ataxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social. Recife: Editora UFPE, 2015.

EKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. ver. e atualiza.. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FEITOSA, Enoque. **Direito e humanismo no jovem Marx**. João Pessoa: Editora da UFPB. 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso de direito do trabalho**: Teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRARI, Francisco. **Derecho del trabajo**. 2 ed. Ediciones Depalma: Buenos Aires, 1976.

FERRAZ, Deise Luiza da Silva; SOBOLL, Lis Andrea. (org.). **Gestão de pessoas**: armadilhas da organização do trabalho. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Monteiro António. **Direito do Trabalho**. 10 Ed. Coimbra: Livraria Almeida. 1998.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos direitos humanos**. Os direito humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lhumen Juries, 2009.

FRACO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 63. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia, saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: paz e terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; trad. Raquel Ramalhete. 35. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

FRAGOSO, Christiano. **Repressão Penal da Greve**. Uma Experiência antidemocrática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 63 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GALANTINO, Luisam. **Diritto del lavoro**. Torino: G. Giappichelli Editore. 1997.

GHEZZI, Giorgio e ROMAGNOLI, Umberto. **II RAPPORTO DI Lavoro**. Terza edizione, Bologna: Zanichelli Editore. 1995.

GOFF, Jacques Le. **Droit Du travail et société. Les relations individuelles de travail**. Laval: Presses Universitaires de Rennes. 2001.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GORZ, ANDRÉ. **Metamorfoses do Trabalho**. Crítica à Razão Econômica. São Paulo: Annablume, 2007.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco. **Direito processual e capitalismo**. 1. ed. São Paulo: Dobra Universitária; Outras Expressões, 2017.

GUALEJAC, Vincent. **Gestão como Doença Social**. Ideologia, poder gerencialista e fragmentação social. Aparecida: SP: Idéias & Letras, 2007. Annablume, 2007.

GUERRA, Rogéria Gladys Sales. **O princípio protetor no contexto da flexibilização do mercado de trabalho**: uma visão prospectiva. Recife: FASA, 2013.

GUILBEAUX, Eulalia Viamontes. El derecho laboral como rama autónoma del derecho. In: LANDRIAN, Francisco Guillen. **Derecho Laboral**: parte general. Ciudad de La Habana: Empresa de producción y servicio del Ministerio de Educación Superior, 1985.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a constituição da Europa: um ensino**. Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

HAESBAERT, Rogério. **O Mito da Desterritorialização**. Do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 9 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

HAN, Byung-CHUL. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HOBBSBAWM, Eric. J. **A Era do Capital – 1848-1875**. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de Direito e Capitalismo**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões. Dobra Universitária, 2014.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica Marxista**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**. Contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LACAZ, Francisco Antonio de Castro. Política Nacional de saúde do trabalhador: desafios e dificuldades. *In*: Raquel Santos Sant'ana (org). **Avesso do trabalho II: trabalho, precarização e saúde do trabalhador**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 199-230.

LARRAÍN, Jorge. **La identidad Latinoamericana: Teoría y Historia**. Chile: Centro de Estudio Público, 1994 (Estudios Públicos. Centro de Estudio Público: n. 55/94) Separata.

LIRA Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais**. Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 2009.

LIRA Fernanda Barreto. **Meio ambiente do trabalho e enfermidades profissionais**: os rituais do sofrimento e a morte lenta no contexto do trabalho livre/subordinado. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEÑERO, José Pérez. **Teoría General Del derecho español de trabajo**. Madrid: Espasa- Calpe, 1948.

LÓPEZ, Manuel-Carlos Palomeque; LA ROSA, Manuel Álvares de. **Derecho del trabajo**. 5 edición. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, S. A, 1997.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: Ltr, 1988.

MAIR, Lucy. **Introdução a Antropologia Social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

MANCINI, Jorge Rodríguez director. **Curso de derecho del trabajo y de la seguridad social**. 5 edición, Editorial Astrea, Buenos Aires, 2004.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1977.

MARCUSE, Herbert. **Cultura e sociedade**. São Paulo: paz e terra, 1998. v. 2.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTÍNEZ, Juan Manuel Ramírez; ORTEGA, Jesús García. **Curso básico de derecho del trabajo**. 9 ed. Valencia: Tirant Lo Blanc, 2013. Obs: verifiquei as duas edições.

MARX, Karl. **O Capital, Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELHADO, Reginaldo. **Poder e sujeição**: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação. São Paulo: LTr, 2003.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massino. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XI- XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MENDES, René; DIAS, Elizabeth Costa. Da Medicina do Trabalho à Saúde do Trabalhador. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 25. n. 5. Oct. 1991.

MENDOÇA, Gentil. **Curso de direito do trabalho**. Recife: Imprensa Universitária, 1965.

MENDONÇA, Gentil. **Evolução geral do trabalho**. Tese (Cátedra de Direito Industrial e do Trabalho) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1950.

MENDONÇA, Talita Rodrigues. **A eficácia das normas trabalhistas no contexto da doutrina clássica**: para uma reconfiguração teórico-dogmática em face das relações individuais e coletivas de trabalho supra estatais. 2012. (Dissertação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

MÉSZÁROS. Istva. **A Teoria da Alienação em Marx**. São Paulo:Boitempo, 2006

MÉSZÁROS. Istva. **Filosofia, ideologia e ciência social**. São Paulo: Boitempo, 2008.

MIGLIORANZI, Juliana Migot; HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Comentários a reforma trabalhista**: quadro comparativo antes e depois da lei nº 13.467/17. São Paulo: Habermann, 2017.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

MOSCOVI, Fela. **Renascença Organizacional**. 4. ed., Rio de Janeiro: José Olympio, 1994.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, Classe e Movimento Social**. São Paulo: Cortez, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciações ao Direito do Trabalho**. 39. ed. São Paulo: LTr, 2014.

NAVES. Márcio Brilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

NAVES. Márcio Brilharinho. **Marxismo e direito**: em estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF/Martins Fontes, 2009.

NEVES, Marcelo. **Entre Têrmis e Leviatã**: uma relação possível. São Paulo: Martins Fontes.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de direito internacional social**: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **O trabalho duplicado**: a divisão sexual no trabalho e na reprodução: um estudo das trabalhadoras do telemarketing. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

OLIVEIRA, Jaime Antônio de Araújo; TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. **(Im) previdência social**: 60 anos de história da Previdência no Brasil. Petrópolis: Vozes.1985.

PACHUKANIS, Eugeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Coimbra: Centelha, 1977.

PAGÈS, Max; BONETTI, Michel; GAULEJAC, Vicent; DESCENDRE, Daniel. **O Poder das Organizações**: a dominação das multinacionais sobre os indivíduos. São Paulo: Atlas, 1987.

PELBART, Peter Pál. **Vida e Capital**: ensaios de biopolítica. 1. ed. São Paulo: Iluminuras, 2011.

PERONE, Giancarlo. **Lineamenti di diritto del lavoro**. Torino: G. Gaippichelli Editore. 1999.

PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **A livre circulação de trabalhadores no âmbito da Comunidade Europeia e do Mercosul**. Recife: Editora UFPE, 2014.

PINTO, Jailda Eulídia da Silva. **O Direito ambiental do trabalho no contexto das relações individuais, sindicais e internacionais**: para além da dogmática jurídica, da doutrina da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do direito comunitário.

2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**: Noções Fundamentais de Direito do Trabalho, Sujeitos e Institutos do Direito Individual. 4 ed. São Paulo: LTr, 2000.

PINTO, Mário. **Direito do Trabalho**. 1 ed. Lisboa: Centro de Publicações Universidade Católica Portuguesa, 1996.

PISARELLO, Gerardo. **Um largo termidor**. La ofensiva del constitucionismo antidemocrático. Madrid: Editoria Trotta, 2011.

POSTONI, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**. São Paulo: Boitempo, 2014.

PROIA, Giampiero. **Manuale di Diritto Del Lavoro**. Italia: Edizioni CEDAM, 2016.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 2. ed.. São Paulo: Método, 2012.

RIBEIRO, Marcela Cavalcanti. **O direito penal no direito do trabalho**: seus vínculos com a Poder Disciplinar do Empregador e a subordinação da força do trabalho ao capital. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

ROMAR, Carla Teresa Martins. LENZA, Pedro (coord.). **Direito do Trabalho esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROMAGNOLI, Giorgio Ghezzi Umberto. **Il rapporto di lavoro**. 3. ed. Bolonha: Zanichelli Editore, 1999.

ROMAGNOLI, Giorgio Ghezzi Umberto. **Il diritto sindacale**. 4. ed. Bolonha: Zanichelli Editore, 2001.

ROQUETTE- PINTO, Edgard **Introdução à História da Antropologia**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1967. (Série Antropologia Histórica. Bol. N. 5).

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. Curitiba: Juruá Editora, 1991.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: José Konfino- Editor, 1974.

SALDANHA, Nelson. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

SALGADO, Remigio Conde. **Pashuskanis y la teoría marxistad del Derecho**. Centro de estúdios constitucionales: Madrid 1989.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**: versão universitária. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

SANSEVERINO, Luisa Riva. **Curso de direito do trabalho**; tradução Elson Guimarães. São Paulo: Ltr, 1976.

SANTORO-PASSARELLI, Guiseppe. **Diritto dei lavori e dell'occupazione**. Torino: G. Gaippichelli Editore. 2015.

SCOGNAMIGLLIO, Renato. **Diritto Del Lavoro**. Napoli: Jovene Editore. 1997.

SENNETT, Richard. **A Cultura do Novo Capitalismo**. São Paulo: Record, 2006.

SIBILIA, Paula: **O homem Pós-orgânico. A alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2015.

SIQUEIRA, Marcos Antônio Calheiros de. **A sistematização dos princípios de direito do trabalho e a reelaboração do princípio protetor**: para uma análise crítica da flexissegurança. Recife: Fasa, 2013.

SILVA, Renata Celeste Sales. O Governo dos Corpos Infames. **Dispositivo Jurídico e racismo de estado na trilha de Michael Foucault**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

SILVA, Sayonara Grillo da. et al. Judicialização das reformas institucionais de austeridade: estudo do cenário brasileiro à luz do marco conceitual de jurisprudência da austeridade. *In: Revista Direito das Relações Sociais*. Brasília, v. 4, n. 2, p. 101- 109, maio/ago. 2018.

SOJA, Edward. W. **Geografias pós-modernas**: a reafirmação do espaço na teoria social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

SOUTO, Jorge Luiz Maior. **Curso de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2011. v. 1. Parte 1.

SOUTO, Jorge Luiz Maior. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: curso do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. v. 1. Parte 2.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

THEODORO JÚNIOR, NUNES, BAHIA E PEDRO; **Novo CPC- Fundamentos e sistematização**. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Ofélia de Lama Sette. Org. **O indivíduo na organização**: dimensões esquecidas. trad. e adp. Arack artins Rodrigues. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

TRAGTENBERG, Maurício. **Administração, poder e ideologia**. 3.ed. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

VALENTIN, Carrion. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 36. ed. Editora Saraiva, 2011.

VALVERDE, Antonio Martín; GUTIÉRREZ, Fermín Rodríguez- Sañudo. **Derecho del trabajo**. 6. Ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1997.

VASCONCELOS FILHO; Oton de A. **As fontes do Direito do Trabalho no contexto das teorias dos movimentos sociais**: fundamentos para a sua reconfiguração teórica-dogmática.Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

VERDIER, Jean-Maurice. **Droit Du travail**. 10. ed. Paris: Dalloz. 1996.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado em fase do empregador. São Paulo: LTr. 2016.

VIANA, Márcio Túlio. **A função jundicante entre a racionalidade taylorista e a pós-modernidade**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

VIANA, Silvia. **Rituais de Sofrimento**. São Paulo: Boitempo, 2012.

WANTIEZ; Claude. **Introduction au droit social**. Quatrième Édition. Bruxelles: De Boeck Université, 1995.

WEBER, Max. **Economia y Sociedad**. México: Fondo de Cultura Ecoómica, 1992.

WOLKMER. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

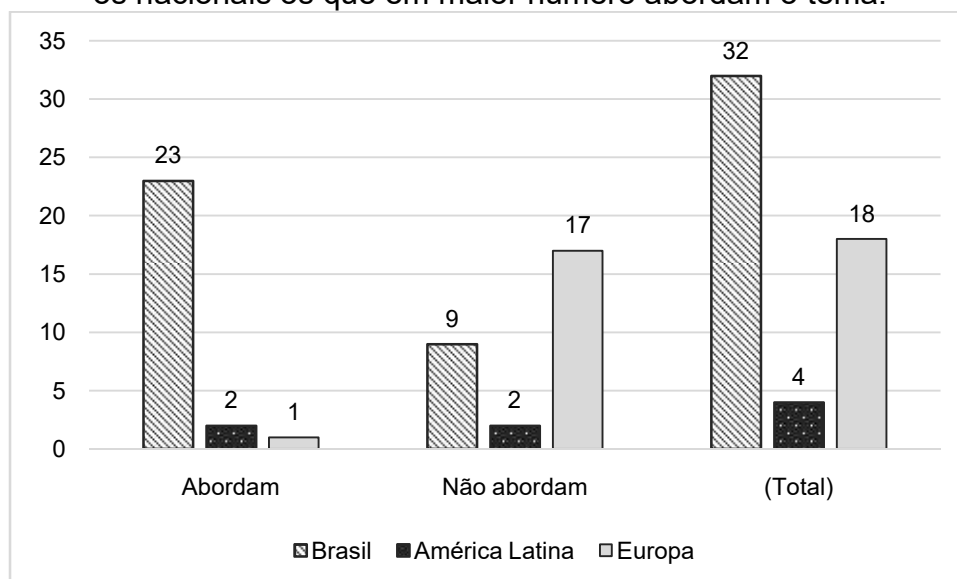
ANEXO A-

Tabela que ilustra autores e autoras das duas escolas que abordam indistintamente as relações com demais ramos do direito e com outras ciências.

AUTORES E AUTORAS NACIONAIS			AUTORESE AUTORAS ESTRANGEIROS		
INDICADOS COMO BIBLIOGRAFIA BÁSICA	Aborda o tema das relações do Direito do Trabalho	-Alice Monteiro de Barros - Arnaldo Sussek ind - ArnaldoSussek ind, Déilo Maranhão, Viana Segadas. - Amauri Mascaro Nascimento - Evaristo de Moraes Filho, Antonio Carlos Flores Moraes, - Maurício Godinho Delgado -Luciano Martinez - Sérgio Pinto Martins - José Cairo Júnior - Orlando Gomes -Pedro Paulo Teixeira, Manus - José Augusto Rodrigues Pinto - Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005). - Mozart Russomano.	AMERICA LATINA	Abordam o tema das relações do Direito do Trabalho	-Eulalia Viamontes Guilbeaux (Crítica) -Jorge Rodríguez Director Mancini. (Clássico)
			AMERICA LATINA	Não Abordam o tema das relações do Direito do Trabalho (Clássicos)	-Francisco Ferrari -Mario L. Deveali
			EUROPA	Abordam o tema das relações do Direito do Trabalho	- Mário Pinto (Clássico)
				Não Abordam o tema das relações do Direito do Trabalho (Clássicos)	- Antonio OjedaAvilés - Edoardo Chera - Wolfgang Däubler - Monteiro António Fernandes - Luisam Galantino - Giorgio Ghezzi, -Umberto Romagnoli

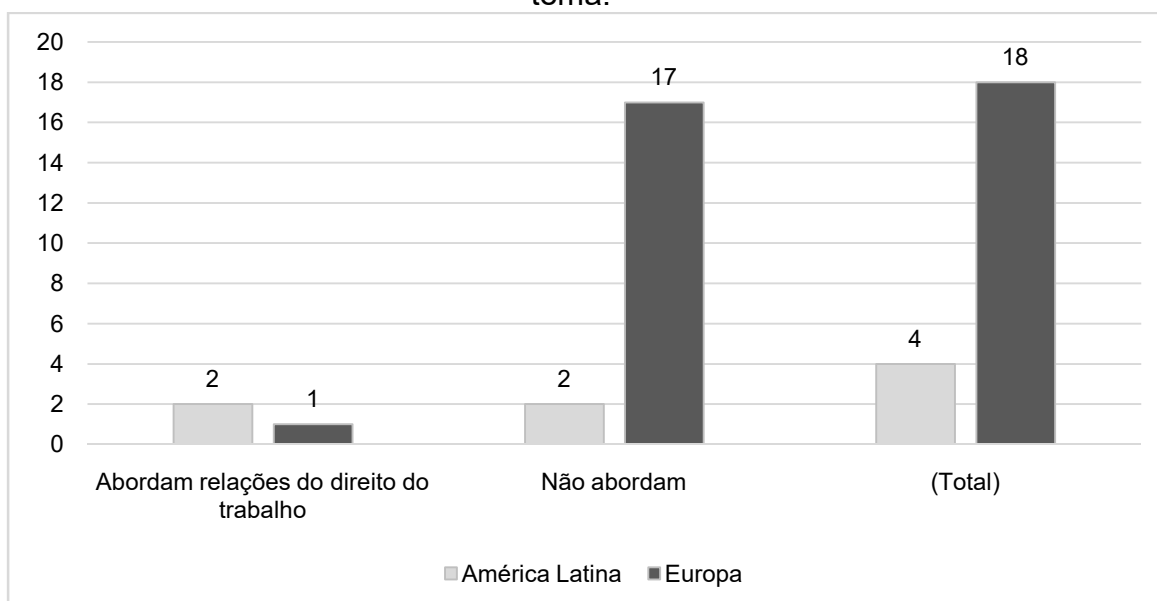
	Não Abordam o tema das relações do Direito do Trabalho	- Juliana MigotMiglioranz. - Valetin Carrion. -Vólia Bonfim Cassar. - Ricardo Rezende. -Renato Saraiva. - Eneida Araujo. - Fábio Túlio Barroso.			- Jacques Le Goff - José Pérez Leñero -Manuel-Carlos Palomeque López - Juan Manuel Ramírez Martínez - Giancarlo Perone - Giampiero Proia - Guiseppe Santoro-Passarelli - Renato Scognamiglio - Antonio Martín Valverde - Jean-Maurice Verdier - Claude Wantiez.
NÃO COMO BIBLIOGRAFIA BÁSICA	Abordam o tema das relações do Direito do Trabalho	-Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (1992). - Octavio Bueno Magano. - Carlos Henrique Bezerra Leite. - Cesarino Júnior - Gentil Mendonça. - Ari PossidonioBelt ran. - Guilherme Guimarães Feliciano. - Rogéria Gladys Sales Guerra. - Jorge Luiz Souto Maior.			
	Não Abordam o tema das relações do Direito do Trabalho	- Carla Teresa Martins Romar			

Gráfico 01. Ilustra que, dentre todos os autores e as autoras pesquisadas, são os nacionais os que em maior número abordam o tema.



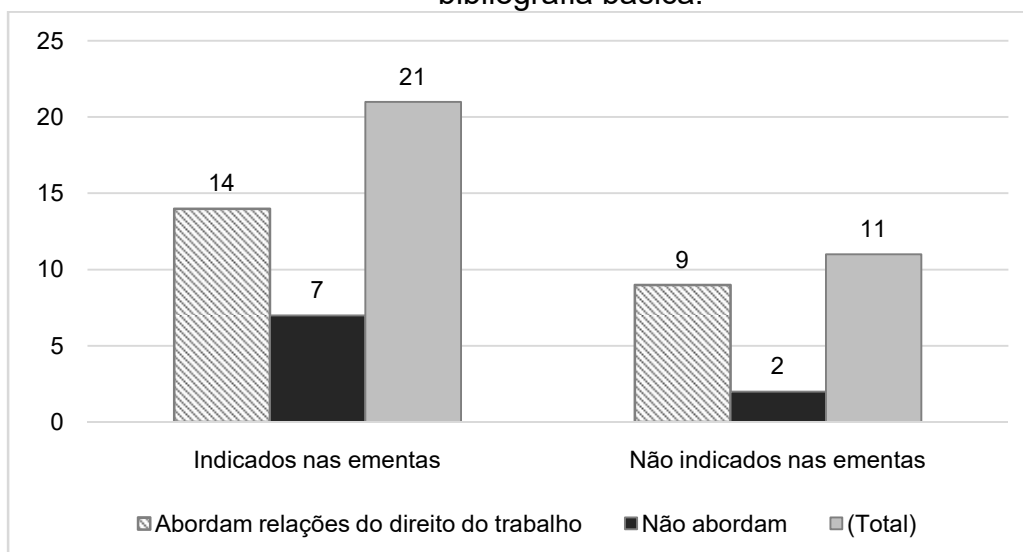
Fonte: Dados e elaboração da autora.

Gráfico 02. Ilustra que, dentre todos os autores e as autoras estrangeiros pesquisados, são os latino-americanos os que em maior número abordam o tema.



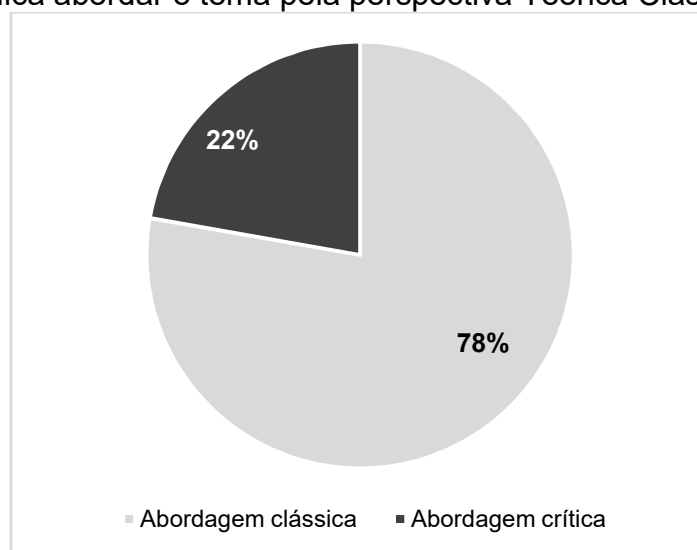
Fonte: Dados e elaboração da autora.

Gráfico 03. Ilustra autores e autoras nacionais indicados e não indicados na bibliografia básica.



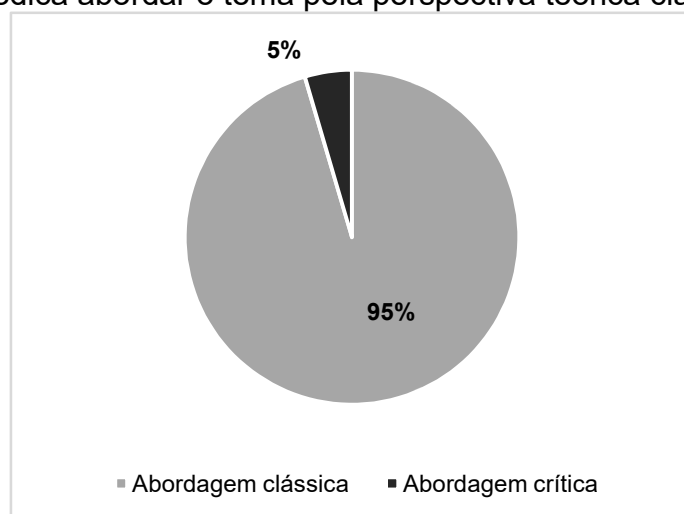
Fonte: Dados e elaboração da autora.

Gráfico 04. Ilustra que entre os autores e autoras brasileiros maior número se dedica abordar o tema pela perspectiva Teórica Clássica.



Fonte: Dados e elaboração da autora.

Gráfico 05. Ilustra que entre os autores e autoras estrangeiros o maior número se dedica abordar o tema pela perspectiva teórica clássica.



Fonte: Dados e elaboração da autora.

ANEXO B-

Tabelas que representam autores e autoras da teoria jurídica- trabalhista clássica que abordam as relações com demais ramos do direito e com outras ciências.

Tabela 01: Ilustra a forma como os autores e autoras da teoria clássica abordam separadamente as relações do Direito do Trabalho com as variáveis propostas.

DEMAIS RAMOS DO DIREITO E OUTRAS CIÊNCIAS	APENAS COM DEMAIS RAMOS DO DIREITO	APENAS COM OUTRAS CIÊNCIAS	FORMA DIFUSA	NÃO ABORDAM O TEMA
- Sergio Pinto Martins. -Amauri Mascaro Nascimento. -Arnaldo Süssekind. -Luciano Martinez. - Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes. -Orlando Gomes; - ElsonGottschalk. - Georgenor de Sousa Franco Filho. - Gustavo Filipe Garcia. - João da Gama Cerqueira. - Pedro Paulo Teixeira Manus. -Everaldo Gaspar Lopes de Andrade(1992).	-Mauricio Godinho Degaldo. -Alice Monteiro de Barros. -José Augusto Rodrigues Pinto. -Octavio Bueno Magano. -Jorge Rodríguez Director Mancini. - José Cairo Junior.	Não há nenhum autor ou autora que estabeleça essa relação.	-Orlando Gomes e ElsonGottschalk. -Carlos Henrique Bezerra Leite. -Mozart Russomano. -Cesarino Júnior. -Gentil Mendonça. -Mário Pinto.	-Vólia Bomfim Cassar. -Ricardo Resende. -Carla Teresa Martins Romar. -Renato Saraiva. -Carrion Valentin. -Juliana Migot Miglioranzi; Raíra Tuckmantel Habermann. - Fábio Túlio Barroso. - Aqui se acrescentam todos os autores clássico estrangeiros que não abordam o tema.

Tabela 02: Ilustra a localização do tema nos sumários e detalhada quais os ramos do Direito e outras ciências se relacionam com o Direito do Trabalho.

--	--	--	--

AUTORES	LOCALIZAÇÃO NO SUMÁRIO	RELAÇÃO COM DEMAIS RAMOS DO DIREITO	RELAÇÃO COM OUTRAS CIÊNCIAS
Sergio Pinto Martins.	Teoria geral do direito do trabalho.	- D. Constitucional - D. Civil - D. Comercial. -D. Internacional. -D. Penal. - D. da Seguridade - D. Administrativo. - D. Tributário - D. Econômico - D. P. Trabalho	- Sociologia -Economia -Administração de Empresas - Contabilidade - Estatística - Medicina - Filosofia do Trabalho
Amauri Mascaro Nascimento.	O ordenamento jurídico trabalhista.	- D. Internacional - D. Constitucional - D. Administrativo - D. Processual - D. Civil - D. Empresarial - D. Fiscal - D. Penal.	- Economia - Sociologia -Medicina - Filosofia - Psicologia
Georgenor de Sousa Franco Filho.	Introdução ao direito do trabalho.	- D. Internacional Público - D. Internacional Privado - D. Constitucional - D. Administrativo - D. Civil - D. Empresarial - D. Fiscal - D. Penal - D. Ambiental	- Economia - Sociologia - Medicina do trabalho - Engenharia do trabalho -Psicologia do trabalho
Arnaldo Süssekind.	Teoria geral do direito do trabalho	- Direito Constitucional - Direito Civil - Direito Comercial - Direito Penal - Direito Processual Civil - Direito Administrativo - Direito Internacional - Previdência Social	- Medicina e biologia - Engenharia - Estatística - Moral** - Sociologia
Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes.	Parte Geral, em mais de um capítulo.	- Direito Constitucional - Direito Internacional Público - Direito Administrativo - Direito Penal	- História - Psicologia -Antropologia -Sociologia -Medicina - Engenharia -Administração

		- Direito Processual Civil e Penal - Direito Civil - Direito Comercial	
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. (1992)	Título único: Introdução. Exposição.	- Direito Constitucional - Direito Civil - Direito Comercial -Direito Penal -Direito Previdenciário - Direito Administrativo - Direito Processual - Direito Internacional	-Sociologia - Psicologia - Economia -Medicina - Engenharia
Orlando Gomes; ElsonGottschalk.	Questões Propedêuticas	- Direito Administrativo - Direito Penal - Direito Processual - Direito Público Internacional -Direito Civil -Direito Comercial - Direito Internacional Privado.	- Medicina Legal
João da Gama Cerqueira.	Capítulo VII	- Direito Constitucional - Direito Administrativo - Direito Penal - Direito Internacional Público. - Direito Civil - Direito Comercial.	- Sociologia - Economia Política - Moral Social - Medicina - Estatística
Pedro Paulo Teixeira Manus.	Relações do direito do Trabalho com outros ramos do direito e áreas afins.	-Direito Civil -Direito Comercial -Direito Internacional -Direito Constitucional -Direito Administrativo -Direito Tributário -Direito Penal	-Economia -Sociologia -História -Ciência Política -Ciências Contábeis -Administração -Medicina (Biologia, Física, Química, Matemática, Informática)

TABELA 03: Ilustra a localização do tema nos sumários e detalhada o Direito do Trabalho outros ramos do direito.

AUTORES E AUTORA	LOCALIZAÇÃO NO SUMÁRIO	RELAÇÃO COM DEMAIS RAMOS DO DIREITO
------------------	------------------------	-------------------------------------

Mauricio Godinho Degaldo.	Parte geral.	- D. Constitucional - Princípios Gerais de Direito e de outros ramos jurídicos. - D. Civil - D. Previdenciário (ou de Seguridade Social) - Direitos Humanos
Alice Monteiro de Barros.	Direito Individual do Trabalho.	- Direito Constitucional - Direito Administrativo - Direito Civil - Direito Comercial - Direito Penal - Direito Processual
José Augusto Rodrigues Pinto	Estrutura do direito do trabalho	- Direito Constitucional - Direito Civil - Direito Processual do Trabalho - Direito Administrativo.
José Cairo Junior	Introdução ao Direito do Trabalho	-Direito Civil -Direito Empresarial -Direito Penal -Direito Administrativo - Direito Constitucional - Direito Tributário - Direito Previdenciário - Direito do Consumidor - Direito Processual
Octavio Bueno Magano	Parte Geral	- Direito Constitucional - Direito Financeiro - Direito Tributário - Direito Econômico - Direito Internacional Público - Direito Penal - Direito Processual - Direito Civil - Direito Comercial -Direito Internacional Privado
Jorge Rodríguez Director Mancini.	Derecho del trabajo o- Fundamentos	-Derecho de La Seguridad Social. -Derecho Constitucionale - Derecho Administrativo - Derecho Internacional Público -Derecho procesal - Derecho Civil - Derecho Comercial

TABELA 04: Ilustra a localização do tema nos sumários e detalhada quais os ramos do Direito que se relacionam de forma difusa com o Direito do Trabalho.

--	--	--

AUTORES	LOCALIZAÇÃO NO SUMÁRIO	FORMA DIFUSA
Orlando Gomes e ElsonGottschalk.	Questões Propedêuticas	- Direito Constitucional
Carlos Henrique Bezerra Leite	Teoria geral do direito do trabalho.	- Direitos sociais dos trabalhadores como direitos humanos fundamentais. - Direitos da personalidade e o direito do trabalho.
Mozart Russomano	Noções de direito administrativo do trabalho.	-Direito Administrativo do trabalho
Mário Pinto.	Âmbito do Direito do Trabalho.	-Direito Constitucional
Cesarino Júnior.	Direito administrativo do trabalho.	-Direito administrativo do trabalho.
Gentil Mendonça.	Evolução geral do Trabalho.	-Relação filosófica- sociológica do trabalho. -Relação Histórica do Trabalho. -Relação Jurídica do Trabalho.

ANEXOS C-

Tabelas que representam autores e autoras da teoria jurídica- trabalhista crítica que abordam as relações com demais ramos do direito e com outras ciências.

TABELA 01: Ilustra a forma como os autores e autoras da teoria crítica abordam separadamente as relações do Direito do Trabalho com as variáveis propostas.

DEMAIS RAMOS DO DIREITO E OUTRAS CIÊNCIAS	APENAS COM DEMAIS RAMOS DO DIREITO	APENAS COM OUTRAS CIÊNCIAS	FORMA DIFUSA	NÃO ABORDAM O TEMA
- Ari Possidonio Beltran. - Eulalia Viamontes Guilbeaux - Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005)	- Guilherme Guimarães Feliciano. - Rogéria Gladys Sales Guerra. - Jorge Luiz Souto Maior	Não há nenhum autor ou autora que estabeleça essa relação.	Não há nenhum autor ou autora que estabeleça essa relação.	Todos os autores localizados identificam relação.

TABELA 02: Ilustra a localização do tema nos sumários e detalhada quais os ramos do Direito e outras ciências se relacionam com o Direito do Trabalho.

AUTORES E AUTORA	LOCALIZAÇÃO NO SUMÁRIO	RELAÇÃO COM DEMAIS RAMOS DO DIREITO	RELAÇÃO COM OUTRAS CIÊNCIAS
Ari Possidonio Beltran.	“A relação do direito do trabalho com os demais ramos da ciência jurídica”.	- Constitucionalismo Econômico - D. Civil - D. da Seguridade	-Economia
- Eulalia Viamontes Guilbeaux.	<i>“El derecho laboral como rama autónoma del derecho”.</i>	- D. Constitucional - D. Administrativo - D. Econômico - D. Civil - D. das Sucessões - D. Família - D. Processual Civil - D. Penal cubano - D. Internacional Público - D. Internacional Privado	- Filosofia marxista- leninista - Economia do Trabalho - Engenharia Industrial - Medicina do Trabalho - Estatística - Psicologia do Trabalho. - Psicofisiologia - Organização do Trabalho - Organização científica do Trabalho

- Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005)	“Crítica aos postulados tradicionais do Direito do Trabalho.”	- D. Civil - D. Comercial - D. Econômico - D. Administrativo - D. Penal - D. Fiscal e Tributário - Direito Processual	-Ciência Econômica - Sociologia, Psicologia do Trabalho e Teoria Organizacional - Medicina do Trabalho - Engenharia - Ciências Históricas e Geografia Humana - Teorias da Informação e da Comunicação - Estatística - Ética - Antropologia.
---	---	---	---

TABELA 03: Ilustra a localização do tema nos sumários e detalhada quais os ramos do direito se relacionam com o Direito do Trabalho.

AUTORES E AUTORA	LOCALIZAÇÃO NO SUMÁRIO	RELAÇÃO COM DEMAIS RAMOS DO DIREITO
Guilherme Guimarães Feliciano	Parte geral.	- D. Constitucional - D. de Seguridade Social - D. Civil e D. Comercial. - D. Penal - D. Ambiental - D. Internacional Público. - D. Internacional Privado. - D. Administrativo - D. Tributário - D. Econômico. - D. Eleitoral - D. Processual do Trabalho
Rogéria Gladys Sales Guerra	Relações do Direito do Trabalho.	-Direito Civil -Direito Constitucional -Direito Penal -Direito Administrativo
Jorge Luiz Souto Maior	“O Método Jurídico”.	- Direito Processual - Direito Civil - Direito Internacional - Direito Penal

ANEXO D-

Contém a programação acadêmica dos cursos de direito, disciplina Direito do Individual do Trabalho, das Universidades do estado de Pernambuco e faculdades do Recife vinculadas ao Ministério da Educação- MEC.

**PLANO DE ENSINO**

CURSO: Direito

SÉRIE: 6º Semestre

DISCIPLINA: Direito Individual do Trabalho

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 1,5 horas/aula

CARGA HORÁRIA SEMESTRAL: 30 horas/aula

I – EMENTA

Fundamentos históricos e constitucionais. Fontes, princípios e conceitos fundamentais. Contrato individual de trabalho. Empregado e empregador. Contrato de Trabalho Suspensão e interrupção do contrato de trabalho. Alteração do contrato de trabalho. Extinção do contrato de trabalho. Aviso Prévio. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Estabilidade e Garantia de Emprego.

II – OBJETIVOS GERAIS

Promover a compreensão e a importância do Direito do Trabalho, assim como apresentar e discutir o significado dos institutos fundamentais do Direito do Trabalho; de forma a estimular a capacidade de análise, domínio de conceitos e terminologia jurídica, argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais envolvidos.

III – OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Preparar para utilização de elementos de doutrina, jurisprudência e legislação componentes da técnica jurídica do Direito do Trabalho, com uma visão crítica e consciência sociopolítica.

Promover o desenvolvimento das competências e habilidades definidas no perfil do egresso, quais sejam:

- Leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
- Interpretação e aplicação do Direito;
- Pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- Adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais,

com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

- Correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;
- Utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- Julgamento e tomada de decisões;
- Domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

IV – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Evolução Histórica do Direito do Trabalho.
 - 1.1. Origem do Direito do Trabalho: Escravidão, Servidão, Corporações de Ofício, Locação de Serviços e o Contrato de Trabalho. Evolução do Direito do Trabalho no Brasil.
2. Fontes do Direito do Trabalho.
3. Princípios do Direito do Trabalho.
4. Definição e Natureza Jurídica do Direito do Trabalho.
5. Sujeitos do Contrato de Trabalho.
 - 5.1 Empregado.
 - 5.2 Empregador. Poder de Direção do Empregador: Formas de Manifestação.
6. Contrato de Trabalho. Definição. Natureza Jurídica. Características e Requisitos de Validade. Formação do Contrato de Trabalho.
 - 6.1. Modalidades de Contrato de Trabalho (Prazo Determinado, Contrato de Trabalho Intermitente; Contrato de Trabalho por tempo parcial; Contrato de Trabalho Temporário.
7. Suspensão e Interrupção do Contrato de Trabalho.
8. Extinção do Contrato de Trabalho.
 - 8.1 Formas de Extinção do Contrato de Trabalho. Pedido de Demissão. Extinção do Contrato Sem Justa Causa. Extinção por Contrato Por Justa Causa. Extinção do contrato por comum acordo.
9. Aviso Prévio.
10. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Conceito e Finalidades. Legislação Aplicável. Hipóteses de Levantamento.
11. Estabilidade e Garantia de Emprego. Formas Ativas.
12. Temas e Casos Práticos da Área voltados para a Realidade Regional de Inserção do Curso.

V - ESTRATÉGIA DE TRABALHO

Aulas teóricas expositivas, destinadas a ministrar o programa da disciplina e trabalhos extra-aula para entregar quinzenalmente. Leitura e discussão dos textos complementares.

VI - AVALIAÇÃO

Provas bimestrais e avaliação de trabalhos extra-aula. Média ponderada das notas atribuídas às provas de teoria e trabalhos.

VII – BIBLIOGRAFIA

Bibliografia Básica:

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007.
MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2007.

Bibliografia Complementar:

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008.

GIGLIO, Wagner D. **Justa causa**. São Paulo: Saraiva, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007.

PINTO, A. L. de T.; WENDT, M. C. dos S.; CESPEDES, L.. **Consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005



Faculdade Imaculada Conceição do Recife

DISCIPLINA: Direito do Trabalho I

EMENTA:

Direito Individual do Trabalho: fontes, princípios e conceitos fundamentais; problemas e temas relevantes; fundamentos históricos e constitucionais. Emprego e empregador. Contrato de trabalho. Estabilidade. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Salário e remuneração. Duração do trabalho.

BIBLIOGRAFIA

BÁSICA:

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva.

COMPLEMENTAR:

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DISCIPLINA: Direito Trabalho II

EMENTA:

Estabilidade no Emprego. FGTS. Extinção do contrato de trabalho. Proteção ao trabalho da menor. Proteção ao trabalho da mulher. Medicina e segurança do trabalho. Direito coletivo do trabalho. Direito internacional do trabalho, direito comunitário do trabalho. Discriminação no trabalho.

BIBLIOGRAFIA

BÁSICA:

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR.

SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO Délio e SEGADAS VIANNA, **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR.

COMPLEMENTAR:

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Élson, **Curso de Direito do Trabalho**, Forense, Rio de Janeiro.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva.

OLIVEIRA, Chritina D'Arc Damasceno. **O Direito do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTR.

SÜSSEKIND, Arnaldo, **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar.

4.5.3. - Direito Individual do Trabalho

Nome da Disciplina Direito Individual do Trabalho	Código	Crédito 5.0
Departamento Responsável Coordenação do Curso de Direito UPE Campus Arcoverde	Carga Horária 75 h/a	

PROGRAMA DE DISCIPLINA

I – EMENTA: Direito Individual do Trabalho: fontes, princípios e conceitos fundamentais; problemas e temas relevantes; fundamentos históricos e constitucionais. Empregado e empregador. Contrato de trabalho. Estabilidade. Serviço. Salário e remuneração. Duração do trabalho. Normas de proteção ao trabalhador.

II – OBJETIVOS:

102

1. Desenvolver, no plano jurídico-científico, o estudo do Direito do Trabalho, no sentido da construção de sólida base teórica da disciplina;
2. Estimular e capacitar os alunos à reflexão sobre os aspectos mais relevantes dos seus principais institutos;
3. Suscitar o desenvolvimento da avaliação crítica dos alunos.

III – CONTEÚDOS:

PONTO 1. Formação Histórica do Direito do Trabalho. Fundamentos do Direito do Trabalho
Fontes
PONTO 2. Fundamentos do Direito do Trabalho – Princípios
PONTO 3. Fundamentos e Formação Histórica do Direito do Trabalho
PONTO 4. Relação de Trabalho e Relação de Emprego
PONTO 5. Relação de Trabalho e Relação de Emprego – Espécies de Trabalhadores
PONTO 6. Sujeitos da Relação de Emprego: Empregado e Empregador
PONTO 7. Relação de Trabalho e Relação de Emprego, Revisão para o primeiro exercício
PONTO 8. Contrato Individual de Trabalho, Espécies de Contratos de Emprego, Contratos Triangulares e Terceirização
PONTO 9. Duração do Trabalho
PONTO 10. Normas de Proteção ao Trabalhador, Remuneração e Salário

IV – METODOLOGIA/MULTIMEIOS EDUCACIONAIS: Aulas expositivas com o recurso multimídia – data show, documentários, partes de filmes, de palestras e o estímulo de debates e apresentação de fichamentos, resenhas críticas e seminários temáticos.

V – BIBLIOGRAFIA:**BIBLIOGRAFIA BÁSICA:**

- DARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito Trabalho**. São Paulo: LTR, 2015.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2016.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2016.
- COMES, Orlando; COTTSCALK, Elson; PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio: Forense, 2013.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2016.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.
- SUSSEKIND, Amaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.
- SUSSEKIND, Amaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**, vol. I. São Paulo: LTR, 2013.

103



PLANO DE ENSINO PROGRAMA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO I

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS. A Fase do Direito dos Povos sem Escrita. A Fase Socrática. O Direito Romano. A Idade Média. A Passagem do Absolutismo Monárquico para a o Estado Liberal. Do Estado Liberal ao Estado do Bem-Estar Social. O Retorno do Liberalismo. A Pós-modernidade. As Diversas Concepções Acerca do Trabalho Humano.

2. FUNDAMENTOS DO DIREITO DO TRABALHO. Denominações. Conceitos. Natureza Jurídica. Princípios. Fontes. Autonomia. Relações com Outros Ramos do Direito. Relações com a Filosofia e os Demais Ramos da Ciência. O Direito individual. Sindical ou Coletivo, o Direito Internacional e o Direito Comunitário do Trabalho. Direito do Trabalho e Pós-modernidade.

3. A NORMA TRABALHISTA. Indisponibilidade e Flexibilização. Campo de Aplicação no Tempo. Campo de Aplicação no Espaço. Aplicação e Interpretação. Renúncia e Transação. Fraude à Lei.

4. CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. Conceito. Formação do Contrato e Requisitos para Validade. Elementos Configuradores. Natureza Jurídica. Sujeitos. Contratos Afins. O Poder Disciplinar e os Limites à Autonomia Individual. Nulidades. Classificação. Obrigações Decorrentes do Contrato Individual. As Alterações. Relações Especiais de Trabalho. Interrupção e suspensão do contrato de trabalho.

5. NORMAS GERAIS E ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO. O Direito Tutelar do Trabalho. Identificação Profissional. Critérios de Não-Discriminação do Trabalho. Trabalho da Mulher. Trabalho da Criança e do Adolescente. Nacionalização do Trabalho. Segurança e Higiene do Trabalho. Fiscalização.

6. JORNADA DE TRABALHO. Teorias. Conceitos. Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras. Banco de horas. Intervalos interjornada e intrajornada. Intervalos especiais. Repouso semanal remunerado. Feriados. Trabalho noturno.

Professor na NET:

E-mail: portoesteves@uol.com.br

Provas	1ª. Av.	2ª. Av.	2ª. Ch	Final
Datas	09/04 a 16/04	28/05 a 03/06	05, 06, 09 e 10 de 06	13, 16, 18 e 19 de 06

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

A 2ª avaliação e a 2ª chamada - Serão baseadas em TODO conteúdo da

disciplina. A 2ª avaliação será prova colegiada.
FALTAS – O procedimento de retirada de faltas será feito diretamente com a secretaria, nunca pelo prof.
PROVAS – Todas as provas serão realizadas sem consulta.
REVISÃO DE PROVA – As datas designadas para revisão de prova serão a única ocasião em que o aluno poderá recebê-las diretamente com a profa. O aluno que não comparecer na data designada para a revisão perderá o direito de fazê-la com o docente.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA DE TRABALHO I

- >BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito Trabalho. São Paulo: LTR, 2012.
- >CASSAR, Vólia Bomfim. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- >DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2012
- >GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson; PINTO, José Augusto Rodrigues. Curso de Direito do Trabalho. Rio: Forense, 2012.
- >MARTINS, Sérgio Pinto. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2012.
- >NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2012.
- >_____. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2012.
- >SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- >SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho, vol. I. São Paulo: LTR: 2012.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

- >ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Direito do Trabalho e Pós-Modernidade. Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTR, 2005.
- >ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. As Relações de Trabalho. Uma Perspectiva Democrática. São Paulo: LTR, 2003
- >BAGOLINI, Luigi. Filosofia do Direito. São Paulo: L, 1997.
- >BARBAGELATA, Héctor-Hugo. O Particularismo do Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 1996.
- DÄUBLER, Wolfgang. DerechodeITrabajo. Madrid: Ministério de Trabajo: 1994.
- >FERNANDES, Antônio Monteiro. Direito do Trabalho. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.
- >GENRO, Tarso Fernando. Direito Individual do Trabalho. São Paulo: LTR, 1985.
- >JAVELLIER, J.C. Manual de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 1988.
- >MANNRICH, Nelson. A Modernização do Contrato de Trabalho. São Paulo: LTR1998.
- >NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Teoria Jurídica do Salário. São Paulo: LTR, 1997.
- >NETO, José Affonso Dallegrave. Contrato Individual de Trabalho. Uma Visão Estrutural.
- >ROBORTELA, Luiz Carlos de Amorim. O Moderno Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 1994.
- >OLEA, Manuel; BAAMONDE. DerechodeITrabajo. Madrid: Editorial Civitas, 1997

>RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 1978.

RUPRECHT, Alfredo J. Os Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo. LTR: 1995.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. Principiologia de Direito do Trabalho. Salvador: Gráfica Contraste, 1996.

SCOGNAMIGLIO, Renato. Napoli: Jovene Editore, 1997.

A) Metodologia do Ensino e Aprendizagem:

Estabelecimento de um contrato prevendo aulas expositivas construindo uma linha de tempo com textos pré-selecionados aos respectivos conteúdos a serem ministrados; seminários em equipe para apreensão de conteúdos além da contribuição de convidados especialistas em temas que podem aprofundar alguns aspectos necessários na disciplina e diante do foco do curso.

Metodologia	Participação %
1 – Aulas expositivas	80%
2 – Exposição dialogada	10%
3 – Trabalhos em grupo	10%

B) Recursos audiovisuais:

☐ Retro-projetor;
☒ TV/Vídeo;
☒ Lousa branca;
☐ Laboratório de Informática;
☐ Microfone e caixa de som;
☐ Rádio/Gravador;
☐ Filmadora;
☒ Projetor Multimídia;
☐ Laboratório;
☐ OUTROS: _____

C) Metodologia de Avaliação

Metodologia	Participação %
1. Pontualidade e assiduidade	-
2. Participação do aluno em sala de aula	-
3. Trabalhos didáticos individuais e/ou em equipe	10%
4. Provas escritas	90%
5. Seminário	-
6. Prova oral/entrevista	-
7. Trabalhos de pesquisa	-
8. Elaboração de artigos	-
9. Relatório de projetos junto a empresas / comunidade	-

10. Monitoria	-
11. Outros (especificar)	-



FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ PLANO DE ENSINO

1. IDENTIFICAÇÃO

Disciplina: Direito do Trabalho 1
Professor: Fábio Menezes de Sá Filho
Período: 6º
Carga horária: 72 h/a

2. EMENTA

Fundamentos e Autonomia do Direito do Trabalho. Natureza Jurídica do Direito do Trabalho. Relações do Direito do Trabalho com os outros Ramos da Ciência Jurídica. Fontes, Aplicação e Interpretação do Direito do Trabalho. Ato Jurídico Trabalhista. Prescrição e Decadência. Conceito do Contrato Individual do Trabalho. Natureza Jurídica do Contrato de Trabalho. Aspectos Gerais, Especiais e Registros do Contrato de Trabalho. Sujeitos do Contrato de Trabalho.

3. OBJETIVO GERAL

Desenvolver, no plano jurídico-científico, o estudo do Direito do Trabalho, no sentido da construção de sólida base teórica da disciplina.

4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Estimular e capacitar os alunos à reflexão sobre os aspectos mais relevantes dos principais institutos do Direito do Trabalho e suscitar o desenvolvimento da avaliação crítica dos alunos.

5. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Fundamentos e Formação Histórica do Direito do Trabalho
2. Constitucionalismo Social, Efeitos da Globalização e a Disciplina Direito do Trabalho e a sua Caracterização
3. Fontes do Direito do Trabalho e a Hierarquia Normativa
4. Princípios do Direito do Trabalho
5. Interpretação, Integração e Aplicação Normativas
6. Relação de Trabalho e Relação de Emprego
7. Sujeitos da Relação de Emprego: Empregado e Empregador
8. Contrato Individual de Trabalho

9. Duração do Trabalho
10. Férias

6. METODOLOGIA DE ENSINO

A apresentação dos conteúdos mais importantes à exposição e apreciação dos temas propostos será articulada, utilizando-se da motivação, observação, reflexão e síntese, além da exigência de elaboração de trabalhos e/ou exposição oral diante do grupo. Eventualmente, as aulas dialogadas poderão ser contextualizadas com filmes, aprofundando os conteúdos das leituras selecionadas na bibliografia. O processo pedagógico será desenvolvido com a contextualização cultural de diferentes concepções da ordem social e jurídica, pesquisas na internet e em artigos científicos, despertando nos alunos conhecimentos gerais, que vão além da Dogmática Jurídica. Em síntese, na construção do conhecimento, serão realizadas aulas expositivas dialogadas, discussões em grupo e apresentação de trabalhos por equipe.

7. ESTRATÉGIAS DE AVALIAÇÃO

Avaliações escritas com questões objetivas e/ou subjetivas, contendo de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) pontos, podendo haver trabalhos complementares a tais avaliações, que podem ser com a apresentação de seminários, cuja pontuação abrangerá no mínimo 0,0 (zero) e no máximo 3,0 (três) pontos. Avalia-se também a participação e frequência às aulas.

8. BIBLIOGRAFIA BÁSICA

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense.
MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr.
NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva.

9. BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr.
MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas.
MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas**. São Paulo: Atlas.
STÜRMER, Gilberto. **Direito constitucional do trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas.
VILLELA, Fábio Goulart. **Introdução ao direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier.



Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco

CURSO DE DIREITO

(Reconhecido p/ Portaria nº 267 de 3.04.2017 – D.O.U. de 04.04.2017)

CURSO DE DIREITO

PROGRAMA DE DISCIPLINA - 2º ANO

DISCIPLINA: DIREITO DO TRABALHO

CARGA HORÁRIA: 60 horas/aula

TIPO DA DISCIPLINA: Obrigatória

ANO DE APLICAÇÃO: 2018

EMENTA

Noções gerais. Contrato do trabalho. Empregador e empregado. Duração do trabalho.

Intervalos para repouso. Remuneração. Tempo de serviço. Alteração e extinção do Contrato. Direito coletivo. Direito coletivo do trabalho. Organização da Justiça do trabalho. Direito Processual do trabalho. Noções básicas. Dissídios individuais e coletivos.

1. OBJETIVOS

1.1. Ter conhecimento sobre o contrato do trabalho, empregador e empregado, duração

do trabalho, intervalos para repouso, remuneração e tempo de serviço.

1.2. Conhecer a alteração e a extinção do contrato, direito coletivo, organização da Justiça

do Trabalho, direito processual do trabalho, dissídios individuais e coletivos.

2. CONTEÚDOS

1ª PARTE - O DIREITO DO TRABALHO

01. Conceito de Direito do Trabalho.

02. O direito do trabalho no mundo.

03. O direito do trabalho no Brasil. A CLT.

2ª PARTE - A ESTRUTURA DA RELAÇÃO DE EMPREGO

01. Natureza Jurídica e Conceito.

02. Sujeitos da Relação Empregatícia.

03. Constituição do Contrato de Trabalho.

04. Relação de Emprego e Outras Figuras.

05. Classificação dos Tipos de Relação de Emprego.

3ª PARTE - DIREITO E DEVERES LEGAIS NA RELAÇÃO DE EMPREGO

01. Aplicação das Leis Trabalhistas.

02. Jornada Diária. Horas Extras. O Trabalho Noturno.

03. Intervalos durante o trabalho.

04. O Repouso Semanal Remunerado.

05. Férias.

06. Formas de Salários.

07. Suspensão e Interrupção do Contrato. Alteração das Condições de Trabalho.

08. Aviso Prévio.

09. Estabilidade.

10. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

11. Justa Causa.

12. Modos de Extinção do Contrato de Trabalho.

13. Indenização na Rescisão Contratual.
14. Alteração na Estrutura Jurídica da Empresa. Sucessão de Empresas.
15. PIS e PASEP.
16. Segurança e Higiene do Trabalho.
17. Normas Especiais em Determinados tipos de Contrato de Trabalho.

4ª PARTE - DIREITO SINDICAL

01. Estrutura Sindical Brasileira.
02. Recursos para as Organizações Sindicais.
03. Greve. Lock-out. Negociações Coletivas.

5ª PARTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL E ACIDENTE DE TRABALHO

01. A Previdência Social no Brasil.
02. Custeio da Previdência Social.
03. Beneficiários da Previdência Social.
04. Benefícios concedidos pela Previdência Social.
05. Acidentes de Trabalho.

6ª PARTE - GENERALIDADES SOBRE O PROCESSO TRABALHISTA

01. Organização e Funcionamento da Justiça do Trabalho.
02. Competência da Justiça do Trabalho.
03. Atos, Termos e Prazos Processuais.
04. Das Partes, sua Representação e seus Procuradores.
05. Das Nulidades Processuais.
06. Os Ritos no Processo Trabalhista.

7ª PARTE - DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

01. Fase Postulatória e Conciliatória.
02. Fase Probatória.
03. Suspensão do Processo.
04. Fase Decisória. A Sentença.
05. Procedimentos Especiais no Processo Trabalhista.
06. Procedimentos Cautelares no Processo Trabalhista.
07. Inquérito para Apuração de Falta Grave.
08. Tipos de Recursos no Processo do Trabalho.

8ª PARTE - DISSÍDIO COLETIVO

- a. Dissídio Coletivo.

9ª PARTE - EXECUÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA

01. Liquidação de sentença.
02. Formas de Execução.
03. Recursos na Execução.
04. Avaliação.
05. Alienação de Bens.
06. Execução contra a Fazenda Pública.
07. Suspensão e Extinção da Execução.

3. METODOLOGIA

O conteúdo será realizado através de Aulas Expositivas e Estudos de Casos.

4. RECURSOS

Será utilizado como apoio à ação pedagógica o uso de Projetor Multimídia..

5. AVALIAÇÃO

O sistema de avaliação será através de provas escritas.

5. BIBLIOGRAFIA

6.1 BIBLIOGRAFIA BÁSICA

BARROS, A. M. de. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.
 MARTINS, S.P. *Direito do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
 NASCIMENTO, A. M. *Curso de direito do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

6.2 BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. 12.ed. São Paulo: LTr, 2013.
 MARTINS FILHO, I. G. da S. *Manual esquemático de direito e processo do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
 SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.



Disciplina: Direito do Trabalho I Código: 8501

Carga Horária: 60 horas Créditos: 04

Objetivo Geral:

Desenvolver a análise crítica e social das relações de trabalho na realidade sócio-econômica brasileira, a partir do estudo do contexto histórico em que surgiu o Direito do Trabalho e os princípios em que foi cristalizado, bem como as tendências de mudança da legislação.

Objetivos Específicos:

Desenvolver as habilidades de investigação, organização de informações, interpretação, raciocínio, argumentação e senso crítico na análise das questões do direito trabalhista; Compreender o percurso histórico do direito do trabalho; Adquirir noções gerais no que tange ao campo do direito trabalhista; Compreender a analisar criticamente a questão da flexibilização das relações trabalhistas; Adquirir noções gerais quanto à divisão dos campos de estudo do direito trabalhista.

Ementa:

Histórico do Direito do Trabalho; Noções gerais de direito do trabalho (fontes, princípios); Flexibilização do direito do trabalho; Divisão do Direito do trabalho; Direito Individual do Trabalho; Contrato Individual do Trabalho; Sujeitos do Contrato de Trabalho (empregado, empregador); Alterações das condições do contrato de trabalho; suspensão e interrupção do contrato de trabalho.

Conteúdo:

Unidade 1– Introdução ao Direito do Trabalho

- 1.1 Conceito e aplicabilidade do Direito do Trabalho.
- 1.2 Organização da Justiça do trabalho.
- 1.3 Direitos sociais no art. 7º da CF/88.

Unidade 2 – Histórico do Direito do Trabalho Surgimento do trabalho assalariado.

- 2.3 Noções gerais da história do Direito do Trabalho.
- 2.4 Breve relato da história do direito do trabalho no brasil.
- 2.5 Surgimento e promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Unidade 3 – Noções gerais de Direito do Trabalho Conceito e natureza jurídica.

- 3.2 Divisão.
- 3.3 Princípios.
- 3.4 Fontes.

Unidade 4 – Flexibilização, transação e renúncia dos direitos trabalhistas Flexibilização

4.2 Transação

4.3 Renúncia.

Unidade 5 – Conceitos e normas gerais do Direito do Trabalho

5.1 Relação de trabalho e relação de emprego.

5.2 Conceito de empregado.

5.3 Conceito de empregador.

5.4 Conceito de contrato de trabalho

5.5 Tempo e lugar efetivo do serviço prestado.

5.6 Isonomia e equiparação salarial.

5.7 Exceções de aplicabilidade da CLT – art. 7º

5.8 Trabalhador doméstico (lei nº 5859/72)

5.9 Trabalhador rural (lei nº 5889/73)

5.10 Mudança na estrutura da empresa empregadora - art. 10.

5.11 Sucessão de empresas

5.12 Prescrição dos direitos trabalhistas

Unidade 6 – Tutela do Trabalho

6.1 Carteira de trabalho e previdência social (CTPS)

6.2 Jornada de trabalho

6.3 Salário

6.4 Férias

6.5 Segurança no trabalho

6.6 FGTS

6.7 Tutelas especiais

Unidade 7 – Contrato individual de trabalho

7.1 Espécies

7.2 Duração

7.3 Alterações das condições do contrato de trabalho.



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
 RECONHECIDA EM 18 DE JANEIRO DE 1952 PELO DECRETO Nº 30.417
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO ACADÊMICA
DIRETORIA DE GESTÃO ESCOLAR

PROGRAMAÇÃO ACADÊMICA DE DISCIPLINA

CÓDIGO-JUR1721

DISCIPLINA-DIREITO DO TRABALHO I

VIGÊNCIA-a partir de 2018.2

1. EMENTA

A origem do direito do trabalho como forma de composição dos sujeitos diferenciados do tecido produtivo, em um novo contexto econômico-social (industrialização). A evolução do sistema normativo laboral, com a inserção axiológica do processo de flexibilização.

2. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E METODOLOGIA

História geral do direito do trabalho: a sociedade pré-industrial; a sociedade industrial e o trabalho assalariado; as primeiras leis trabalhistas; o surgimento do direito do trabalho. **História do direito do trabalho no Brasil:** antecedentes históricos; evolução do direito positivo; a consolidação das leis do trabalho - CLT. **Direito do trabalho:** terminologia; conceito; posição em face do direito público e privado; autonomia; relações com os demais ramos do direito; fontes; princípios. **Contrato de trabalho:** conceito; natureza jurídica; requisitos; formação; prova; classificação. **Sujeitos do contrato de trabalho:** empregador; empresa; pessoa física; grupo de empresas; solidariedade; empresa de serviço temporário. **Sujeitos do contrato de trabalho:** empregado; empregado doméstico; empregado em domicílio; trabalhador eventual; trabalhador autônomo; trabalhador avulso. **Estagiário.** **Remuneração:** definição; classificação; salário por unidade de tempo, por unidade de obras e por tarefa; salário em dinheiro; salário em utilidade. **Formas de remuneração:** salário-base; comissões; gratificações; gorjetas; prêmios; abonos; diárias para viagem; ajuda de custo. **Adicionais de remuneração:** conceito; classificação; natureza jurídica; adicionais por horas extras; adicional noturno; adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência. **Equiparação salarial.** **Normas de proteção ao salário.** **Alteração do contrato de trabalho.** **Suspensão e interrupção do contrato de trabalho.** **Cessação do contrato de trabalho.** **Aviso prévio.** **Indenização por antiguidade.** **Fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS).** **Estabilidade.** **Normas gerais de tutela do trabalho.** **Normas especiais de tutela do trabalho.** **Direito do trabalho e os novos tempos:** flexibilização; terceirização; contratos a tempo parcial; contratos atípicos participação na empresa.

3. BIBLIOGRAFIA

BÁSICA:

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 12.ed. São Paulo: Gen/Método, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17.ed. São Paulo: LTR, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COMPLEMENTAR:

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTR, 2013.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho: versão universitária**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

		Plano de Ensino		
DISCIPLINA: DIREITO DO TRABALHO II		PERÍODO: 6º	SEMESTRE: 2012.2	Código: DIR0609
PROFESSOR: FÁBIO MENEZES DE SÁ FILHO		CARGA HORÁRIA: 60 H/A	CRÉDITOS:04	Pré-Requisito: DIR0514
CURSO: DIREITO		HORÁRIO: QUARTA-FEIRA, DAS 8H00 ÀS 11H20		
EMENTA				
Fundo Garantia do Tempo de Serviço: primeira forma contudente de flexibilização laboral no Brasil. Alteração, Suspensão e Interrupção do Contrato de Emprego. Terminação do Contrato de Emprego e Obrigações Decorrentes. Garantias no Emprego e Estabilidade. Direito Coletivo do Trabalho: origem e evolução. Da sociedade industrial à pós-modernidade. Sindicalismo Brasileiro e suas fases. Organização Internacional do Trabalho – OIT: origem, função e normas internacionais. Organização Sindical. Princípio de Liberdade Sindical. Dirigentes Sindicais e Representantes dos Trabalhadores nas Empresas. Co-Gestão. Conflitos Coletivos de Trabalho e Formas de Solução das controvérsias coletivas de trabalho: Autonomia Privada Coletiva, Negociação Coletiva. Contrato Coletivo, Convenção Coletiva e Acordo Coletivo; Greve e locaute; Dissídio coletivo, econômico e jurídico. Sindicalismo e greve no setor público. Desregulamentação e Flexibilização. Internacionalização das Relações de Trabalho. Reforma trabalhista e sindical.				
OBJETIVOS				
1. Apresentar os elementos formais ordinários do Direito do Trabalho e a discussão acerca de uma nova realidade, em decorrência da reformulação da dinâmica produtiva, política e social, e conseqüentemente, jurídica, estimulando a reflexão dos operadores do Direito acerca da nova realidade científica que abrange as relações sociais, para permitir um conhecimento mais profundo acerca dos novos paradigmas da sociedade no campo da ciência jurídica e em especial das relações jurídico-trabalhistas; 2. Oferecer uma análise técnico-jurídica aliada à vertente finalista do Direito Sindical e das novas formas alternativas de solução dos conflitos coletivos do trabalho, tendo em vista o aparecimento e fomento à composição privada coletiva e a solução das controvérsias jurídicas por instâncias extrajudiciais; 3. Compreender as relações jurídico-laborais no seu aspecto técnico-jurídico, aliando o aspecto legal ao teleológico da disciplina, e propor e definir uma discussão acerca da atualidade e do porvir das relações de trabalho, no que concerne ao papel dos sindicatos em uma sociedade pós-industrial.				
Aula	CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	CH.	Lab.	Data
1	Apresentação da Disciplina Direito do Trabalho II	2	M	01/Ago
2	Alteração do Contrato de Emprego	2	M	01/Ago
3	Suspensão e Interrupção do Contrato de Emprego	2	M	08/Ago
4	Suspensão e Interrupção do Contrato de Emprego	2	M	08/Ago
5	Terminação do Contrato de Emprego: Espécies de	2	M	15/Ago

 		Plano de Ensino		
DISCIPLINA: DIREITO DO TRABALHO II		PERÍODO: 6º	SEMESTRE: 2012.2	Código: DIR0609
PROFESSOR: FÁBIO MENEZES DE SÁ FILHO		CARGA HORÁRIA: 60 H/A	CRÉDITOS: 04	Pré-Requisito: DIR0514
CURSO: DIREITO		HORÁRIO: QUARTA-FEIRA, DAS 8H00 ÀS 11H20		
	Extinção Contratual e Direitos Decorrentes			
6	Terminação do Contrato de Emprego: Espécies de Extinção Contratual e Direitos Decorrentes	2	M	15/Ago
7	Terminação do Contrato de Emprego: Espécies de Extinção Contratual e Direitos Decorrentes	2	M	22/Ago
8	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	2	M	22/Ago
9	Formas Conjunturais de Proteção à Relação Empregatícia no Brasil	2	M	29/Ago
10	Proteção ao Trabalho da Mulher e da Criança e do Adolescente	2	M	29/Ago
11	Sindicalismo: Formação e Funções na Sociedade Capitalista	2	M	05/Set
12	Sindicalismo no Brasil: Origem e Evolução	2	M	05/Set
13	Das Formas de Associativismo Sindical	2	M	12/Set
14	Organização Internacional do Trabalho – OIT: Origem, Função e Normas Internacionais	2	M	12/Set
15	Da Liberdade Sindical: Sistema Brasileiro e suas Peculiaridades	2	M	19/Set
16	Representantes dos Trabalhadores na Empresa	2	M	19/Set
17	Entidades Sindicais de Grau Superior e Centrais Sindicais	2	M	26/Set
18	Revisão Geral	2	M	26/Set
19	Primeiro Exercício Escolar	2	M	03/Out
20	Primeiro Exercício Escolar	2	M	03/Out
21	Contribuições às Entidades Sindicais	2	M	10/Out
22	Das Formas de Solução dos Conflitos Coletivos de Trabalho	2	M	10/Out
23	Da Autonomia Privada Coletiva e as Negociações Coletivas	2	M	17/Out
24	Negociações Coletivas de Trabalho: Aspectos Gerais e Proposta de Contrato Coletivo de Trabalho	2	M	17/Out
25	Negociações Coletivas de Trabalho: Aspectos Gerais e Proposta de Contrato Coletivo de	2	M	24/Out

 		Plano de Ensino		
DISCIPLINA: DIREITO DO TRABALHO II		PERÍODO: 6º	SEMESTRE: 2012.2	Código: DIR0609
PROFESSOR: FÁBIO MENEZES DE SÁ FILHO		CARGA HORÁRIA: 60 H/A	CRÉDITOS: 04	Pré-Requisito: DIR0514
CURSO: DIREITO		HORÁRIO: QUARTA-FEIRA, DAS 8H00 ÀS 11H20		
	Trabalho			
26	Greve	2	M	24/Out
27	Sindicalismo e Greve do Servidor Público	2	M	31/Out
28	Globalização, Flexibilização e Desregulamentação: Consequências para o Sindicalismo	2	M	31/Out
29	A Arbitragem Trabalhista: Alcance das Normas de Solução de Conflitos na Seara Trabalhista	2	M	07/Nov
30	A Arbitragem Trabalhista: Alcance das Normas de Solução de Conflitos na Seara Trabalhista	2	M	07/Nov
31	Dissídio Coletivo de Trabalho	2	M	14/Nov
32	Comissões de Conciliação Prévia: Possibilidade de Criação e a Função das Entidades Sindicais	2	M	14/Nov
33	Trabalho Acadêmico	2	M	21/Nov
34	Trabalho Acadêmico	2	M	21/Nov
35	Revisão Geral	2	M	28/Nov
36	Revisão Geral	2	M	28/Nov
37	Segundo Exercício Escolar	2	M	05/Dez
38	Segundo Exercício Escolar	2	M	05/Dez
39	Segunda Chamada	2	M	12/Dez
40	Segunda Chamada	2	M	12/Dez
41	Exame Final	-	M	19/Dez
METODOLOGIA DE ENSINO APRENDIZAGEM				
A apresentação dos conteúdos mais importantes à exposição e apreciação dos temas propostos será articulada, utilizando-se da motivação, observação, reflexão e síntese, além da exigência de elaboração de trabalhos e/ou exposição oral diante do grupo. Eventualmente as aulas dialogadas serão contextualizadas com filmes, aprofundando os conteúdos das leituras selecionadas na bibliografia. O processo pedagógico será desenvolvido com a contextualização cultural de diferentes concepções da ordem social e jurídica, pesquisas na internet e artigos de jornais e revistas, despertando nos alunos conhecimentos gerais, alheios à dogmática jurídica. Em síntese, na construção do conhecimento, serão realizadas aulas expositivas dialogadas, discussões em grupo e apresentação de trabalhos por equipe.				
METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO				
Avaliações escritas com questões objetivas e/ou subjetivas, contendo de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) pontos, podendo haver trabalhos complementares com notas de 0,0 (zero) a 2,0 (dois) pontos, bem assim apresentação de seminários, a fim de complementar as avaliações escritas, contendo de 0,0 (zero) a 2,0 (dois) pontos. Avalia-se também a participação e frequência às aulas.				
BIBLIOGRAFIA				

DISCIPLINA: DIREITO DO TRABALHO II	PERÍODO: 6º	SEMESTRE: 2012.2	Código: DIR0609
PROFESSOR: FÁBIO MENEZES DE SÁ FILHO	CARGA HORÁRIA: 60 H/A	CRÉDITOS:04	Pré-Requisito: DIR0514
CURSO: DIREITO	HORÁRIO: QUARTA-FEIRA, DAS 8H00 ÀS 11H20		

BARROSO, Fábio Túlio. Manual de Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr.
NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. São Paulo: LTr.
SUSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho. v. 2. São Paulo: LTr.

CARRION, Valentin. Comentários à CLT. São Paulo: Saraiva.
 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr.
 MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio Menezes de; SOUZA NETO, Fernando Tasso de; RAMOS, Rafael Teixeira. (Org.).
 Direito do Trabalho Desportivo: homenagem ao professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: QuartierLatin.
 SÁ FILHO, Fábio Menezes. Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo:
 LTr.
 TEIXEIRA, Sergio Torres; MELO FILHO, Hugo. Roteiro articulado de direito do trabalho. Recife: Bagaco.

FÁBIO MENEZES DE SÁ FILHO. Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Especialista em Direito Judiciário e Magistratura do Trabalho pela ESMATRA VI. Professor das disciplinas Introdução ao Estudo do Direito II, Direito do Trabalho I, Direito do Trabalho II, Direito Processual Alternativo, Direito Cooperativo e Direito Desportivo do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Boa Viagem (FBV); das disciplinas Direito do Trabalho I, Direito do Trabalho II e Orientação Monográfica do Curso de Graduação da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC); e da disciplina Direito Desportivo do Curso de Especialização em Administração Esportiva da UNICAP. Presidente do Conselho Fiscal e Associado Fundador do Instituto Pernambucano de Direito Desportivo (IPDD). Presidente do Conselho de Ética do Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem da Seccional do Estado de Pernambuco (INAMA/PE). Membro da AsociaciónIberoamericana de DerechodelTrabajo y de laSeguridad Social (AIDTSS); do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD); e da Comissão de Direito Desportivo da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Pernambuco (OAB/PE). Advogado.

Facipe FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO

**SUPERINTENDÊNCIA
ACADÊMICA
DIRETORIA DE GRADUAÇÃO**

DISCIPLINA: Direito do Trabalho I

CÓDIGO

CR

PERÍODO

CARGA HORÁRIA

H109247

04

7°

80

Introdução ao estudo do Direito do Trabalho à partir da evolução histórica, fontes e princípios norteadores da disciplina. Estudo das relações de trabalho e emprego, com foco nos sujeitos, características e efeitos do contrato individual de emprego.

2.1. Geral

Apreender o conteúdo das relações de emprego para ter a compreensão, no campo teórico e prático, da dinâmica social do trabalho, bem como desenvolver a análise crítica acerca dos fatos sociais decorrentes desta relação contratual.

2.2. Específicos

UNIDADE I

Compreender a importância da contextualização histórica da disciplina e dos princípios específicos. Conhecer os sujeitos e os direitos decorrentes da relação de trabalho e emprego.

UNIDADE II

Conhecer e analisar os contratos de emprego, observando suas características e efeitos para as partes contratantes, bem como a repercussão, importância e influências dentro do contexto social do trabalho.

3. COMPETÊNCIAS

- Compreender a dinâmica histórica e social do trabalho;
- Conhecer e verificar as diferentes relações de trabalho e emprego;
- Reconhecer as várias formas de contratos e os direitos e obrigações decorrentes desta relação;
- Desenvolver um pensamento crítico através da observação dos fatos sociais que resultam da aplicação prática das normas jurídicas concernentes ao direito do trabalho.

4. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

UNIDADE I: Teoria Geral do Direito do Trabalho

1.Introdução ao estudo do Direito do Trabalho:

- 1.1 - Evolução Universal do Direito do Trabalho
- 1.2 - Evolução do Direito do Trabalho no Brasil.
- 1.3 - Estrutura do Direito do Trabalho

1.4–Denominação. Autonomia.

1.5 -Relações com outros ramos do Direito.

1.6 - Fontes do Direito do Trabalho.

- 1.7 – Hierarquia das Fontes. Conflitos e suas soluções

2. Princípios do Direito do Trabalho:

2.1 -Conceito e importância dos princípios do Direito

- 2.2 -Princípios peculiares do Direito do Trabalho.
- 2.3 -Princípios gerais aplicáveis ao Direito do Trabalho.
- 2.4 - Interpretação do Direito do Trabalho.
- 2.5 - Conceito e Métodos de interpretação.
- 2.6 -Integração das normas do Direito do Trabalho



3. Relação de Trabalho:

3.1 --Natureza jurídica

3.2 - Relação de trabalho e relação de emprego.

3.3 -Caracterização da relação de emprego.

3.4 -Critérios para a caracterização.

3.5 -Sujeitos da relação de emprego.

3.6 -O Empregado. Definição.

3.7 -O Empregador.Definição.

UNIDADE II –Contrato Individual de Emprego:

4 Elementos do contrato individual de emprego:

4.1 -Contrato individual de emprego e contratos afins.

4.2 -Diferenças entre contrato de emprego e outras modalidades de contrato de trabalho.

4.3 -Espécies de contrato individual de emprego.

4.4 -Remuneração.Salário.

4.5 -Proteção e isonomia do salário.

4.6 -Jornada de Trabalho.

4.7 – Estabilidades.

4.8 - Efeitos do contrato individual de emprego.

5. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Emprego de metodologias ativas, na busca e construção do conhecimento, aproximando a teoria com a prática, para que os alunos desenvolvam uma formação profissional sedimentada.

6. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

A avaliação será processual e contínua durante toda a unidade privilegiando a participação do aluno, por meio de atividades práticas supervisionadas, proposta na disciplina, que poderão ser computadas como medida de eficiência (ME), correspondente a 20% da nota da unidade. Acrescentando a este processo, o aluno será submetido a uma prova escrita e individual composta por questões que considerem o contexto profissional (prova contextualizada), correspondente a 80% da nota da unidade. A avaliação terá como base os objetivos de aprendizagem e evidenciará o desenvolvimento das competências pelos alunos.

7. BIBLIOGRAFIA

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11.ed. São Paulo: LTR, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16.ed. São Paulo. LTR, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 39 ed. São Paulo: Atlas 2017.

MARTINEZ, LUCIANO. **Curso de Direito do Trabalho**, 3ª edição. Saraiva, 2012. VitalBook file. Minha Biblioteca. (E-BOOK)

8. BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

- CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho: legislação complementar / jurisprudência**. 38. ed. São Paulo, SP: Livraria Saraiva, 2013.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito processual do trabalho**. 15.ed. São Paulo, SP: Atlas, 2012.
- MARTINS, Adalberto. **Manual didático de direito do trabalho**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 39. ed. São Paulo, SP: LTR, 2014. 608 p.
- SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho**: Renato Saraiva; Misael Montenegro Filho (coord.). São Paulo, SP: Método, 2014.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA PARA ASSUNTOS ACADÊMICOS
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

PROGRAMA DE COMPONENTE CURRICULAR
TIPO DE COMPONENTE (Marque um X na opção)

- ☒ Disciplina
☐ Atividade complementar
☐ Monografia

- ☐ Prática de Ensino
☐ Módulo
☐ Trabalho de Graduação

STATUS DO COMPONENTE (Marque um X na opção)

☒ OBRIGATÓRIO

☐ ELETIVO

☐ OPTATIVO

DADOS DO COMPONENTE

Código	Nome	Carga Horária Semanal		Nº. de Créditos	C. H. Global	Período
		Teórica	Prática			
PE469	DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO	4	0	4	60	8.º

Pré-requisitos	Direito sindical e coletivo do trabalho	Co-Requisitos	Requisitos C.H.	---
----------------	---	---------------	-----------------	-----

EMENTA

Relação de trabalho e relação de emprego. Requisitos de formação. Contrato de trabalho: natureza jurídica; elementos essenciais. Sujeitos. Sucessão trabalhista. Modalidades de contrato de trabalho. Jornada de trabalho. Férias. Remuneração e salário. Alteração. Suspensão e interrupção. Estabilidade. Fundo de garantia do tempo de serviço. Terminação do contrato de trabalho. Higiene e segurança do trabalho. Trabalho do menor e da mulher. Acidente de trabalho. Responsabilidade. Doenças profissionais. Tutelas específicas. Direito disciplinar do trabalho.

OBJETIVO(S) DO COMPONENTE

OBJETIVO GERAL:

Apresentar e discutir fundamentos do Direito do Trabalho.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Instigar o aluno a desenvolver raciocínio sobre temas relativos ao Direito do Trabalho;
- Motivar o aluno a interpretar o contrato do trabalho;
- Estudar o ordenamento jurídico e as decisões.

METODOLOGIA

Aula expositiva dialógica, seminários e discussão de textos.

AVALIAÇÃO

Adota-se o padrão de avaliação da UFPE, podendo nela ser inserido um processo de aferição do conhecimento com a utilização de trabalhos individuais, seminários e debates que devem se somar às duas avaliações obrigatórias.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Contrato de Trabalho. Conceito. Evolução doutrinária. Teoria Sobre a natureza jurídica do contrato individual do Trabalho.
Contrato Individual do Trabalho e Contratos Afins.
Contrato individual do Trabalho. Características. Requisitos
Contrato de Trabalho Rural.
Modalidades de Contrato de Trabalho.

Sujeito do Contrato de Trabalho. O Empregado.
 Sujeito do Contrato de Trabalho. O Empregador. Sucessão Trabalhista. Terceirização. Grupo de Empresas
 obrigações solidárias e subsidiárias. O poder diretivo do empregador.
 A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS: emissão e anotação.
 Duração do Trabalho. Quadro de Horário. Prorrogação da Jornada de Trabalho: horas extras. Trabalho
 Noturno. Períodos de Descanso. Intervalos. Repouso Semanal Remunerado. Feriados Férias Anuais.
 Remuneração. Salário: evolução histórica, conceito. Parcelas integrantes da Remuneração e do Salário.
 Salário Mínimo: conceito. Salário Profissional. Piso Salarial: salário normativo e salário de função.
 Formas de Salário. Proteção ao Salário. Equiparação Salarial.
 Gratificação Natalina (13º salário). Fundamento, conceito e natureza jurídica.
 Participação dos empregados nos lucros das empresas. Conceito. A Cogestão.
 Plano de Integração Social – PIS-PASEP.
 Alteração do Contrato de Trabalho.
 Suspensão e Interrupção do Contrato de Trabalho.
 Segurança e Medicina do Trabalho. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade.
 Proteção ao Trabalho da Mulher. Proteção à maternidade.
 Proteção ao Trabalho do Menor.
 Formas de Estabilidade no Emprego.
 Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS.
 Justa Causa e Falta Grave
 Rescisão do Contrato de Trabalho.
 Aviso Prévio e demais efeitos da rescisão do contrato de trabalho.
 Seguro Desemprego

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR.
 MORAES FILHO, Evaristo de e MORAES, Antônio Flores de, Introdução ao Direito do Trabalho, LTr, São
 Paulo.
 RUSSOMANO, Mozart Victor, Curso de Direito do Trabalho, Juruá, Curitiba.
 SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO Délio e SEGADAS VIANNA, Instituições de Direito do Trabalho, LTr,
 São Paulo, 1992.
 ARAUJO, ENEIDA, Relações de trabalho. Uma perspectiva democrática. São Paulo, LTr. 2003

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e Pós-modernidade. Fundamentos
 para uma Teoria Geral*. São Paulo: LTR, 2005.
 _____. *Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos Teórico-filosóficos*. São Paulo:
 LTR, 2008
 BARROS, Alice Moteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR.
 BARROSO, Fábio Túlio e MELO FILHO, Hugo. Direito do Trabalho ; valorização e dignidade do
 trabalhador no século XXI. São Paulo: LTR.
 COUTINHO, Grijalbo, MELO FILHO, Hugo et al.. O Mundo do Trabalho. São Paulo: LTR.
 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Curso Crítico de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva.
 MARANHÃO, Délio, Direito do Trabalho, Fundação Getúlio Vargas.
 MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva.
 MELHADO, Reginaldo. Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e
 trabalho e o conceito de subordinação. São Paulo. LTR
 OLIVEIRA, Chritina D'Arc Damasceno. O Direito do Trabalho Contemporâneo. São Paulo: LTR.
 RAMOS FILHO, Wilson. Direito Capitalista do Trabalho. São Paulo: LTR.
 SAAD, Eduardo Gabriel, Consolidação das Leis de Trabalho Comentada, LTr, São Paulo.
 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR.
 SÜSSEKIND, Arnaldo, Curso de Direito do Trabalho, Editora RENOVAR, Rio de Janeiro, 2002.

DEPARTAMENTO

Departamento de Direito Público Especializado

HOMOLOGADO PELO COLEGIADO DE CURSO

Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão
 Chefe do Departamento

Prof. Dr. Artur Stamford da Silva
 COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO



CURSO DE DIREITO
DIREITO DO TRABALHO I
NOITE
Carga Horária 60 horas (50 minutos)
2018.2

PROF. FLORA COSTA

Prova	1º	2ª	2ª Ch	Final	
Data					

1. PROFESSOR NA NET:

E-mail: flora_oc@hotmail.com

2. EMENTA:

Direito do Trabalho: Histórico, conceito, divisão e fontes. Princípios peculiares do Direito do Trabalho. Direito Individual do Trabalho. Empregado e Empregador. Reestruturação produtiva, terceirização e intermediação de mão-de-obra. Responsabilidade subsidiária e solidária. Contrato de Trabalho: espécies de contrato de trabalho e morfologia. Contrato temporário de trabalho e contrato a tempo parcial. Formas de garantias e estabilidades no emprego. O regime do Fundo de Garantia do tempo de Serviço. Salário e Remuneração: adicionais abonos e descontos salariais. Salário utilidade. A Duração do Trabalho. Tutela geral à jornada e ao horário de trabalho. Regulamentações Especiais de Trabalho.

3. AVALIAÇÕES

4. ATIVIDADES DE COMPLEMENTAÇÃO DE CARGA-HORÁRIA:

5. BIBLIOGRAFIA:

Bibliografia Básica:

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.
 CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2010.
 SARAIVA, Renato. Direito do trabalho. São Paulo: Método, 2008.

Bibliografia Complementar:

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.
 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2008.
 GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.
 RUSSOMANO, Mozart Victor. Consolidação das Leis do Trabalho anotada. Rio de Janeiro: Forense, 1999.